

Anais de Artigos Completos - Volume 4 VIII CIDHCoimbra 2023

Organizadores:

Vital Moreira
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
VIII CIDHCoimbra 2023
VOLUME 4**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasílica / Edições Brasil
2024**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2024

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do VIII CIDHCoimbra 2023

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabeth David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glauca Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do VIII CIDHCoimbra 2023 -
Volume 4 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas
/ Jundiá: Brasília / Edições Brasil, 2024.

337 p. Série Simpósios do VIII CIDHCoimbra 2023

Inclui Bibliografia

ISBNs: 978-65-5104-088-7

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

10 a 12 de Outubro de 2023 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 4 - Composição dos Simpósios:

<p>SIMPÓSIO – Presencial 22</p> <p>INFÂNCIAS, DIREITOS HUMANOS E RACISMO: INTERFACE COM O SISTEMA JUSTIÇA</p> <p>Coordenadores: Gracielle Feitosa de Loiola e Mariene dos Santos Pereira</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 24</p> <p>RELAÇÕES DE TRABALHO E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS</p> <p>Coordenadores: Giovanni Paolo Pilosio e Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 25</p> <p>O DIREITO AO TRABALHO DECENTE E SUAS INTERSECÇÕES COM OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NO ACESSO A JUSTIÇA</p> <p>Coordenadores: Eliana dos Santos Alves Nogueira e Victor Hugo de Almeida</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 26</p> <p>AS TECNOLOGIAS DIGITAIS E A SUA INTERAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</p> <p>Coordenadores: Natália Machado e Bruna Franceschini</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 27</p> <p>OS DESAFIOS E AS CONTRIBUIÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O MUNDO DO TRABALHO</p> <p>Coordenadores: Maria Cecília Máximo Teodoro e Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 28</p> <p>TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA SOCIEDADE E DIREITOS HUMANOS: REFERÊNCIA ESPECIAL À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AOS AVANÇOS DA NEUROCIÊNCIA</p> <p>Coordenadores: María Concepción Rayón Ballesteros e Ana Maria D'Ávila Lopes</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 30</p> <p>O SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FONTE DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS</p> <p>Coordenadores: Marcílio Barenco Corrêa de Mello e Licurgo Joseph Mourão de Oliveira</p>
<p>SIMPÓSIO – Presencial 31</p> <p>SAÚDE E DIREITOS HUMANOS</p> <p>Coordenadores: Jéssika de Souza Celestino e Roberta Pereira Coutinho</p>

SIMPÓSIO – Online 36

**TRIBUTAÇÃO E SUA COMPLEXA RELAÇÃO COM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: PROMOÇÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS?**

Coordenadores: Diogo Brandau Signoretti e Esdras Boccato

ISBN: 978-65-5104-088-7

COMISSÃO CIENTÍFICA DO VIII CIDHCOIMBRA 2023:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Racismo e Violação dos Direitos das Crianças e das/os Adolescentes no Brasil: o descompasso entre a lei e realidade.....	10
Adeildo Vila Nova	
Racismo na Infância e Periferias Brasileiras em Contexto de Pandemia de Covid-19	22
Anne de Fátima Araújo Aguiar	
A Violência Intrafamiliar e o Abuso Sexual Infantil: um nó para o sistema de garantia de direitos em tempos pandêmicos.....	34
Carla Cristina Teodoro	
Aproximações Sobre o Serviço Social na Abordagem da Criança: experiências no Poder Judiciário	44
Valdecio Carlos da Silva Júnior	
O Caso das Vinícolas em Bento Gonçalves: trabalho análogo à escravidão e os impactos socioeconômicos	54
Giuliana Ricci Graton	
A Proteção dos Dados Pessoais dos Servidores Públicos Concursados - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação: o conflito dos direitos fundamentais	64
Aya Sugiya	
A Formação Ética e Cidadã do Estagiário de Direito: um olhar para importância da sustentabilidade e dos Direitos Humanos na formação de profissionais comprometidos com a responsabilidade social	72
Kédyma da Silva Rolim	
A Prática Empresarial de <i>Greenwashing</i> e Seus Impactos ao Meio Ambiente do Trabalho.....	82
Júlia Andrade Nunes Queiroz	
Tema de Repercussão Geral 1158 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Condições Degradantes de Trabalho: uma análise à luz dos direitos de acesso à justiça e ao meio ambiente de trabalho equilibrado	95
Nathália Eugênia Nascimento e Silva	
A Pandemia de Covid-19 e a Degradação da Dignidade do Trabalhador no Contexto do Trabalho Análogo à Escravidão: análise a partir da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões.....	106
Rafael Bronzatto	

Diversidade, Inclusão e Trabalho Decente: os impactos da utilização da Inteligência Artificial nos processos de recrutamento e seleção de trabalhadores.....	119
Luiza Macedo Pedroso	
A Sociedade Contemporânea da Indústria 4.0 e o Trabalho Decente.....	129
Renata Scarpini de Araujo e Jair Aparecido Cardoso	
“Realismo Trabalhista”: sindicalização em tempos de plataformização digital.....	143
Giovanni Paolo Pilosio	
O Uso da Inteligência Artificial e os Impactos nos Direitos à Privacidade e dos Trabalhadores	152
Murilo Mendes Latorre Soares	
Impactos das Novas Tecnologias Digitais no Processo Democrático	161
Wellington Cabral Saraiva	
O Direito à Proteção de Dados do Trabalhador Como um Direito Fundamental na Era da Revolução 4.0: apesar de “invisível” o controle nunca foi tão eficiente	169
Débora de Jesus Rezende Barcelos e André Bragança Brant Vilanova	
Chatgpt: Eu, Robô?	183
Lorena Carvalho Rezende e Marcos Vinícius Mesquita Matos	
A Inversão do Princípio da Alteridade nas Novas Relações de Trabalho Plataformizadas	193
Iris Soier do Nascimento de Andrade e Regiane Pereira Silva da Cunha	
E-democracia e a Privacidade no Século da Tecnologia	202
Gabriel Ribeiro de Oliveira	
A Neuro Tecnologia e os Direitos da Personalidade: uma análise dos avanços e potenciais riscos do uso da interface cérebro máquina na autodeterminação da pessoa	216
José Octávio de Castro Melo	
Neurodireitos e o Desafio da Proteção Integral: investigação da atuação de crianças e adolescentes prosumers no mercado de jogos eletrônicos.....	231
Patrícia Moura Monteiro Cruz e Renato Vilardo de Mello Cruz	
Os Meios ao Alcance dos Tribunais de Contas Para o Desenvolvimento de Plataformas de <i>Online Dispute Resolution</i> : uma abordagem empírica	
Ricardo Schneider Rodrigues.....244	

A Consensualidade na Administração Pública e a Utilização de Novas Tecnologias	258
Ariane Shermam e Mariana Bueno Resende	
Acordo de Não-Persecução Administrativa no Sistema Multiportas de Acesso à Justiça	270
José Roberto Antunes Ribeiro	
O Tratamento Humanizado Para os Pacientes no Leito de Morte do SUS.....	283
Ana Luísa Murback Jorge e Laura Rodrigues Falsarella	
Doença Falciforme e os Impactos na Vida Social da População em Situação de Vulnerabilidade	292
Regina Maura Rezende	
A Transação Tributária no Ordemanento Jurídico Brasileiro - Uma Evolução Hermenêutica e Afirmação dos Direitos Fundamentais do Contribuinte.....	305
Renata de Mesquita Cecon	
Reforma Tributária Brasileira: cash back como efetivação da capacidade contributiva como direito fundamental dos contribuintes.....	315
Gabriel Sant'Anna Quintanilha	
Impostos Sobre Comportamentos Nocivos e a Indústria de Apostas de Quota Fixa no Brasil: entre a restrição da autonomia individual e a proteção do direito à saúde	325
Marcus Vinicius Stacciarini Machado Guimarães e Vitor Abrahão Castro Alves	

RACISMO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DAS/OS ADOLESCENTES NO BRASIL: O DESCOMPASSO ENTRE A LEI E REALIDADE

Adeildo Vila Nova

Doutorando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de São Paulo. Pesquisador no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes com Ênfase no Sistema de Garantia de Direitos

Resumo:

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes instituídos no Estatuto da Criança e Adolescente dispõem sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º). Expressos em lei, um rol de importantes mecanismos de proteção às crianças e adolescentes estão propostos, porém considera-se um abissal descompasso entre a lei e a realidade vivenciada objetiva e cotidianamente pelas crianças e adolescentes no nosso país. Por meio de uma crítica revisão bibliográfica, é possível perceber que os 33 anos de instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente são insuficientes para eliminação das violências contra crianças e adolescentes e para a superação das desigualdades no Brasil, com destaque para as crianças negras. Especialmente no que concerne aos direitos fundamentais diretamente relacionados às políticas públicas como o direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho. O racismo, fator preponderante para essas circunstâncias e nas suas mais variadas expressões e configurações, tem sido frequentemente utilizado para controlar, conter, prender e exterminar a população negra brasileira, especialmente jovens e periféricos culminando no expressivo genocídio constatado no nosso país, resultando nos altos índices de encarceramento e de homicídios desse segmento populacional, refletindo diretamente na violação dos direitos das crianças e adolescentes negros/os que têm sido cada vez mais institucionalizados e sofrendo maus-tratos os mais diversos.

Palavras-chave: Racismo; Crianças negras; Estatuto da Criança e do Adolescente; Violação de direitos fundamentais; Políticas públicas.

Introdução

Discutir o processo de colonização no Brasil a partir de uma perspectiva crítica é entender as relações sociais estabelecidas entre as populações que compunham os residentes do país e suas expressões a partir das relações sociais e econômicas instituídas e instauradas naquele determinado período, mais especificamente entre os séculos XVI e XIX. Nunca é demais lembrar que o Brasil foi o último país no mundo a abolir a escravidão. E isso não se configura como mera coincidência ou obra do acaso, mas parte de um projeto de exploração da força de trabalho escravizada até as últimas consequências.

No bojo dessa decisão adotada pelo Brasil no final da segunda metade do século XIX, milhares de homens e mulheres escravizadas/os foram dispensadas/os, ou melhor dizendo, descartadas/os do processo de reestruturação política e econômica que se iniciava com a abolição da escravatura, ou seja, a substituição da força de trabalho escravizada pela força de trabalho livre; do trabalho compulsório e escravizado para o trabalho livre e assalariado. Um verdadeiro, longo e cruel processo de exclusão desse segmento populacional negro recém-liberto que contou com um aparato legal que justificava todas as atrocidades que continuariam a ser impostas a esta população.

Em uma constituição harmoniosa, uma espécie de acordo entre cavaleiros, entre as elites e as instituições jurídicas pós-abolição, o que poderíamos chamar de um pacto narcísico da branquitude nos termos de Bento (2022), instituiu-se uma série de mecanismos legais que empurravam, cada vez mais, a população negra para as margens da sociedade, iniciando um processo de exclusão.

Desde os tempos coloniais, portanto, ao Brasil do Império, ao das Repúblicas - velha, nova e contemporânea - e agravado durante a ditadura militar, processos sociais excludentes estão presentes em nossa história (Veras, 2016, p. 32).

Corroborando ainda com Kuenzer (2005), uma “inclusão perversa” (Sawaia, 2016), que se estende até os dias atuais, inclusive com as mesmas características e acordos entre as elites e os poderes constituídos como o Executivo, Legislativo e Judiciário, entendendo a categoria exclusão nos termos de Kuenzer (2005), como uma “exclusão includente”.

Do ponto de vista do mercado, os estudos que vêm sendo realizados permitem concluir que está em curso um processo que pode ser caracterizado como “exclusão includente”. São identificadas várias estratégias para excluir o trabalhador do mercado formal, no qual ele tinha direitos assegurados e melhores condições de trabalho e, ao mesmo tempo, são colocadas estratégias de inclusão no mercado de trabalho, mas sob condições precárias (p. 92).

Não é difícil pensar nos desdobramentos desse processo de formação sócio-histórica instituído no Brasil ao longo desses mais de cinco séculos passados da sua invasão às terras indígenas. Processo marcado pelas mais perversas atrocidades contra os povos originários que aqui estavam e posteriormente com a vergonhosa política de tráfico e escravização de povos negros capturados e raptados da sua terra-mãe África.

Assim, o racismo, nas suas dimensões individual, institucional e estrutural, se transforma em um mecanismo de embaraço, criando obstáculos para a realização plena dos direitos fundamentais das crianças, dos/as adolescentes, das/os jovens e suas famílias, como poderemos observar na discussão que se segue.

Violação de direitos de crianças e adolescentes como expressão do racismo

Os direitos fundamentais das crianças e das/os adolescentes estão instituídos no Estatuto da Criança e do/a Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e à/ao adolescente (art. 1º). Este instituto legal considera criança a pessoa até doze anos incompletos, já o adolescente é considerado aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º), acrescentando em seu parágrafo único que, excepcionalmente, poderá ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos. O ECA deriva da Constituição Federal (CF) de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã pela importante difusão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, além de promover a participação popular.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988, art. 227).

Expressos em lei, um rol de importantes mecanismos de proteção às crianças e às/aos adolescentes estão instituídos, porém na prática há de se considerar um abissal descompasso entre a letra da lei e a realidade vivenciada objetiva e cotidianamente pelas crianças e adolescentes no nosso país. Especialmente quando os indicadores sociais são analisados a partir de uma perspectiva crítica em que as relações de raça, classe e gênero são consideradas como categorias fundamentais, entendendo que estas são fundantes da sociabilidade brasileira e consequentemente apontando as desigualdades estruturais entre ricos e pobres, homens e mulheres, negros e brancos, expres-

sas pelo racismo, machismo, entre outras formas de opressões constituintes das sociedades calcadas no sistema capitalista de produção e reprodução da vida e dos/as sujeitos/as sociais.

Nesse contexto, o racismo, nas suas dimensões expressas anteriormente, se constitui como um dos principais fatores de exposição das crianças negras à circunstâncias de extrema violência que condicionam suas formas de viver e de estar no mundo em que a cor da sua pele se torna, por um lado, alvo da violência policial, sexual, entre outras, e por outro lado, o segmento populacional menos atendido pelas políticas públicas que possam garantir a efetividade dos seus direitos fundamentais, bem como a proteção contra essa infinidade de violências e opressões sofridas.

Esse elemento do racismo, da desigualdade racial, é um elemento que o país ainda não superou. E um dos motivos é porque o Brasil é um país que demorou a admitir que existe discriminação racial. Tivemos uma ideologia de uma pseudodemocracia racial, quando todos os conteúdos escolares e referências de acesso a políticas públicas são brancos (Volpi, *apud* Lisboa, 2020, on-line).

Percebe-se uma reprodução perversa de mecanismos de exclusão de crianças e adolescentes negras/os do seu processo de inserção e de sociabilidade, e do não atendimento às suas necessidades e direitos fundamentais por meio da negação da sua existência como protagonista da sua própria história, ao mesmo tempo em que expõe, excessivamente, seus corpos a processos de violências, as mais diversas, e a processos de superexploração da sua força de trabalho e conseqüentemente a cooptação da sua dignidade como pessoa em condições peculiares de desenvolvimento. Para Volpi (*apud* Lisboa, 2020, on-line) “o maior dos desafios para fazer valer esses direitos no Brasil é a desigualdade, e, entre as diversas formas em que ela se apresenta no país, destaca-se o racismo”.

Direito à vida e à saúde

Recordo quando minha mãe teve uma menina. Nasceu morta e podre, com as carnes desligando-se dos ossos. As pessoas que iam visitá-la saíam vomitando e comentando: “eu nunca vi ninguém nascer assim”.

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

A criança e o adolescente têm direito de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (ECA, art. 7º). Neste artigo é assegurada a proteção à vida e à saúde das

crianças e das/os adolescentes por meio de políticas públicas que garantam o seu nascimento e desenvolvimento dignos, mas a realidade que se apresenta nos revela que, essa dignidade no nascimento e no desenvolvimento está muito longe de serem alcançadas.

Os trabalhos pioneiros desenvolvidos no NEPO/UNICAMP, valendo-se de técnicas indiretas para o cálculo da mortalidade infantil, permitiram apontar um diferencial sistemático na mortalidade de menores de um ano, dependendo da raça/cor no Brasil, mesmo controlando as variáveis reconhecidas como condicionantes socioeconômicas deste evento. (Cunha, 2003, p. 12)

Em tempos de pandemia de Covid-19, a população preta, pobre e periférica foi a que mais sofreu os impactos das medidas de proteção contra a doença, tendo em vista os rígidos protocolos de saúde, que têm no isolamento social sua principal estratégia. As condições precarizadas de sobrevivência dessa população não oferecem nenhuma condição de cumprimento do isolamento social. Moradias muito pequenas, insalubres e em territórios com pouquíssima infraestrutura de saneamento básico impõem esse segmento populacional às principais formas de contaminação da síndrome respiratória aguda grave, popularmente conhecida como Covid-19. Além da necessidade de se manter trabalhando pois, a grande maioria dessas famílias é chefiada por mulheres, empregadas domésticas que têm seu salário como a única fonte de renda responsável pela manutenção da família inteira. Nota-se um destaque para as crianças negras nos indicadores sobre mortes por Covid-19.

Com base nos dados do SIVEP Gripe (Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe), do Ministério da Saúde, o levantamento aponta que desde o início da pandemia, 57% das crianças de até dois anos que morreram pela covid-19 no Brasil eram negras. As crianças brancas totalizaram 21,5%, seguida pelas amarelas (origem asiática), com 0,9%. Sendo que 16% não tiveram a raça identificada. (Alma Preta, 2022)

Se pensarmos sobre as violências que resultam nas mortes de crianças e de adolescentes no Brasil, nos chama a atenção o grande número de homicídios causados pela violência policial que atinge especialmente este público infanto-juvenil. São vidas ainda em formação que são ceifadas diariamente por instituições que, em tese, deveriam proteger esse segmento populacional, mas, ao contrário, tem contribuído cada vez mais para as estatísticas do genocídio da população negra, projeto de necropolítica em curso no nosso país.

Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

[...] se a cozinheira tinha filha, pobre negrinha! O filho da patroa a utilizaria para o seu noviciado sexual. Meninas que ainda estavam pensando nas bonecas, nas cirandas e cirandinhas eram brutalizadas pelos filhos dos senhores [...].

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (ECA, art. 15). Este artigo nos faz pensar sobre as constantes violações dos seus direitos fundamentais em curso no nosso país. Não é difícil exemplificarmos por meio da violência e exploração sexual de crianças, inclusive as negras e especialmente do sexo feminino, mas não somente, pois também há registros de violência e exploração sexual contra meninos. Durante a pandemia de Covid-19 evidencia-se uma ligeira diminuição dos registros dos casos, mas especialistas atribuem esta diminuição ao fato de que estas violências acontecem principalmente no âmbito doméstico e que na verdade o que está havendo é uma grande subnotificação desses casos. Cunha (apud Lisboa, 2020, on-line) alerta que “as crianças serão as maiores vítimas indiretas da pandemia no médio e longo prazo” e acrescenta que “A criança está sofrendo sozinha em casa. O abusador está lá, e ela não tem a quem recorrer”.

Os registros de violência contra crianças caíram 18% em março em relação ao mesmo mês do ano anterior. Como a gente sabe que 90% das violências contra a criança acontecem no ambiente doméstico, o que está acontecendo é uma grande subnotificação. Os atores sociais que fazem a denúncia não estão fazendo, porque são justamente os professores, educadores e profissionais de saúde. É gravíssima a situação (Cunha, apud Lisboa, 2020, on-line).

O direito à proteção contra a violência física e/ou psicológica necessita do envolvimento e comprometimento de diversos atores tendo em vista as suas peculiaridades e especificidades. Uma violência que se dá especialmente no âmbito doméstico precisa ser observada com bastante atenção, já que, na maioria das vezes, a vítima está exatamente sob os cuidados do seu abusador/violentador. Especialmente durante a pandemia, momento em que o isolamento social foi a principal medida sanitária para evitar o contágio, o que deixou as crianças ainda mais expostas a esse tipo de violência.

Direito à convivência familiar e comunitária

Eu não queria que a minha mãe morresse, porque as crianças que ficavam sem as mães iam residir com outras famílias e perdiam a liberdade.

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA. art. 19). Apesar do direito à convivência familiar e comunitária expresso neste instituto legal de proteção às crianças e às/aos adolescentes, o que sabemos é que cada vez mais crianças estão sendo retiradas de suas mães e dos seus pais pelo simples argumento de pobreza, quando esta não pode ser considerada razão e/ou motivo para destituições do poder familiar. A retirada de filhas/os de mães e de pais pobres tem sido cada vez mais usada como forma de punição a essas famílias, bem como para alimentar o banco de dados com crianças em condições de acolhimento institucional e/ou colocadas à disposição para colocação em famílias substitutas em adoção.

Refletir sobre acolhimento institucional no Brasil é também se debruçar sobre as condições de sobrevivência e de uma forma particular de sociabilidade das crianças negras que é marcada socialmente por uma série de violações de direitos e de garantias fundamentais estabelecidas e amparadas pelo ECA em seus inúmeros dispositivos como é o caso do direito ao acolhimento institucional.

Afirmativa corroborada pelo jurista Silva Júnior (2016, p. 15-16) chamando nossa atenção para dizer que “merece realce também o fato de que o ECA assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao acolhimento (institucional e familiar)”, asseverando que o ECA “prevê que ‘acolhimento’ significa, entre outros predicados, o respeito à identidade cultural e étnica da criança” (grifos do autor).

Mas como pensar um espaço ou instituição que tem o dever legal e ético de proteger, mas que na prática acaba por violar ainda mais seus direitos? Como entender a ação estatal que se utiliza da prerrogativa de interferir nas estratégias de sobrevivência e formas de resistência e de ser e estar no mundo das pessoas sob o argumento e culpabilização das/os trabalhadoras/es de não protegerem suas/seus filhas/os se sob a sua responsabilidade a desproteção continua sendo uma constante?

Percebe-se, inevitavelmente, que há um componente racial importante nessas ações - sob responsabilidade central do Judiciário -, pois é sabido que entre as crianças que estão em instituições de acolhimento, as crianças

negras são, de longe, a grande maioria. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que é atualizada em tempo real e acessado às 20h47m do dia 28 de agosto de 2022, o número de crianças acolhidas no Brasil, em números absolutos, é de 30.302. Desse total 15.068 (49,8%) são do sexo masculino e 15.214 (50,2%) do sexo feminino. Quando analisamos esses dados com os dados de raça/etnia, a distribuição fica da seguinte forma: 4.957 (16,4%) de crianças brancas; 8.186 (27,0%) de pardas; 2.349 (7,8%) de pretas; 139 (0,5%) de indígenas e a grande maioria de “não informada” de 14.603 (48,2%). De acordo com a metodologia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), se somarmos as crianças pretas e as pardas, totalizamos as crianças negras que, sendo assim, representam 10.535 (34,8%) do universo das crianças acolhidas no nosso país. A região sudeste conta com 14.522 crianças acolhidas, com destaque para o estado de São Paulo que mantém 8.814 desses acolhimentos.

O que mais nos chama a atenção é o fato de que para quase a metade das crianças acolhidas não consta a informação sobre sua raça/cor/etnia. O que nos coloca um grande desafio: o de garantir que estas informações sejam registradas a fim de que possamos estabelecer um perfil o mais fidedigno possível das crianças que estão em instituições de acolhimento institucional no Brasil.

Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

Os pobres completavam o quarto ano e recebiam o diploma. As crianças ricas prosseguiram os estudos. Os pobres não tinham possibilidades de estudar nem o curso ginasial. E quantos meninos pobres choravam porque queriam estudar! E quantos meninos ricos choravam porque não queriam estudar.

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...] (ECA. art. 53). A premissa que se coloca como principal neste artigo é a do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, mas como pensar sobre a realização desses direitos sem garantir o mais fundamental de todos que é a vida, ou mesmo a comida, pois sabemos que há crianças pelo Brasil afora morrendo de fome.

Neste cenário de tantas violações e precarização da vida, os direitos elencados neste tópico tornam-se artigos de luxo, privilégios de pouquíssimas pessoas deste país. “Uma criança negra tem três vezes mais possibilidades de abandonar a escola que crianças não negras” (Volpi, *apud* Lisboa,

2020, on-line).

Dados da UNICEF dão conta de que “64,1% das crianças e adolescentes em trabalho infantil em 2016 eram negros, assim como 82,9% das vítimas de homicídios entre 10 e 19 anos” e acrescenta que “75% das meninas engravidam entre 10 e 14 anos” (Lisboa, 2020, on-line).

A violação do direito à educação às crianças negras no Brasil nos remete ao período colonial escravista do final do século XVII, mais especificamente no ano de 1854 por meio do Decreto nº 1.331 que instituiu o ensino obrigatório ao mesmo tempo em que, no seu artigo 69, proibia a participação de escravizados e versava sobre o seguinte: “não serão admitidos, nem poderão frequentar a escola: os meninos que padecerem [de] moléstias contagiosas, os que não tiverem sido vacinados, os escravos”. Além das/os escravizadas/os, quem mais poderia não ter acesso à saúde senão os/as filhos/as dos escravizados? Mais um instituto legal que tem explicitamente as crianças negras como seu principal alvo. “Desde o início, a história é marcada pela desigualdade no acesso da população negra ao sistema educacional e, conseqüentemente, à qualificação profissional e acesso ao mercado formal de trabalho” (Santos, 2020, p. 34).

Direito à profissionalização e à proteção no trabalho

Uma das famílias ricas, das que criavam enjeitados para tratarem dos porcos e galinhas, varrerem a casa, arrumá-la, fazerem compras e a comida. Era proibido ter escravos, então eles pegavam uns negrinhos para cria-los. Um infeliz que ia crescer sem instrução.

Carolina Maria de Jesus (1914-1977)

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. (ECA. art. 60; CF/BRA-SIL, 1988). Contrariamente ao que preconiza este artigo, o trabalho infantil no nosso país tem se constituído como uma doença/chaga social que atravessa séculos da nossa história. Originado desde o período escravista em que crianças negras eram escravizadas e de forma cruel e, muitas vezes, gratuitamente, tendo em vista que muitas delas, pela pouca idade, eram obrigadas a acompanhar suas mães também escravizadas e, conseqüentemente, sua força de trabalho infantil também era explorada aumentando assim os lucros dos senhores de suas mães. Especialmente após a Lei do Ventre Livre em que:

[...] o Estado quando ficava com as crianças podia entregá-las para associações que se utilizariam gratuitamente dos serviços prestados por esses até completarem 21 anos. Ou seja, as crianças a partir de 8 anos eram obrigadas a trabalhar para o proprietário da

mãe ou para associações de “caridade” indicadas pelo Estado até completarem 21 anos. (Santos, 2020, p. 36, grifos da autora)

Percebe-se, na atualidade, a continuidade desse processo de opressão e exploração da força de trabalho infantil das crianças negras e sua atualização pelas atuais formas de precarização da força de trabalho e da busca incessante dos donos dos meios de produção por lucros cada vez maiores, indo até as últimas consequências para conseguir seus objetivos econômicos e financeiros com a utilização dessa força de trabalho infantil.

Os dados de trabalho infantil no Brasil mostram que as crianças negras representam 62,7% da mão de obra precoce no país. Quando se trata de trabalho infantil doméstico, esse índice aumenta para 73,5%, sendo mais de 94% meninas. Esses números só começaram a ser apresentados nas últimas pesquisas, mas podem ser explicados por um olhar histórico, segundo especialistas que trabalham com o tema. (Dias, n.d.)

De acordo com Santos (apud Dias, n. d.) “A questão é permeada por um racismo estrutural, uma vez que pessoas negras, escravizadas e libertas, não tiveram inserção de trabalho, de forma digna, com direitos assegurados” acrescentando: “com estrutura mínima que permitisse acesso aos demais direitos”.

Considerações finais

As discussões sobre o racismo no Brasil se configuram numa arena de disputas ideológicas, políticas e acadêmicas. São inúmeras as tentativas de conceituar, de buscar termos que sintetizem e expliquem de maneira objetiva a questão racial e seus desdobramentos na vida cotidiana e objetiva da população brasileira. Indagações que passam inclusive pela formulação de questionamentos e negação sobre a existência do racismo no Brasil, como se os dados reiterados das desigualdades abissais entre negros e brancos não fossem suficientes para demonstrar que o racismo é parte integrante do conjunto de mecanismos e políticas adotadas pelo Estado brasileiro para o controle e a eliminação da população negra, jovem e periférica do nosso país.

Há uma ideia no senso comum de que vivemos uma democracia racial em que brancos e negros vivem na mais perfeita harmonia, o que esconde as iniquidades abissais e a realidade objetiva de trabalhadoras/es negras/os que vivenciam um cotidiano marcado pelas mais diversas violências perpetradas pelo Estado e suas instituições que estão a serviço dos grandes capitalistas e da manutenção da propriedade privada dos meios de produção.

A partir das reflexões apresentadas, é possível perceber que os 32 anos do ECA não foram suficientes para que as violências contra crianças e adolescentes fossem eliminadas nem para que as desigualdades fossem supera-

das. Ainda temos muito que avançar na direção de uma sociedade verdadeira e efetivamente democrática. Não é possível considerarmos que vivemos em uma democracia enquanto dados tão alarmantes de desigualdades sociais e de violências façam parte do cotidiano das pessoas, especialmente as pretas, pobres e periféricas pelo país a fora.

O racismo, nas suas mais variadas expressões e configurações, tem sido frequentemente utilizado para controlar, conter, prender e exterminar a população negra brasileira, especialmente jovens e periféricos, culminando no expressivo genocídio constatado no nosso país. Resultando nos altos índices de encarceramento e de homicídios desse segmento populacional, refletindo diretamente na violação dos direitos das crianças e adolescentes que têm seus pais e mães capturadas/os pelas forças de segurança estatal, tendo nossas crianças cada vez mais institucionalizadas e sofrendo maus-tratos os mais diversos.

A ausência das informações sobre o quesito raça/cor/etnia nos formulários de identificação das pessoas nas diversas instituições públicas que prestam serviços à população se coloca como um grande agravante para a ausência de políticas públicas especificamente voltadas e direcionadas à população negra, constituindo-se em um fator preponderante de promoção e de reprodução das desigualdades existentes entre negros e não negros em nossa sociedade, configurando-se em mais uma das expressões do racismo no nosso país.

Referências

ALMA PRETA, Jornalismo Preto e Livre. **Crianças negras e indígenas são as que mais morrem por Covid-19**: Pesquisa indica que 57% das crianças mortas pela covid-19 no Brasil, desde o início da pandemia, eram negras. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/criancas-negras-e-indigenas-as-que-mais-morrem-por-covid-19>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **Crianças Acolhidas**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Palácio do Planalto. **Lei nº 3,353, de 13 de maio de 1888** (Lei Áurea). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL, Palácio do Planalto. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871** (Lei do Ventre Livre). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL, Palácio do Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL, Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

CUNHA, Estela Maria Garcia de Pinho da. **Evidências de desigualdades raciais na mortalidade infantil**. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2022/02/1358404/bis-n31-raca-etnia-e-saude-12-14.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DIAS, Guilherme Soares. **Trabalho infantil negro é maior até hoje por herança da escravidão no Brasil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-negro-e-maior-por-heranca-da-escravidao/#:~:text=Trabalho%20infantil%20negro%20%C3%A9%20maior%20at%C3%A9%20hoje%20por%20heran%C3%A7a%20da%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil&text=Os%20dados%20de%20trabalho%20infantil,sendo%20mais%20de%2094%25%20meninas>. Acesso em: 28 ago. 2022.

JESUS, Carolina Maria de. (1914-1977). **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

KUENZER, Acacia Zeneida. **Exclusão includente e inclusão excludente: a nova forma de dualidade estrutural que objetiva as novas relações entre educação e trabalho**. Capitalismo, Trabalho e Educação, 2005, v. 3, p. 77-96.

LISBOA, Vinícius. **Racismo e violência contra criança e adolescente são desafios do país**: Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado há exatos 30 anos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/racismo-e-violencia-contracrianca-e-adolescente-sao-desafios-ao>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SANTOS, Elisiane dos. **Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil**. 1 ed. - Veranópolis: Diálogo Freireano, 2020.

SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

VERAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão social - um problema brasileiro de 500 anos: Notas preliminares In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

RACISMO NA INFÂNCIA E PERIFERIAS BRASILEIRAS EM CONTEXTO DE PANDEMIA DE COVID-19

Anne de Fátima Araújo Aguiar

Assistente social no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Brasil; Mestranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e pesquisadora no Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes da mesma universidade

Resumo:

Mediante análise bibliográfica e documental direcionada à realidade social dos sujeitos que residem na área de abrangência da unidade jurisdicional do Fórum Regional V - São Miguel Paulista, situado no extremo leste da cidade brasileira de São Paulo. Importa salientar que essa população já vivenciava, antes mesmo da pandemia, as consequências da desigualdade social, do limitado acesso aos seus direitos sociais, da concentração de renda, da escassez econômica, da dependência de serviços públicos, nem sempre ofertados em quantidade e qualidade adequadas. Bem como de precárias condições de moradia e pouco acesso ao trabalho formal e protegido, com população predominante feminina, preta e parda, muitas delas chefes de família. Assim, torna-se relevante pensar sobre a altíssima mortalidade pela covid-19 nos territórios em foco, e consequente orfandade e desproteção social de crianças e adolescentes pretos, pobres e periféricos. Isso exige situar tal realidade em suas graves expressões de Racismo na Infância e na Adolescência brasileira e relacioná-lo com o processo de formação social do país, pautado no projeto colonizador europeu, a partir da exploração econômica, violência, autoritarismo e escravização de pessoas negras e indígenas que repercuta nos dias atuais nas mais variadas expressões da questão social.

Palavras-chave: Racismo; Infância; Pandemia; Periferias; São Paulo.

Introdução

O mundo vivenciou a Pandemia de Covid-19¹, a mais recente da his-

1 Vale destacar que enquanto instituição, a Organização Mundial de Saúde (OMS) demarca a pandemia entre o período no qual foi reconhecido seu início, isto é, 11 de março de

tória, que deixa consequências catastróficas no âmbito social e econômico, com peculiaridades em países cuja desigualdade social e concentração de renda é abissal como no Brasil. Ainda que cessada essa condição pandêmica, o vírus segue existindo e os cuidados preventivos ainda são necessários, inclusive para evitar o seu retorno e recrudescimento como grave problema na sociedade, sem esquecer do receio da eclosão de novas pandemias e os desdobramentos que acarretam.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) da Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS), o “novo coronavírus” (nCoV) é uma nova cepa de coronavírus que havia sido previamente identificada em humanos. Conhecido como 2019-nCoV ou Covid-19, ele só foi detectado após a notificação de um surto em Wuhan, China, em dezembro de 2019. Com a expansão das contaminações ao redor do mundo, sobressaíram-se medidas preventivas voltadas ao distanciamento físico/social com restrição de circulação comunitária, levando ao fechamento de instituições dos comércios e dos serviços públicos e privados, num movimento jamais antes visto; além de uso de máscaras e álcool, ampla higienização das mãos e objetos, introduzindo novos hábitos de escassa circulação social impactando diretamente a economia e reprodução social da população.

É necessário demarcar que os efeitos do capitalismo consoante à divisão internacional do trabalho, dada a lógica imperialista, gera grandes impactos e consequências a países periféricos, o que também se verifica na temática pandemia. Marques et. al (2021) frisam que a recente crise não gerou as condições postas. Na verdade, apontam que a crise capitalista de 2007/2008 ainda não havia sido superada, resultando no aprofundamento das contradições durante a pandemia, alertando para elementos que indicavam a constituição e prolongamento da nova crise mundial. Chama a atenção para a grande ruptura no mercado de trabalho em função de novas tecnologias, com a aceleração da indústria 4.0, internet das coisas e inteligência social, bem como sobre a urgência para a atenção ao meio ambiente; e ainda risco de futuras pandemias assolarem a sociedade, e necessidade de fortalecimento da saúde pública.

Antunes (2022) promoveu estudos sobre o capitalismo pandêmico expondo as especificidades da acumulação capitalista nesse contexto aludindo ao acirramento do capital financeiro e seus impactos no mundo do trabalho, dando destaque especial à piora dos níveis de emprego, maximização da exploração do trabalho, que se torna cada vez mais desprotegido e informal; com a piora das condições de trabalho e marca da captação cada vez maior de trabalhadores que prestam serviços às plataformas, ao qual nomeia de “uberização”. O mesmo autor explicitou que

2020, a 05 de maio de 2023, quando identificaram o fim da emergência global de saúde provocada pelo “novo coronavírus”.

[...] foi nas periferias que as trabalhadoras negras e os trabalhadores negros, além das comunidades indígenas, sofriam os mais altos índices de letalidade por covid-19. Precisamente a população mais pobre, que trabalha na informalidade e suporta os mais altos níveis de desemprego. (Antunes, 2022, p. 9).

O autor demarca que a tragédia social presente não foi causada pela pandemia, ainda que seja amplificada exponencialmente por ela. Ademais, ele tece reflexões sobre a realidade brasileira que, para além da pandemia em si, vivencia o que nomeia de “Pandemônio”, haja vista os tempos de Governo Federal sob Bolsonaro, eleito em 2018. O autor frisa que tal “desgoverno” foi profundamente marcado pela desqualificação, desequilíbrio, ideário fascista, capitalismo excludente e brutal; completamente dependente dos interesses das mais distintas frações burguesas.

Diante disso, é indiscutível que o cenário catastrófico acirrou e agravou outras expressões da questão social.

As profundas transformações provocadas pela crise estrutural do capital nas últimas décadas vêm impactando a vida de milhares de trabalhadores e trabalhadoras que vivem da venda de sua força de trabalho. Com a eclosão da pandemia da covid-19, a partir do início de 2020, esse panorama se agravou dramaticamente em todo o mundo com as medidas de isolamento massa social e a estagnação das atividades econômicas, provocando demissões em, cortes nos salários, deterioração das condições de vida e inseguranças quanto ao presente e ao futuro. (Raichelis, 2022, p. 1).

Podemos apontar como resultantes dessa dinâmica: a ampliação da concentração de renda dos ricos, e o conseqüente aprofundamento da desigualdade social, potencializando a miséria, a fome, o desemprego, o rebaixamento das condições sociais e de vida dos brasileiros, a violência doméstica e externa contra grupos mais vulnerabilizados como idosos, crianças adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, LGBTQIAP+ e outros.

Para situar brevemente a realidade brasileira, cabe delimitar que o Brasil tem vinte e seis estados e o Distrito Federal, e 5.568 municípios. A população total brasileira estimada é de 210.147.125 milhões de habitantes. São Paulo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), apresenta-se como a maior cidade do país, com população estimada em 12.396.372 milhões de pessoas (era de 11.253.503, no censo anterior, em 2010) e área territorial de 1.521.202 km², e densidade demográfica de 7.398,26 hab./km² (2010) e índice de desenvolvimento humano (IDH) de 0,805. Aqui é marcante a concentração de renda, Schwarcz (2019) expõe que os 10% mais ricos da nossa população acumulam mais da metade da renda nacional. Vale pontuar que na pandemia o número de milionários cresceu absurdamente no Brasil e no mundo.

O primeiro caso de covid-19 registrado no Brasil ocorreu em 26/02/2020, e a primeira morte em 12/03/2020, de uma mulher negra empregada, doméstica, que contraiu o vírus dos patrões que haviam retornado da Europa. Até 01 de outubro de 2023, havia sido registrado 770.874.669 casos globais de Covid-19, com 6.959.303 falecimentos confirmados. Enquanto isso, o Brasil somava 770.874.669 e 704.659 mortes atreladas à doença. Salienta-se que tais números podem ser bem superiores pela defasagem de casos e mortes não computados.

A partir da inserção da autora no espaço sócio-ocupacional enquanto assistente social na área Judiciária, lotada no Foro Regional V - São Miguel Paulista, do Tribunal de Justiça de São Paulo, situado no extremo leste da capital, têm sido realizados esforços para conectar as temáticas da pandemia e territórios periféricos e racismo na realidade brasileira, especialmente paulistana, percurso este que vem sendo trabalhado no curso de mestrado da PUCSP. Para este artigo enfocaremos especialmente a questão do Racismo na infância e adolescência nesses contextos.

Impactos da Covid-19 nos territórios periféricos de São Paulo e correlações com o racismo na infância

Eurico (2020) ofereceu importantes subsídios para pensarmos a questão do Racismo na Infância no Brasil, resgatando o passado colonial e violento explanando sobre as conexões entre classe social, raça/ etnia e questão de gênero na particularidade brasileira.

A manutenção da desigualdade étnico-racial concorre para que amplos segmentos da classe trabalhadora permaneçam desprotegidos, sem condições de trabalho e moradia digna, acessem de maneira precária as políticas sociais e permaneçam restritos em atividades pouco valorizadas na divisão social e técnica do trabalho ou, então, excluídos de modo permanente, de funções mínimas que garantam o valor mínimo para a sobrevivência em condições adequadas (Eurico, 2020, p. 70).

Diante disso, é imprescindível compreender a questão da infância e adolescência preta e parda nesta sociedade permeada pelos atravessamentos de classe raça e gênero, num resgate histórico que influi diretamente nas condições de vida acessadas por esses sujeitos na contemporaneidade. O Brasil tem população estimada de crianças e adolescentes de quase 54 milhões de pessoas, portanto com menos de dezoito anos de idade.

Cabe delimitar que São Paulo se mostra como a maior cidade brasileira, sendo formada por noventa e seis distritos, sendo que oito deles estão na área sob Jurisdição do aludido Fórum, sendo eles: Vila Jacuí, Vila Curuçá, São Miguel, Jardim Helena, Cangaíba (parcialmente), Ermelino Mataraz-

zo, Itaim Paulista, e Ponte Rasa (parcialmente), somando uma população de aproximadamente um milhão de habitantes. A área descrita trata-se de região periférica da capital, frente a isso precisamos compreender que os territórios são dotados de complexidades, arranjos múltiplos e sem dúvida, inúmeras contradições. Adota-se neste estudo, a compreensão de periferia conforme explicitado por D'Andrea (2021, p. 31), o qual compreende que periferia está relacionada a espaços urbanos, cuja característica fundamental é a combinação de distância e pobreza.

Ainda conforme D'Andrea (2022), a periferia é uma condição objetiva, portanto construída historicamente e constantemente passa por transformações no interior da dinâmica capitalista. Logo é diversa, plural, multifacetada, revelando-se em constante renovação.

Consoante dados extraídos do Mapa da Desigualdade, organizado pela Rede Nossa São Paulo (RNSP, 2019, 2020, 2021 e 2022), os distritos atendidos pelo Foro Regional V são marcadamente habitados por população parda/negra, baixa renda, mulheres são maioria, com acesso aos direitos sociais prejudicados, violências e outras expressões da questão social. Ao mesmo tempo, territórios periféricos são dotados de potências e riqueza cultural, que viabilizam a organização social e política, tecem sua moral e parâmetros relacionais, formas de resistência e construção de possibilidades, contudo constantemente são reduzidos aos lugares de escassez, pobreza e privações.

Faustino (2020) analisando a conjuntura pandêmica à luz da estrutura social e econômica brasileira, identifica que esses processos reverberam num projeto de segregação neocolonial e extermínio. Destaca como este se revela útil aos atuais interesses de acumulação de capital na periferia global. A partir disso, ele conclui que temos: “[...] o reflexo e a continuidade de um projeto de genocídio que remete à fundação colonial do Brasil”. (Faustino, 2020, p. 6). Ademais, acrescenta a marca do racismo antinegro e anti-indígena, dada a “eugenia”, expressão do “racismo científico”, fortemente disseminada no Brasil até a década de 1940 (Góes, 2018 apud Faustino, 2020, p. 6), mas que ainda tem suas estruturas reatualizadas ao longo da história.

[...] essa conjuntura política e econômica resultou, em primeiro lugar, na sabotagem das condições reais de proteção epidemiológica das pessoas mais vulneráveis no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil e, em segundo lugar, na curiosa conveniência dessas mortes ao projeto de austeridade defendido pelo governo. Segundo dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, a proporção de negros mortos no Brasil é 40% maior que a de brancos. Ao mesmo tempo, a análise da faixa etária, gênero e a classe social dos mortos indicam que o vírus pode até ser democrático, mas a sociedade brasileira, não. As condições sociais históricas de desigualdade e discriminação têm permitido uma distribuição desigual das oportunidades de acesso à prevenção, tratamento e morte. [...] O que chama a atenção, e merece problematização, é a

postura do Estado brasileiro diante da ameaça eminente da integridade da maior parte de sua população, bem como, a convivência das classes dominantes diante do genocídio em curso. Em geral, espera-se que o Estado - mesmo historicamente subordinado às necessidades de acumulação capitalista - busque proteger minimamente a saúde dos seus cidadãos de forma que a própria reprodução ampliada do capital seja indefinidamente possível. O que têm se assistido no Brasil contraria essa expectativa e levanta o questionamento a respeito do que está se passando, e como, e em função de quais interesses, as classes dominantes brasileiras permitem e continuam apoiando uma gestão pública com essas características². (Faustino, 2020, p. 4-5).

Ademais “[...] as expressões da questão social sobre a população negra agravam os impactos da doença num processo de aviltamento das contrarreformas e fragilização dos direitos sociais”. (Matos; Campos; Cavalcante, 2022, p. 5).

O Instituto Pólis (2022) revelou que grande parte das vítimas fatais de Covid-19 em São Paulo, entre março de 2020 a março de 2021, era de profissionais que não concluíram a educação básica, e que não interromperam as atividades laborais. De acordo com os números da pesquisa, pedreiros, empregadas domésticas e motoristas de carros de aplicativo estão entre as ocupações mais afetadas pela doença.

O Estado de São Paulo até 01/10/2023 (quando os dados foram coletados por esta pesquisa) tinha 6.683.567 casos (55% femininos e 45% masculinos), 181.278 mortes (44% femininas e 56% masculinas), sendo a taxa de letalidade 2,2% feminina e 3,4 % masculina. Filtrando os dados da capital, temos que em São Paulo registrava 1.189.168 casos. Desse total, também, 55% eram de população feminina e 45% de masculina.

Conforme a Fundação SEADE (2023), entre os contaminados mostrou-se predominante a faixa de 20 a 59 anos, sendo: 22% dos 30 a 39 anos; 19,7% dos 40 a 49 anos; e 17,3 % dos 20 a 29 anos. Acima de 90 anos temos 0,8%; de 80 a 89 anos temos 2,5%; de 50 a 59 anos temos 5%; de 10 a 19 anos correspondem a 6% dos casos; e até 09 anos temos 2,9%. Entre os casos, o registro é de 53,3 % de pessoas brancas, 37,3 % de pardas, e o restante dividido sem especificar os percentuais para pessoas pretas, indígenas e amarelas.

Quanto à capital São Paulo, a partir de dados da Fundação Seade (2023) constam 1.191.645 casos registrados e 45.385 óbitos, até de outubro de 2023 (período da consulta), destes 44 % eram de mulheres e 56% de homens. A maior incidência ocorreu na faixa etária de 70 a 79 anos (23,8%), seguidos de pessoas entre 60 a 69 anos (22,6%), 80 a 89 anos (19%), 50 a 59

2 Esclarece-se que tal análise se refere à postura do então governo federal, de Jair Bolsonaro, derrotado nas últimas eleições.

anos (14,3 %), 90 anos ou mais (7,8%), 40 a 49 anos (7,5%), 30 a 39 anos (3,7%), 20 a 29 anos (1%), 10 a 19 anos (0,2%) e até 09 anos (0,2%). Verificou-se a maior letalidade entre homens, que representam 4,7%, e 3,1 %, as mulheres. A letalidade, que abrange a proporção de casos e mortes, foi mais registrada nos grupos de 80 anos em diante, compondo 60% do total: 80 a 89 anos abrangem 29,6%, e 39,4% acima de 90 anos quanto aos números de falecimento entre os contaminados. Sobre a cor das pessoas que faleceram, 4,6% é o percentual da letalidade de pessoas brancas; 3,2% em pardas e 4,5% de pessoas pretas; pessoas indígenas representam 2% e pessoas amarelas 3,8%, o que nos revela muito sobre os atravessamentos de raça/cor na matança realizada, se considerarmos o somatório de pessoas não brancas, superando muito o percentual daquelas.

Segundo o painel Mortalidade com dados Covid -19 da Prefeitura de São Paulo (2023), o número de óbitos na capital paulista é um pouco maior do que os dados da SEADE, isto é, 47.586. Já quanto aos números referentes aos distritos que estão totalmente ou parcialmente sob a área de jurisdição do Fórum de São Miguel, temos segundo a prefeitura o registro de 4.699 óbitos, sendo que apenas 10 destes são possíveis óbitos que aguardam confirmação. Logo, em termos percentuais, temos que o conjunto de mortes confirmadas e possivelmente ocasionadas por Covid-19 na região em estudo compreende 9,82 % das mortes na capital, em números oficiais institucionais.

Quanto à mortalidade infantil, a Prefeitura disponibiliza consulta por faixa etária de 05 em 05 anos (00-04 anos, 05-09 anos, 10-14 anos, 15-19 anos, 20-24 anos, 25-29 anos, 30-34 anos, 35-39 anos, 40-44 anos, 45-49 anos, 50-54 anos, 55-59 anos, 60-64 anos, 65-69 anos, 70-74 anos, 75-80 anos, 81-84 anos), ou através da faixa etária pela Organização Mundial de Saúde. Esta última abrange óbitos referentes a <01 ano de idade, 01-04 anos, 05-14 anos, e 15-24 anos. Como o Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) prevê que crianças são pessoas de 00 a 12 anos incompletos, e adolescentes de 12 a 18 anos, adotaremos os dados consoante a primeira classificação mencionada. Assim, em números gerais, temos que até janeiro de 2023, o Brasil somava 3.562 falecimentos de crianças e adolescentes pela doença, sendo 850 somente em 2022.

Conforme o quadro a seguir, do total de 154 crianças e adolescentes no município de São Paulo, temos 24 óbitos deste público nos territórios em pauta, entre 2020 e 22/10/2023 (quando a coleta de dados foi realizada), o que corresponde a 15,58%. Conforme antes mencionado, estamos falando de apenas 08 dos 96 distritos da capital, revelando a gravidade da pandemia nessas regiões.

Quadro 1 - Óbitos de crianças e adolescentes por Faixa etária

Óbitos de crianças e adolescentes por Faixa etária	Faixa etária																Total de óbitos de crianças e adolescentes
	00 a 04 anos				05 a 09 anos				10 a 14 anos				15 a 19 anos				
	Ano																
	20	21	22	23	20	21	22	23	20	21	22	23	20	21	22	23	
Todos os distritos de SP	18	22	13	05	06	05	02	00	10	07	07	00	18	31	09	01	154
Distritos em análise	Ano																
	20	21	22	23	20	21	22	23	20	21	22	23	20	21	22	23	
Cangaíba	00	00	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	00	00	00	02
Ermelino Matarazzo	00	00	01	01	00	00	00	00	00	00	00	00	01	00	00	00	03
Itaim Paulista	03	01	00	01	00	00	00	00	00	01	01	00	02	01	00	00	10
São Miguel	00	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	00	00	02
Jardim Helena	00	00	00	00	01	00	00	00	00	00	00	00	00	02	00	00	03
Ponte Rasa	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Vila Curuçá	00	00	00	00	00	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Vila Jacuí	00	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	01	00	00	03
Total de óbitos dos distritos sob jurisdição do Foro Regional V - São Miguel Paulista																24	

Fonte: autoria própria a partir dos dados filtrados do painel “Mortalidade Covid-19” da Prefeitura Municipal de São Paulo (2023)

Para além dos dados de mortes das crianças e adolescentes em contexto de pandemia, precisamos chamar a atenção para a mortalidade materna nesse recorte temporal. Estudo liderado pela Fiocruz Amazônia avaliou o excesso de mortes maternas no Brasil durante os primeiros 15 meses da pandemia de Covid-19, isto é, durante os cinco trimestres consecutivos avaliados no estudo, período de março de 2020 a maio de 2021, foram identificadas 3.291 mortes maternas no Brasil, o que revelou um excesso de mortes de 70% ou 1.353 mortes maternas além do esperado (Fiocruz Amazônia, 2022). Além disso, nos dois primeiros anos de pandemia, quase 41 mil crianças e adolescentes ficaram órfãos de mães no Brasil segundo informações do Observa Infância (2022).

É imprescindível ponderar que as contaminações e óbitos reverberam em demandas objetivas e subjetivas nas dinâmicas familiares e comunitárias que circundam essas vítimas. Além de lidar com limitações e sequelas, nos casos dos sobreviventes, e a perda dos entes queridos no caso das mortes, demandam reorganizações de vida das famílias, que perpassam pelo impacto no sustento material, rotina e outros, chegando também a potencializar as vulnerabilizações de alguns sujeitos e suas famílias.

Também é importante frisar que as crianças e adolescentes pretas e

pardas que têm seus pais ou mães encarceradas, uma vez que 61,7 % das pessoas sob o sistema prisional são pretas e pardas (SENAPEN, 2023), e com acesso prejudicado à Justiça e assistência judiciária devida. Também são as principais vítimas da violência urbana, policial e outras expressões institucionais. Ademais, também são essas crianças as que mais sofrem a ruptura familiar mediante acolhimento institucional, destituição do poder familiar e inserção em família substituta, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (Brasil, 2020).

Sposati (2022) tem levantado o debate sobre a orfandade no Brasil, situando que crianças e adolescentes filhos de pais e mães falecidos também são órfãos de proteção social, situada como uma revelação da sindemia³ da Covid-19”. Tal autora delimita que se trata de marcante expressão da questão social no Brasil, de modo que a orfandade sempre existiu, todavia, uma geração de crianças e adolescentes foi assolada por este fenômeno social no mesmo período e devido à mesma causa. Tal realidade demanda conhecermos suas singularidades, causas e consequências. Destacou-se a questão da invisibilidade desses dados e a omissão das proteções sociais a essas famílias. Perante isso, foi sinalizada a verdadeira dívida histórica da sociedade e do Estado com esses sujeitos, exigindo-se mobilizações nesse sentido. Há projeto de Lei federal em tramitação, nº 1305/21, o qual prevê que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) deverá destinar pensão individual e mensal no valor de um salário-mínimo a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos de pai e mãe em razão da Covid-19. O benefício será pago até que atinjam a idade de 18 anos completos. Vale ressaltar o significativo lapso temporal, pois em outubro de 2023, período em que foi concluído o estudo, já estamos há três anos e sete meses desde o início da pandemia, o que gera imensurável prejuízo àqueles que demandam proteção e assistência social pública.

Por fim, Gibin (2022) reflete, que em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) vigente na legislação brasileira que legalmente confere a condição de sujeito de direitos a este segmento social, e sob a “Doutrina

3 O termo sindemia utilizado no estudo de Sposati (2022) foi trabalhado por Bispo Júnior que estuda a pandemia de Covid-19 como sindemia numa perspectiva de abordagem abrangente em saúde. Assim, ele aponta que: “Sindemias são caracterizadas pela interação entre duas ou mais doenças de natureza epidêmica com efeitos ampliados sobre o nível de saúde das populações. Ainda de acordo com a teoria, os contextos social, econômico e ambiental, que determinam as condições de vida das populações, potencializam a interação entre as doenças coexistentes e a carga excessiva das consequências resultantes. Assim, as doenças se agrupam desproporcionalmente afetadas pela pobreza, exclusão social, estigmatização, violência estrutural, problemas ambientais, dentre outros. Um aspecto notável da teoria são as previsões sobre como as interações entre as epidemias amplificam a carga de doenças e sobre como as autoridades de saúde pública podem intervir efetivamente para mitigar esses efeitos. Frente a um quadro sindêmico, deve-se não apenas prevenir ou controlar cada doença isoladamente, mas sobretudo as forças que unem e determinam essas doenças (Bispo Júnior, 2022, p. 2).

da Proteção Integral”, no bojo a sociedade capitalista, também se transforma em nicho mercadológico e espaço de acumulação capitalista, ao qual denomina “Indústria da Proteção Integral”. Assim, considera que a infância, no contexto presente, está integrada ao capital no seu estágio máximo. Com ações de marcada influência dos interesses capitalistas, logo se fragiliza a proteção devida aos grupos em questão, tal como explanamos acerca infância no contexto de covid-19 em territórios periféricos paulistanos.

Considerações finais

Conforme exposto, até o momento, permanece a ausência de respaldo na proteção social das pessoas em contexto de orfandade decorrente da Covid- 19. Ademais, vamos vendo a pandemia de covid-19 se distanciando, tornando-se cada vez mais um evento passado, o que não podemos deixar acontecer. Isso porque além de riscos de emergência de “novas ondas” de expansão da aludida doença, estamos sujeitos ao surgimento de outras pandemias, dado o modelo de acumulação econômica vigente, em fase radical neoliberalista. Este, por sua vez, atinge violentamente os sujeitos da classe que vive do trabalho e agrava as condições sociais e econômicas já insuficientes da maior parcela da população que enfrenta ataques crescentes em seus direitos formalmente reconhecidos, mas com fragilização do acesso objetivo aos mesmos, em decorrência da fragilização das políticas e constante desproteção social. Na realidade do Brasil enfrentamos além do vírus, um governo antidemocrático e ultra neoliberal - de 2018 ao final de 2022, que promoveu a descredibilização da pandemia e negação da ciência, priorização da economia em relação à preservação das vidas, na tônica do discurso neoliberal máximo, tornando mais desafiador sobreviver nesse contexto.

Aqui frisamos a questão da desproteção à infância e adolescência preta e parda que amarga as consequências gravíssimas do racismo na infância, dado os reatamentos do passado colonial, com foco na realidade de periferias do extremo leste paulistano, potencializadas na pandemia de covid-19. Isso frente à significativa piora de suas condições objetivas para reprodução social, adoecimento nas múltiplas esferas, recorrente perda de pais ou responsáveis em decorrência das violências cotidianas cometidas socialmente e institucionalmente, ampliadas com contornos peculiares também na vivência da pandemia de covid-19.

Sinalizamos a importância da dedicação de estudos e pesquisas à temática para fortalecer a visibilização desta grave expressão da questão social e contribuir para o combate ao racismo na infância.

Referências

- ANTUNES, R. **Capitalismo pandêmico**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.
- BISPO JÚNIOR, J. P.; SANTOS, D. B dos. **COVID-19 como sindemia: mode-**

lo teórico e fundamentos para a abordagem abrangente em saúde. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, n. 37, ano 10, p. 1-9, out./2021. Disponível em: <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1534/covid-19-como-sindemia-modelo-teorico-e-fundamentos-para-a-abordagem-abrangente-em-saude>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL. **Relatório de informações penais - RELIPEN 1º semestre de 2023.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: SENAPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

DUARTE, M. J. de O. Dissidências sexuais, vidas precárias e necropolítica: impressões de uma experiência em tempos de pandemia. *In*: OLIVEIRA, A. D. de. (org.) **População LGBTI+, vulnerabilidades e pandemia de covid-19.** Campinas: Saberes e Práticas, 2020.

EURICO, M. C. **Racismo na infância.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

FAUSTINO, D. M. Franz. **Os condenados pela covid-19: uma análise fanoniana das expressões coloniais do genocídio negro no Brasil.** Buala, Lisboa, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.buala.org/pt/cidade/os-condenados-pela-covid-19-uma-analise-fanoniana-das-expressoes-coloniais-do-genocidio-negro>. Acesso em: 07 maio 2023. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/estudo-aponta-70-de-excesso-de-mortes-maternas-no-brasil-na-pandemia>. Acesso em 21 out. 2023.

FORBES. **Pandemia aumenta fatia que super-ricos detêm na riqueza global, mostra estudo.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/12/pandemia-aumenta-fatia-que-super-ricos-detem-na-riqueza-global-mostra-estudo/>. Acesso em 22 out. 2023.

GIBIN, C. M. **Acumulação do capital, infância e adolescência: um estudo sobre ser criança no capitalismo.** 2022. Tese. 220f. (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25819>. Acesso em 03 jun. 2023.

LEVY, B. **Observa Infância: Brasil tem mais de 40 mil órfãos da Covid-19.** Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/content/observa-infancia-brasil-tem-mais-de-40-mil-orfaos-da-covid-19>. Acesso em 21 out. 2023.

RAICHELIS, R. **Tecnologia, trabalho e crise: admirável mundo novo?** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 144, p. 5-16, maio/set., 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/345zbz7NtFJnx6MY7GQCLpw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2023.

RODRIGUES, P. **850 crianças e adolescentes morreram de Covid no Brasil em 2022, aponta Ministério da Saúde.** Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2023/01/10/850-criancas-e-adolescentes-morreram-de-covid-no-brasil-em-2022-aponta-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em 07 out. 2023.

SÃO PAULO, Cidade de. **Mortalidade Geral exceto causas externas.** Disponível em: http://tabnet.saude.prefeitura.sp.gov.br/cgi/deftohtm3.exe?secretarias/saude/TABNET/SIM_PROV/obitop.def. Acesso em 22 out. 2023.

SÃO PAULO, Governo do Estado. **SP contra o novo coronavírus Boletim Completo.** Disponível em: <https://www.seade.gov.br/coronavirus/#>. Acesso em 21 out. 2023.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SPOSATI, A. **No Brasil a orfandade é órfã de proteção integral: revelação da sindemia da covid-19.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2022.

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O ABUSO SEXUAL INFANTIL: UM NÓ PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS EM TEMPOS PANDEMICOS

Carla Cristina Teodoro

Assistente Social, Mestre em Psicologia Social (PUC - SP), Doutoranda no Programa de Serviço Social (PUC-SP). Pesquisadora sobre infância/ adolescência, violência infantil, violência doméstica, abuso sexual infantil intrafamiliar

Resumo:

O vírus da COVID - 19 trouxe à tona diversas vulnerabilidades sociais: a falta de saneamento básico, habitação, desemprego em massa, a fome, o menosprezo do Estado em relação à mortalidade das pessoas pobres e, seguindo esta toada, o aumento da violência doméstica em âmbito familiar. Com a pandemia do novo coronavírus algumas regras e normas sanitárias orientadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) para prevenir e controlar a disseminação da COVID- 19 foram implementadas pelas autoridades sanitárias em nossa sociedade brasileira. Dentre as medidas de quarentena adotadas, destacaremos o distanciamento social como estratégia de enfrentamento da pandemia. A permanência no ambiente familiar impossibilitou idosos, adultos, crianças e adolescentes a circularem em outros espaços sociais tais como: escola, igrejas, parques, convívio com outras pessoas. Confinados em seus domicílios criança e adolescente passa mais horas em casa ficando expostos as violências doméstica: física, psicológica, negligência e consequentemente o risco de abuso sexual infantil, pois na maioria dos casos acontece no ambiente familiar.

Palavras-chave: Violência intrafamiliar; Pandemia; Criança; Adolescente.

Introdução

No período de pandemia o distanciamento social foi estabelecido como medida preventiva de enfrentamento da Covid-19. O distanciamento social altera o dia a dia de crianças, adolescentes, mulheres, homens e idosos. Com o fechamento dos espaços sociais tais como: escolas, igrejas, convívio com outras pessoas, parques, áreas de lazer contribuiu com o isolamento e a permanência do grupo familiar em seus lares elevando o aumento da violên-

cia doméstica intrafamiliar¹ infantil

De acordo com o Relatório da Fiocruz (2020, p. 40),

a interface da Covid-19 e a saúde de crianças e adolescentes enfatizam que o mesmo distanciamento social que serve de barreira para doença também limita e/ou impede o acesso de crianças e adolescentes à rede de apoio, sejam vizinhos, familiares, escola, igreja, serviço de saúde. Fica evidente o cenário de desassistência a que estes grupos se encontram expostos nesse período de pandemia, o que requer ações que os protejam da violência intrafamiliar e assegurem o convívio familiar harmonioso e saudável durante a pandemia.

Não é tarefa fácil lidar com esse tipo de fenômeno social: o abuso sexual infantil e particularmente com o que ocorre na vida privada; ou seja, dessacralizar a família como espaço sagrado e saudável da convivência familiar permite que as práticas violentas sejam descobertas.

O distanciamento/ isolamento social favorece a permanência de mais tempo entre o homem que comete a violência sexual e a criança/ adolescente que sofre com os abusos sexuais. De acordo com o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), no Brasil, no ano de 2021 recebeu mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no período de 1º de janeiro a 12 de maio. No decorrer do mesmo ano as denúncias chegaram a 35 mil² referente as violações dos direitos da criança e adolescente. Frente as estas denúncias a violência sexual representam 17,5% das ligações registradas pelo Disque 100³.

O homem que comete o abuso sexual encontra no ambiente familiar segurança e conforto para as práticas sexuais. Ambientes no

- 1 Em alguns momentos utilizaremos o termo abuso sexual ora violência doméstica intrafamiliar por reconhecer que as demais violações: psicológica, física e negligência estão contidas nas práticas da dinâmica abusiva.
- 2 Utilizamos as informações fornecidas pelo site do Disque 100 referente ano de 2021 para ilustrar o aumento da violência infantil, especificamente o abuso sexual que acomete crianças e adolescentes. Informações disponíveis em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contracriancas-e-adolescentes-em-2021#:~:text=Saiba%20mais.-Disque%20100%20e%20Ligue%20180,incluindo%20s%C3%A1bados%2C%20domingo%20e%20feriados.No%20decorrer%20do%20artigo%20utilizaremos%20os%20dados%20apresentados%20pelo%20Relat%C3%B3rio%20do%20Disque%20100%20referente%20ao%20ano%20de%202019%20\(relat%C3%B3rio%20mais%20recente%20na%20plataforma%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Mulher%2C%20Fam%C3%ADlia%20e%20Direitos%20Humanos%20para%20acesso%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20as%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20Direitos%20Humanos\).](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contracriancas-e-adolescentes-em-2021#:~:text=Saiba%20mais.-Disque%20100%20e%20Ligue%20180,incluindo%20s%C3%A1bados%2C%20domingo%20e%20feriados.No%20decorrer%20do%20artigo%20utilizaremos%20os%20dados%20apresentados%20pelo%20Relat%C3%B3rio%20do%20Disque%20100%20referente%20ao%20ano%20de%202019%20(relat%C3%B3rio%20mais%20recente%20na%20plataforma%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Mulher%2C%20Fam%C3%ADlia%20e%20Direitos%20Humanos%20para%20acesso%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20as%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20Direitos%20Humanos).)
- 3 Disque 100. Serviço Telefônico vinculado ao Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos que registram as denúncias de violações de direitos de forma anônima e sigilosa. Informações disponíveis em: file:///C:/Users/junior/Downloads/Relatorio-2019_Disque-100_Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.pdf. Acessado em 03/04/2023.

qual, muitas vezes, são legitimados como o provedor, reforçando as relações de poder e submissão dentro desse lar, tornando as crianças/ adolescentes objetos fáceis de manipulação. Os adultos encontram nelas parceiros sexuais que não resistem a suas imaginações eróticas, concretizadas nos atos abusivos. (Teodoro, 2019, pg. 49).

Aqui não desconsideramos que a violência doméstica intrafamiliar contém em suas facetas as violações: física, psicológica, negligência e a sexual. Nos debruçaremos especificamente sobre o abuso sexual infantil e suas implicações. Comungamos com a mesma visão conceitual de algumas autoras: Azevedo e Guerra (2015), Furniss (1998), Teodoro (2019) pois reconhecem que seja a violação mais difícil de ser revelada e pode durar por anos no seio familiar.

Não há dúvidas que é de suma importância dar visibilidade para este tipo de violência que por vezes encerra como segredo de família. O abuso sexual infantil é somente a ponta do iceberg (Guerra, 2005), pois traz em seu arcabouço uma ampla e complexa rede de relações intrafamiliares conflituosas. É cometida muitas vezes por uma pessoa de significação afetiva importante para a criança ou o adolescente, o que pode provocar intenso sofrimento emocional e conflitos familiares de diversas amplitudes.

É preciso observar as características tanto pessoais como circunstanciais dos membros familiares envolvidos, as condições ambientais em que ocorre o fenômeno, as questões psicológicas de interação (...). Implica também perceber que a violência não é um fenômeno natural (...). Temos que ter sempre em mente uma visão mais abrangente (Silva, 2002, p. 75).

A violência sexual intrafamiliar é um problema grave e ascendente a ser enfrentado pela nossa sociedade, como será demonstrado adiante. Está presente nas mais diversas formas de relações sociais, afeta grupos, famílias e indivíduos. Portanto, os profissionais que lidam diretamente com esse tipo específico de violência devem estar cientes de que estão diante de uma situação complexa e são necessárias estratégias que possibilitem a qualquer membro dessa família o acesso às políticas protetivas.

Refletindo sobre a complexidade do fenômeno social: a violência sexual intrafamiliar e os riscos eminentes em tempos de pandemia

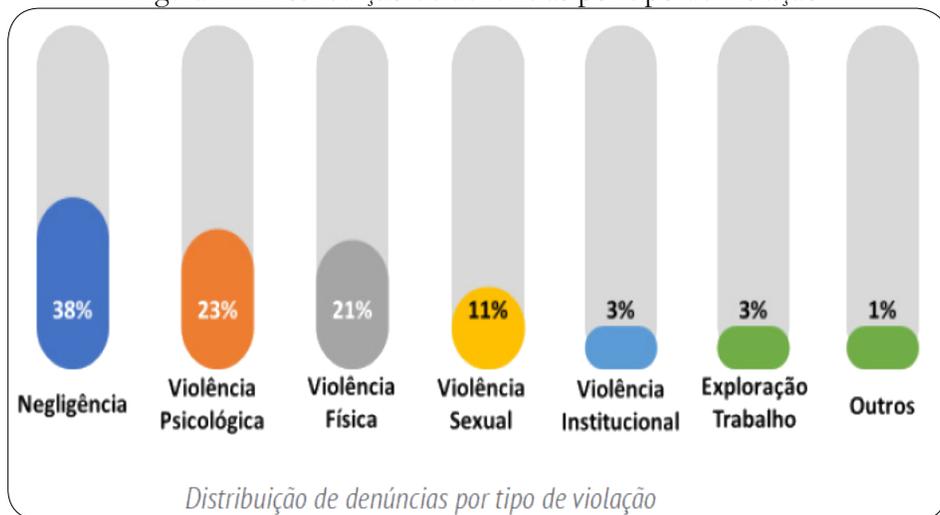
A cada 15 minutos uma criança com menos de 14 anos é estuprada no Brasil⁴. Com as medidas do distanciamento social e o confinamento das fa-

4 Informações fornecidas pelo G1. Jornal da Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/podcast/noticia/2020/08/26/bem-estar-53-abuso-infantil-e-aborto-quando-ele-e-permitido.ghtml>. Acesso em: 26 ago.2020.

mílias no ambiente privado da casa, a pandemia escancarou a triste realidade sobre a violência doméstica perpetrada contra crianças e adolescentes nesse período de quarentena.

Em 2019⁵ o Disque 100 registrou 159 mil denúncias de violações de direitos humanos contra criança e adolescente, representando um aumento de 14% em relação ao ano de 2018. Essas denúncias correspondem a 55% das violações, cerca de 86,8 mil notificações de violência: negligência 38%, psicológica 23%, física 21%, sexual 11% e outras 7%. Conforme ilustra o gráfico abaixo:

Figura 1 - Distribuição de denúncias por tipo de violação.



Fonte: Disque 100 (2019)

Segundo o mesmo relatório essa porcentagem registrada de 11% das denúncias a respeito da violência sexual corresponde a 17 mil ocorrências. E que em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Outros dados também foram fornecidos pelo ONDH⁶ que permitiu identificarmos que 73% das violações acontecem na própria casa da vítima com crianças até 13 anos, e os agressores são parentes próximos ou conhecidos, como pais, mães, padrastos e irmãos. Em 87% dos registros o suspeito é do sexo masculino, 62% com idade entre 25 e 40 anos. A vítima é do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas e com idade entre 12 e 17 anos.

5 Dados disponíveis em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/08/a-cada-2-horas-um-menor-sofre-maus-tratos-ou-outras-violacoes-na-pandemia.htm>. Acesso em 26/08/2020.

6 ONDH - Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos - A ONDH é responsável por coordenar o Sistema Integrado de Direitos Humanos (Sindh), que inclui os canais de atendimento do Disque 100 e Ligue 180: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal>. Acesso em: 26 ago.2020.

Como podemos perceber no gráfico acima a violência sexual aparece discretamente denunciada frente às demais violações: física, psicológica e a negligência. Surgem algumas indagações referentes à produção desses dados notificados: como o abuso sexual é notificado? Por que esse tipo de violência ainda aparece discretamente denunciada e registrada se cresce a cada ano? Será necessário repensar uma nova forma de trabalhar especificamente esses dados para que possamos avançar no enfrentamento do abuso sexual infantil? Reconhecemos que qualquer tipo de violência deve ser denunciada e a criança e o adolescente protegida, porém ressaltamos a necessidade de um olhar mais amplo para a questão da violência doméstica infantil intrafamiliar, principalmente o abuso sexual.

Até porque:

O tema é delicado e de difícil tratamento no Brasil. Os dados de estupro são sempre muito complicados de se trabalhar, existe um tabu muito grande em se falar sobre esse crime na sociedade brasileira de forma geral. Sempre tem uma desconfiança muito grande com relação à vítima, situação em que isso se dá e uma dificuldade muito grande na produção de prova, quando a gente vai falar do processamento desses crimes. (IPEA, 2022, p. 12)

As dificuldades expostas acima são coerentes a fim de considerar a complexidade do fenômeno. Por isso, ao debruçarmos sobre essa temática percebemos a dificuldade da caracterização da questão: 1) O sexo ainda é visto como tabu na sociedade brasileira, 2) A cultura adultocêntrica⁷ enraizada e legitimada como metodologia de educação, 3) A fragilidade na identificação de “provas” para que seja constatada a violência sexual.

Embora os indicadores da violência contra criança e adolescente sejam crescentes entende-se que os dados publicizados ainda não abrangem a totalidade dessa realidade na nossa sociedade. Principalmente porque a despeito de evidências da violência doméstica intrafamiliar que acontece no íntimo da família, as denúncias dos abusos sexuais são mais difíceis de ocorrer. E sem falar que muitas vezes a denúncia, quando realizada pela criança, é desqualificada, por se acreditar, no sendo comum, que elas mentem, o que inviabiliza e invisibiliza as falas das vítimas.

Essas observações possibilitam compreender que precisamos avançar com novas estratégias de articulações e intervenções protetivas que possibilitem o enfrentamento deste fenômeno complexo que está presente no cotidiano e no fazer profissional e social.

⁷ Relativo àquilo que apoia, defende ou corrobora como adultocentrismo. O adultocentrismo é a prática social que coloca os adultos em uma posição muito mais privilegiada do que adultos ou adolescentes, excluindo estes de escolhas políticas. <https://www.dicionarioinformal.com.br/adultoc%C3%AAntrica/> Acesso em 26/08/2020.

Confinamento familiar, isolamento social e a violação dos direitos da criança e adolescente

Em tempos pandêmicos o novocoronavírus impôs à sociedade medidas de afastamento social que podem ter um grande impacto sobre as famílias no meio das quais a violência doméstica acomete crianças e adolescentes. Com a permanência dessas medidas restritivas a realidade da vida familiar passa a ser cada vez mais privada e intimista e parece justificar as ações violentas: físicas, psicológicas, sexuais e negligenciais, reforçando as relações de poder e submissão dentro desse lar.

Esse atual momento traz alguns aspectos relevantes para embasar a nossa discussão a respeito da subnotificação: o confinamento de abusadores e abusados em um mesmo ambiente, a diminuição da interação social com familiares, vizinhos e amigos, a restrição das crianças/adolescentes, adultos, em determinados espaços e serviços fora do núcleo familiar dificultam ainda mais a notificação dos casos de violência às autoridades competentes.

Quando se fala em violência, tem-se muitas vezes a tendência de separar as visões: de um lado, a “violência doméstica”, entendida como confrontação física entre os membros da família em que as vítimas são encaradas como fracas e em que está presente uma perspectiva de análise cósmica ou moral; de outro lado, está o discurso que denuncia a violência, procurando encará-la como um caso de polícia a ser reprimido. (...). As visões parecem dicotomizadas não havendo aproximação entre o mundo da violência doméstica e o mundo da violência mais geral (...). Recuperar a discussão do circuito de violência doméstica interligada ao circuito de violência mais geral da própria sociedade é uma tarefa a ser construída e de extrema importância (Guerra, 2005, p. 134).

A pandemia do COVID 19 ressalta alguns desafios, pois as famílias estão isoladas, fechadas em si mesmas e compreender a dinâmica do abuso sexual intrafamiliar se faz necessário neste momento. E outro desafio seria a emergência de uma nova discussão a respeito do que é ser criança em nossa sociedade. Desconstruir subjetividades arraigadas e internalizadas de diversas significações, valores, ideologias e crenças construídas ao longo da história. Que ignoram as peculiaridades necessárias para o seu desenvolvimento, necessidades essas que implicam em ambiente saudável e respeitoso longe das práticas violentas confundidas como formas de educar, proteger e impor as vontades do responsável sobre os membros da família. Segundo Teodoro,

No tocante a família que ocorre o abuso sexual infantil, cabe apontar alguns fatores que favorecem a continuidade e a permanência das práticas violentas. Tais como: o silêncio, a negação, as ameaças, o medo. Entre os fatores de manutenção dessa dinâmica o segredo é um ingrediente de fundamental importância. Pois a

criança está envolvida em uma situação fragilizada e submissa a um adulto, o qual exerce uma relação de poder sobre ela, e diante das ameaças o silêncio é mantido. (Teodoro, 2019, p. 48-49)

Notamos que a crise sanitária modificou repentinamente também o fazer profissional. Os órgãos de proteção integral da criança e do adolescente tiveram as suas rotinas alteradas quanto ao atendimento físico devido ao COVID 19.

As dificuldades apresentadas nos dias atuais estão no cotidiano dos profissionais envolvidos neste processo: a falta de profissionais, a falta de infraestrutura, trabalho sobrecarregado, cortes de subsídios que pode implicar na ausência de formação dos trabalhadores, entre outros. O que vem engrossar esse caldo é a falta de EPIs para a proteção dos trabalhadores que estão na linha de frente no combate do coronavírus.

Em tempos de quarentena em que as desigualdades são escancaradas, as articulações não deveriam ser ao contrário? Fomentar e promover dispositivos, estratégias, metodologias que integrem todas as ações de forma eficiente e eficaz não seria de responsabilidade do poder público articulado com a sociedade civil e os profissionais que lidam com essa demanda?

Infelizmente os achismos, as ideologias conservadoras, fundamentalistas, patriarcais e machistas aparecem cada vez mais como saídas estratégicas para o crescente desmonte das políticas públicas, obstruindo o fluxo de atendimento, retardando a efetivação dos direitos da criança e adolescente e dificultando, quando não impedindo, a elaboração de políticas de enfrentamento. Faleiros defende que:

A construção de uma metodologia de trabalho para o enfrentamento desta questão complexa é um desafio a ser enfrentado através do desenvolvimento do trabalho social em rede, de articulação família/instituição, inter/profissional e inter/institucional. É através da estratégia do trabalho em redes que se fortalecerão a defesa, a responsabilização e o apoio às pessoas envolvidas em situações de violência sexual, o que implica mudanças específicas e mudanças mais profundas que dependem de relações em nível mais geral (Faleiros, 2006, p. 122).

Neste sentido qualquer estratégia coordenada, que interrompa com a violação dos direitos e o ciclo da violência intrafamiliar requer uma metodologia diferenciada e atuação de uma equipe multidisciplinar embasada em teorias e criticidade.

Considerações finais

A violência contemporânea está associada às questões políticas, sociais, econômicas e culturais ligadas a outras expressões das questões sociais, que

passam despercebidas pelos sujeitos que materializam essa violência de origem estrutural e a reproduzem no ambiente familiar. Seguindo essa perspectiva, a violência doméstica não pode ser analisada separadamente, pois não acontece isoladamente e sim apresenta uma relação com a violência estrutural social. É um tipo de violência que está presente em todas as classes sociais, embora fique mais evidente nas classes com maior vulnerabilidade social.

Com o fim do distanciamento social em época de pandemia ficou evidente que a violência sexual contra crianças e adolescentes acontece com maior frequência no ambiente intrafamiliar. E que o homem que comete os abusos sexuais é alguém que a criança/adolescente conhece. Por isso é mais difícil de ser denunciada.

Ao pensarmos neste artigo o nosso objeto era chamar a atenção para as diversas violações que acomete a criança/adolescente, especificamente o abuso sexual, as suas práticas e dinâmicas, como a família se organiza em torno do fenômeno social.

Como avançar neste tipo específico de violência? Uma das alternativas de prevenção seria educar nossas crianças e adolescentes sobre a diferença entre um toque de carinho e amor de um toque abusivo. Utilizar como teoria básica a autoproteção, não falando de sexo, mas a proteção delas mesmas.

Outra alternativa seria ampliar a importância do papel de vizinhos, da sociedade, dos demais familiares e na observação de indícios de agressões e violações, cumprindo o papel de protetores, e avisando as autoridades sobre as violações para que efetive a proteção da criança/adolescente. Além de notificar e dar visibilidade ao fenômeno social.

O uso das mídias sociais pode se tornar uma estratégia de comunicação em tempo real para ajudar a circular dados e informações durante uma pandemia. Isso decorre das recomendações feitas na atual pandemia do COVID - 19, na qual o uso generalizado da tecnologia da informação de ponta para aumentar a conscientização sobre algum evento específico foi destacado como uma abordagem fundamental para lidar com a crise.⁸

Os direitos violados ferem o Estatuto da Criança e do Adolescente que reconhece a criança/adolescente como sujeito de direitos e convoca o Estado, família e sociedade civil a assegurarem a promoção ao direito à vida, oportunidade e facilidades para o seu desenvolvimento.⁹ Rompendo com a pauta doutrinária e o cenário punitivo e repressivo sustentado pelo Código de Menores de 1927 e reproduzido no Código de 1979.

Entre os apontamentos levantados nesta análise permanece a indaga-

8 Matéria disponível em: <https://fcmsantacasaspedu.br/uso-das-midias-sociais-na-pandemia/>. Acesso em: 31 ago.2020

9 Artigo 3º do ECA.

ção que consideramos fundamental para que o enfrentamento, a promoção e a intervenção frente às violações ocorram de maneira ampla, em processo contínuo, como previsto no Estatuto da criança e do Adolescente. E que assegure de fato a proteção, intervenção dos direitos da criança/adolescente: Que lugar a criança e adolescente ocupa em nossa sociedade?

Referências

AZEVEDO, Maria A; GUERRA, Viviane N.de A. **Infância e Violência Doméstica**: fronteiras do conhecimento. 7º ed. Cortez, 2015.

FALEIROS, Vicente, de P. FALEIROS Eva T. S. (Orgs). **Circuito e Curto Circuitos**: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Veras, 2006.

FALEIROS, Vicente de P. A infância e processos político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças**: História das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2009.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

GUERRA, Viviane N.de A. **A violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, M. Liduina de O. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores**: descontinuidades e continuidades. In: Serviço Social, Revista Quadrimestral, Ano 26, n 83ª edição. Cortez, 2017.

TEODORO, Carla. C. **O grito do Silêncio: abuso sexual infantil, proteção integral e família**. A Violência Doméstica Intrafamiliar e os desafios do Sistema de Garantia de Direitos. 2019. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social. Universidade Pontifícia de São Paulo.

Fontes Eletrônicas

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **As violências contra crianças e adolescentes no Brasil**. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acessado em 03 abril 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente** - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente - Relatório Avaliativo - ECA 25 anos. Brasília. 2016. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2016/10/Relatorio-Avaliativo-ECA.pdf>. Acessado em 03 abril 2023.

FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz). **Covid-19 e saúde da criança e do adolescente**. 2020. Available from: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/43274/2/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf . Acessado em 03 abril 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Manutenção do monitoramento escolar frente á pandemia da COVID - 19**- disponível em: <http://crianca.mppr>.

mp.br/ 2020/ 05/ 292/ VIOLENCIA- Manutencao- do-monitoramento- escolar- frente- a- pandemia- da-COVID- 19.html#isolamento_ x_violencia. . Acesso em 26 ago 2020.

PORTAL GELEDÉS. **Coronavirus e violência sexual infantil**. Disponível em <https://www.geledes.org.br/coronavirus-e-violencia-sexual-infantil/>. Acesso em 31 ag.2022.

CRUZ, M.A.; GOMES, N.P.; ASSIS da Silva, K.K.; WHITAKER, M.C.O.; et al. **Crianças e adolescentes no contexto da pandemia: a interface com a violência intrafamiliar**. Disponível em: <https://revistasaudecoletiva.com.br/index.php/saudecoletiva/article/view/1612> Acessado em 05 abril 2023.

APROXIMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO SOCIAL NA ABORDAGEM DA CRIANÇA: EXPERIÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO

Valdecio Carlos da Silva Júnior

Mestrando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo:

O presente artigo apresenta resultados parciais da pesquisa de mestrado que analisa o trabalho profissional do assistente social na abordagem da criança. Encaminhamos questionário para preenchimento on-line, dirigido aos/às assistentes sociais do Poder Judiciário. Conclui-se que o tema “criança e adolescente” aparece como transversal ou como disciplina optativa na graduação em Serviço Social. Neste caso, a abordagem do tema é voltada prioritariamente os aspectos legais, notadamente o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguida de uma abordagem histórica. As respostas das/os profissionais indicam que a maioria das crianças envolvidas em ações judiciais é ouvida no Poder Judiciário, em circunstâncias de audiência judicial ou estudo psicológico/social. Não são ouvidas no Judiciário as crianças que ainda não tenham desenvolvido a capacidade de comunicação ou que, por questão de deficiência, tenham prejuízos para a comunicação. Os objetivos da abordagem da criança por assistente social se dividem entre coletar informações a partir das crianças e oferecer informações para elas. Há predomínio da expressão entrevista, seguida de atendimento e observação como as denominações mais comuns para estas abordagens. As crianças comparecem para atendimento nos fóruns. Há casos em que a abordagem ocorre na casa da criança e, de forma menos frequente, durante visitas institucionais. A maioria das profissionais informou o uso de recursos lúdicos para as intervenções com as crianças, com destaque para o uso de brinquedos, desenhos e leitura de livros. A ludicidade funciona como um recurso para o acesso à criança, mediando o estabelecimento da relação com o/a profissional.

Palavras-chave: Serviço social; Abordagem; Crianças; Poder judiciário.

Apresentação

O presente artigo apresenta resultados parciais da pesquisa de mestra-

do em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que busca analisar o trabalho profissional do assistente social na abordagem da criança, tendo o Poder Judiciário como campo de pesquisa.

Discussão

Sabe-se que os temas relacionados à infância e juventude são intrínsecos ao Serviço Social brasileiro. Na obra clássica ‘Relações Sociais e Serviço Social no Brasil’, Marilda Yamamoto e Raul de Carvalho descrevem o processo de surgimento e institucionalização do Serviço Social, especialmente no que denominaram como “as protoformas do Serviço Social”. De acordo com os autores, “[...] o que poderíamos considerar como protoformas do Serviço Social, tal como é entendido hoje, tem sua base em obras e instituições que começaram a ‘brotar’ após o fim da Primeira Guerra Mundial” (2014, p. 176), visando oferecer respostas à existência da ‘questão social’.

No que diz respeito aos objetivos dessas obras e instituições, Yamamoto e Carvalho avaliam que elas ‘têm em vista não o socorro aos indigentes, mas, dentro de uma perspectiva embrionária de assistência preventiva e apostolado social, atender e atenuar determinadas sequelas do desenvolvimento capitalista, principalmente no que se refere a menores e mulheres’ (p. 177, grifos nossos).

O positivismo, que proporcionou as bases para a interpretação científica da realidade social no Serviço Social brasileiro em suas origens, culminou, para a profissão, no tecnicismo influenciado pelo Serviço Social norte-americano. Para a infância, essa abordagem refletiu-se na harmonia com o “direito do menor”, materializado nos Códigos de Menores do século XX. Contudo, com o movimento de reconceituação, especialmente a partir do desenvolvimento da tendência denominada intenção de ruptura, resultante da incorporação do pensamento marxista pela profissão, abrem-se novas possibilidades de análises tanto sobre a profissão quanto sobre a infância.

As oito décadas que separam o Serviço Social contemporâneo de sua origem no Brasil permitiriam, teoricamente, uma relação suficientemente madura entre a profissão e a infância e juventude. Se, por um lado, são inegáveis as contribuições teóricas dos assistentes sociais nas análises de políticas, programas e serviços que abordam a infância, por outro lado, observamos um vazio intrigante ao buscarmos subsídios relacionados à ação direta das/dos assistentes sociais junto às crianças no desenvolvimento das atividades cotidianas.

Diante deste cenário, empreendemos alguns esforços no intuito de contribuir para o debate sobre o trabalho das/dos assistentes sociais com crianças. Do ponto de vista metodológico, enviamos questionário para preenchimento on-line, dirigido aos/às assistentes sociais do Poder Judiciário, contendo perguntas relacionadas ao desenvolvimento do trabalho com

crianças. Puderam participar desta etapa da pesquisa profissionais dos estados de São Paulo e Espírito Santo. O link foi disponibilizado em grupos de Whats App que reúnem membros da categoria de assistentes sociais desses estados. Esperava-se receber 20 (vinte) formulários preenchidos, sendo 10 (dez) de cada estado; efetivamente, foram recebidos 15 (quinze) formulários preenchidos.

Resultados

As duas perguntas iniciais contidas no formulário on-line eram obrigatórias, pois estabeleciam as duas condições necessárias para participação na pesquisa: concordar com o termo de consentimento e possuir experiência como assistente social no Poder Judiciário. As 15 (quinze) participantes atenderam aos requisitos de participação na pesquisa. Todas/os as participantes possuem pós-graduação, sendo 46% especialistas, 40% mestres e 13% doutoras/os, com formação na graduação em Serviço Social entre os anos 1989 e 2012.

A formação para o trabalho com crianças no serviço social

O atual projeto pedagógico para a formação em Serviço Social tem por finalidade:

formar profissionais capazes de desvendar as dimensões constitutivas da chamada questão social, do padrão de intervenção social do Estado nas expressões da questão social, do significado e funcionalidade das ações instrumentais a este padrão, através da pesquisa, a fim de identificar e construir estratégias que venham a orientar e instrumentalizar a ação profissional, permitindo não apenas o atendimento das demandas imediatas e/ou consolidadas, mas sua reconstrução crítica (Guerra, 2009, p. 701).

Por outro lado, Paulino (2016) aponta que ainda que os atendimentos individuais sejam predominantes no cotidiano das/os assistentes sociais, houve uma ruptura em termos de produção teórica com as ações voltadas aos indivíduos.

Assim, iniciamos nossas indagações buscando compreender a formação das/os assistentes sociais para o trabalho com crianças. Questionadas inicialmente se a formação profissional contemplou conteúdos sobre a dimensão técnico-operativa do Serviço Social, todas as profissionais responderam positivamente no formulário on-line. Nenhuma das respostas apresenta relação com a infância. Duas respostas indicaram que o que atualmente compreendemos como dimensão técnico-operativa era nomeado de outro modo.

A respeito dos conteúdos do debate a respeito da dimensão técnico

-operativa, destacaram-se alguns instrumentos específicos como entrevistas, visita domiciliar e elaboração dos documentos técnicos.

Quanto à incidência do tema “criança e adolescente” na formação profissional, perguntamos: “sua formação profissional contemplou conteúdos sobre o tema ‘Criança e Adolescente’? Se sim, quais?”. Apenas uma profissional informou não discutir o referido tema durante a graduação em Serviço Social. Nos demais casos, foi informado que o tema “criança e adolescente” aparece como transversal ou como disciplina optativa na grade curricular. Neste caso, a abordagem é voltada prioritariamente aos aspectos legais do tema, notadamente o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), seguida de uma abordagem histórica.

Considerando que a abordagem da criança envolve o conjunto de conhecimentos que articulam as dimensões da profissão, teórico-metodológica, ético-política e técnico operativa, bem como o tema específico “criança e adolescente”. A partir das respostas colhidas, conclui-se que não há interlocução desses elementos na formação profissional das/os assistentes sociais. Restou evidente a dificuldade que os/as assistentes sociais podem encontrar para realizar atendimentos voltados diretamente para o público infantil.

Contudo, a formação generalista do/a assistente social oferece uma base de conhecimentos comum, que devem ser complementadas com leituras correspondentes às variadas possibilidades de tema a partir do lócus de inserção profissional.

Para além da busca individual dos/as profissionais pelos conhecimentos específicos da área de atuação em que se inserem, mostra-se necessário implicar as instituições empregadoras no compromisso com a formação permanente de seus/suas trabalhadores/as. O Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça de São Paulo (2021-2026) contém em seu objetivo nº 4 a tarefa de capacitar os agentes públicos, no percentual de 30% anualmente (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021, p. 25), o que representa a minoria do conjunto profissional. Também no Planejamento Estratégico do Espírito Santo, há previsão de formação permanente dos/as profissionais (Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2021, p. 16), sem quantitativo estipulado. A Resolução 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário e, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que “a formação e o aperfeiçoamento dos servidores terão caráter permanente, desde o ingresso no Poder Judiciário e ao longo da vida funcional”.

O constante aprimoramento intelectual é, portanto, além de dever ético do/a assistente social, também um dever do Poder Judiciário enquanto instituição empregadora.

Dessa forma, considerando a vinculação dos/as assistentes sociais com as questões da infância no Poder Judiciário, questionamos se “a instituição

empregadora proporciona formações relacionadas à abordagem da criança”. 12 (Doze) das 15 (quinze) participantes responderam a esta questão, sendo 8 (oito) respostas positivas e 4 (quatro) respostas negativas.

As respostas comentadas indicam uma tensão entre a compreensão das/os trabalhadoras/es e da instituição empregadora sobre os conteúdos da formação continuada. No que se refere à abordagem da criança, nota-se uma crítica à restrição da formação para a execução de protocolos de entrevista, uma demanda desencadeada no contexto de implementação do Lei do Depoimento Especial. O acesso aos espaços reflexivos proporcionados pelas instituições também é prejudicado, seja por insuficiência de vagas ofertadas, seja pela sobrecarga de trabalho que compromete a disponibilidade dos/as profissionais para dedicação à formação.

Dessa forma, o que é ofertado ainda é incipiente para proporcionar maior segurança no momento da intervenção profissional.

A maioria das participantes informa que desconhece autores que desenvolvam este tema no Serviço Social. A falta de subsídios teóricos e técnicos faz com que assistentes sociais busquem referências em outras áreas do conhecimento, mas não sem receios.

Sobre autores/as que auxiliam as intervenções profissionais com crianças, Eunice Fávero foi apontada por duas entrevistadas. Apareceram pontualmente nomes que reconhecemos como autores do Serviço Social: Maria Liduína, Rodrigo Lima, Hindridy Fassarela, Márcia Eurico, Sandra Paulino e Viviane Azevedo Guerra. Autores de outros campos também foram citados: Dalka Ferrari, Heleieth Safioti, Winnicott, Ireni Rizzini, Maria Amélia e Cláudia Viana.

Abordagem da criança no exercício profissional

Para nos aproximarmos da dimensão interventiva do trabalho do/a assistente social com as crianças no Poder Judiciário, questionamos inicialmente se “as crianças envolvidas em processos judiciais nos quais você atua são ouvidas no Judiciário. Se não todas as crianças, quais são crianças ouvidas?”. Foram oferecidas 13 (treze) respostas que indicam que a maioria das crianças é ouvida no Poder Judiciário, em circunstâncias de audiência judicial ou estudo social. Não são ouvidas as crianças que ainda não tenham desenvolvido a capacidade de comunicação verbal ou que, por questão de deficiência, tenham obstáculos para a comunicação.

Confirmado que as crianças, em sua maioria, são abordadas no Poder Judiciário em procedimentos de escuta, questionamos “caso as crianças sejam ouvidas nos processos judiciais, quem as escuta?”. Todas as participantes responderam a esta questão, indicando as figuras dos/as assistentes sociais e psicólogos/as como principais ouvintes das crianças. Algumas incluíram ainda juízes/as, comissários/as, promotores/as de justiça e defensores/as

públicos/as. Foram citados também escreventes e profissionais da rede socioassistencial que escutam a criança por assistirem as audiências concentradas.

Nota-se a centralidade do/a profissional de Serviço Social e da Psicologia na incumbência de ouvir as crianças no Poder Judiciário.

Para contemplar os casos em que a criança não seja ouvida por assistente social, perguntamos: “caso a criança não seja ouvida por assistente social, quais são as razões?”. As respostas indicam que o principal motivo pelo qual o assistente social dispensa a escuta da criança é a incapacidade de comunicação verbal pela criança. Casos que envolvam conteúdos traumáticos ou violentos foram apresentados por uma/um participante como motivação para a dispensa da escuta da criança pela/o assistente social, o que sugere dificuldade da/o profissional de lidar com o sofrimento da criança. A hipótese de resistência dos/as assistentes sociais para ouvir as crianças foi descartada nesta etapa da pesquisa.

Para conhecer melhor as experiências do trabalho das/os assistentes sociais com crianças no Poder Judiciário, elaboramos uma sequência de perguntas exclusivas para os/as profissionais de Serviço Social que escutam crianças no desempenho de suas tarefas. Assim, perguntamos se “há critérios de seleção da criança para participar de procedimentos com assistente social? Se sim, quais?”. Neste caso, as respostas reafirmaram que o critério primordial é a capacidade de comunicação pela criança. A idade mínima de três anos foi apresentada por uma participante. De acordo com uma das profissionais:

“Minha atuação em Vara da Família demanda a interação ou escuta de quase todas as crianças envolvidas no litígio. É de extrema importância a aproximação à realidade delas. Como se sentem ou não enredadas pelas demandas parentais. Importante destacar que numa linguagem apropriada eu informo que ela tem o direito de não se manifestar se for o caso, de dizer o que ela não quer que esteja no laudo, etc. Isto está no Estatuto da Criança e do Adolescente. Informo a natureza de meu trabalho e que compreender a perspectiva dela na situação é fundamental para se pensar em possibilidades para o desfecho da situação.”

Para compreender a finalidade da abordagem da criança, perguntamos “com qual objetivo você aborda a criança?”. As respostas para esta questão indicam a criança como rica fonte de informações sobre ela mesma, em dimensões objetivas, subjetivas e relacionais: a capacidade de expressão, sentimentos e desejos, a história, a rotina, as relações familiares, as redes de convivência e socialização e a percepção sobre o assunto judicializado. Outra finalidade é a possibilidade de fornecer informações do interesse da criança. Desta forma, as respostas apontam que os objetivos da abordagem da

criança se dividem entre coletar informações a partir das crianças e oferecer informações para elas.

Uma das participantes destacou que o objetivo da abordagem varia de acordo com a demanda da matéria de trabalho.

“Atualmente atuo em três varas. Na vara da Infância e Juventude, na elaboração dos estudos sociais, procuro atender a criança buscando compreender como ela entende o momento que está vivendo que culminou na judicialização, caso esteja em acolhimento institucional, como tem vivido esse momento de institucionalização e quais seus desejos para o processo. Nesses casos, quando resulta a elaboração de documento que constará nos autos, busco destacar o atendimento realizado e as demandas que a criança verbaliza. Outro espaço em que são ouvidas é em audiências concentradas, que na comarca ocorrem a cada quatro meses. Na vara de Família, os casos atendidos são predominantemente referentes à regularização de guarda e regulamentação de visitas. Na elaboração dos estudos sociais, a partir dos 3 anos, solicito que a criança compareça junto do responsável para que seja ouvida. Nesses casos, busco compreender como veem a disputa entre os polos, se reconhecem os motivos de estarem no fórum, e busco entender quais seus desejos em relação à guarda e visitas. Na vara Criminal, atuo na condução do Depoimento Especial. Nessa ocasião, o objetivo não se encontra alinhado com os preceitos do projeto ético-político da profissão, visto que o objetivo da escuta está voltado para a Produção de provas. Não se trata de uma intervenção profissional proposta pelo assistente social, com o objetivo de acolher as demandas apresentadas pela criança, mas sim de outras demandas institucionais. Mesmo nessa seara, permeada de contradições e desafios, realizo a entrevista prévia, cujo objetivo é esclarecer para a criança o objetivo do Depoimento Especial, seus direitos nesse processo e avaliar se a mesma está de acordo com a realização do D.E, se gostaria de ser ouvida pelo juiz, e a partir das suas respostas, indico se a escuta, nos moldes propostos, poderá ou não ser realizada”.

Para as/os assistentes sociais, a manifestação da criança influencia consideravelmente a opinião técnica, embora não seja o único elemento que compõe a análise: “a opinião [da criança] é sempre considerada, mas não define por si só o posicionamento técnico”, explica uma das participantes da pesquisa.

Buscando identificar as denominações utilizadas pelos/as profissionais, questionamos “como você nomeia sua intervenção com a criança nos registros técnicos?”. As respostas indicam que há predomínio do emprego da expressão entrevista, seguida de atendimento e observação, como as formas mais comuns de registrar a abordagem da criança por assistente social no Poder Judiciário. Trindade destaca a prevalência da utilização das entrevistas

como um dos principais instrumentos do/a assistente social nas ações de caráter individual (Trindade, 2017, p. 82).

O local da abordagem também foi ponto de questão nesta pesquisa. Franco (2021 p. 188) considera que o contato com a criança no domicílio ou no serviço de acolhimento pode ser uma estratégia de aproximação junto ao espaço de pertencimento da criança, favorecendo interações e observações. A autora ressalta a necessidade de acordar previamente estas intervenções com a pessoa responsável pela criança.

Nesta pesquisa, ficou evidenciado que, via de regra, as crianças comparecem para atendimento no fórum, sendo conduzidas para encontro com o/a assistente social em sala privativa. Há casos em que as crianças recebem o/a profissional em seus locais de moradia e, de forma menos frequente, a abordagem pode ocorrer durante visitas institucionais. Consideramos este último caso o mais controverso, considerando riscos de infrações éticas decorrentes da quebra do sigilo, da necessidade de autorização prévia do/a responsável legal pela criança para abordagem e do atravessamento decorrente da coleta de informações sensíveis em local tido como seguro e confiável pela criança, visto que destinados exclusivamente à execução de políticas públicas de proteção.

Outra questão levantada diz respeito a utilização de recursos lúdicos no trabalho com crianças. Duas profissionais relataram não os utilizar. Outras duas profissionais externalizaram uso relativo de recursos lúdicos. As demais profissionais informaram amplo uso de recursos lúdicos, com destaque para brinquedos, desenhos e leitura de livros. Em todos os casos, a ludicidade funciona como um recurso para o acesso à criança, mediando o estabelecimento da relação com o/a profissional.

Para o psiquiatra Arfouilloux (1988), as fontes de informação podem ser classificadas em verbal e extraverbal. O autor considera o brinquedo e o desenho como formas de comunicar na relação entre a criança e o adulto, enquanto lugares que favorecem o diálogo, desde que consiga o adulto desfazer-se de atitudes “adultocêntricas”. Há, portanto, variadas formas legítimas de comunicar para além de um relato lógico, sequencial e organizado, cujas possibilidades tomam especial relevância no trabalho desenvolvido com a criança.

Conclusão

Chegamos ao final deste trabalho reconhecendo antes de tudo o seu caráter provisório. Os achados produziram novas faltas, que indicam a necessidade de continuidade de estudos sobre o tema em questão. Consideramos que esta contribuição consistiu numa primeira aproximação, de nossa parte, para a avaliação sobre o Serviço Social e sua relação com a criança.

Neste estudo, levantamos a escuta das crianças como elemento a ser

observado pelos/as profissionais como exercício material da defesa de direitos inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A participação das crianças nos espaços de poder e decisão adquire especial importância. Isso inclui os estudos sociais realizados por assistentes sociais, que definem vidas e destinos e cujo poder não pode ser subestimado.

Assistentes sociais participantes desta pesquisa revelam buscas individuais para o desenvolvimento do trabalho com crianças, visto que esse conteúdo não é oferecido no curso de graduação em Serviço Social. Existem iniciativas restritas das instituições empregadoras para a formação associadas às intervenções profissionais com crianças. Além disso, verificamos tensões quanto ao direcionamento dos conteúdos dessas formações, derivadas do distanciamento entre a perspectiva dos Tribunais empregadores e as reais demandas das/os profissionais.

O manejo técnico das entrevistas realizadas por assistentes sociais no processamento do trabalho pode constituir coleta unilateral de informações ou proporcionar acolhimento, que abrange a escuta, a troca de informações e o conhecimento dos sujeitos.

A observação e a interpretação são recursos técnicos preciosos durante a abordagem, bem como no processo de análise e registro. A criação de espaços de estudos, supervisão técnica ou outras modalidades de trocas entre profissionais, patrocinadas pelas instituições empregadoras, é necessária para apurar estas habilidades, especialmente em razão da dimensão intersubjetiva sempre presente na abordagem ao outro, na qual o adulto é implicado como parte da dinâmica que se estabelece na relação com a criança.

Novos estudos são necessários sobre o tema.

Referências

ARFOUILLOUX, Jean. Claude. A entrevista com a criança: a abordagem da criança através do diálogo, do brincar e do desenho. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara S. A., 1983.

BRASIL. Lei 8069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva. Dimensão Técnico- Operativa da Perícia em Serviço Social. In: Perícia em Serviço Social. FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; FÁVERO, Eunice Teresinha, OLIVEIRA, Rita C. S. Campinas Papel Social, 2021.

GUERRA, Yolanda. A dimensão investigativa no exercício profissional. In: CFESS/ABEPSS. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009. p. 701-718.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 41 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

PAULINO, Sandra Eloíza. Serviço Social e o atendimento socioindividual. In: Serviço Social e sua reconstrução técnico-operativa. RODRIGUES, M. L. (org.). São Paulo: EDUC: FAPESP, 2016.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (org). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Planejamento estratégico 2021 - 2026. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/DOCUMENTO-INICIAL-DE-ARESENTA%C3%87%C3%83O-DO-PE.pdf>. Acesso em 12 mai 23. Vitória, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Planejamento estratégico 2021 - 2026. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/PlanejamentoEstrategico/PlanejamentoEstrategico_2021_2026.pdf. Acesso em 12 mai 2023. São Paulo, 2021.

TRINDADE, Rosa Lúcia Prêdes. Ações profissionais, procedimentos e instrumentos no trabalho dos assistentes sociais nas políticas sociais. In: SANTOS, Cláudia Mônica dos. BACKX, Sheila; GUERRA, Yolanda. (Org.). *A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos*. 2ed. Juiz de Fora: Editora Cortez, 2017.

O CASO DAS VINÍCOLAS EM BENTO GONÇALVES: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS

Giuliana Ricci Graton

Graduanda da Faculdade de Direito ESEG - Escola Superior de Engenharia e Gestão
de São Paulo

Resumo:

Ao decorrer do tempo percebemos que as condições de trabalho forçado sempre esteve presente na história do Brasil, desde a chegada dos colonizadores até os dias atuais. A fim de coibir essa prática a Lei Áurea aboliu a escravidão formal em maio de 1888, o que significou que o Estado brasileiro não mais reconhece que alguém seja dono de outra pessoa. Foi superada a definição de somente trabalho forçado, alcançando assim a realidade das formas atuais de exploração do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Esse estudo tem como objetivo “visualizar” o cenário do trabalho análogo à escravidão e seus impactos socioeconômicos na região brasileira, em especial na cidade de Bento Gonçalves, na região Sul. O flagrante de uso de trabalho análogo à escravidão, desta vez ocorrido na Serra Gaúcha, no tocante a produção de vinhos, mostra o quanto essa prática está intrínseca na nossa sociedade, se utilizando de práticas abomináveis e arcaicas para auferir lucro ao mesmo tempo em que, cinicamente, tenta se vender como moderno e avançado. Assim sendo, uma herança viva dos séculos passados. Essa situação cíclica se repete ao longo dos anos, a fim de coibir essas práticas contamos com órgãos que fiscalizam as relações de trabalho, mas será mesmo que essa situação cíclica está sendo realmente vigiada? Devemos nos preocupar com os efeitos sociais, econômicos, ambientais e legais para a nossa sociedade. O caso em questão está sendo apurado, trazendo à tona a preocupação e a indignação dessas práticas. Ressaltando os impactos relevantes do turismo na região. Ainda, observando se a fiscalização de órgãos e políticas públicas para o combate e o alcance ao trabalho digno são realmente eficazes.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão; Fiscalização; Vinícola; Relações de trabalho; Impactos socioeconômicos.

Introdução

O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data.

Diante disso, conceituar e caracterizar esse tipo de trabalho é fundamental para desenvolver essa temática, principalmente como ela é desenvolvida no Brasil, uma vez que após 131 anos da aprovação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil, encontra-se frequentemente casos de trabalho em condições análogas a de escravo.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce com direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Em um mundo em que as condutas supracitadas estão sendo normalizadas e praticadas constantemente.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

Conceituando Trabalho análogo à escravidão em Bento Gonçalves

A escravidão moderna em Bento Gonçalves refere-se a um caso em que 207 trabalhadores eram mantidos em situação análoga à escravidão na cidade de Bento Gonçalves, na região vinícola do Rio Grande do Sul. O crime foi desmantelado em fevereiro de 2023, após três homens fugirem do local onde ficavam confinados e procurarem a polícia. O homem contou à polícia que aproveitou quando os agressores foram atender uma ligação e pulou de uma janela, correndo até um mato próximo do local onde estava. Ele e mais dois trabalhadores, que estavam com ele, aguardaram até as 3h da quarta-feira (22) para sair e pedir ajuda. O Ministério Público Federal (MPF) declarou que as pessoas foram “resgatadas em condições degradantes”.

O aliciador da mão de obra e administrador da empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda, Pedro Augusto Oliveira de Santana, chegou a ser preso ainda na quarta, mas foi liberado no dia seguinte

após pagar fiança de R\$ 39.060. Natural de Valente (BA), o empresário está sendo investigado. Ele trabalharia na região, com prestação de serviço, há pelo menos 10 anos, conforme o MTE.

Os homens resgatados atuavam, principalmente, na colheita da uva, em propriedades rurais do município. As três vinícolas - Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton -, citadas pelos trabalhadores e que contrataram o serviço terceirizado da prestadora, afirmaram em notas não ter conhecimento da situação em que os homens eram expostos até a operação, e que irão colaborar com a investigação. As investigações seguem com o MTE, Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF).

Além de vinícolas, 23 proprietários rurais contratavam serviços de trabalhadores resgatados em Bento. Os nomes dos 23 não foram divulgados. A investigação ainda aponta que os trabalhadores atuavam na carga e descarga da uva em vinícolas e na colheita da uva nas propriedades rurais.

O flagrante de uso de trabalho análogo à escravidão, traz à tona a exposição das famosas vinícolas da região, Aurora, Garibaldi e a Salton.

Eles alegam que usaram a mão-de-obra terceirizada (Fênix, administrada por procuração por Pedro Augusto Oliveira de Santana.) e, após o crime ser descoberto, pediram desculpas públicas, com todas repudiando o caso de escravidão moderna.

Trecho da carta da Vinícola Aurora “Sentimo-nos obrigados a estender essas desculpas ao povo brasileiro como um todo, não apenas como discurso, mas como prática. Já cometemos erros, mas temos o compromisso de não os repetir. Como empresa, garantimos que a atenção a um tema que nos é tão relevante será redobrada, práticas serão revistas, e todas as garantias para que um episódio indesculpável como esse não venha a se repetir serão tomadas. Temos um longo caminho pela frente, mas todo longo caminho começa com um primeiro passo, e ele é dado agora.” [1]

Trecho da carta da Vinícola Salton “Somos uma empresa de 112 anos, cujo legado foi construído por milhares de trabalhadores que sempre foram tratados com respeito e lealdade. Acreditamos na sustentabilidade e na valorização das relações humanas como premissa de negócio.” [2]

Trecho da carta da Cooperativa Vinícola Garibaldi “Com surpresa e indignação, a vinícola recebeu as denúncias de práticas análogas à escravidão exercidas por uma empresa terceirizada, contratada para suprir a demanda pontual e específica do descarregamento de caminhões no período da safra da uva. Prontamente, a Cooperativa Vinícola Garibaldi encerrou o contrato de prestação de serviço e colocou-se integralmente à disposição das autoridades competentes para colaborar de todas as formas com as investigações necessárias.” [3]

Trecho da nota de esclarecimento da Empresa Fênix “A Empresa Fênix Serviços de Apoio Administrativos vem, por meio desta, se expressar em virtude dos fatos divulgados pelas mídias, ocorridos nos últimos dias,

envolvendo a sua idoneidade, seriedade, respeito pelos seus colaboradores e 10 anos de trabalho sério.

Primeiramente, assim como toda a população, estamos consternados com os acontecimentos, já que somos uma empresa que sempre se posicionou em garantir, a qualquer trabalhador, seja de qualquer lugar do País, todos os direitos preceituados na legislação vigente, reconhecendo e protegendo a dignidade de todos os seus colaboradores através do respeito, seriedade e cumprimento, de forma rigorosa, dos ditames da lei.

Nesse sentido, após os relatos da mídia, estamos averiguando os acontecimentos e apurando qualquer suposta irregularidade a partir dos relatos dos colaboradores, e tomaremos todas as medidas cabíveis que nos competem, pois sabemos e cumprimos à risca todas as nossas responsabilidades como Empresa.

Oportuno salientar que não aceitamos qualquer tipo de trabalho ilegal, o qual não acata o preceito central da Constituição Federal, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana.

Esclarecemos, também, que já enviamos todos os documentos solicitados pelos Ministérios Público do Trabalho e do Trabalho e Emprego, com quem mantemos aberto canal de conversação, assim como outras instituições que quiseram comprovar que não há irregularidades na nossa Empresa, e continuamos sempre abertos para ajudar a sanar qualquer dúvida que eventualmente apareça.

Reafirmamos o nosso compromisso em esclarecer os fatos, e agradecemos aquelas instituições que, antes de qualquer divulgação, se disponibilizaram a nos ouvir, assegurando, desta forma, a garantia constitucional do contraditório e a ampla defesa. Estamos sempre à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. [4]

As cartas abertas à sociedade nada mais foram que instrumentos para além de retratação do ocorrido a divulgação e o interesse de lucro.

Bento Gonçalves foi a primeira cidade a implantar o enoturismo, com rotas turísticas em vinhedos e vinícolas. A cidade reúne alguns dos maiores produtores de vinho do país e tem 14 mil famílias de produtores rurais que vivem do cultivo da uva. A importância do setor na economia gaúcha levou o governo federal a instalar no município a Embrapa Vinho e Uva.

O caso é a personificação da escravidão moderna, que consegue ser tão desumana quanto a histórica. Nos tempos atuais, não é apenas a ausência de liberdade que configura escravidão, mas, essencialmente, o desrespeito à dignidade do ser humano.

Responsabilização das vinícolas

As vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton contrataram a Fênix, que oferecia mão de obra. Porém, as produtoras rurais - que afirmaram

desconhecer as irregularidades e que sempre atuaram dentro da lei - podem ser responsabilizadas, segundo Vanius Corte, gerente regional do MTE em Caxias do Sul.

“As pessoas que tomaram esse serviço, as pessoas que foram beneficiadas por esse serviço, também podem ser responsabilizadas. Chamamos isso de responsabilidade subsidiária. Primeiro, o empregador tem a responsabilidade”, afirmou Corte.

“Se ele não pagar, as pessoas que trabalharam em determinada vinícola, que prestaram o serviço lá, podem cobrar, e nós vamos chegar nesse ponto, dessa vinícola que se beneficiou desse trabalho”, acrescentou.

Para o gerente regional do MTE em Caxias do Sul, não basta as empresas contratarem alguém. “Tu tens que saber quem tu estás contratando, tu tens que ter essa responsabilidade de examinar se ele oferece as condições [adequadas] e os direitos [legais]”, afirmou.

A responsável pelo alojamento era a empresa Fênix, administrada por Pedro Augusto de Oliveira Santana, de 45 anos. Ele chegou a ser preso, mas pagou fiança no valor de R\$ 40 mil e responderá pelo crime em liberdade.

Por meio de nota, o advogado Rafael Dorneles da Silva afirmou que “a empregadora Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA e seus administradores esclarecem que os graves fatos relatados pela fiscalização do trabalho serão esclarecidos em tempo oportuno, no decorrer do processo judicial”.

Segundo o MTE, a Fênix foi criada em janeiro de 2019 e está em nome de uma mulher - e Santana trabalhava como administrador. O MTE afirmou que Santana atua em Bento Gonçalves há cerca de 10 anos e sempre contratava pessoas, inclusive de outros estados, para o trabalho nas colheitas de frutas, em aviários e de carga e descarga.

Santana tinha uma empresa que foi criada em 2012 para prestar serviços - a Oliveira & Santana -, que chegou a ter 206 funcionários, porém, fechou suas portas em 2019. Entre 2015 e 2023, a firma foi autuada dez vezes por irregularidades trabalhistas. Inclusive, os alojamentos onde os trabalhadores ficavam também foram interditados. Apesar disso, nenhuma situação análoga à escravidão foi flagrada. A Fênix não havia sido fiscalizada pelo MPT até a realização da operação de resgate.

Legislações

A Declaração Universal dos Direitos Humanos procurou trazer em seus primeiros artigos, valores fundamentais, tais como a igualdade, liberdade, fraternidade e o direito à vida, bem como garantir que ninguém será mantido em escravidão ou servidão.

Ainda na respectiva declaração, o artigo 5º traz que ninguém “*será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*” Enquan-

to o artigo 6º diz que *“toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.”*

No nosso Código Penal, o artigo 149º do Código Penal teve um complemento importante com a Lei nº 10.803/2003, que incluiu o trabalho forçado para caracterização do trabalho escravo:

Art. 149º: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

A Constituição Federal Brasileira de 1988, traz em seu rol taxativo uma parte reservada especialmente para os direitos fundamentais, demonstrando a manifestação do legislador em dar aos princípios fundamentais uma posição embasada e informativa frente a ordem constitucional.

A dignidade da pessoa humana no referido instrumento está presente em vários artigos, estabelecendo-a como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como no artigo 1º, inciso III, na qual a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: A Dignidade da Pessoa Humana.

Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, em seu artigo Art. 1, inciso XIII “visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a: trabalho em condições análogas às de escravo.

Aliás, vale lembrar que o dia 28 de janeiro (Dia Nacional de Combate ao Trabalho escravo e também Dia do Auditor Fiscal do Trabalho) é uma homenagem aos auditores-fiscais do trabalho Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, assassinados em Unaí, em Minas Gerais. A “Chacina de

Unaí”, como ficou conhecida, ocorreu em 28 de janeiro de 2004, quando os quatro funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados na região. Os homicídios foram motivados por uma investigação de combate ao trabalho escravo liderada pelas vítimas.

Além da possibilidade de responsabilização da empresa que se encontra no topo da cadeia produtiva, importante esclarecer se esta responsabilidade seria solidária ou subsidiária.

Respeitando posições contrárias, entendemos que, neste caso, a responsabilidade é solidária.

Sabendo que a solidariedade somente advém da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil), é possível citar, pelo menos [6], dois dispositivos que fundamentam a solidariedade no presente caso.

O primeiro, é o artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estabelece que empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem de forma solidária.

Importante salientar, neste ponto, que o grupo econômico para fins trabalhistas não precisa se revestir das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito empresarial. Não se exige nem sequer registro em cartório. Dessa forma, é possível verificar, no âmbito do Direito do Trabalho, frise-se, a existência de um grupo econômico tão somente pelos elementos de integração interempresarial [7].

Nos casos de cadeia produtiva, o interesse comum de toda a rede interligada é justamente dar vazão à demanda daquele que ocupa seu topo. Diante de tal dinâmica, vislumbram-se a integração de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes da cadeia, mesmo que tentem encampar a ideia de uma terceirização.

Conforme explica Carlos Nelson Konder [8], as empresas integrantes de uma cadeia produtiva perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das próprias finalidades individuais.

Nota-se, portanto, que esta modalidade de produção é muito mais integrada do que uma mera terceirização, o que possibilita seu enquadramento como um grupo econômico trabalhista à luz do que dispõe o artigo 2º, §2º, da CLT.

Outro dispositivo legal que fundamenta a solidariedade é o artigo 942, do Código Civil, segundo o qual: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Dessa forma, uma vez que as vinícolas, a partir de sua omissão, concorreram para a ofensa aos direitos dos trabalhadores, devem responder solidariamente para sua reparação.

Ressalte-se que referido dispositivo civilista é plenamente aplicável, uma vez que o artigo 8º, §1º, da CLT, prevê que o direito comum será fonte

subsidiária do Direito do Trabalho, não se exigindo mais, após a Reforma Trabalhista, eventual compatibilidade.

Vale lembrar, ainda, que parte da doutrina fundamenta a responsabilização solidária com base nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem a solidariedade entre todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

No nosso estudo do caso concreto o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmou na noite desta quinta-feira um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com as Vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, que contratavam os serviços terceirizados da Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda.

O acordo foi firmado após mais de oito horas de audiência telepresencial com os representantes legais das três vinícolas. No TAC, as três empresas assumiram 21 obrigações de fazer e de não fazer para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro, ainda se sujeitaram ao pagamento de 7 milhões de indenização por danos morais. Outro objetivo expresso no documento é monitorar o cumprimento de direitos trabalhistas na cadeia produtiva. As obrigações pactuadas passam a valer imediatamente.

Pelo acordo, as três empresas também deverão garantir o pagamento das indenizações individuais aos trabalhadores resgatados em caso de impossibilidade por parte da empresa contratante terceirizada. O descumprimento de cada cláusula será passível de punição com multa de até R\$ 300 mil, cumulativas, a cada constatação.

A assinatura do TAC garante o cumprimento imediato de suas obrigações com a mesma força de uma sentença judicial, e de modo mais rápido. O acordo estabelece, no entendimento do Ministério Público do Trabalho, um paradigma jurídico positivo no Estado e no país no sentido da responsabilidade de toda a cadeia produtiva em casos semelhantes. A apuração do MPT no caso prossegue no que diz respeito à responsabilização da empresa prestadora, a Fênix, que rejeitou a possibilidade de acordo. [5]

Meios de combate ao trabalho análogo à escravidão

Apesar de existir legislação e mecanismos voltados ao combate desta prática, o país ainda não conta com políticas que possam responsabilizar empresas por este crime que, na maioria das vezes, acontece na ponta de uma longa cadeia de produção.

O combate à escravidão ainda é um desafio presente no Brasil, na qual depende da sociedade em geral, incluindo autoridades e políticas públicas, para realização de denúncias e campanhas de conscientização e mobilização para tal combate.

Canais de denúncia como, o Sistema Ipê, criado pela SIT em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e um canal no portal Gov.br, disponibilizado pelo Ministério da Economia para o registro de denúncias trabalhistas. No caso de trabalho análogo a escravidão, não é exigida a identificação do denunciante.

Mais do que todas essas medidas, é a inquietação e o questionamento por parte de todos. É necessário a criação de políticas que responsabilizem as empresas por violações, buscando meios de combate ao crime.

Esse trabalho será um instrumento no qual poderemos apontar políticas públicas de combate a situações como as que vieram à tona na Serra Gaúcha, fiscalizar e coibir o trabalho análogo à escravidão, no tocante as normas. Seu objetivo é trazer um paralelo das relações de trabalho antigamente e atualmente, visando o estudo do caso das vinícolas e como essa prática ainda está vigente no Brasil.

Considerações finais

Conforme demonstrado, o trabalho análogo a escravidão é algo inadmissível na sociedade, devendo sempre ser combatido, tendo em vista ser um problema social, econômico e jurídico, pois fere princípios e regras constitucionais, bem como os tratados internacionais adotados pelo Brasil.

Entretanto, uma das principais barreiras que encontramos são a não responsabilização das empresas pelos atos. Ademais, o referido trabalho demonstrou o impacto causado a ser humano sujeito a essa condição degradante, trazendo o caso de Bento Gonçalves como objeto do trabalho.

Outro ponto de suma importância discutido é a fiscalização pelos órgãos reguladores e a integralização de políticas de combate a essa prática abominável.

No mais, com o advento da Lei nº 10.803/2003, foi dada uma nova redação ao artigo 149 do Código Penal, onde trabalho forçado e trabalho degradante passam a ser gênero do trabalho análogo a escravidão, o que possibilitou maior entendimento e eficácia na constatação da prática escravista. Portanto, trabalho em condições análogas a de escravo será mediante a prestação de atividade em condições degradantes, jornadas exaustivas, intensidade e tempo da atividade, afetando sua integridade física, moral e psicológica, diante da violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, concluímos que a prática que caracteriza o trabalho análogo a escravidão, gera grave conflito e a violação dos direitos humanos, direitos trabalhistas, as garantias dos direitos fundamentais, os princípios constitucionais, a Organização Internacional do Trabalho, as convenções, os tratados e os demais normas que proíbe a escravidão.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AZEVEDO, Aldo Antônio. **“Não somos escravos!”: trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo**. 1. ed. Brasília: UnB, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros. São Paulo, 2011.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins De. Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência. **Âmbito-juridico**, Rio Grande, v. 1, set. 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Dos direitos e garantias fundamentais.

BRASIL, **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

Vinícola Aurora. <https://blog.vinicolaaurora.com.br/2023/03/02/carta-aberta-da-vinicola-aurora-a-sociedade-brasileira/>. [1]

Vinícola Salton. <https://www.salton.com.br/artigo/carta-aberta-a-sociedade-brasileira>. [2]

Vinícola Garibaldi. <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. [3]

Fênix Serviços de Apoio Administrativos. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/o-que-ja-se-sabe-e-os-rumos-da-investigacao-do-caso-analogo-a-escravidao-em-bento-goncalves-clf7e3h6e00ck017ymp47h9n3.html>. [4]

TAC. <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546454>. [5]

A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS - APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: O CONFLITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Aya Sugiya

Graduanda da Faculdade de Direito ESEG - Escola Superior de Engenharia e Gestão de São Paulo; Pós-graduada em Tecnologia de Análise e Projetos de Sistemas pela FATEC-SP; Executiva de Contratos de Tecnologia

Resumo:

Enquanto um eventual incidente de vazamento de dados salariais na iniciativa privada pode deixar uma empresa em situação de ilicitude, no âmbito público, o servidor tem seus subsídios publicados mensalmente em sites de divulgação de dados governamentais (denominados “Portais da Transparência” em alguns entes federativos). Não existiria aí um conflito entre o direito à intimidade do servidor público e o direito à informação para o público? Muitos governos de países mais desenvolvidos que o Brasil e com menores índices de violência têm políticas e regulamentações que protegem a intimidade dos servidores públicos, incluindo a proibição da publicidade de informações pessoais e de remuneração. A LAI (lei 12.527/2011), surgiu num momento político em que a sociedade brasileira exigia a publicidade das atividades exercidas por todos os órgãos públicos, para que pudesse fazer uso do controle social sobre a administração pública, e teve seu período embrionário iniciando na década de 1990 com projetos de lei na Câmara dos Deputados. A LGPD (lei 13.709/2018) surgiu no Brasil num momento de grande volume de crimes cibernéticos, incluindo roubo de dados sigilosos e invasão a sistemas computacionais. Será que após a publicação da LGPD, a LAI não precisaria rever a questão da publicidade de dados remuneratórios dos servidores públicos concursados? Será que o interesse coletivo nas despesas públicas referentes aos rendimentos do servidor público concursado, o qual tem seu nome e remuneração divulgados amplamente, pode se sobrepor ao direito individual à privacidade?

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Lei de Acesso à Informação; Controle social da administração pública; Direito de personalidade do servidor público concursado; Governança de dados.

Introdução

A Constituição Federal tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e por isso considera na lista de garantias do art. 5º, “a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas” (inciso X) e a inviolabilidade do sigilo de dados (inciso XII). Por este motivo, a intimidade e os dados inerentes à personalidade da pessoa enquanto sujeito de direito recebem a tutela jurídica do Estado.

Os direitos da personalidade são todos aqueles relacionados ao indivíduo, englobando seu corpo, sua imagem, seu nome, e todos os aspectos que caracterizam sua identidade. No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos em capítulo próprio do Código Civil, do artigo 11 ao 21, mas vale destacar que tais disposições não são taxativas, também havendo proteção legal a esses direitos no texto constitucional.

De modo geral, a doutrina jurídica classifica os direitos da personalidade em três grandes grupos: Direitos inerentes à integridade física (abrangendo o corpo e os aspectos físicos do indivíduo); Direitos inerentes à integridade moral (a intimidade e a honra) e Direitos inerentes à integridade psíquica. Juntos são direitos que englobam não somente as informações e dados pessoais do indivíduo, como também a sua segurança, o seu lar, suas finanças e correspondências, enfim, tudo aquilo que caracteriza sua vida privada; a proteção às informações pessoais das pessoas ganhou uma nova vertente com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2018).

Os direitos da personalidade possuem uma característica “elástica”, especialmente diante do gigantesco volume de dados produzidos pela atual sociedade da informação. Nesse sentido, os direitos da personalidade não se limitam ao rol de situações previstas nos artigos 11 a 21 do Código Civil, abrindo caminho para reconhecimento da proteção dos dados pessoais também como um direito da personalidade.

A Lei de Proteção de Dados Pessoais já tem um alcance bastante amplo para dar segurança jurídica tanto aos cidadãos quanto às empresas privadas que operam esses dados e essas empresas já possuem prerrogativas para tratar dados pessoais de seus próprios funcionários, desde que legítimos. Por outro lado, na esfera pública, a Lei de Acesso à Informação, com o intuito de permitir maior transparência para a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos públicos, dá publicidade à remuneração de todos os servidores públicos concursados.

Contudo, quando falamos de dados remuneratórios de servidores públicos, podemos considerar que a dignidade do cidadão está preservada ten-

do ele mensalmente seu nome completo e subsídios publicados na Internet? Não estaríamos diante de um retrocesso do conceito de personalidade à época do direito romano, quando servos não possuíam direitos?

A LAI, nº 12.527 de 18/11/2011

A Lei de Acesso à Informação, publicada em 18/11/2011, é uma lei geral de caráter nacional, à qual todos os entes federativos estão submetidos. Baseia-se no princípio da publicidade como preceito geral, considerando a divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações (que poderia ser classificada como uma transparência ativa, onde há divulgação de informações de interesse público independente de solicitação). Busca aprimorar a transparência administrativa, garantindo o dever do Estado de dar publicidade como regra e preservar o que é sigiloso como exceção.

A Lei considera em seu artigo 4º que informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável, e que a informação sigilosa é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Não há dúvidas de que a Lei 12.527 de 18/11/2011 foi editada com o fim de garantir o acesso às informações de interesse público, em conformidade com princípios constitucionais previstos principalmente nos art 5º, XXXIII (“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”), art 37, § 3º (“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”) e art 216, § 2º (“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”) da Constituição Federal. Trata-se de um postulado democrático segundo o qual o sistema precisa estar conectado com os cidadãos que compõem o Estado e que são os verdadeiros titulares do poder político. Dar transparência é uma tentativa de municiar os cidadãos com informações para que possam atuar mais ativamente na elaboração de políticas públicas e por consequência no processo político.

“A finalidade de políticas de transparência não é sempre promover a participação das pessoas no processo político, o aprimoramento da qualida-

de do debate público ou ao exercício de direitos. Uma forma de transparência focada em mostrar como o Estado utiliza recursos públicos, por exemplo, pode estar mais associada à finalidade de aumentar a lisura de fluxos financeiros e negócios internacionais do que de incorporar as pessoas no processo político. Assim, políticas de transparência não estarão necessariamente voltadas a mudar o equilíbrio da balança de poder existente nas relações entre Estado e sociedade.” (Filho, https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/55/pdf_37).

Apesar da transparência dada, em especial a questões financeiras e remuneratórias, devemos avaliar se a informação desagregada, sem contextualização e muitas vezes simplificada, agrega algum valor e se realmente motivam os cidadãos a debater questões públicas.

É necessário considerar que estamos a tratar da publicidade de dados remuneratórios de servidores públicos num país desigual e inseguro. A segurança física desses servidores e seus familiares fica fragilizada; como as informações são disponibilizadas em sites sem nenhuma necessidade de cadastro ou identificação prévia, os dados podem ser facilmente capturados e utilizados em tentativas de golpe, sequestro ou assédio. É notório que o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual, mas por que o servidor público, profissional que se submeteu à concurso público, com carreira ilibada, precisa se submeter a uma vitrina que o expõe para a questão remuneratória? Será essa uma forma da sociedade controlar e impedir a corrupção?

De tão controversa, essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo 652.777) que decidiu por “...*apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos do voto do Relator.*”.

Ainda que o STF já tenha apreciado a questão e já divulgado entendimento, é importante discutirmos e evoluirmos o direito à privacidade dos servidores com relação a seus vencimentos. O inciso X do art. 5º da Constituição Federal estabelece que a vida privada é entendida como a vida particular da pessoa natural, compreendendo, como uma de suas manifestações, o direito à intimidade. A intimidade é um elemento, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano que não pretende que certos aspectos da sua vida sejam divulgados.

É na harmonização entre o direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade que residiria a justa medida para uma modalidade de proteção da pessoa do servidor público.

A LGPD, nº 13.709/2018

A lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de dados Pessoais

(LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizados no território nacional, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade.

Como explica Patricia Peck Pinheiro, “*A LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da geolocalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser um ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder. [...] Assim como o GDPR - lei europeia que trata do assunto, a LGPD advém da evolução e expansão dos direitos humanos e resulta da atualização/adaptação de documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.*” [Pinheiro, 2021, p. 92].

Nos termos do artigo 5º, da LGPD, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural, identificada ou identificável, enquanto os dados sensíveis são aqueles relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, entre outros. Ademais, também podemos considerar como dados pessoais as correspondências eletrônicas, capturas das imagens no local de trabalho, fotos de identificação pessoal, folhas de ponto, dados biométricos, registros de chamadas por videoconferência e dados dos familiares.

Além da observância ao princípio da boa-fé, a LGPD considera alguns outros princípios que devem ser respeitados durante o tratamento de dados pessoais, entre eles estão as medidas técnicas e administrativas para proteção desses dados e a prestação de contas pelo agente, pelas medidas tomadas capazes de comprovar a proteção dos dados pessoais.

Como a publicidade dos dados remuneratórios dos servidores públicos é tratada em outros países

A Privacy Act, nos Estados Unidos, estabelece regras e regulamentos para a coleta, manutenção, uso e divulgação de informações pessoais mantidas pelo governo federal, no entanto, esta lei contém abordagens que permitem a divulgação de informações, incluindo informações salariais de funcionários públicos.

Em relação às restrições dos funcionários públicos, a Privacy Act não impede necessariamente sua divulgação. Na verdade, muitos órgãos do governo federal são obrigados a divulgar informações salariais dos funcionários, especialmente em nome da transparência, no entanto, é importante notar que algumas informações pessoais podem ser protegidas pela Lei de Privacidade, e há abordagens e limitações sobre quais detalhes podem ser

divulgados. Geralmente, informações como nome, carga, base salarial e detalhes de benefícios são consideradas informações públicas e podem ser divulgadas.

As leis americanas de divulgação de informações variam entre agências governamentais e níveis de governo (federal, estadual e municipal), por isso é sempre importante verificar a legislação específica e as políticas de divulgação de cada órgão governamental para entender as diretrizes precisas relacionadas à divulgação de informações salariais de funcionários públicos, mas de forma genérica, nos Estados Unidos, pela Lei da Privacidade e pela Lei da Liberdade de Informação (Privacy Act of 1974), um solicitante de informações não precisa indicar o motivo para solicitar acesso aos registros, mas uma agência deve verificar a identidade do solicitante para evitar possível violação.

Na legislação japonesa, não há informação clara sobre o acesso às informações salariais dos funcionários públicos, mas as contratações se dão através de concursos públicos, como forma a concretizar o princípio do tratamento igualitário. Ao longo desta pesquisa, foram identificados alguns artigos na Lei Act on the Protection of Personal Information (Act No. 57 of 2003) que fazem referência ao acesso de informações pessoais anonimizadas de uma entidade administrativa, tais como os artigos 122º (que trata das obrigações do funcionário), artigo 127º (do fornecimento de informações a uma pessoa que pretende fazer uma solicitação) e o artigo 128 (do tratamento de reclamações sobre o tratamento de informações pessoais ou outras informações relacionadas por uma entidade administrativa) quem tendem a demonstrar que as informações pessoais dos servidores são mantidas de forma anonimizadas e que, assim como nos Estados Unidos, o acesso é possível desde que identificado o solicitante.

O Canadá possui uma legislação nacional que trata das questões de privacidade e proteção de dados, a PIPEDA (Personal Information Protection and Electronic Documents Act, ou “Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos”). Válida para todas as províncias, a PIPEDA apresenta diretrizes referentes à coleta, tratamento e divulgação de dados pessoais coletados por organizações, e opera princípios de boas práticas nas quais é preciso identificar claramente os propósitos por trás de uma coleta de dados; ter o consentimento do titular para coleta, uso e compartilhamento de seus dados, salvo exceções previstas por lei; os dados solicitados podem ser usados, divulgados e mantidos pela empresa apenas da maneira informada e enquanto cumprirem os propósitos e o titular dos dados tem direito de receber informações sobre seus dados e usos.

Considerações finais

Não se pode confundir a publicidade dos dados remuneratórios dos

servidores públicos com a garantia da lisura do uso dos recursos públicos, nem tão pouco essa publicização incentiva a participação ativa dos cidadãos nas políticas públicas.

Dar transparência dos atos e produtividade dos servidores públicos é uma forma de manter os cidadãos bem informados e fomentar a sociedade a ter um papel mais ativo, de cobrança, para que a gestão pública traga um retorno social cada vez maior.

A publicidade das informações salariais dos servidores públicos, em especial daqueles concursados que participaram de processo seletivo de conhecimento público, de forma isolada, não garante que a sociedade esteja munida de informações suficientes para que possa acompanhar, avaliar e opinar sobre tomadas de decisão de agentes públicos. Informações remuneratórias em isolado não garantem um sistema político inteligível a ponto de que a sociedade possa exercer realmente a democracia, participando e, sobretudo, entendendo as ações da administração pública.

Ao invés de se municiar a sociedade com informações que ajudem o cidadão a participar da democracia de forma mais ativa, os servidores públicos podem estar sendo colocados em risco por pessoas mal intencionadas que acessam os dados. Com o avanço das tecnologias, estão cada vez mais expostos às ações de indivíduos que utilizam das técnicas de mineração de dados, cruzando os dados dos servidores que foram publicados pelos órgãos governamentais com outras bases de dados, permitindo a estruturação de uma complexa estratégia de análise de dados e a extração de informações cada vez mais precisas dos indivíduos.

Trata-se de informação bastante valiosa no mercado de dados ilícitos e é bem provável que o titular dos dados nem suspeite que estes estão sendo comercializadas indevidamente. A Lei de Acesso à Informação tem pouco mais de 10 anos, mas é possível que, em futuro próximo, já tenhamos conhecimento de práticas ilícitas utilizando dados por meio dela franquizados.

Referências

ACT ON THE PROTECTION OF PERSONAL INFORMATION, Governo Japonês. Disponível em: <https://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/APPI.pdf>. Acesso em 07/10/2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BETTI, Prof. Emílio, Teoria Geral do Negócio Jurídico, Coleção Coimbra Editora, Coimbra, 1969.

BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento, (3rd edição). Grupo GEN, 2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro:

Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 9, n. 35, jul./set. 2008.

FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil, vol. I. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

FILHO, Marcio Camargo Cunha. O que sabemos sobre transparência pública? Uma revisão bibliográfica das abordagens normativa, conceitualista e empírica. https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/55/pdf_37.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamblona. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral - v.1, São Paulo; SaraivaJur, 2022.

MAGRO, Américo Ribeiro e ANDRADE, Landolfo. Manual de Direito Digital, Editora Jus Podivm, 2. Ed. São Paulo, 2022.

MOREIRA, Tereza Alexandra Coelho. Estudos de Direito do Trabalho, Editora Almedina, 2016.

MOREIRA, Tereza Alexandra Coelho. Estudos de Direito do Trabalho - Volume II, Editora Almedina, 2016.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION AND ELECTRONIC DOCUMENTS ACT, Governo Canadense. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/p-8.6/FullText.html>. Acesso em 20/10/2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. T - I. Campinas: Bookseller, 1999.

PRINCEWATERHOUSECOOPERS, Global Digital Trust Insights Survey 2022.

PRIVACY ACT OF 1974, Governo Americano. Disponível em: <https://www.justice.gov/opcl/overview-privacy-act-1974-2020-edition>. Acesso em: 06/10/2023.

REDINHA, Maria Regina e GUIMARÃES, Maria Raquel. O uso do correio eletrônico no local de trabalho - algumas reflexões, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros. São Paulo, 2011.

A FORMAÇÃO ÉTICA E CIDADÃ DO ESTAGIÁRIO DE DIREITO: UM OLHAR PARA IMPORTÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS COMPROMETIDOS COM A RESPONSABILIDADE SOCIAL

Kédyma da Silva Rolim

Estudante de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, integrante dos grupos de pesquisa: Direito Processual Civil, Direito de Família, Direito das Crianças e Adolescentes e estagiária nas áreas Civil & Família na Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica quanto à integração de estagiários no ambiente de trabalho sem a realização de um planejamento estratégico de formação destes profissionais em clara fase de desenvolvimento. Além da análise, investiga-se como as empresas atualizam seus profissionais em práticas sustentáveis e se transferem esse propósito aos jovens profissionais, frequentemente submetidos a jornadas exaustivas e grandes responsabilidades. No entanto, a aplicação dos princípios de desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos nesse contexto inicial são negligenciados. A relevância do estudo está na necessidade de promover uma gestão consciente, além da busca por atualização e certificação, assegurando compromisso efetivo com sustentabilidade e responsabilidade social corporativa. O conhecimento é um recurso precioso, e empresas, grandes e pequenas, devem comprometer-se com a formação desses profissionais para aplicar práticas aprendidas no dia a dia. A metodologia envolve método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, relatórios de organizações e artigos científicos. O resultado busca contribuir com a reflexão sobre o tema para futuros pesquisadores e membros da sociedade, despertando a consciência corporativa sobre a oportunidade de desenvolver profissionais desde a fase instrutora, alinhando-os aos princípios de responsabilidade sustentável e direitos humanos. Dessa forma, o estudo propõe contribuir para a formação de profissionais conscientes e responsáveis, capazes de atuar eticamente e de forma sustentável no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Estágio; Responsabilidade Social; Consciência corporativa; Desenvolvimento.

Introdução

O número de estudantes ingressando no ensino superior no Brasil vem crescendo significativamente a cada semestre, tanto em instituições públicas quanto privadas, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD). Entretanto, mesmo com esse crescimento, observa-se uma preocupante redução no percentual de universitários que conseguem concluir seus cursos. Um dos principais fatores desse fenômeno reside na escassez de recursos financeiros para custear as mensalidades, materiais exigidos pelos cursos e despesas diárias, como transporte e alimentação, além das responsabilidades com o sustento familiar.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Estágios - Abres (ABRES, 2023), correspondente ao ano de 2022, o Brasil possui cerca de 8.987.120 (oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil e cento e vinte) estudantes cursando ensino superior. Desses, apenas 7,9% estagiam, o que corresponde a aproximadamente 686.000 (seiscentos e oitenta e seis mil) estagiários, distribuídos nas mais diversas áreas de conhecimento. Segundo essa pesquisa, de 2002 a 2021, o número de alunos cursando ensino superior no Brasil passou de 3,5 para 8,9 milhões. Destes, apenas 33,64% concluem o curso.

No contexto específico do curso de Direito no Brasil até 2020, observa-se a existência de um total de 1.500 cursos de Direito, dos quais apenas 232 demonstraram desempenho satisfatório. Anualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil monitora o desempenho dos diversos cursos jurídicos no país, utilizando as avaliações oficiais do Ministério da Educação e do Exame de Ordem Unificado, e estabelecem uma análise comparativa entre eles, disponibilizando o “OAB Recomenda”.

Diante deste cenário, é imperativo que haja um cuidado com relação a qualidade do ensino que está sendo ofertado nos cursos de direito. Quando os alunos enfrentam as atividades práticas, como o estágio, é crucial que não sejam negligenciados em termos de formação ética, humana e sustentável. Embora a formação do aluno não seja o objetivo final perseguido pelas empresas e instituições públicas, é intrínseco que elas desempenhem um papel importante na preparação dos estagiários para o mercado. Seja para que esses sejam efetivados na empresa em que atuam como estagiários, seja para os egressos que buscam colocação profissional no mercado. Não é benéfico para nenhum dos envolvidos que o aluno tenha uma boa base teórica jurídica se, na empresa ou instituição em que permanece, muitas vezes mais tempo do que em sala de aula, nada se aplique, se aprimore ou agregue.

A relevância da formação ética e cidadã no estágio de direito

Na prática jurídica, a ênfase nas normas de conduta e no cumprimento do código de ética pode variar significativamente de acordo com a área de atuação. Isso se deve, em parte, à ausência de um órgão fiscalizador ativo que aplique medidas cabíveis em caso de violações. No campo do Direito, o nosso norte ético é estabelecido pelo Código de Ética e Disciplina, especificamente pela Resolução n. 02/2015 aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Esse código não apenas delinea os princípios orientadores do comportamento profissional, mas também representa um alicerce ético vital para todos os advogados em formação, influenciando diretamente a prática e o estágio no qual estão inseridos. Nas considerações desse código, destacam-se:

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil **inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;** Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, **devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce,** velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão; (Código De Ética Da OAB, 2015) (grifei)

As considerações presentes no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil destacam a responsabilidade fundamental que os advogados têm na administração da justiça e na sociedade como um todo. Ao ressaltar a indispensabilidade do advogado para a justiça e exigir uma conduta compatível com a elevada função social que desempenha, o Código enfatiza a importância de manter padrões éticos e morais elevados. Essa perspectiva reforça não apenas o papel jurídico, mas também o papel ético e cidadão que os advogados desempenham na sociedade. É um lembrete contundente de que a advocacia não é apenas uma profissão, mas um serviço crucial para a justiça e a sociedade como um todo, o qual deve ser exercido com integridade, ética e responsabilidade.

A construção de um profissional apto a atuar no âmbito jurídico demanda uma cuidadosa combinação de disciplinas, atividades teóricas e práticas, pesquisas aprofundadas e debates sobre as temáticas relevantes na sociedade. Durante os cinco anos de graduação, é imperativo orientar os estudantes no desenvolvimento de condutas éticas, atendendo assim às altas expectativas da sociedade para com os profissionais do Direito. Nesse contexto, como destaca Patrícia Almeida Ashley, a ética no ambiente de negócios já não é considerada apenas uma característica, mas sim uma qualidade essencial, e essa noção se aplica de maneira crucial à formação dos futuros advogados.

A formação em massa, embora gere um número significativo de gra-

duandos, é objeto de estudo e preocupação em muitas instituições. Essa inquietação não se relaciona apenas com a quantidade, mas sim com a qualidade do ensino e a preparação destes futuros profissionais. A formação educacional, desde o ensino básico até os cursos de nível superior, tem como foco preparar os indivíduos para contribuir de forma positiva e harmoniosa na sociedade em que vivem.. De acordo com o professor Antônio Lopes de Sá:

Uma classe profissional **caracteriza-se pela homogeneidade do trabalho executado**, pela natureza do conhecimento exigido preferencialmente para tal execução e pela identidade de habilitação para o exercício da mesma. A classe profissional é, pois, um grupo dentro da sociedade, específico, definido por sua especialidade de desempenho de tarefa. (Sá, 2019, p. 115) (grifei)

Dada a ênfase na homogeneidade das atividades, no conhecimento específico exigido e na habilitação peculiar para o exercício da profissão sublinha a unicidade e a especialização que definem a classe dos advogados. Eles não são apenas indivíduos praticando o Direito, mas um grupo coeso com uma função específica e uma responsabilidade intrínseca na sociedade. Ainda neste sentido explica José Renato Nalini a necessidade da ética profissional jurídica se dá,

É porém na atividade profissional forense que se enfatiza o compromisso ético. Pois o homem das leis “examina o torto e o direito do cidadão no mundo social em que opera; é, a um tempo, homem de estudo e homem público, persuasivo e psicólogo, orador e escritor. A sua ação defensiva e a sua conduta incidem profundamente sobre o contexto social em que atua”²⁵⁴. Mercê da intensa intimidade entre ética e direito, não é fácil delimitar a fronteira entre o moral e o jurídico. É nas ciências jurídicas que as normas dos deveres morais se põem com toda a nitidez. (Nalini, 2016, p. 544).

O estágio marca o ponto em que o estudante de Direito transcende as fronteiras da sala de aula e se lança efetivamente na prática jurídica. Representa a oportunidade crucial de transformar o conhecimento teórico em aplicação prática. As empresas que acolhem estagiários de Direito em seus quadros têm a responsabilidade de inculcar a postura ética essencial para representar a classe de maneira exemplar. Contribuir de forma significativa para a formação desse jovem profissional é uma tarefa de suma importância. Não se pode presumir que, apenas por estar cursando Ciências Jurídicas, o estudante já tenha adquirido o comportamento necessário para a atuação social, análise crítica e construção no âmbito jurídico. É o momento, e ele deve ser plenamente aproveitado. Linguagem, postura, estímulo e participação, mesmo que de maneira indireta, devem ser orientados com cuidado, pois são o verdadeiro exemplo de profissionalismo que este estudante visualiza no

momento como referência.

Sustentabilidade e Direitos Humanos na formação do estagiário de direito

Dentre as diversas questões que necessitam de atenção dentro de uma empresa, a discussão sobre sustentabilidade vem ganhando cada vez mais notoriedade e sendo adicionada às metas que devem ser cumpridas. A responsabilidade ambiental, social e econômica passa a ser não apenas um diferencial, mas uma necessidade imperativa para qualquer organização que busca uma atuação ética e alinhada com os valores contemporâneos. Patrícia Almeida Ashley define sustentabilidade com

[...] ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais da humanidade sem comprometer as próximas gerações. É uma relação direta com o desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente. Nas empresas, a sustentabilidade representa um conjunto de ações que visam ao respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável da sociedade. (Ashley, 2019 p. 122) (grifei)

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225¹, estabelece de forma evidente a importância atribuída ao desenvolvimento sustentável. Esse postulado está em consonância com a perspectiva de Machado (2011, p. 161), para quem o termo “sustentável” é preciso, pois sugere que atingir o crescimento econômico é suficiente, contanto que seja alcançado sem comprometer os recursos e o meio ambiente, que são elementos críticos para o futuro.

No contexto da formação do estagiário de Direito, a integração desses princípios torna-se uma peça fundamental para a construção de profissionais conscientes do papel social do Direito e comprometidos com a promoção de uma sociedade mais justa e sustentável. Esta integração ultrapassa as questões ambientais, abrangendo também a responsabilidade social e econômica inerentes ao Direito.

Ao capacitar os estagiários para serem agentes de transformação em prol de um futuro sustentável e ético, as empresas fortalecem não apenas o meio ambiente e a sociedade, mas também o cerne da advocacia ao alinhar-se aos valores emergentes de nossa sociedade.

1 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Brasil, 1988).

Alicerces dos Direitos Humanos na formação ética

Ao adentrar na formação ética do estagiário de direito, é essencial considerar os fundamentos expressos pelo professor Marconi Pequeno, os quais ressaltam a função primordial dos direitos humanos. Pequeno afirma que os direitos humanos são inerentes à garantia do pleno exercício da liberdade, à preservação da dignidade e à proteção da existência humana (Pequeno, 2008, p. 24). São direitos universais que nivelam os indivíduos, independentemente de características como sexo, nacionalidade, etnia, classe social, profissão, opção política, crença religiosa, convicção moral, orientação sexual e identidade de gênero.

Além de sua função normativa, os direitos humanos constituem os pilares essenciais para a construção de uma ética profissional sólida e cidadã. A inserção de uma abordagem humanista no âmbito jurídico transcende a compreensão técnica das leis e regulamentos. Requer uma compreensão profunda das necessidades e aspirações humanas, com o propósito de assegurar que o Direito não seja apenas efetivo, mas também promotor da dignidade, equidade e justiça para todos os membros da sociedade. Capacitar o estagiário de Direito para incorporar esses princípios em sua prática diária é um investimento não apenas em sua formação profissional, mas também em uma sociedade mais inclusiva e respeitosa da pluralidade humana.

Assim, ao aplicar de maneira prática e cotidiana os princípios humanistas no exercício da profissão, o estagiário contribui significativamente para uma prática jurídica ética, que reconhece e defende a dignidade e os direitos inalienáveis de todos os indivíduos (Pequeno, 2008, p. 24). Esta integração enriquece não apenas a formação ética do estagiário, mas também fortalece a justiça e a cidadania em nossa sociedade.

Oportunidades desperdiçadas e propostas de melhoria

O estágio no Brasil não equivale a um emprego, pois não estabelece um vínculo empregatício. De maneira objetiva, é uma maneira de introduzir no mercado profissionais qualificados que possam atender às expectativas das empresas. Portanto, o estágio, embora não seja obrigatório para as empresas, de fato elas não são obrigadas por lei a ter uma porcentagem específica de estagiários de direito por exemplo, elas passam a compor o núcleo de formação destes futuros profissionais e tem a incrível oportunidade de instruir e habilitar este estudante a ser o candidato que provavelmente buscaria no mercado.

A lei nº 11.788/08, que regulamenta o estágio, é um marco fundamental na definição dos parâmetros que norteiam essa importante etapa na formação educacional. O artigo 1º da referida lei define o estágio como um “ato educativo escolar supervisionado”, estabelecendo claramente sua natureza pedagógica e educacional. Este artigo delinea os principais objetivos do

estágio, com ênfase na preparação para o trabalho produtivo, fornecendo diretrizes essenciais a serem seguidos pelas empresas públicas e privadas para a sua devida implementação.

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Ao definir o estágio como um “ato educativo escolar supervisionado”, a legislação enfatiza sua função de extensão do ambiente acadêmico para o mundo profissional, complementando a formação teórica com experiências práticas e contextualizando o currículo acadêmico. Essa integração ao projeto pedagógico do curso reflete a importância atribuída a essa vivência no desenvolvimento do educando, visando à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e a aquisição de competências próprias da atividade profissional, essenciais para um alinhamento efetivo com as exigências do mercado de trabalho.

Além disso, é de suma importância salientar que as organizações, onde os estagiários desempenham suas atividades, têm um papel crucial na formação profissional dos estagiários. Elas não devem apenas oferecer experiências práticas, mas também se empenhar em fornecer conhecimento além das tarefas cotidianas da profissão. Esse acréscimo de saberes pode ser facilitado por meio de cursos, treinamentos e atualizações acerca das inovações e competências altamente valorizadas no mercado. O período de estágio se revela propício para essa expansão do aprendizado, contribuindo para a formação de um profissional qualificado e em sintonia com as demandas do meio profissional.

Em matéria publicada pelo Instituto RH na Prática, seguindo dados do IBCO:

[...] nos últimos 40 anos o mercado global de consultoria cresceu a ponto de se tornar uma indústria multibilionária. A indústria não só cresceu em tamanho, atingindo estatura e alcance global, como também passou por vários ciclos de profissionalização, atingindo a sua maturidade e tornando-se um dos campos mais desenvolvidos em serviços profissionais (Mata, 2023).

É importante considerar o aumento dos serviços de consultoria prestados às empresas no Brasil. Em sua maioria, essas consultorias oferecem assistência em relação a tópicos nos quais a empresa não possui domínio ou que a equipe interna não consegue realizar devido à falta de qualificação específica. No campo do direito, isso pode envolver novas leis e regulamentações, tais como questões relacionadas ao ESG (Environmental, Social and Governance), certificações específicas, idiomas, entre outros.

Por exemplo, em instituições públicas como a defensoria, que atendem pessoas hipossuficientes, muitas vezes surge a necessidade de prestar assistência a pessoas com deficiência auditiva. No entanto, nenhum dos profissionais concursados fala a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e não há nenhum programa institucional de treinamento para capacitá-los. Isso afasta ainda mais os assistidos do acesso eficiente à justiça.

O conceito ESG é particularmente relevante atualmente, pois coloca as empresas diante de desafios relacionados à governança corporativa, responsabilidade social e ambiental. Em termos simples, o ESG é uma maneira de demonstrar à sociedade que uma instituição opera de forma responsável, considerando não apenas o lucro, mas também o impacto de sua gestão, seu papel social e seu impacto ambiental. Para ser considerada uma empresa que segue os princípios do ESG, ela deve atender a critérios específicos e implementar políticas internas alinhadas com essas diretrizes. Muitas empresas precisam capacitar suas equipes para cumprir esses critérios e obter certificações ESG.

No contexto de instituições privadas, consultorias e programas de treinamento geralmente se concentram em profissionais mais antigos e especializados em tópicos ou ferramentas específicas. Muitas vezes, os estagiários são excluídos desses programas de treinamento. No entanto, incluir estagiários nesses programas poderia ser benéfico. Uma vez efetivados, eles estariam mais bem preparados para lidar com determinados tópicos ou ferramentas e também poderiam compartilhar o conhecimento com estagiários iniciantes. Portanto, as empresas privadas frequentemente precisam reinvestir em treinamento e desenvolvimento, uma vez que perderam a oportunidade anterior de capacitar seus estagiários. Em vez de buscar profissionais no mercado com as competências necessárias, essas competências poderiam ter sido cultivadas internamente durante o período de estágio.

Conclusão

Diante do exposto, é evidente que a formação ética e cidadã dos estagiários de Direito representa um alicerce crucial para a advocacia contemporânea. O número crescente de estudantes ingressando no ensino superior no Brasil exige uma atenção redobrada às condições que possibilitam o pleno desenvolvimento acadêmico e profissional desses jovens. A escassez de re-

cursos financeiros para custear a educação e as despesas diárias é um dos desafios que interfere diretamente na conclusão dos cursos, e a qualidade do ensino e a formação ética se tornam aspectos ainda mais prementes.

Os dados revelam a necessidade de aprimoramento no processo de formação dos futuros advogados, especialmente no contexto do estágio. As empresas e instituições que acolhem estagiários têm a responsabilidade de fornecer uma formação ética sólida, complementando a teoria adquirida nas salas de aula com a prática responsável e ética no âmbito profissional. A ética no exercício do Direito não é apenas uma característica desejável; é uma qualidade essencial que deve nortear toda a prática profissional.

A integração dos princípios dos direitos humanos e da sustentabilidade na formação do estagiário de Direito representa uma abordagem avançada e necessária. É um compromisso com uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável. Os estagiários, ao serem capacitados para agir como agentes de transformação social, não apenas fortalecem o meio ambiente e a sociedade, mas também enriquecem a prática da advocacia ao alinhar-se aos valores emergentes.

É imperativo repensar e ampliar as oportunidades de aprendizagem oferecidas durante o estágio. Incluir os estagiários em programas de treinamento e desenvolvimento, especialmente em áreas emergentes como o ESG, não apenas fortalece a formação desses jovens profissionais, mas também atende às demandas crescentes do mercado de trabalho.

Em última análise, o estágio no Brasil, embora não seja um emprego, é uma etapa essencial na preparação de profissionais qualificados que possam atender às expectativas das empresas e contribuir para uma sociedade mais justa e ética. A qualidade da formação ética no estágio é uma via de mão dupla: beneficia tanto os estagiários, proporcionando-lhes uma base ética sólida, quanto a sociedade, ao garantir profissionais do Direito comprometidos com a ética e a justiça. Nesse contexto, a responsabilidade é compartilhada, e a busca pela excelência na formação ética é um desafio que precisa ser continuamente enfrentado e superado, para o bem de todos.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTÁGIOS - ABRES. **Estatísticas**. Disponível em: <<https://abres.org.br/estatisticas/>>. Acesso em: 28 set. 2023.

BERLIN. Lilyan Guimarães. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios: (des)construindo limites e possibilidades** / Lilyan Guimarães Berlin...[et al] ; organizado por Patricia Almeida Ashley. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.788/2008**. Brasília, DF, 25 set. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.

MATA, Alessandra da. **Cenário atual e mitos sobre o mercado de Consultoria de RH**. Instituto RH na Prática. Disponível em: <<https://institutorhnpratica.com.br/cenario-atual-e-mitos-sobre-o-mercado-de-consultoria-de-rh/>>. Acesso em: 8 de outubro de 2023.

IBCO. **Sumário Executivo da 12ª Edição da Pesquisa de Honorários e Tendências da Consultoria no Brasil**. Disponível em: <<http://ibco.org.br/sumario-executivo-da-12a-edicao-da-pesquisa-de-honorarios-e-tendencias-da-consultoria-no-brasil/>>. Acesso em: 10 setembro 2023.

MOREIRA, A. M. A. **Ética empresarial e sustentabilidade em momentos de crise: uma análise sob a perspectiva do princípio da solidariedade**. Revista de Direito e Sustentabilidade, Encontro Virtual, v.6, n. 2, p. 79-98, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/plugins/generic/pdfjsViewer/pdf.js/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fwww.indexlaw.org%2Findex.php%2Frevistards%2Farticle%2FviewFile%2F6931%2Fpdf>>. Acesso em: 5 de outubro de 2023.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 544.

OAB Recomenda: **A luta da advocacia brasileira pela proteção da educação jurídica** / organizador: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - 7. ed. - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2022.

PEQUENO M. **O fundamento dos direitos humanos**. In: Tavares MN et al., organizadores. Direitos Humanos: capacitação de educadores. João Pessoa: UFPB; 2008. p. 24-25.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética profissional** / Antônio Lopes de Sá; atualização René Armand Dentz Junior. - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, pag. 115.

TOTVS. Gestão de Negócios. **ESG: o que é, como funciona, vantagens e características**. Disponível em: <<https://www.totvs.com/blog/negocios/esg/>>. Acesso em: 10 setembro 2023.

A PRÁTICA EMPRESARIAL DE *GREENWASHING* E SEUS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Júlia Andrade Nunes Queiroz

Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito.

Advogada Trabalhista

Resumo:

O presente artigo problematiza a prática empresarial de “*greenwashing*” como ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Analisa a forma de exploração de recursos humanos e naturais praticadas pelo sistema capitalista globalizado e sugere que a adoção de discursos socioambientais falseados impacta negativamente no ambiente natural e nos direitos humanos dos trabalhadores. Assim, procura-se apontar a relação entre capitalismo globalizado e a vertente pragmática da Educação Ambiental que possibilitou que esse sistema gerasse novo produto a ser vendido: o desenvolvimento sustentável. Assim, o presente artigo examina como essa relação propiciou a prática de *greenwashing* empresarial e seu impacto na classe trabalhadora. Diante desse cenário de abusos sofridos pela prática de *greenwashing*, este artigo conclui ser preciso resgatar o trabalho como elemento primordial para alavancar a Educação Ambiental crítica e assim dirigir essa educação aos trabalhadores para que não padeçam devido a uma perspectiva apolítica de Educação Ambiental. A pesquisa é, eminentemente, uma revisão bibliográfica através do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: *Greenwashing*; Meio ambiente do trabalho; Educação ambiental; Desenvolvimento sustentável.

Introdução

O capitalismo globalizado, visando máxima lucratividade, pode explorar o trabalho humano e os recursos naturais de forma insustentável. Diante da crescente preocupação com a sustentabilidade, o sistema busca se adaptar para maximizar o lucro. Analisamos a lógica globalizada do capitalismo, seus desafios autoimpostos e a apropriação do discurso ambientalista, especialmente através da Educação Ambiental.

Destaca-se o fenômeno do *greenwashing*, onde empresas associam-se a conceitos como responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável para atrair clientes, ao mesmo tempo em que precarizam os direitos dos trabalhadores, incluindo o direito a um ambiente de trabalho equilibrado, conforme estabelecido na Constituição brasileira de 1988.

O trabalho explora a lógica capitalista que distancia o homem da natureza, permitindo que, mesmo com o fortalecimento das pautas ambientais, as pessoas acreditem em compromissos ambientais falsos. A Educação Ambiental pragmática dos anos 90 reforça a ideia de que o desenvolvimento sustentável é algo a ser adquirido, criando um terreno propício para empresas fazerem falsas promessas de proteção ambiental enquanto prejudicam o meio ambiente.

O objetivo geral do presente trabalho é examinar a prática empresarial de *greenwashing* e seus impactos ao meio ambiente do trabalho. Os objetivos específicos, por sua vez, são (a) apontar, mediante uma perspectiva marxista, a contradição existente entre o capitalismo globalizado e a preservação dos recursos naturais; (b) expor os ensinamentos da Educação Ambiental e a influência de suas vertentes; (c) conceituar o termo *greenwashing* e analisar a sua prática pelas empresas sobre o meio ambiente natural e do trabalho; (d) defender as relações de trabalho como parte integrante do Meio Ambiente.

A metodologia empregada para responder o problema levantado pela pesquisa foi método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de aspectos que versam sobre as inconsistências do sistema capitalista e a atuação da Educação Ambiental, até a prática empresarial de *greenwashing* no meio ambiente do trabalho. O método de procedimento utilizado foi o histórico e o tipológico. Por fim, o material utilizado consiste em bibliografias de diferentes disciplinas, com fichamentos de livros, casos e artigos científicos que versam acerca da presente temática.

Capitalismo globalizado e seus desafios

O sistema capitalista se constrói em cima de uma gama diversa de desigualdades e incoerências, entre as mais destacáveis a relação entre o ser humano e a natureza. Preso a uma visão antropocêntrica e em uma lógica acumuladora, encara a natureza como subserviente aos seres humanos que podem livremente dispor de seus recursos.

Desde o século XVIII, Marx (1996) já alertava para o impacto negativo do crescimento urbano descontrolado na natureza, evidenciando a perturbação do “metabolismo entre homem e terra”. A “fratura metabólica” resultante da alienação do trabalho distancia fisicamente o homem da natureza, fortalecendo o ideal de dominação humana sobre o meio ambiente.

E dessa forma o capitalismo foi se desenvolvendo através dos anos, se adaptando desde as Grandes Navegações, passando pelas Revoluções Indus-

triais, e pelo fenômeno globalizatório através da expropriação de recursos naturais.

O fenômeno globalizatório destaca mudanças estruturais irreversíveis na sociedade global, o mercado de consumo ultrapassa fronteiras antes existentes, transcende as culturas locais, não se limita a capacidade de produção de determinado local nem a necessidade de bens da região. Isso fortalece a distância entre o homem e a natureza, no passo de que aquilo que ele consome não está mais ligado ao ambiente em que vive. Destaca-se também a busca por condições mais favoráveis em países com legislações trabalhistas e ambientais mais brandas (Canclini, 2010).

O mercado também passa a ser global, o que torna a concorrência cada vez mais acirrada e para se manter relevante no mercado global, precisa criar nos indivíduos o desejo de consumir, é nesse contexto que surge a Sociedade do Consumo (Bauman, 1999), na qual o consumo é encarado como dever e direito, sendo promovido como a chave para a felicidade.

Nessa sociedade, as empresas, em busca de diferenciação, focam na mercantilização de produtos e na construção de identidades de marca para atrair consumidores. A competição capitalista, antes baseada em preços, passa a ser centrada em bens imateriais, identidades e valores almejados, dentre eles “consumo sustentável” associado ao “desenvolvimento sustentável” (Freire; Verbicaro; Maranhão, 2020) Como ambos os valores estão em voga na sociedade atual, a adoção desses valores torna-se praticamente obrigatória se a empresa pretende continuar competitiva no mercado global.

No entanto, a busca pela maximização de lucros instiga algumas empresas a comprometer direitos trabalhistas e ambientais, enquanto mantêm uma imagem de responsabilidade socioambiental. (Freire; Verbicaro; Maranhão, 2020).

Educação ambiental e o poder simbólico por trás do “Desenvolvimento Sustentável”

Para compreender como o “desenvolvimento sustentável” se tornou um produto consumível, permitindo a prática de *greenwashing* pelas empresas, é necessário entender o destaque adquirido pelo movimento ambientalista nas últimas décadas. A Conferência de Estocolmo em 1972 marcou um reconhecimento inicial da importância do ambientalismo, embora não tenha gerado resultados concretos significativos. Esse evento impulsionou a conscientização ambiental na sociedade civil.

Assim surge um novo campo social - utiliza-se aqui o entendimento de Bourdieu (2001) de campo social como espaço relativamente independente, dotado de regras próprias e dedicado à produção e reprodução de bens culturais, representações e formas de perceber a realidade - a Educação Ambiental. Esse campo possui *ethos* específico onde reúne alguns elementos

do campo ambientalista e do campo educacional, contudo com propósitos, saberes e práticas características desse novo campo. (Layrargues; Lima, 2014)

Portanto, como Campo Social próprio, há divergências entre seus atores. Divergências, inclusive, no que diz respeito à concepção de questão ambiental e nas propostas políticas, pedagógicas e epistemológicas que esses atores defendem para lidar com a questão ambiental. (Layrargues; Lima, 2014) Diferentes grupos de atores disputam a hegemonia do campo para que possam orientá-lo conforme as suas interpretações da realidade e seus interesses. Esses grupos oscilam entre uma tendência mais conservadora do status quo e outra tendência mais favorável à transformação das relações sociais e das relações entre sociedade e ambiente.

Segundo Silva (2007), a Educação Ambiental se desdobra em três principais abordagens. A primeira, conservacionista, promove a sensibilidade humana em relação à natureza, visando despertar o desejo de preservação. A segunda, pragmática, ensina métodos de resolução de problemas, inicialmente focados no lixo urbano-industrial, e destaca a responsabilidade individual. Já a terceira, crítica, amplia o debate ao considerar as influências sociais e culturais na interação homem-ambiente, abordando os problemas ambientais como reflexo de conflitos sociais.

Nesse ínterim, a mudança dos comportamentos de hábitos de consumo passa a ser estimulado, o que dá um grande impulso a tendência da Educação Ambiental Pragmática, que se focava na questão do lixo, coleta seletiva e reciclagem dos resíduos, e frente a esse crescente apelo por resoluções, passa a abarcar também a ideia de Consumo Sustentável. (Layrargues; Lima, 2014)

A macrotendência pragmática passa atuar somente na “pauta marrom”, por ser quase exclusivamente ligada ao ambiente urbano-industrial, é uma tendência que fortalece a ideia de consumir “melhor” e celebra a ideia de Consumo Sustentável e Desenvolvimento Sustentável. Essas duas expressões são claramente pertencentes a um prisma conservador de educação, uma vez que não questiona a estrutura social e visa pequenas reformas em alguns setores.

Interessante frisar dois grandes eventos ocorrendo juntos: a chegada da Internet que dá forte propulsão ao fenômeno da globalização, reforçando a Sociedade do Consumo e a fratura entre seres humanos e espaço físico; e o avanço da macrotendência pragmática de Educação Ambiental que visa a criação de mecanismos de “compensação” para corrigir as “imperfeições” do sistema produtivo baseado no consumismo, mas nunca em realizar mudanças profundas no sistema.

Deste modo, através da Educação Ambiental hegemônica a época, os conceitos de Desenvolvimento Sustentável e Consumo Sustentável são apresentados ao grande público como positivos e desejáveis.

A partir disso, esses dois termos ganham tanta notoriedade que passam

a ser usados como “símbolos” conforme preceitua Bourdieu em “O Poder Simbólico”. Em sua análise Bourdieu (1989) conceitua símbolos como instrumentos capazes de agregar a sociedade, ou seja, criam “integração social”. Esses símbolos enquanto instrumentos de conhecimento e comunicação tornam possível que haja um consenso acerca de determinado elemento. Através do “consensus” esses símbolos são estruturas que trazem sentido a determinado elemento no mundo social, o que contribui para a preservação da ordem social. Ou seja, os símbolos têm o poder de construir a realidade e estabelecer uma ordem para a compreensão e cognição humana.

Contudo, a crítica marxista aponta como esses símbolos podem se valer de seu poder para causar “violência simbólica”. A violência ocorre quando esses símbolos - que estruturam a sociedade - são estruturados a fim de cumprir uma função política de imposição ou de legitimação da imposição. (Bourdieu, 1989)

Logo, os sistemas simbólicos são usados para assegurar a dominação de uma classe por outra, através de símbolos que formam uma determinada realidade na qual a classe dominada não vê motivo para se insurgir contra essa dominação. Assim os dominados são domesticados e a reprodução da ordem social é mantida, mesmo que às custas de inenarráveis desigualdades sociais.

Conclui-se que o Desenvolvimento Sustentável, promovido pela Educação Ambiental pragmática, possui um poder simbólico significativo, sustentando as estruturas do sistema capitalista. Isso cria a possibilidade de novos produtos, relacionados à ideia de Consumo Sustentável, serem oferecidos à sociedade do consumo, muitas vezes utilizando a prática de *greenwashing*.

***Greenwashing*: conceitos, características e impactos nos trabalhadores e no ambiente natural**

Preocupações ambientais são absorvidas pelo sistema dominante através da Educação Ambiental pragmática, influenciando comportamentos individuais para o consumo sustentável. A sustentabilidade ambiental é cooptada pelo sistema capitalista para perpetuar o máximo consumo. A competição global impulsiona empresas a adotarem discursos socioambientais para se manterem competitivas, utilizando estratégias de marketing para gerar identificação e fidelização de consumidores, mesmo praticando *greenwashing*. Este, conceituado como a comunicação de práticas socioambientais positivas, oculta impactos negativos, levando os consumidores ao erro.

O termo *greenwashing*, popularizado nos anos 90 pelo Greenpeace, alerta sobre empresas que promovem uma imagem ambiental positiva, mas agem de forma oposta. (Freire; Verbicaro; Maranhão, 2020). A prática, anteriormente chamada de “ecopornografia” nos anos 60 (Freire; Verbicaro;

Maranhão, 2020), é impulsionada pela expansão midiática. O “marketing ambiental”, que busca trocar bens com mínimo impacto ambiental, é consagrado no contexto analisado. No entanto, é criticado por colocar interesses individuais acima dos coletivos, ignorar o impacto em larga escala da produção e mercantilizar o meio ambiente. (Polonsky, 1994).

Com a mudança comportamental dos consumidores, empresas exageraram no marketing ambiental, chegando ao *greenwashing*. Esta prática, considerada antiética, falsamente comunica ações ambientais, prejudicando a liberdade de escolha do consumidor (Pagotto, 2013).

Ademais, é preciso compreender que a mensagem publicitária transcende as palavras, estendendo-se a imagens, vídeos, sons e outras formas de mídia que comunicam impressões, informações e sensações aos consumidores. O *greenwashing* muitas vezes faz uso inadequado de conceitos consagrados, como no caso de uma empresa de madeira e celulose que se refere ao seu plantio como “floresta”, apesar de ser uma monocultura sem diversidade genética, distorcendo o conceito positivo associado à ideia de floresta no imaginário popular (Pagotto, 2013).

Em “As mortes no campo e a operação *greenwashing* do “agro”: invisibilização de danos sociais massivos no Brasil” destaca-se a preferência por implementar o agronegócio no sul do mundo, aproveitando a brandura dos governos desses países em relação às empresas transnacionais. Empresas que utilizam táticas de *greenwashing* para manipular informações sobre danos causados por agrotóxicos, substituindo o termo “tóxico” por “defensivos fitossanitários”, conferindo uma aparência verde a componentes ligados a riscos à saúde humana e contaminação ambiental (Budó, 2017).

Em atenção, e Em 2011, o CONAR anunciou novas “normas éticas para apelos de sustentabilidade na publicidade”, buscando evitar confusões e enganos aos consumidores, orientando a publicidade nacional sobre veracidade, pertinência e relevância (CONAR, 2011).

No entanto, o CONAR, focado na autorregulamentação, levanta questões sobre a eficácia em resolver conflitos éticos, sugerindo que a regulamentação estatal seria mais eficiente. A Política Nacional do Meio Ambiente destaca o dever fiscalizatório do Estado para não beneficiar empresas que não cumpram com o direito ao meio ambiente equilibrado, aplicando punições e exigindo reparação e indenização de danos.

Nos anos 90 e seguintes, houve esforços para certificar práticas publicitárias com conceitos de responsabilidade socioambiental, resultando em uma proliferação de certificações (Pagotto, 2013). No entanto, a falta de uniformização nos padrões e um arcabouço regulatório vago dificultam a certificação efetiva da responsabilidade socioambiental.

Ademais, entendendo a prática de *greenwashing* como comunicação que leva terceiros ao erro, o que ocorre é que a maioria das sanções aplicadas é baseada no Código de Defesa do Consumidor, pois a intenção da publicida-

de é enganar esse grupo.

Por óbvio que a informação enganosa decorrente da publicidade das empresas praticantes de *greenwashing* se enquadra como publicidade enganosa conforme o preceito do art. 37, §1º, do CDC, que proíbe qual veiculação publicitária de informação inteira ou parcialmente falsa, mesmo que por omissão, que induza o consumidor ao erro quanto a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Não o bastante, a exposição de informação distorcida ou falsa visando maximizar o lucro empresarial, fere um direito básico do consumidor que é o direito à informação (art. 6º, III, CDC), além de ilícitamente cercear as possibilidades de escolhas do consumidor individual ou coletivo.

Porém, durante a prática de veicular informações enganosas sobre responsabilidade socioambiental que não se adequa a realidade, ocorre também crime de concorrência desleal preceituado na Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/1996 em seu art. 195.

Portanto, os danos causados por essa prática ambiental ultrapassam os danos causados ao consumidor que foi ludibriado. Quando a prática de publicidade enganosa se relaciona com a divulgação de uma responsabilidade socioambiental que não condiz com a realidade das condições ambientais de trabalho, os danos são muito mais extensos, prejudicando o ambiente, os trabalhadores e também a lealdade concorrencial, podendo enquadrar essa conduta como uma forma de *dumping* social. (Freire; Verbicaro; Maranhão, 2020)

O termo *dumping* surge primeiramente entre os economistas para configurar uma baixa expressiva no valor de determinado produto no mercado. A Organização Mundial do Comércio (OMC) celebrou em 1994 um acordo somente para tratar desse tema conhecido como o primeiro Acordo Anti-dumping, essa sinalização mundial contra essa prática foi contraída pelo ordenamento jurídico nacional em 1995 com o Decreto nº 1.602/95, revogado pelo Decreto nº 8.058/13 que define *dumping* como “introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”. (Brasil, 2013)

O *dumping* social, por sua vez, refere-se a conduta adotada por empregadores, de forma consciente e reiterada, em violar os direitos fundamentais socioambientais dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras indevidas, através da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens ou prestação de serviços. (Souto Maior, Mendes, Severo, 2012)

A prática de *dumping* social já foi até mesmo identificada em alguns processos trabalhistas. Como esse fenômeno não é de conhecimento das massas, o reconhecimento desse ato ilícito é feito tardiamente já no curso do

processo pelo próprio magistrado, que não pode reconhecer e determinar o pagamento de indenização de ofício.

Por exemplo, no curso do processo 11900-32.2009.5.04.0291 contra a Ambev, empresa que divulga ser social e ambientalmente responsável e atuante em favor do meio ambiente e das pautas sociais previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, o juiz do trabalho de primeiro grau reconheceu o emprego de *dumping* social ao longo dos anos pela empresa, condenando-a ao pagamento de R\$ 100 mil como forma de indenização. O TRT-4 manteve a decisão que foi reformada em última instância pelo ministro o Tribunal Superior do Trabalho. (Notícias do TST, 2013)

O ministro alega que, de fato, a atividade jurisdicional não pode aceitar práticas abusivas de empresas que contratam mão de obra precária, desrespeitando as garantias trabalhistas com o intuito de aumentar seus lucros. No entanto, para que pudesse haver condenação pela prática de *dumping* social, deveria o autor ter realizado o pleito em petição inicial, uma vez que a atuação do juiz está vinculada aos pedidos do autor ainda mais por não ter dado espaço ampla defesa e contraditório do réu, desrespeitando assim o devido processo legal. (Notícias do TST, 2013)

Isso demonstra a importância de se divulgar a existência de *dumping* no âmbito trabalhista, que apesar de ser uma prática comum, é pouco conhecida. Se a Educação Ambiental crítica fosse mais ampla, e os trabalhadores compreendessem a si mesmos como parte integrada ao meio ambiente, o conhecimento permitiria, nesse caso, que a empregadora que desrespeita reiteradamente os direitos socioambientais de seus trabalhadores, fosse punida e condenada a reparar ou indenizar os danos causados, pois seria cabível tutela de direitos metaindividuais para reparar os danos.

O emprego de *greenwashing* através do *dumping* social por marcas que se intitulam e difundem serem responsáveis social e ambientalmente, visa obter regalias no mercado, com significativa influência sobre consumidores, ao custo de extensas jornadas, enfermidades e acidentes de trabalho, uso de mão de obra escrava e infantil, de assédio moral e sexual, entre outras formas abusivas de exploração do trabalho. (Freire; Verbicaro; Maranhão, 2020)

O potencial da educação ambiental transformadora e da visão de trabalho como meio ambiente

Primeiramente, entende-se por Educação Ambiental crítica a união de algumas atitudes pedagógicas, entre elas, destaca-se: a leitura do complexo cenário da realidade para constatar e questionar as condições sociais historicamente reproduzidas que proporcionam a perpetuação de desigualdades e conflitos ambientais; defender a autonomia e a liberdade dos agentes sociais ante as relações de opressão e dominação próprias do sistema econômico capitalista; defender uma transformação mais radical do cenário socioam-

biental que permite a atual situação de degradação intensa da natureza e da condição humana. (Loureiro, Layragues, 2013)

Essa vertente integra a chamada Educação Ambiental transformadora, campo libertário que reúne as abordagens crítica, emancipatória, popular, entre outras que se assemelham na sua compreensão da relação entre cultura e natureza como essencial para se entender os conflitos e danos ambientais. Portanto, essas vertentes se opõem as abordagens apolíticas (conservacionista e pragmática) que ignoram a interferência da sociedade e suas desigualdades no meio ambiente natural. (Loureiro, 2004)

Conforme a Educação Ambiental crítica, o trabalho é parte essencial das relações humanas e fonte de diversas opressões que se manifestam na natureza. A educação Ambiental crítica guarda relação íntima como o materialismo dialético que conceituava trabalho como um processo entre humanos e natureza. O ser humano, quando age de forma a transformar a natureza para obter seus recursos necessários, exerce trabalho, transforma a natureza e assim se diferencia dela. Portanto, o ser humano, segundo o materialismo dialético (Marx, 1983), ao atuar, por meio desse movimento, sobre a natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza.

Se for possível entender trabalho como a transformação da natureza pelo ser humano, é também possível entender o trabalho como parte integrante do meio ambiente. A Educação Ambiental transformadora conceituará ambiente como expressão de determinados espaços territoriais com diferentes níveis de intervenção humana, nos quais existem relações entre sociedade e natureza. Ambiente, então, compreende a totalidade de fatores e atores presente em um espaço: “É, portanto, o resultado da interação entre a parte (a sociedade) com o todo (a natureza), mutável em ao menos alguns de seus aspectos, conforme a capacidade de trabalho de que dispomos para tal.” (Loureiro, 2003, p. 51)

Ademais, apesar da Educação Ambiental pragmática ter sido melhor acolhida pela iniciativa privada e pelo setor econômico, e, a partir daí se expandindo para as escolas, propagandas e afins, as vertentes de Educação Ambiental transformadora parecem terem sido bem acolhidas pelo Poder Legislativo.

A origem da vertente crítica aponta para meados da década de 1980 e início dos anos 1990, quando a sociedade brasileira vive seu processo de redemocratização. Nessa época, há uma efervescência de movimentos sociais de cunho emancipatório e a retomada de diálogo entre diversos atores sociais como educadores, ambientalistas, sindicatos de trabalhadores, entre outros, objetivando a democratização e justiça social no país. (Loureiro; Layragues, 2013)

Dessa forma, é notável que a influência desse pensamento tenha sido positivada no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Cidadã inovou

em enfatizar, em diversos artigos, o necessário direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CRFB/88) em qualquer contexto, visando principalmente os direitos sociais à saúde e segurança. Entre esses artigos destaca-se o art. 7º, inciso XXII, que afirma ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho como forma de promoção a saúde e segurança e o art. 200, inciso VIII, que preceitua ser da competência do sistema único de saúde a proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Portanto, no movimento ambientalista crítico há superação do dualismo entre meio ambiente natural e meio ambiente artificial e o debate ambiental passa a abranger também os espaços urbanos, os locais de trabalho, principalmente, aqueles marginalizados e expostos a maiores riscos ambientais.

Assim, há na Educação Ambiental crítica o potencial de mudar a consciência dos seres humanos sobre seu pertencimento ao meio ambiente natural, tentando reparar a fissura entre Homem e Natureza construída pelo sistema capitalista, formando sujeitos políticos capazes de se opor e de exigir medidas que se oponham as práticas de *greenwashing*.

Conclusão

Depois de compreender que o principal pilar do sistema capitalista é a exploração dos recursos naturais e humanos de modo a garantir a máxima produtividade e lucratividade e que a Globalização permite que esse sistema se aliene das reais necessidades de populações locais e dos limites locais de recursos naturais, por certo, depreende-se que esse sistema não irá desacelerar em nome do Desenvolvimento Sustentável.

Aliás, Desenvolvimento Sustentável não visa à desaceleração da produção capitalista ou do consumo massivo da sociedade atual. O Desenvolvimento Sustentável e seu derivante Consumo Sustentável são estruturas que permitem violência simbólica, uma vez que domesticam as massas para acreditarem que estão sendo amigas do meio ambiente enquanto não há nenhum compromisso verdadeiro em reduzir o consumo desenfreado de bens e produtos desnecessários e nocivos ao ambiente.

Ademais, a atratividade dos termos desenvolvimento e consumo sustentável deriva da lógica capitalista de transformar qualquer coisa em produto. Se para permanecerem fortes no mercado, as empresas tem que adotar atributos éticos condizentes com a proteção do meio ambiente, elas adotam ou assim fingirão, e ainda farão publicidade disso.

Dessa forma, o culto ao desenvolvimento sustentável permitiu que as empresas aumentassem a influência de suas marcas sobre os consumidores enquanto na realidade se valem da prática de *greenwashing* para veicularem que são social e ambientalmente responsáveis enquanto, na verdade, não os

são. Assim, perpetuam e aprofundam as mesmas desigualdades sociais e os mesmos conflitos ambientais.

Certamente, muito do interesse dos consumidores sobre o Desenvolvimento Sustentável, deriva de uma Educação Ambiental pífia, pautada em atitudes individuais de baixo impacto, com o anseio de que se pequenas ações pragmáticas fossem realizadas por cada indivíduo, assim se corrigiria todo o impacto negativo causado no ambiente pela produção capitalista.

O presente artigo procura demonstrar como o capitalismo é capaz de se fortalecer em cima de suas próprias incongruências e é nesse contexto que a Educação Ambiental crítica representa uma chance de enfrentamento contra hegemônico da realidade socioambiental. Seu caráter emancipatório, dialogado com diferentes ciências é libertário e capaz de dar meios para que diferentes atores sociais enfrentem lutas políticas a fim de superar a superexploração humana e ambiental.

A Educação Ambiental transformadora necessita de uma longa ação argumentativa e de grande alcance para que se ressignifique a questão ambiental, a favor da transformação social. Para essa ressignificação no senso comum, o presente artigo enfatiza que ambiente não se trata apenas da natureza, mas também das contradições sociais e culturais no ambiente, ou seja, dos conflitos socioambientais. Assim, o trabalho é ponto central para entender, refletir e atuar nas questões ambientais.

A luta pelos direitos fundamentais ligados ao trabalho, em destaque ao meio ambiente equilibrado e sadio é um importante ponto de união entre diversos atores sociais, uma vez que boa parte das populações mundiais pertence à classe trabalhadora. Assim, a união pelo trabalho decente é capaz de romper o individualismo e impelir a prevalência dos direitos coletivos.

Diante desse cenário de abusos sofridos pela prática de *greenwashing*, a intenção deste artigo é resgatar o trabalho como elemento primordial para alavancar a Educação Ambiental transformadora e assim dirigir essa educação aos trabalhadores para que esses não padeçam devido a uma perspectiva apolítica de Educação Ambiental. A Educação Ambiental transformadora centrada no trabalho é capaz de se tornar mecanismo de combate ao desrespeito de direitos fundamentais do trabalho e de desigualdades socioambientais.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: transformando pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOMFIM, A. M. DO. **Trabalho, Meio Ambiente e Educação: Apontamentos à Educação Ambiental a partir da filosofia da práxis**. Revista Labor, v. 1, n. 5, p. 1-18, 16 mar. 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Beltrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Para uma sociologia da ciência**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del5452.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: nov. 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. **As mortes no campo e a operação *greenwashing* do “agro”: invisibilização de danos sociais massivos no Brasil**. Brasília: Revista InSURgência, ano 3, v.3, n.2, 2017.

CONAR. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digo-brasdeautoregulano.pdf>. Acesso em: nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: nov. 2022.

DUMPING social indenização deve ser requerida pelo ofendido. **Notícias TST**, 25 Jan 2013. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido. Acesso em: nov. 2022.

FREIRE, Gabriela Ohana Rocha; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. ***Greenwashing* no Meio Ambiente do Trabalho e a Nova Dimensão do Branding Empresarial**. Revista de Direito do Trabalho RD'T, vol. 209/2020, p. 127 - 145, 2020

LAYRAGUES. Philippe Pomier; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **As macrotenências político-pedagógicas da educação ambiental brasileira**. São Paulo: Ambiente & Sociedade, v. XVII, n. 1 n p. 23-40, 2014.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento**

sustentável: evolução de um conceito? Revista Proposta, Rio de Janeiro, v. 24, n. 71, p. 1-5, 1997.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação Ambiental Transformadora.** In: LAYRARGUES, Philippe Pomier (coord.). Identidades da educação ambiental brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora.** Rio Grande: Ambiente e Educação, 8: 37-54, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, P. P. **Ecologia Política, Justiça e Educação Ambiental Crítica: Perspectivas de Aliança Contra-Hegemônica.** Rio de Janeiro: Revista Trabalho, Educação e Saúde, v. 11 n. 1, p. 53-71, jan./abr. 2013

MARKET ANALYSIS. **Greenwashing no Brasil: um estudo sobre os apelos ambientais nos rótulos dos produtos.** 10 de maio de 2011. Disponível em: http://www.marketanalysis.com.br/biblioteca/Relatorio_Greenwashing_FINAL.pdf. Acesso em: nov. 2022.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, Os Pensadores, livro 1, tomo 2, 1996.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política.** São Paulo: Abril Cultural, tomo 1, 1983.

OIT. Convenção nº 155, Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c155_pt.htm Acesso em: nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf. Acesso em: nov. 2022.

PAGOTTO, Érico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental.** Dissertação (mestrado). Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

POLONSKY, Michael Jay. **Green Marketing Regulation in the US and Australia: The Australian Checklist.** Greener Management International, Volume 5, Page No 44-53. 1994.

SILVA, R. L. F. da. **O meio ambiente por trás da tela - estudo das concepções de educação ambiental dos filmes da TV Escola.** 2007. 267 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DE ACESSO À JUSTIÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

Nathália Eugênia Nascimento e Silva

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Previdenciário. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora contratada do Centro Universitário de Goiatuba

Resumo:

O conceito de trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro evidencia que sua configuração ultrapassa a privação e/ou restrição da liberdade e se caracteriza também por ofensas à dignidade humana, como nas hipóteses de trabalhos forçados, condições degradantes, jornadas exaustivas ou servidão por dívidas. Discute-se, no STF, a partir do Tema 1158 de Repercussão Geral, se díspares realidades locais de variadas regiões do país podem “justificar” a existência de condições degradantes de trabalho e, conseqüentemente, afastar a incidência do tipo penal do art. 149 do Código Penal. Nesse contexto, à luz dos direitos de acesso à justiça e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, pretende-se analisar como a inobservância de hígidos fatores ambientais de trabalho promovem condições degradantes e repercutem na órbita pessoal e social não física, afetando o meio ambiente em todas as suas noções e, conseqüentemente, as pessoas em suas dignidades, de modo a concluir que a busca pelo trabalho decente, os alinhamentos do país com a Agenda 2030 da ONU e os direitos fundamentais e humanos, não admitem uma definição local do que se considera condição degradante. Entende-se que tal flexibilização fere o meio ambiente do trabalho em sua unidade e noção gestáltica, bem como reflete na sua condição de influenciar as pessoas e ser concomitantemente influenciado por elas negativamente. Com relação à metodologia, seguiu-se, como método de procedimento, a técnica de pesquisa bibliográfica e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise geral de condições degradantes de trabalho extrair conclusões particulares acerca de suas repercussões para os trabalha-

dores e seus contextos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Condições degradantes de trabalho; Meio ambiente do trabalho equilibrado; Tema 1158 de repercussão geral.

Introdução

No Tema 1158 de Repercussão Geral, proveniente do Recurso Extraordinário (RE) 1.323.708/PA, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisará os elementos mínimos necessários para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e as provas necessárias (standard probatório) para que haja a condenação penal. O caso que colocou em pauta a discussão, perante a Suprema Corte brasileira, retrata a absolvição, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), de um proprietário de fazenda, que mantinha trabalhadores em alojamentos coletivos e precários, sem água potável, instalações sanitárias e equipamentos de proteção individual, dentre outros deveres mínimos contratuais para a garantia e respeito ao trabalho decente.

O acórdão reconheceu que tais situações de violações são típicas da realidade local, o que “justificou” a não condenação ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Neste contexto, sem adentrar no mérito da tipificação legal do crime, mas considerando que ele comporta modos de execução, entre eles, destaca-se a existência de condições degradantes de trabalho, pretende-se, à luz dos direitos de acesso à justiça e ao meio ambiente equilibrado, direitos humanos e fundamentais, a serem respeitados em todas as relações de trabalho, analisar como a inobservância de hígidos fatores ambientais (aspectos geográficos, arquiteturais-tecnológicos, socioculturais e organizacionais) promovem condições degradantes e repercutem na órbita pessoal e social não física (comportamental e psicológica, por exemplo), afetando o meio ambiente em todas as suas noções, notadamente o meio ambiente de trabalho, e, conseqüentemente, as pessoas em suas dignidades.

Fundamenta-se a necessidade de proteção das condições de trabalho, para a manutenção de uma sadia qualidade de vida em todas as esferas da existência humana, na inter-relação e interdependência entre pessoa-ambiente, bem como no reconhecimento da unidade e ausência de neutralidade do meio ambiente.

Para cumprir com o desiderato proposto, a pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, adota, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, mediante análise de doutrinas, legislações, artigos, dissertações, dentre outras publicações relacionadas ao tema; e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise geral de situações que configuram condições degradantes de trabalho extrair conclusões particulares acerca das con-

sequências destas violações no âmbito pessoal, não físico, dos trabalhadores de diversas regiões do país, bem como nas repercussões sociais para o mundo do trabalho, em si, e em tudo que ele reflete e afeta.

Como conclusão parcial, evidencia-se que, a possível admissão de existência de “realidades locais”, que “justifiquem” um desrespeito à dignidade da pessoa, não é o que se espera e almeja de um ordenamento que consagra a fundamentabilidade dos direitos de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (artigos 200, inciso VIII e 225, *caput*, da CRFB/88) e, concomitantemente, busca a promoção do trabalho decente.

Tema 1158 de repercussão geral do STF e condições degradantes de trabalho

A 4ª Turma do TRF1 entendeu que a falta de alojamentos adequados, a falta de instalações sanitárias e a falta de água potável, dentre outras situações, não configuraram condições degradantes do trabalho, por se tratar de fatos comuns e típicos da realidade local rural brasileira, marcada por uma rusticidade. Por isso, reformou a sentença de primeira instância, em que, com fundamento no relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, tinha reconhecido a existência de condições degradantes de trabalho e ainda afirmou que a condenação apenas se justificaria em casos mais graves de violações, quando constatado o rebaixamento do trabalhador em sua condição humana.

Para o STF reconhecer a relevância social e jurídica, necessária para a repercussão geral, alegou-se que tal entendimento promove a distinção injustificada entre trabalhadores urbanos e rurais pela “simples” realidade local. O STF, por sua vez, ao reconhecer a repercussão geral, decidiu que o acórdão da 4ª Turma do TRF1 violou os artigos 1º, incisos III e IV; e 3º, inciso I e III, todos da CRFB/88. Nos incisos violados do artigo primeiro tem-se os fundamentos da República, respectivamente, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos incisos violados do artigo terceiro tem-se, respectivamente, os objetivos da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais.

Tal caso ensejou na formação do Tema 1158 de Repercussão Geral e nele o STF vai decidir sobre a seguinte questão controvertida: a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório necessário para a condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

A temática é tão importante que, hoje, para além do Tema 1158 de Repercussão Geral, no STF, pode-se identificar mais três grandes processos

envolvendo trabalho escravo: (i) a ADI 5465/SP, em que se discute a constitucionalidade da lei do Estado de São Paulo, que impõe sanções às empresas que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo; (ii) a ADPF 1053/DF, em que se pede o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo; (iii) e a ADO 77/DF, em que se pede a declaração de mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243 da CF, que impõe a perda da propriedade, sem direito à indenização, se houver exploração de mão de obra escrava.

Destaca-se, ainda, a já julgada ADPF 509/DF, em que o STF decidiu que é constitucional o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condição análoga à de escravo, disciplinado por meio da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

O tipo penal de redução a condição análoga à de escravo do art. 149 do Código Penal não trouxe uma definição do que se entende por condição degradante e não foi desde a sua origem que previu a condição degradante como uma de suas modalidades ensejadoras. A inclusão resultou do Caso José Pereira, em que o Brasil, em 2003, assumiu perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) diversos compromissos, à título de reparação, voltados à implementação de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido, esclarece Silvio Beltramelli Neto:

Resultado direto do processamento deste caso foi a alteração legislativa do conceito de redução à condição análoga à de escravo, tipificada como crime no art. 149 do Código Penal, atualizando-o e detalhando-o, de modo a deixá-lo mais operacional e condizente com as situações de extrema exploração do trabalho humano, a partir da tutela da dignidade humano no trabalho em diferentes situações que não apenas o cerceamento físico da liberdade de ir e vir (Beltramelli Neto, 2023, p. 335).

Outra consequência do compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a CIDH foi a criação de uma Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo por competência o cumprimento de ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), bem como o acompanhamento e avaliação dos projetos de cooperação técnica firmados entre o Brasil e outros organismos internacionais.

O combate ao trabalho escravo envolve também a atuação de auditores-fiscais do trabalho, da Polícia Federal, das empresas, dos cidadãos e do

Ministério Público do Trabalho (MPT). Sobre a atuação do MPT, ressalta-se, entre outras políticas da instituição, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), que visa promover discussões e traçar planos estratégicos de combate em âmbito nacional.

Segundo a Orientação n. 4 da CONAETE da Portaria 231 de 12/09/2002 considera-se condições degradantes de trabalho “as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

No mesmo sentido da orientação do MPT, na jurisprudência do TST são encontrados julgados em que se reconheceu a redução à condição análoga à de escravo tendo em vista situações degradantes como salários inferiores ao mínimo, quando recebidos; limitações ou restrições ao uso de banheiro; recebimento de alimentação dos vizinhos; descontos de valores referentes à água e à luz. Cita-se, como exemplo, o RRAg-10000612-76.2020.5.02.0053, julgado pela 2ª Turma do TST, em 18/10/2023, tendo por relatora a Ministra Liana Chaib.

Em 2017, a Portaria do Mtb 1.293, no seu art. 2º, inciso III, definiu condição degradante de trabalho como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”. No entanto, tal portaria foi revogada pela Portaria n. 671/2021, a qual não trouxe qualquer definição.

Apesar da revogação, considerando que, internacionalmente, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que no art. 4º aduz que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”, bem como no art. 23 prescreve que “1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. o direito ao trabalho” (sic). Além disso, considerando que o Brasil também ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinou as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam, respectivamente, sobre a proibição do trabalho forçado ou obrigatório e sobre a abolição do trabalho forçado ou obrigatório e que todos esses documentos devem ser considerados para que não se admita condições degradantes de trabalho em conformidade com a realidade local, pode-se concluir pela presença de condições degradantes de trabalho quando não são proporcionadas dignas e adequadas condições de trabalho.

Por sua vez, por dignas e adequadas condições de trabalho pode-se

compreender as garantias mínimas constitucionais, notadamente relacionadas aos direitos sociais relacionados ao direito ao trabalho e do direito do trabalho, como, salário-mínimo, duração de jornada, intervalos intrajornada e interjornada, férias, descanso semanal remunerado, entre outros. Ainda, além das garantias constitucionais a todos os trabalhadores, sob pena de configurar condições degradantes e aviltar a condição humana em sua dignidade, deve-se cuidar para que a decisão do STF no Tema de Repercussão Geral n. 1158 também não fira o direito de acesso à justiça, que não se confunde com o direito de petição, exigindo a efetividade do processo, mediante a garantia do direito pleiteado, bem como não fira o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, que apesar de comportar manifestações é uno e sofre influências, bem como é influenciado pela sociedade e suas relações.

O direito de acesso à justiça e o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado

O direito de acesso à justiça está garantido não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também na órbita internacional como direito humano, sendo assegurado pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica. Ainda, destaca-se disposições similares na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966. Assim, não apenas há uma ofensa ao parâmetro do controle de constitucionalidade (Constituição Federal), mas também ao controle de convencionalidade, que, a propósito, é de incumbência de todas as autoridades públicas (Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outros).

Ademais, deve-se cuidar para que não haja confusão ou redução do acesso à justiça ao simples acesso ao judiciário, o qual se realiza com o direito de ação ou de petição. Aquele, por sua vez, requer a efetividade da manifestação judicial, mediante a observância da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, para entregar a parte o que lhe é de direito (justa satisfação do direito). Assim, entende-se que, caso não garantidos judicialmente dignas condições de trabalhos e, ao contrário, admitidas condições degradantes em razão da realidade local, há uma afronta ao direito de acesso à justiça, pois a prestação jurisdicional, neste caso, não efetivou direitos sociais básicos, bem como afrontou à dignidade ao permitir um tratamento menos protetivo, em razão da localidade em que o trabalhador se encontra, fato que avilta a condição humana.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), autores do Projeto Florença, cujo relatório resultou na obra “Acesso à justiça”, afirmam que o acesso à justiça pode “ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que

pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1988, p. 12).

Na 1ª Onda Renovatória, os supramencionados autores propõem como solução prática para os problemas de acesso à justiça a assistência judiciária para os pobres. Já na 2ª Onda Renovatória enfrentaram o problema da representação dos interesses difusos, no qual se encaixa o meio ambiente do trabalho, como uma das manifestações do meio ambiente geral. Pela Segunda Onda, identifica-se que para a garantia do acesso à justiça, são necessárias as devidas representações na defesa dos direitos dos difusos. No caso de trabalhadores resgatados, a atuação envolve agentes de fiscalização do trabalho (auditores), sindicatos, ministério público do trabalho e um judiciário ativo e competente. Por fim, a 3ª Onda, denominada por seus criadores de enfoque do acesso à justiça, centra-se de um modo amplo e generalizado nas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir litígios, o que resulta na necessidade de reforma de todo o aparato de acesso à justiça, de modo a incluir meios alternativos de resolução dos conflitos, hipótese em que se destaca a atuação do MPT com as celebrações dos Termos de Ajustamento de Condutas.

Com relação ao direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, extrai-se sua fundamentalidade dos artigos 225, *caput*, e 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). No entanto, a CF/88 não apresentou qualquer conceito, ou melhor, noção, porque o meio ambiente do trabalho não é imutável e sua compreensão exige considerações sobre as constantes alterações e evoluções tecnológicas, organizacionais e sociais. Afinal, o meio ambiente do trabalho é parte da condição humana e esta constantemente se reinventa (Almeida, 2013).

A Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, trouxe uma definição do meio ambiente sem, no entanto, considerar os aspectos pessoais e ambientais que integram o meio ambiente do trabalho. Nesse aspecto, concorda-se com a crítica de Victor Hugo de Almeida de que o meio ambiente deve ser compreendido em plenitude e em múltiplos espaços, para além dos contextos físicos de seu desenvolvimento, considerando também os aspectos pessoais dos trabalhadores (Almeida, 2013). Assim, considerando a inclusão desses aspectos, segundo Guilherme Guimarães Feliciano, a noção de meio ambiente do trabalho pode ser compreendida como o “sistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, que esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem. Trata-se, pois, de um conceito funcional, muito mais que espacial” (Feliciano, 2021, p. 509).

Em razão da funcionalidade, bem como da inter-relação e interdependência, os fatores físicos, químicos e biológicos que pertencem a noção de meio ambiente do trabalho, bem como os fatores pessoais (psicológicos e

comportamentais), causam interferências, reflexos e repercussões e modificam o contexto labor-ambiental, equilibrando-o ou desequilibrando-o. De fato, a inter-relação dos contextos desencadeiam sintomas que refletem não apenas na organização da empresa e nos trabalhadores, mas também na sociedade.

Segundo Victor Hugo de Almeida (2013) basta lembrar que um trabalhador adoecido em decorrência da atividade desempenhada também será adoecido fora do trabalho, isto é, em sua casa, na comunidade de convivência, nos espaços de lazer, entre outros, o que significa que seu estado de saúde, físico e mental, repercutirá na sua condição humana e em todo e qualquer contexto que ele interage, integre e se encontre.

Por tais razões, compreendido os reflexos ou o círculo de que péssimas condições de trabalho aviltam ainda mais o ser humano, entende-se que permitir condições degradantes em razão da situação local é incrementar ainda mais o estado indigno que a região se encontra. Ao contrário, quando se garante um hígido, sadio, seguro e equilibrado meio ambiente do trabalho, com dignas condições, tal relação desencadeará outras emoções mais prazerosas e melhores ao indivíduo repercutindo positivamente na sociedade.

Como as relações humanas, em que se incluem as relações de trabalho, irradiam efeitos, o desrespeito aos direitos fundamentais e aos direitos das personalidades dos trabalhadores, degenera o meio ambiente do trabalho e este, por sua vez, degenerado, influencia em outros contextos, generalizando adoecimentos (Almeida, 2013). Por isso, o conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde contempla não somente a ausência de afecções e enfermidades, mas o completo bem-estar físico, mental e social. Resta, portanto, a conclusão de que a saúde, necessária ao equilíbrio labor-ambiental, é resultante de um equilíbrio dinâmico de interação do indivíduo em seus diversos contextos e ecossistemas.

No meio ambiente do trabalho, urbano ou rural, os fatores organizacionais precarizantes (falta de instalações sanitárias, excessiva jornada, penosidade, desequilíbrio entre esforço e recompensa) criam hostilidade, desarmonia e insatisfação. Pode-se questionar eventual submissão dos trabalhadores a essas formas de trabalhos, mesmo diante de todas as consequências, e a resposta é simples, diante de uma sociedade com altas taxas de desemprego, ainda mais se considerarmos que o trabalho é fonte de subsistência: a necessidade leva à submissão. Nessas hipóteses, para evitar a exploração do homem pelo próprio homem, a interveniência estatal é primordial, a começar a estruturação da base dessas famílias mais pobres, que precisam de ajudas para manter os filhos nas escolas, por exemplo.

Assim, a partir da perspectiva Labor-Ambiental, verifica-se que a efetivação do equilíbrio do meio ambiente do trabalho é dependente dos atributos físicos (geográficos, arquiteturais-tecnológicos, socioculturais e organizacionais) e dos aspectos pessoais (biogenéticos, comportamentais e psi-

cológicos). Todos eles se inter-relacionam e, assim como influenciam, são influenciados pelas circunstâncias sociais, econômicas, culturais, jurídicas e políticas, em representação a ausência de neutralidade do meio ambiente do trabalho (Almeida, 2013). Desse modo, compreender que as intervenções no meio ambiente do trabalho importam no equilíbrio social é fator que legitima as restrições aos poderes dos empregadores, notadamente no diretivo, e a adoção de políticas públicas que estimulem as empresas ao cumprimento dos direitos humanos.

Afinal, a valorização do trabalho humano exige a não admissão de condições degradantes de trabalho em razão da realidade local. Ademais, a CF/88, em seu art. 7º, além da consagração da melhoria contínua das condições sociais, no inciso XXII, enuncia o princípio do risco mínimo regressivo, no sentido que à redução dos riscos tem primazia sobre a indenização posterior pelos prejuízos deles advindos. Da mesma forma, a qualidade dos empregos tem primazia sobre a quantidade, razão pela qual o constituinte no capítulo destinado à ordem econômica consagrou a busca do pleno emprego (art. 170 da CF/88).

Por fim, para fortalecer os argumentos da inter-relação e interdependência dos fatores ambientais do trabalho na vida pessoal, social e comunitária, importa destacar que o meio ambiente do trabalho é um direito difuso, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, necessário para as presentes e futuras gerações, de modo que as ações de hoje geraram custos para o futuro.

Conclusão

Não é constitucional estabelecer critérios diferenciados para a configuração do crime de trabalho escravo conforme a realidade vivida na região em que são prestados os serviços, pois, caso se admita, estar-se-á naturalizando o trabalho em condições degradantes e precárias, sem que isso configure trabalho análoga ao de escravo. Em síntese, condições aviltantes à dignidade da pessoa humana não podem ser normalizadas ou banalizadas por meras realidades locais.

Ademais, admitir a diferença de tratamento para trabalhadores em localidades mais distantes onde a presença do Estado se mostra mais difícil pode, inclusive, estimular empregadores rurais a tratar seus empregados de modo mais desumano e com menos direitos. Deve-se, portanto, não só repelir, com mais severidade, intensidade e mediante mais fiscalização, nos locais em que a presença estatal é mais rasa, mas também promover políticas públicas de alcance a regiões mais afetadas nas condições laborais, seja pela educação, seja por mais oportunidades de trabalho, seja pelo incentivo ao desenvolvimento e infraestrutura da região, e nunca admitir condições laborais, de habitação e de vida menos civilizadas para qualquer pessoa, indepen-

dentemente de onde quer que ela se encontre.

Destaca-se que ocorre a privação da dignidade, quando se viola direitos sociais básicos, hipótese que se verifica, por exemplo, com a falta de alojamento e falta de água potável, condições degradantes que afrontam a dignidade da pessoa humana. Concorde-se com Daniela Arruda Mohana (2022) e defenda-se que a dignidade da pessoa humana deve ser o standard probatório mínimo a ser considerado quando da verificação das condições laborais para a incidência do crime de redução a condição análoga à de escravidão.

Espera-se, assim, que o STF em sua decisão faça cumprir o alinhamento e a tentativa de esforço contínuo do Brasil com a Agenda 2030, notadamente nos objetivos 08 (trabalho decente), 10 (redução das desigualdades) e 16 (promoção da paz, justiça e instituições eficazes), pois permitir que realidades locais justifiquem e aviltem a dignidade do trabalho vai de encontro ao nosso ordenamento jurídico e representa uma regressão de anos de luta contra a escravidão, a qual não mais se confunde apenas com a restrição do direito de ir e vir. Entende-se, com a escravidão moderna, que ofensas constantes aos direitos básicos dos trabalhadores com a vulneração do trabalho digno configuram o crime do art. 149 do Código Penal.

Ainda, pela inter-relação pessoa-ambiente, aspectos ambientais, isto é, condições de trabalho degradantes, não afetam e refletem apenas no trabalhador lesado (aspectos pessoais), mas também em todos os seus espaços de convivência e na sociedade como um todo, repercutindo no equilíbrio labor-ambiental, tendo em vista a interdependência dos fatores internos e externos, ambientais e pessoais. Portanto, reconhece-se que a violação do direito ao trabalho digno impacta na capacidade da trabalhador-lesado de realizar escolhas segundo a sua livre determinação.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho**: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador. São Paulo. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho e saúde mental do trabalhador sob a perspectiva labor-ambiental. *In*: CORDEIRO, Quirino; RAZZOUK, Denise; LIMA, Mauro Gomes Aranha de. (org). **Trabalho e saúde mental dos profissionais de saúde**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2015. p. 111-122.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, n. 02, Rio de Janeiro, 2021, p. 837-856.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848-1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 19 nov. 2023.

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CONATRAE). Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Responsabilidade Civil no Meio Ambiente do Trabalho**: nexos causal, nexonormativo e teoria da imputação objetiva. 1. ed. São Paulo: ThomsonReuters, Revista dos Tribunais, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadora Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CONAETE). Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo.pdf>. Acesso: 26 de nov. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria n. 1.293/2017**.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria n. 671/2021**. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 26 de nov. 2023.

MOHANA, Daniela Arruda. **O standard probatório do crime de trabalho escravo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, 176 p.

NETO, Silvio Beltramelli. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang-pt/index.htm%22. Acesso em: 14 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_226249/lang-pt/index.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1158 de Repercussão Geral**. RE 1.323.708/PA. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 15 out. 2023.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileiro**. São Paulo, SP, v. 20, n. 8, Mai. Ago./2018, p. 305-319.

A PANDEMIA DE COVID-19 E A DEGRADAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO CONTEXTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2ª E 15ª REGIÕES

Rafael Bronzatto¹

Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus Franca. Pesquisador pelo Programa de Iniciação Científica

Resumo:

A pandemia de COVID-19, deflagrada no Brasil em março de 2020, intensificou o processo de superexploração dos trabalhadores, ratificando as tendências degenerativas de direitos trabalhistas. O presente trabalho tem como objetivo analisar, através de materiais doutrinários e jurisprudenciais, o impacto da pandemia de COVID-19 na degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão no Brasil. O estudo recorre aos principais entendimentos sobre o tema com a finalidade de lapidar um conceito específico e determinado para o trabalho escravo contemporâneo, analisando-o na perspectiva do agravamento das condições ultrajantes do trabalhador em razão do fenômeno pandêmico. A presente pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, será realizada a partir da adoção, como métodos de procedimento, da pesquisa bibliográfica em materiais publicados e da pesquisa jurisprudencial junto aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões. A relevância dessa proposta evidencia-se na necessidade de se analisar a conexão entre a exploração do trabalhador e a degradação de seus atributos em consequência da pandemia de COVID-19, considerando-se, como hipótese, que as condutas lesivas à dignidade do trabalhador, no período pandêmico, confrontam direitos eminentemente naturais enaltecidos.

1 Agradecimentos à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Campus de Franca, à Pró-Reitoria de Graduação (PROGrad), à Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPe) e à Comissão Permanente de Pesquisa por fornecerem todo o suporte e auxílio acadêmico para o desenvolvimento desta pesquisa.

dos como elementos singulares da condição humana, ou seja, direitos humanos e fundamentais. Compreender o impacto da degradação da dignidade do trabalhador em razão da pandemia de COVID-19 permite estabelecer estratégias combativas ao trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista a asserção da dignidade da pessoa humana no efetivo exercício de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Degradação do trabalhador; Dignidade; Pandemia de COVID-19; Direito do Trabalho.

Introdução

A busca pelo trabalho valorizado, na perspectiva histórica, foi responsável pelos primeiros movimentos de emancipação social da classe trabalhadora e, conseqüentemente, por incentivar os debates sobre as condições mínimas de dignidade no trabalho. As contribuições decorrentes de tais debates garantiram direitos fundamentais à causa e possibilitaram a equiparação, ainda que irrisória, entre patrão e empregado.

Contudo, ainda que a mobilização em prol de direitos mínimos aos trabalhadores tenha considerável relevância para a consolidação de diversas leis trabalhistas, a degradação do trabalho sempre esteve, e ainda se mantém, presente nas relações de emprego.

Dentre as modalidades de exploração irregular do trabalho, há de se destacar a escravidão contemporânea como manifesta antítese do trabalho decente (Garcia, 2017). Vale dizer que a crise sanitária de COVID-19, deflagrada no Brasil em março de 2020, intensificou o processo de superexploração dos trabalhadores, ratificando as tendências degenerativas de direitos trabalhistas.

Durante a pandemia, direitos e garantias institucionais foram significativamente abalados. O país, em um momento de recessão econômica, com altas taxas de desemprego e dificuldades para conter a disseminação do vírus, não conseguia garantir os direitos fundamentais básicos dos trabalhadores. Tal situação desfavorável estabelecia como regra a precarização das condições de trabalho e a degradação da dignidade humana. Assim, a submissão a trabalhos precários, ou até mesmo a condições que se assemelham à de escravo, dado o contexto de urgência, representaria ao assujeitado apenas um novo abismo de desesperança e desalento em busca de um trabalho digno (Fagundes, 2020).

Com o objetivo de compreender os principais entendimentos desta modalidade ultrajante de exploração do trabalho, o presente estudo recorreu aos materiais doutrinários com a finalidade de estabelecer um conceito específico e determinado para essa espécie exploratória e às jurisprudências dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, visando analisar a ca-

racterização do trabalho análogo à escravidão e os impactos da pandemia de COVID-19 no contexto da escravidão moderna. Tratam-se dos resultados parciais do estado desenvolvido pelo autor no âmbito de iniciação científica.

A análise exploratória do trabalho escravo no país possui múltiplos eixos de estudos que perpassam diversas áreas das ciências humanas, dentre elas o Direito (Mannrich, 2021). A interdisciplinaridade proposta pela matéria se faz necessária em razão da complexidade do tema e da urgente demanda por estratégias combativas deste tipo de exploração.

Quanto à estrutura deste estudo, o primeiro tópico visa elaborar uma noção de trabalho escravo contemporâneo. Em seguida, no segundo tópico, analisa-se o impacto da pandemia de COVID-19 no cenário do trabalho análogo à escravidão. Por fim, o terceiro e último tópico expõe os resultados das amostragens coletadas nos bancos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, buscando-se compreender os fundamentos que norteiam as decisões em instâncias recursais sobre a temática.

A degradação da dignidade do trabalhador no contexto do trabalho análogo à escravidão no Brasil

O legislador, por meio da Lei nº 10.803/2003, alterou o artigo 149 do Código Penal brasileiro ao definir, como crime, a exploração do trabalhador nas seguintes modalidades:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Brasil, 1940)

A alteração do dispositivo legal introduz no ordenamento jurídico novas formas de manifestação do crime. Esta modificação analítica aproxima a norma da realidade do mundo do trabalho. Até então, o bem jurídico protegido pelo artigo 149 era a liberdade. Atualmente, em uma concepção contemporânea e mais condizente com o modo de exploração do trabalhador de que se ocupa este estudo, o dispositivo da lei entende que a liberdade e a dignidade da pessoa humana são bens jurídicos tutelados pela norma penal (Brito Filho, 2012).

Dessa forma, o trabalho análogo à condição de escravo passa a ser entendido como gênero, de que são espécies o trabalho degradante, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e a privação da liberdade do trabalhador (Almeida, 2015).

Apesar de alguns autores tratarem as diferentes modalidades do trabalho análogo à condição de escravo como sinônimas, há a necessidade de compreender as minúcias que as tornam diferentes. Estes modos de explo-

ração do trabalho estão além das irregularidades ou infrações presentes nas típicas relações laborais. Tais espécies afrontam direitos eminentemente naturais, contrários à própria dignidade da pessoa humana.

Seguindo o posicionamento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 679), é possível definir o trabalho análogo à condição de escravo “[...] como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Nessa perspectiva, tanto a literatura como o ordenamento jurídico estão comprometidos com a tutela jurisdicional da liberdade e da dignidade do trabalhador. O conceito visa abranger todas as manifestações atentatórias com a finalidade de erradicar essa anomalia social. Mannrich (2021) compreende a questão como um esforço mútuo para evitar a autorização de qualquer prática nociva por simples equívoco de nomenclatura.

A primeira espécie tipificada no artigo 149 do Código Penal faz alusão à submissão do trabalhador a trabalhos forçados. Na concepção tradicional, para a configuração do trabalho forçado exigia-se que o empregado fosse coagido a trabalhar. Gustavo Filipe Barbosa Garcia entende a coação como passível de se manifestar nas ordens moral, psicológica e física:

A coação moral ocorre quando o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolve-os em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Tem-se aqui o regime de “servidão por dívidas” (truck system), vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 462, § 2º, da CLT. Na coação psicológica, os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando e não tentem a fuga, podendo haver a utilização de empregados armados para exercerem esta coação. Na coação física, os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servindo como punição exemplar para evitar tentativas de fugas. A apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores também constitui forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços. (Garcia, 2023, p. 244)

Portanto, em linhas gerais, segundo Garcia (2013), a doutrina majoritária compreende o trabalho forçado como modalidade do trabalho escravo contemporâneo na qual o trabalhador é coagido a prestar os serviços de modo contínuo e permanente, sendo a coação manifesta através do abuso físico, moral ou psicológico do empregador sobre o empregado, de modo que este último seja obrigado a permanecer em seu ofício, impossibilitado de se desligar dos trabalhos.

Na sequência, o legislador brasileiro aborda a jornada exaustiva. Certamente, dentre as modalidades caracterizadoras, essa se destaca como a mais

complexa, visto que o trabalho ordinário das relações de emprego é demasiadamente exaustivo. No entanto, a submissão às atividades excessivas, prejudiciais à saúde do trabalhador para além dos limites toleráveis, está associada à prática criminosa da escravidão moderna. Vale destacar que o conceito não se limita à efetiva duração da jornada; na verdade, está relacionado à intensidade produtiva, ao esforço e à carga de trabalho imposta ao obreiro (Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021).

Como se observa, a jornada exaustiva sob a ótica da escravidão moderna está vinculada ao desgaste físico não habitual com o consumo integral da força do trabalhador. A terceira hipótese diz respeito às condições degradantes de trabalho. Nessa modalidade, o trabalhador está exposto a um cenário humilhante, no qual prevalece o desrespeito às condições mínimas para a execução da atividade laboral. O conceito atribui uma concepção ampla e genérica capaz de vincular diversas práticas lesivas ao presente instituto. Na visão de Luiza Cristina Freitas (2018 *apud* Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021), a intenção do legislador foi alcançar todas as situações possíveis em que um determinado operário tenha sua dignidade ofendida.

Nesse sentido, é possível definir o trabalho em condições degradantes como todo trabalho que não possui as condições mínimas para sua execução, dado que, diante da inobservância das garantias legais, o trabalhador é submetido a um cenário laboral humilhante que impossibilita a execução digna do trabalho (Nucci, 2008 *apud* Brito Filho, 2013).

A última modalidade prevista no artigo 149 do Código Penal se manifesta por meio da restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida. Em outras palavras, a espécie executiva faz alusão à privação da liberdade em face de endividamentos com o empregador, prática também conhecida como servidão por dívida.

Essa hipótese se faz presente desde os primeiros movimentos da história da escravidão mundial. O endividamento, na maioria das vezes artificial, intervém para justificar os atos de barbárie contra o escravizado. Atualmente, sob a influência da visão mercadológica, o trabalhador é submetido a atividades com a finalidade de liquidar as dívidas existentes. Contudo, tais débitos, muito além da capacidade do trabalhador de liquidá-los, tornam a liberdade intangível.

Embora o legislador tenha condicionado a restrição da locomoção à servidão por dívida, para efeito deste estudo, os métodos de abordagem utilizados compreendem a manifestação da privação da liberdade sob todos os aspectos, possibilitando definir as diferentes modalidades do trabalho análogo à condição de escravo, de acordo com a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 - Conceito do Trabalho análogo à condição de Escravo e suas respectivas modalidades.

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO	
É possível definir o trabalho análogo à condição de escravo “[...] como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.” (Brito Filho, 2004, p. 679)	
MODALIDADES	CARACTERÍSTICAS
Trabalho Forçado	O trabalhador é coagido a prestar os serviços de modo contínuo e permanente. A coação se manifesta através do abuso físico, moral ou psicológico do empregador sobre o empregado, de modo que o último seja obrigado a permanecer em seu ofício, impossibilitado de se desligar dos trabalhos. (Garcia, 2013)
Jornada Exaustiva	A submissão a trabalhos excessivos, com grande desgaste e consumo integral das forças do trabalhador, não se limitando, unicamente, à duração da jornada de trabalho; antes, envolvendo a intensidade produtiva, ainda que respeitado o limite legal. (Ferreira; Silva; Brito Filho, 2021)
Trabalho Degradante	Todo trabalho que não possui as condições mínimas para a execução da atividade laboral. Nesta situação, diante da inobservância das garantias legais, o trabalhador é submetido a um cenário humilhante de trabalho, impossibilitando sua execução digna. (Nucci <i>apud</i> Brito Filho, 2013).
Privação da Locomoção	A restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos. (Brito Filho, 2013)

Fonte: elaborada pelo autor.

Os impactos da pandemia de COVID-19 na perspectiva da escravidão contemporânea

Em dezembro de 2019, na capital da província de Hubei, Wuhan, da República Popular da China, foram registrados os primeiros casos do novo coronavírus (Sars-Cov-2). A doença, em razão das altas taxas de contaminação, rapidamente alcançou outros continentes até a contaminação de todas as regiões do globo.

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou medidas para enfrentamento da pandemia mundial ocasionada pelo vírus. Os dois anos subsequentes foram marcados pelo distanciamento social e o fechamento de diversos setores da economia objetivando a redução da disseminação da doença. Ao redor do mundo, os Estados Nacionais executaram programas emergenciais com a finalidade de preservar o emprego e a renda.

No Brasil, em movimento semelhante, foram adotados programas de auxílio econômico e políticas públicas para enfrentamento da COVID-19. Contudo, ainda assim, segundo dados do Ministério da Saúde, a pandemia

ocasionou a contaminação de mais de trinta e sete milhões de brasileiros (Brasil, 2023).

O teletrabalho, *home-office* e o afastamento temporário foram medidas utilizadas pelos empregadores com a finalidade de proteger seus respectivos empregados. Acontece que diversos trabalhadores não puderam aderir à quarentena; em razão da recessão econômica, perderam seus empregos e tiveram que se arriscar em postos precários de trabalho, submetendo-se a ofícios informais e até mesmo sub-humanos.

Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão tornou-se nova modalidade de desrespeito às condições laborais já precárias. No cenário em que não há esperança de trabalho nem auxílio para a manutenção de direitos, os trabalhadores não possuem alternativa senão a renúncia a garantias e a direitos em favor da sobrevivência. O trabalho escravo contemporâneo, desrespeitando qualquer isolamento social, continuou, durante a pandemia, infectando a sociedade. De acordo com Fagundes (2020, p. 95):

Esse contingente sem trabalho, em um momento de recessão, está sujeito a renunciar a direitos conquistados. Essa renúncia de direitos em nome da sobrevivência pode jogar trabalhadores para a informalidade, exigir de toda família uma parcela de participação para economia doméstica (o que envolveria o trabalho infantil), e até mesmo a submissão a riscos de acidentes ou adoecimentos do trabalho. Nesse cenário, a redução a uma condição análoga à escravidão seria mais um patamar inferior no desmantelo de uma esperança de trabalho digno.

Outro agravante diz respeito às políticas de inspeção e resgate aos trabalhadores em situações análogas à de escravo. Desde 1995, atua no país o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Defensoria Pública da União (DPU) e Ministério Público Federal (MPF), coíbe ofensivas contra esses grupos de trabalhadores. Considere-se, no entanto, que no ano de 2020, no auge da pandemia de COVID-19, as inspeções tiveram vertiginosas quedas. Conforme nota pública de 30 de julho de 2020, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRE) informou que houve uma redução significativa do número de auditores fiscais. Segundo informações, 1.553 cargos estavam desocupados. Este número representa 40% dos cargos oficiais da principal comissão de erradicação do trabalho análogo à escravidão no país.

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo constitui o mais grave atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador. A fiscalização do trabalho atua para coibir esse tipo de violação, tendo resgatado, desde 1995, segundo o Radar do Trabalho Escravo da SIT, mais de 54 mil trabalhadores

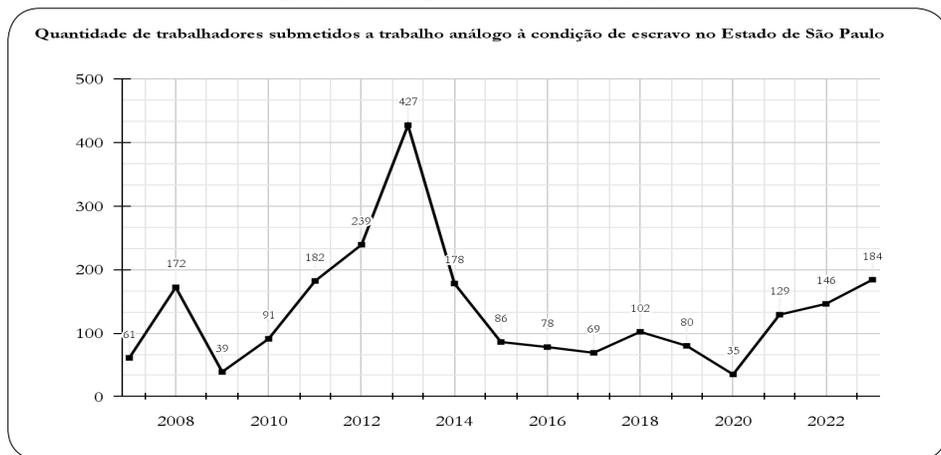
nessa condição. Contudo, a escassez de pessoal prejudica, sensivelmente, a realização dessas ações. Atualmente, a Inspeção do Trabalho conta apenas com 2.091 auditores fiscais do Trabalho, do total de 3.644 cargos, ou seja, há menos de 60% dos cargos ocupados. (Brasil, 2020)

Os impactos da pandemia de COVID-19 não se esgotam na ausência de auditores fiscais. Segundo dados do Radar do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), durante a pandemia registraram-se os menores índices percentuais de resgate de trabalhadores submetidos a trabalhos análogos aos de escravos.

Em 2018, antes do período pandêmico, o Brasil registrou o número de 1.752 trabalhadores em situação análoga à escravidão. No ano de 2020, houve o registraram-se 943 trabalhadores em iguais condições; uma queda de 46% em comparação ao último registro.

A Figura 1, a seguir, ilustra as movimentações históricas de inspeção do trabalho escravo no estado de São Paulo. Os dados provenientes do portal Radar SIT (2023) auxiliam na compreensão dos impactos pandêmicos sobre a temática laboral:

Figura 1 - Quantidade de trabalhadores em Condições Análogas a Trabalho Escravo no Estado de São Paulo.



Fonte: (Radar SIT, 2023).

Assim, observa-se que, durante a pandemia de COVID-19, houve significativa redução do número de resgatados no Estado de São Paulo.

Todavia, salienta-se que a queda dos índices percentuais não expressa a redução da prática criminosa; em verdade, a escravidão manteve-se no Brasil, porém de maneira silenciosa, tendo em vista a dificuldade de manter as fiscalizações em meio às restrições sanitárias e à redução significativa das

políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil (Figueira, 2020).

Análise do trabalho análogo à escravidão à luz do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e 15ª regiões competem à jurisdição do estado de São Paulo e, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), ambos despontam entre os tribunais regionais do trabalho como as instâncias que concentram as maiores demandas de processos em todo o país.

O propósito da presente pesquisa é identificar a caracterização do trabalho análogo à escravidão no âmbito da justiça do trabalho. Para isso, utiliza-se do recorte institucional com finalidade de direcionar a análise do tema e compreender os principais fundamentos dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal da 2ª e 15ª Regiões.

Em consulta ao banco de jurisprudência de ambos os tribunais, quanto ao recorte temático, foram adotadas as seguintes palavras-chave: “trabalho análogo à escravidão”; “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho análogo à condição de escravo”; “escravidão moderna”; “trabalho análogo ao de escravo”; e, quanto ao recorte temporal, considerou-se o período de 1988, ano de vigência da Constituição Federal e previsão da dignidade da pessoa humana como valor constitucional supremo, a 2023, ano de desenvolvimento da pesquisa.

Em síntese, subtraindo da amostragem total as decisões duplicadas e aquelas que apenas tangenciam o tema ou abordam a escravidão como exemplo de trabalho indigno, obteve-se, como resultado, 105 (cento e cinco) decisões. Certamente o número não representa a totalidade de ocorrências no estado de São Paulo.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017) destaca os procedimentos administrativos que antecedem a Justiça do Trabalho, com o intuito de aliviar a sobrecarga no judiciário:

[...] celebrar termo de ajustamento de conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com os objetivos de reparação dos danos causados, de saneamento das irregularidades e de adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral. (Garcia, 2017, p. 226)

Assim, os Termos de Ajustamento de Conduta são instrumentos utilizados pelo Poder Público para coibir as atitudes ilícitas de determinados

empregadores e evitar a judicialização de novos casos.

Da amostragem total, 71% dos processos representam a exploração do trabalho análogo à escravidão infligida a trabalhadores urbanos. O predomínio desses casos evidencia a dificuldade de fiscalização e combate do trabalho escravo em propriedades rurais. Desde 1995, como antes abordado, atua no país o Grupo Especializado em Fiscalização Móvel, responsável, ao longo de sua trajetória, pelo resgate de milhares de trabalhadores em condições sub-humanas em todo o Brasil. No entanto, ainda assim, o baixo número de demandas judiciais no estado de São Paulo relativas aos empregados rurais expõe uma realidade preocupante.

O acesso à justiça desses empregados possui estreita relação com as operações coordenadas pelo mencionado grupo. Contudo, em razão da alta exploração da atividade rural no país, aliada à dificuldade de acesso e denúncias nestas localidades, além, é claro, das problemáticas sanitárias ocasionadas pela COVID-19, as fiscalizações rurais foram consideravelmente impactadas.

Em contrapartida, o aumento de casos relativos a empregados urbanos expõe a nova realidade laboral. As maiores denúncias estão associadas ao trabalho forçado e condições degradantes envolvendo, especialmente, estrangeiros:

[...] a escravidão sob o ponto de vista de degradância e ou de exaustão persistiu e a área rural continuou com o maior número de casos de flagrante. Na área urbana, especialmente entre os estrangeiros, foi mais frequente a escravidão na modalidade de trabalho forçado, sem que prescindisse dos outros termos previstos no artigo 149. O fenômeno foi percebido nos últimos anos, por exemplo, com bolivianos, haitianos, equatorianos e chineses [...]. Com estrangeiros a possibilidade de escravidão por dívida, acompanhada por coerção física, psicológica e geográfica, é e foi maior. (Figueira, 2020, p. 110)

Outro dado curioso está associado à quantidade de processos em que houve o reconhecimento de trabalho escravo. Da amostragem total, somente 27 processos (25%) julgaram as condições de trabalho como análogas à de um escravo.

As modalidades mais frequentes fazem alusão às condições degradantes de trabalho. Nessas espécies de exploração, é possível identificar sistemas de segurança precário, instalações de hospedagem inadequadas, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de água ou espaços para alimentação, ausência de remuneração condigna, o desrespeito de condições mínimas de saúde e higiene, entre outras atitudes atentatórias à dignidade da pessoa humana. No entanto, ainda que previstas como modalidade para caracterização do trabalho análogo à escravidão, em somente 48% dos processos hou-

ve o reconhecimento do trabalho análogo à escravidão tendo como fundamento as condições degradantes de trabalho.

De todos os processos, 83% daqueles em que havia a privação da locomoção foram caracterizados como trabalhos análogos aos de escravos. Em outras palavras, da amostragem total somente três eventos em que havia indiretamente a condição de privação da liberdade não foram reconhecidos como trabalho escravo contemporâneo.

Assim, embora o artigo 149 do Código Penal brasileiro indique a manifestação do crime por meio de outros elementos caracterizadores, há uma tendência de os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões condicionarem a escravidão à privação da liberdade.

A título de exemplo, analisa-se a decisão do Recurso Ordinário (Processo nº 1001567-95.2013.5.02.0492):

Pretende a reforma, quanto ao indeferimento da indenização por dano moral e existencial, sob a alegação de que era submetido a condições degradantes de trabalho, restando caracterizado o exercício de trabalho análogo ao de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal [...]. Como muito bem apreciado pelo juízo de primeiro grau, o trabalho escravo pressupõe a restrição à liberdade do trabalhador e tal fato não restou comprovado. O autor em depoimento disse que não havia vigilância ostensiva no sítio e que o portão permanecia trancado à noite, fato confirmado pela testemunha F., que afirmou que tal fato ocorria pela segurança do estabelecimento. (BRASIL, 2015)

Vale dizer que a presente pesquisa não tem a finalidade de questionar as decisões proferidas pelos tribunais, mas tão somente compreender a maneira como a escravidão moderna é abordada na justiça do trabalho. Do ex-certo acima é possível identificar a relação intrínseca entre liberdade e a caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

No caso em análise, o reclamante, ora recorrente, requer a reforma da sentença sobre o fundamento de que foi exposto a trabalho em condições análogas ao de escravo. Nesse evento, é possível identificar, dos relatos do obreiro, as condições indignas de trabalho bem como a coação psicológica por parte do empregador. No entanto, conforme relatado anteriormente, em razão da ausência do pressuposto da restrição à liberdade, não se considerou caracterizado o trabalho em condição análoga à de escravo.

Considerações finais

O presente estudo buscou identificar a caracterização do trabalho análogo à escravidão, tanto no âmbito doutrinário como no jurisprudencial, durante a pandemia de COVID-19. A intenção de compreender as minúcias do tema tem a finalidade de contribuir para se construir estratégias combativas

e efetivas, capazes de prevenir a ocorrência do crime. E, mais do que isso, ao interpretar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, é possível tecer considerações sobre o posicionamento dominante dessas instâncias judiciais.

O principal instrumento de prevenção do trabalho escravo no Brasil ocorre, conforme visto, por meio de inspeções e fiscalizações do trabalho, sob competência de órgãos estaduais e federais. As denúncias que chegam à justiça necessitam superar certos conflitos interpretativos da norma para que se tenha reconhecido o trabalho em condições análogas à de escravo.

A análise interdisciplinar aqui proposta reforça a necessária urgência de aprimoramento dos métodos de combate já existentes, bem como a adoção de novos procedimentos administrativos e judiciais para erradicar a escravidão contemporânea, pondo termo a tão injustificada anomalia social.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil como desafio para o direito do trabalho na atualidade: indústria têxtil e construção civil. In: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2015. p. 169-184.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Painel Coronavírus. Coronavírus Brasil. **Ministério da Saúde**, Brasília, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Nota Pública. **Ministério Público do Trabalho**, Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conatrae/NotaPblicaConcursoAuditorFiscaldoTrabalho_.pdf Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª região. **Recurso Ordinário Trabalhista**. 1001567-95.2013.5.02.0492. Recorrente: A.D.S; Recorrido: W.K.Y.C. Relator: Carlos Roberto Husek. 07 de abril de 2015. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/100156795.2013.5.02.0492/2#a54a4db> Acesso em: 30 out. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/34304> Acesso em: 05 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **HENDU - Revista latino-americana de direito humanos**, Belém, v. 4, n. 1 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **GENESIS: Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 23, n. 137, p. 673-682, maio 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

FAGUNDES, Maurício K. Trabalho escravo e pandemia: os desafios da inspeção do trabalho na promoção do trabalho digno. **Laborare**, Salvador, ano III, n. 5, p. 87-105, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/58>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FERREIRA, Versalhes. SILVA, Érica. BRITO FILHO, José C. M. Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, Brasil, n. 34, jan./jun., p. 461-511, 2021. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UENP-1_cc993a1144852c3620c185912e90206c. Acesso em: 18 ago. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo em tempos de pandemia. In: STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luisa. (Org). **Direitos humanos no Brasil 2020: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Outras expressões, 2020. p. 107-115. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/direitos-humanos-no-brasil-2020-relatorio-da-rede-social-de-justica-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 out. 2023.

GARCIA, Gustavo F. Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, n. 7, p. 243-239, 1. quinz. abr. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110905>. Acesso em: 09 jul. 2023.

GARCIA, Gustavo F. Barbosa. Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e Cadastro de Empregadores: Dignidade humana e direitos à informação. **Rev. DPU**, Seção especial, Porto Alegre, n. 76, p. 220-236, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2676/pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MANNRICH, Nelson; BOSKOVIC, Alessandra B. Proteção social na pandemia: Programa emergencial para manutenção do emprego e renda e auxílio emergencial. In: XI Congresso Internacional de Direito do Trabalho 2021. 2021. São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: Lex, 2021. P. 537-548. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8144654> Acesso em: 04 set. 2023.

RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DIVERSIDADE, INCLUSÃO E TRABALHO DECENTE: OS IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE TRABALHADORES¹

Luiza Macedo Pedroso

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca, São Paulo, Brasil

Resumo:

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho sintetizou sua missão histórica no conceito de trabalho decente: aquele apto a promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, visando à superação da pobreza e à redução das desigualdades sociais. Além disso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 da ONU visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Assim, observa-se serem a inclusão e a diversidade elementos inerentes ao conceito de trabalho decente. Atualmente, cada vez mais empresas têm se preocupado com a diversidade e a inclusão, buscando a criação de um ambiente mais propenso à inovação e criatividade. Os processos de recrutamento e seleção de empregados passaram a utilizar a inteligência artificial no processo de recrutamento de trabalhadores com o objetivo de auxiliar as empresas na tomada de decisão com facilidade e celeridade. Entretanto, apesar desses benefícios, os algoritmos utilizados nos processos de recrutamento podem provocar discriminações. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da diversidade e inclusão para a promoção do trabalho decente; examinar a utilização da inteligência artificial, sobretudo nos processos de seleção e recrutamento de trabalhadores, e seus impactos na diversidade e inclusão nas organizações empresariais. Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados; e, como méto-

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

do de abordagem, o dedutivo.

Palavras-chave: Diversidade; Inclusão; Inteligência Artificial; Trabalho.

Introdução

Desde seu surgimento, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como principal objetivo a promoção do trabalho em condições de dignidade e igualdade para todos os indivíduos.

Nesse sentido, em 1999, a OIT sintetizou essa missão histórica no conceito de trabalho decente, ou seja, aquele apto a promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, visando à superação da pobreza e à redução das desigualdades sociais.

Além disso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS nº 8) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

Assim, observa-se serem a inclusão e a diversidade elementos inerentes para a concretização do trabalho decente, nos moldes estabelecidos pela OIT. Por essa razão, cada vez mais empresas têm se preocupado com a diversidade e a inclusão, na busca de um ambiente mais propenso à inovação e criatividade.

Ademais, as organizações empresariais têm investido mais na busca por novos “talentos” e, para tanto, passaram a utilizar ferramentas baseadas em inteligência artificial no processo de recrutamento e seleção de trabalhadores, com o objetivo de auxiliar na tomada de decisão com facilidade, celeridade e maior assertividade.

Todavia, apesar desses benefícios, os algoritmos utilizados nos processos de recrutamento podem provocar discriminações, preferindo determinados grupos em detrimento de outros e, por corolário, impactar negativamente na diversidade do ambiente laboral.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da diversidade e inclusão para a promoção do trabalho decente; examinar a utilização da inteligência artificial, sobretudo nos processos de seleção e recrutamento de trabalhadores, e seus impactos na diversidade e inclusão nas organizações empresariais. Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados; e, como método de abordagem, o dedutivo.

No primeiro tópico, aborda-se a importância da diversidade para a concretização da noção de trabalho estabelecida pela OIT, bem como os benefícios para as empresas ao promoverem um ambiente de trabalho mais diverso e inclusivo; no segundo tópico, analisa-se criticamente os impactos

da utilização de ferramentas baseadas em inteligência artificial nos processos de recrutamento e seleção de trabalhadores, além dos desafios provocados pelo emprego massivo dessas tecnologias para a diversidade no contexto do trabalho.

A importância da diversidade para concretização do preceito de trabalho decente da OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui como principal objetivo a concretização do trabalho decente em todo o mundo, nos moldes em que foi sintetizado em 1999, o qual deve convergir os quatro objetivos estratégicos da OIT: i. respeito aos direitos fundamentais no trabalho (liberdade sindical; eliminação de todas as formas de discriminação; erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil; e garantia do meio trabalho sadio e equilibrado); ii. promoção do emprego produtivo e de qualidade; iii. ampliação da proteção social; iv. fortalecimento do diálogo social (OIT, [s. d.]). Para a OIT, portanto, o trabalho decente é aquele capaz de:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, [s. d.]).

Observa-se que a OIT, ao estruturar seu conceito de trabalho decente, optou pela expressão “equidade”, ao invés de “igualdade”, com o objetivo de garantir um tratamento diferenciado para aqueles trabalhadores que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade ou estigmatização social. Nesse sentido:

Entre as definições do conceito, uma primeira distinção que deve ser destacada é a formulada por West (1979) ao discriminar o princípio de equidade horizontal - tratamento igual para iguais - da equidade vertical - tratamento desigual para desiguais. Convém lembrar que por trás do primeiro conceito está o princípio de igualdade, enquanto o segundo pressupõe uma discriminação positiva, e, ainda, que tratamentos iguais podem ser não-equitativos. (Porto, [s. d.], p. 129)

Além disso, a efetivação do trabalho decente sintetizado pela OIT é essencial para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS nº 8) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sus-

tentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (Nações Unidas Brasil, [s. d.]).

Destarte, verifica-se que a ODS nº 8 preocupou-se em buscar a efetivação e garantia de um ambiente de trabalho não apenas diverso, mas também inclusivo. Assim,

O conceito de diversidade está relacionado à representatividade dos diversos segmentos sociais e populacionais no espaço de trabalho. Ao passo que a inclusão se refere a criar mecanismos eficientes para a contratação pela empresa, mas também para reter talentos diversos, por exemplo, por meio do encorajamento de candidaturas de segmentos marginalizados da sociedade, mudanças nos processos seletivos e na cultura organizacional, de forma esse público seja acolhido. (OIT, 2021)

Cada vez mais as organizações empresariais vêm se preocupando com a promoção da diversidade e inclusão, uma vez que, além de melhorar a imagem da empresa perante o mercado, também promove melhor clima organizacional, mais propenso à inovação e criatividade. Nesse sentido, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Ethos, denominada Guia Exame de Diversidade 2020:

Ao todo, 91% das empresas participantes afirmam promover a diversidade e a inclusão como um meio sustentável de obter resultados positivos nos negócios. A maioria delas indica que os resultados esperados estão relacionados à melhoria do clima organizacional, atração e retenção de talentos, aumento da produtividade e pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços. (Instituto ETHOS, 2020)

Assim, a diversidade e a inclusão não são apenas essenciais para a efetivação da noção de trabalho decente da OIT, mas também trazem diversos benefícios para as empresas, uma vez que a melhoria do clima organizacional e, por corolário, do meio ambiente do trabalho, promove o aumento da produtividade e redução do absenteísmo e de afastamentos.

Por essa razão, empregadores estão buscando promover diversidade e inclusão, criando as chamadas “vagas afirmativas”, destinadas à grupos historicamente discriminados, como pessoas negras, LGBTQIA+, com deficiência, entre outros.

Nesse sentido, evidencia-se a importância da capacitação dos responsáveis pelos processos de recrutamento e seleção para que sejam capazes de encontrar talentos, para além do currículo, mas também às características particulares dos indivíduos, identificando como esse trabalhador pode contribuir para promover a inovação e a criatividade no contexto laboral.

No entanto, atualmente, cada vez mais o fator humano vem sendo reti-

rado do processo de seleção, principalmente nas suas primeiras fases, em razão da ampla utilização da inteligência artificial pelas empresas para otimizar e facilitar a escolha de novos trabalhadores.

Os impactos da Inteligência Artificial para a promoção da diversidade no contexto laboral

A incorporação de tecnologias aos processos produtivos, com o objetivo de aumentar a produtividade e melhorar a qualidade dos produtos e serviços, não é um fenômeno novo e remonta desde a Revolução Industrial.

No entanto, de tempos em tempos, surgem algumas tecnologias que de fato rompem com a sociedade preexistente, modificando-a significativamente: máquina à vapor, eletricidade, internet, e, no início do século XXI, essa tecnologia disruptiva é a inteligência artificial:

A inteligência artificial, deve-se reconhecer, consiste em uma criação algorítmica destinada a cumprir finalidades determinadas e especificadas com base no recebimento de dados que, em geral, são objetivos e estruturados para gerar resultados igualmente objetivos. Ainda há de se fazer menção aos learners, ou seja, aos algoritmos inteligentes que criam outros algoritmos.

Afirma-se que a IA atua como uma série de estratégias de performance voltadas para aplicações específicas, principalmente destinadas para o mercado, mediante a delegação de funções que envolvam repetição, padronização e volume. Ela concerne a um conjunto de tecnologias que, em geral, possuem a capacidade de, por meio da artificialização, adquirir e aplicar soluções para problemas e, paralelamente, aprender com a experiência, além de executar, em certa medida, algumas funções cognitivas, e.g., memória, linguagem e planejamento. Dito de outra maneira, a evolução na capacidade de integrar artificialmente as funções cognitivas, bem como a complexidade dos sistemas são elementos essenciais quando se trata da tentativa de conceituar a IA. (Salet, 2022, p. 8)

Na primeira década dos anos 2000, já existiam programas computacionais que utilizavam inteligência artificial, porém foi somente a partir de 2010 que esse tipo de tecnologia passou a ser mais difundida entre as organizações empresariais (Kaufman, 2022), passando por diversos processos de aprimoramento, possibilitando a análise mais célere e eficiente de grande volume de dados cada vez mais complexos. Atualmente, a técnica mais moderna de inteligência artificial é chamada de “redes neurais”. Assim:

A técnica de aprendizado de máquina que melhor resolve esses desafios é o aprendizado profundo (deep learning), que introduz representações complexas, expressas em termos de outras representações mais simples organizadas em diversas camadas. Essa es-

trutura codifica uma função matemática que mapeia conjuntos de valores de entrada (inputs) para valores de saída (outputs); redes com maior profundidade (mais camadas) têm apresentado resultados positivos em várias áreas, particularmente em visão computacional e reconhecimento de voz e imagem.

Essa relativamente nova técnica de aprendizado de máquina é denominada de “redes neurais de aprendizado profundo” (deep learning neural networks, DLNN) pela inspiração no funcionamento do cérebro biológico. A técnica é capaz de lidar com dados de alta dimensionalidade, por exemplo, milhões de pixels num processo de reconhecimento de imagem. Além disso, seus algoritmos estabelecem correlações nos dados não perceptíveis aos desenvolvedores humanos, origem do problema da interpretabilidade ou “caixa-preta”. (Kaufman, 2022, p. 08)

Nesse sentido, muitas organizações empresarias, principalmente grandes empresas de tecnologia, passaram a incorporar a inteligência artificial em todas as fases dos processos produtivos, inclusive nos processos de recrutamento e seleção de trabalhadores. Na sociedade capitalista do século XXI, a valorização do capital material vem sendo substituída pelo capital imaterial, qualificado como “capital humano”, “capital de conhecimento” ou “capital inteligência” (Gorz, 2005). Ressalta-se, ainda, que:

De imediato, o que impressiona é que não se trata aqui nem de conhecimentos, nem de qualificações profissionais. O que conta, para esses “colaboradores” de um dos maiores grupos industriais do mundo, são as qualidades de comportamento, as qualidades expressivas e imaginativas, o envolvimento pessoal na tarefa a desenvolver e completar. Todas essas qualidades e essas faculdades são habitualmente próprias dos prestadores de serviços pessoais, dos fornecedores de um trabalho imaterial impossível de quantificar, estocar, homologar, formalizar e até mesmo de objetivar. (Gorz, 2005, p. 17).

Dessa maneira, algumas empresas estão desenvolvendo programas baseadas em inteligência artificial, com o objetivo de automatizar a busca por novos “talentos”, tendo em vista a atual importância do “capital humano” do ponto de vista mercadológico. Assim, os algoritmos desenvolvidos para esses programas são capazes de analisar grandes volumes de informações e, simultaneamente, comparar com os parâmetros fornecidos pela empresa.

Além disso, a partir dos dados inseridos nesses programas de seleção de trabalhadores, os algoritmos são capazes de analisar padrões de comportamentos e antecipar tendências. Por essa razão, diz-se que a máquina é capaz de aprender com os dados que analisa. Por essa razão, acredita-se que a inteligência artificial é capaz de fazer escolhas com maior assertividade.

No entanto, em virtude da falta do “fator humano”, esses algoritmos

podem adotar vieses discriminatórios, optando por determinados grupos em detrimento de outros, e essa situação pode impactar negativamente na diversidade das empresas e, por corolário, na concretização do trabalho decente.

Pode-se citar, como exemplo, o caso da empresa Amazon, que em 2014 começou a desenvolver um programa de seleção e recrutamento de trabalhadores utilizando ferramentas de inteligência artificial para revisar os currículos de candidatos. O referido programa foi treinado para vetar candidatos após uma análise dos padrões de contratações realizadas nos últimos 10 anos (Dastin, 2018).

Portanto, o sistema da Amazon, a partir destas análises profundas de grande volume de dados complexos, “aprendeu” que candidatos homens eram “preferíveis” em detrimento de candidatas mulheres. Mesmo após uma tentativa de consertar o problema, o algoritmo voltou a desenvolver vieses discriminatórios e, por essa razão, a empresa precisou abandonar o projeto (Dastin, 2018).

São diversas as razões para que os algoritmos possam desenvolver vieses discriminatórios, no entanto, dois merecem destaque: i. quem desenvolve esses programas; ii. transparência.

Primeiramente, é importante refletir sobre as pessoas responsáveis por desenvolver os programas de recrutamento e seleção: em 2018, mais de 60% dos trabalhadores de grandes empresas de tecnologia são homens; e esse número chega a 70% nos cargos de tecnologia (Dastin, 2018). Do ponto de vista étnico-racial, ressalta-se que, em 2019, entre 40% e 50% dos empregados das chamadas *big techs* são brancos. (Vitorio, 2020)

Assim, observa-se haver heterogeneidade no grupo responsável por desenvolver as tecnologias utilizadas para a seleção e contratação de funcionários, de forma que essas pessoas podem não ser sensíveis ou atentas à possibilidade de discriminação algorítmica, evidenciando a importância de ambiente de trabalho diverso.

Além disso, outro problema que se observa é a questão da transparência: não é possível saber quais dados e parâmetros são inseridos nesses programas e como esses dados são analisados, de maneira que somente a empresa teria as informações necessárias para identificar possíveis vieses discriminatórios e caberia a ela decidir investir tempo e recursos financeiros em formas de evitar a discriminação algorítmica.

Por essa razão, a cidade de Nova York, dos Estados Unidos, promulgou a *Automated Employment Decision Tools Law* (Lei de Ferramentas Automatizadas para Decisões de Emprego, em tradução livre), com o objetivo de garantir maior transparência e menos discriminação nos processos automatizados de recrutamento e seleção de trabalhadores.

Para a lei nova-iorquina, uma ferramenta automatizada de decisão de emprego é um recurso computacional que utiliza o aprendizado da máquina, modelos estatísticos, análise de dados ou inteligência artificial para auxiliar

substancialmente as decisões na seara trabalhista, inclusive no que diz respeito à contratação de trabalhadores (NYC, 2023).

Por esse motivo, a norma exige que os candidatos às vagas de emprego sejam notificados de que a ferramenta será utilizada para avaliá-los, bem como publicar quais dados serão utilizados e analisados. A empresa, ainda, deve realizar uma auditoria de sua programa, com o objetivo de identificar eventuais algoritmos discriminatórios e tendenciosos. (NYC, 2023)

Assim, observa-se uma real e crescente preocupação com a utilização massiva de ferramentas baseadas em inteligência artificial para automatizar os processos de recrutamento e seleção de trabalhadores e seus impactos no contexto do ambiente de trabalho.

Dentre as principais consequências, em razão da discriminação algorítmica, pode-se citar a diminuição da diversidade nas organizações empresariais, principalmente em atividades que, historicamente, são exercidas majoritariamente por um grupo específico, uma vez que essas ferramentas se utilizam, muitas vezes, do histórico de contratação das empresas.

Conseqüentemente, a diminuição da diversidade e da inclusão coloca em risco a concretização do trabalho decente nos parâmetros estabelecidos pela OIT, ou seja, aquele exercido em situação de equidade e capaz de superar a pobreza e reduzir as desigualdades socioeconômicas, historicamente causadas pela marginalização de determinados grupos. Além disso, sem diversidade não é possível alcançar a materialização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 da ONU, que prevê a promoção do trabalho inclusivo.

Portanto, apesar das ferramentas baseadas em inteligência artificial possibilitarem uma análise de dados mais complexa e célere de candidatos nos processos de seleção e recrutamento de trabalhadores, sendo considerada uma forma de garantir uma escolha mais assertiva, é preciso atentar-se aos impactos da automatização na diversidade e na inclusão no ambiente de trabalho e, por consequência, na promoção do trabalho decente.

Conclusão

A missão histórica da Organização Internacional do Trabalho foi sintetizada no conceito de trabalho decente, sendo a sua concretização essencial para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

A ideia e trabalho decente desenvolvida pela OIT, também incorporada pela Agenda 2030 da ONU, abrange a noção de diversidade e inclusão no contexto do trabalho. Ademais, um ambiente de trabalho mais diverso e inclusivo, além de beneficiar a sociedade como um todo, pois promove a redução da pobreza e das diferenças socioeconômicas, também impacta positivamente na produtividade empresarial, uma vez que cria um clima or-

organizacional mais propenso à criatividade e promoção do bem-estar dos trabalhadores. Assim, as empresas passaram a se preocupar cada vez mais em garantir e promover a diversidade e inclusão em seu ambiente de trabalho.

No entanto, a massiva utilização de ferramentas baseadas de seleção e recrutamento de trabalhadores em inteligência artificial pode ameaçar os avanços já observados quanto à diversidade no contexto laboral, uma vez que os algoritmos podem adotar vieses discriminatórios se não houver uma constante vigilância e manutenção dos bancos de dados e nas formas de análise desses.

Portanto, apesar da automatização dos processos de decisão quanto à contratação de novos trabalhadores ser vantajosa no tocante à celeridade do procedimento, é importante sempre garantir a manutenção do fator humano por trás das contratações, garantindo uma análise completa das características específicas e particulares do trabalhador, para além de características gerais e, possivelmente, estereotipadas dos indivíduos.

Referências

DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. **Reuters**, San Francisco, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 12 nov. 2023.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

GORZ, Andre. **O imaterial: conhecimento, valor e capital**. Tradução de Celso Azan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.

INSTITUTO ETHOS. Guia Exame de Diversidade divulga resultados. [s. l.], 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/guia-exame-de-diversidade-divulga-resultados/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

NYC. Automated Employment Decision Tools. Nova York, [s. d.]. Disponível em: [https://portal.311.nyc.gov/article/?kanumber=KA-03552#:~:text=An%20automated%20employment%20decision%20tool%20\(AEDT\)%20is%20a%20computer%2D,substantially%20help%20with%20employment%20decisions](https://portal.311.nyc.gov/article/?kanumber=KA-03552#:~:text=An%20automated%20employment%20decision%20tool%20(AEDT)%20is%20a%20computer%2D,substantially%20help%20with%20employment%20decisions). Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Empresas estão atentas à diversidade, mas inclusão de grupos populacionais vulneráveis ainda é desafio no mundo corporativo, diz pesquisa**. [s. l.], 09 nov. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_827411/lang-pt/index.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento**

to Sustentável no Brasil. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 07 nov. 2023.

PORTO, Silvia Marta. **Justiça Social, equidade e necessidade em saúde.** [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/CAP5.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** São Paulo: Saraiva, 2022.

VITORIO, Tamires. A desigualdade em números: brancos ainda são maioria nas big techs. **Exame**, [s. l.], 20 nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/a-desigualdade-em-numeros-brancos-ainda-sao-maioria-nas-big-techs/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA DA INDÚSTRIA 4.0 E O TRABALHO DECENTE

Renata Scarpini de Araujo

Mestranda em Direito no Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Graduada em Direito pela Unip. Advogada

Jair Aparecido Cardoso

Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP (FDRP/USP); líder do grupo de pesquisa (CNPQ) GEDTRAB da FDRP/USP. Doutor em Direito pela Universidade Católica de São Paulo, PUC - SP; graduado e mestre em Direito pela UNIMEP

Resumo:

Ao longo dos anos a sociedade tem passado por profundas transformações sociais, influenciadas por avanços científicos, tecnológicos, pela globalização do capital e pelas novas formas de produção. As novas formas de organização produtiva, cultivadas pelo capital, e impulsionadas pela revolução 4.0, acabam por promover transformações mais velozes, profundas e interconectadas, chamando a necessidade da reflexão sobre os desdobramentos deste novo processo produtivo e seus impactos sociais. Totalmente inserida no contexto 4.0, a sociedade passa a aceitar formas precárias de vida e de trabalho, despontando na necessidade da análise da proteção do trabalho decente frente aos anseios desta sociedade tão flexível e fragmentada. Refletindo sobre as novas morfologias laborais e o fetiche da indústria moderna, o presente estudo tem como objetivo principal analisar como as transformações advindas da revolução industrial 4.0 podem influenciar na nova ordem comportamental da sociedade. Identificaremos se o desenvolvimento sustentável proposto pela agenda 2030 pode ser incorporado no contexto da indústria e da sociedade, como construção de alguns processos de organização do trabalho e de capacidades cognitivas na busca do trabalho decente. Considerando que a busca pelo trabalho decente e digno é alvo constante e presente em todas as gerações, o estudo visa compreender, utilizando o método histórico, dialético e bibliográfico, possíveis ações que possam influenciar e reduzir as desigualdades na implementação do trabalho decente.

Palavras-chave: Indústria 4.0; Novas formas de organização produtiva; Trabalho decente.

Introdução

Ao longo dos anos a sociedade tem passado por profundas transformações sociais influenciadas por avanços científicos e tecnológicos, pela globalização do capital e pelas novas formas de produção. Historicamente, as revoluções industriais não levaram ao fim do trabalho humano, mas o modificaram, criando novas profissões e ocupações, alterando os modelos e processos produtivos e demandando novas competências.

A influência civilizadora do capital que gera crescimento em detrimento ou conexão com o desenvolvimento ou substituição do trabalho humano, acabam por alterar a estrutura social por meio do qual a sociedade passa a aceitar formas precárias de vida e de trabalho. As novas formas de organização produtiva, cultivadas pelo capital, e impulsionadas pela revolução 4.0, acabam por promover transformações mais velozes, profundas e interconectadas, chamando a necessidade da reflexão sobre os desdobramentos deste novo processo produtivo e seus impactos sociais.

A sociedade contemporânea possui comportamentos influenciados pela indústria, o que desponta na necessidade de análise da proteção do trabalho decente frente aos anseios desta sociedade tão flexível e fragmentada.

Por este contexto, o objetivo geral do presente estudo é analisar como as transformações advindas Quarta Revolução Industrial, conhecida como revolução industrial 4.0, podem influenciar na nova ordem comportamental da sociedade, também conhecida por derivação lógica de sociedade 4.0, e como as ordens de desenvolvimento sustentável para o trabalho decente da agenda 2030, podem ser incorporadas no contexto da indústria e da sociedade 4.0 como construção de alguns processos de organização do trabalho e de capacidades cognitivas na busca do trabalho decente. Para tanto o presente estudo se propõe a utilização do método histórico dialético, por meio de pesquisas bibliográfica e textos atinentes à espécie.

Considerando que a busca pelo trabalho decente e digno é alvo constante e presente em toda as gerações, o estudo visa compreender historicamente, por meio do método histórico, dialético e bibliográfico, possíveis ações que possa reduzir desigualdades na implementação do trabalho decente.

As revoluções industriais e as transformações sociais

As revoluções industriais, ao longo da história, trouxeram consigo novas tecnologias nos processos de produção, alterando profundamente as estruturas sociais e os sistemas econômicos, conduzindo a sociedade a uma nova desestruturação social, obrigando-as a uma revisão de valores e modo

de vida (Schwab, 2016, p. 15).

O contexto da primeira revolução industrial, ocorrida no início do século XVIII, trouxe a adoção da máquina à vapor em substituição ao modo de produção artesanal pela mecânica, produzindo impactos profundos na sociedade à época alterando o modo de vida.

Foi a partir desta revolução que o capitalismo se formou e as lutas operárias por redução de jornada e melhores condições de trabalho, transformou a classe trabalhadora em redes de solidariedade, lançando bases inclusive para o sindicalismo (Passos; Sizanoski, 2020, p. 01).

Os trabalhadores passaram a se reunir e trabalhar em um mesmo espaço físico, o que despertou um espírito de união e solidarismo entre esses trabalhadores, permitindo a criação das primeiras entidades sindicais (Almeida, 2022, p. 278).

A partir da metade do século XIX, um novo período de industrialização começa a ganhar forças e novas formas de produção despontam. A utilização de novas matérias primas e o modelo de produção massificada se inserem na indústria, dando início a segunda revolução industrial.

Surgem nesta época novos modelos de produção: o *Fordismo*, desenvolvido pelo empresário Henry Ford em 1914, para atender sua necessidade na indústria de automóveis, que possuía como principal característica a fabricação em massa em uma linha de montagem, e também o *Taylorismo* um sistema de gestão baseado em diversas técnicas, visando a otimização do tempo do trabalho (Passos; Sizanoski, 2020). A classe trabalhadora da época, apesar do considerável aumento na produção, “sucumbiu à maquinofatura, resultando no aumento do índice de desemprego” (Fontanela *et al*, 2020, p. 32).

A Terceira Revolução Industrial ou também conhecida como Revolução Tecno-Científica, teve início nos anos 50, mas foi a partir dos anos 70 que houve a ampliação e a convergência de um novo paradigma produtivo. O capitalismo financeiro se consolida. Recursos naturais são explorados de forma desenfreada e o desvalorizar do trabalho humano se destaca. A tecnologia aplicada trouxe altos índices de desemprego, aumento da informalidade, terceirização dos processos produtivos e a extinção de inúmeras profissões e de postos de trabalho.

A principal característica desta revolução é a geração do conhecimento e passou a exercer um papel de suma importância na criação do bem-estar social, passando a ser um diferencial de sucesso, no qual o desenvolvimento econômico e a produtividade dos países desenvolvidos estavam totalmente interligados ao conhecimento e a informação (Mattos, 2013).

As transformações sociais ocorridas no contexto destas revoluções industriais geram impactos no mundo do trabalho, na forma, no local e no ritmo das pessoas trabalharem. Alguns desses impactos, como citado por Pasqualetto (2022, p. 3) foram a migração de parte do trabalho rural para os centros urbanos e dentro das fábricas, “especialização do trabalho, intensifi-

cação do ritmo de trabalho, automação do trabalho, mudança dos locais de trabalho.

A partir da segunda metade do século XX mudanças e transformações sociais passaram a ter outras dimensões. Com o “grande salto tecnológico, a automação, a robótica e a microeletrônica invadiram o universo fabril, inserindo-se e desenvolvendo-se nas relações de trabalho e de produção capital” (Antunes, 2015, p. 33). A revolução nas tecnologias da informação e sua “difusão em todas as esferas de atividade social e econômica” desdobrou-se em novos padrões de busca de produtividade e adequação a lógica do mercado (Castells, 1999, p. 268).

A partir da virada do século XXI, iniciou-se a quarta revolução industrial caracterizada pela “integração e controle da produção a partir de sensores e equipamentos conectados em rede e da fusão do mundo real com o virtual, criando os chamados sistemas ciber físicos e viabilizando o emprego da inteligência artificial” (CNI, 2016, p. 11).

Em 2011, na Alemanha, o termo “Indústria 4.0” foi apresentado por Klaus Schwab, referindo-se ao que seria a Quarta Revolução Industrial, da qual, segundo o autor é caracterizada “por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática” (2016, p. 15).

Trata-se, pois, de um fenômeno que está guiando as transformações nos processos de produção, com a instauração de fábricas inteligentes, e “que se baseiam na integração de sistemas físicos e virtuais; robôs autônomos, internet das coisas, simulação, computação em nuvem, Big Data, impressão em 3D, fazem parte do vocabulário desta nova era” (Passos; Suzanoski, 2020, p. 3).

A Revolução Industrial 4.0, ainda se projeta, segundo Antônio Carlos Aguiar (2018, p. 36), por significar uma mudança cultural e estrutural na forma de atuar e se mover substituindo modelos econômicos e mudando os negócios e a forma de como, onde e para quem se trabalha.

A forte característica desta revolução que a diferencia das outras está na velocidade exponencial que as novas tecnologias avançam com amplitude e profundidade, fazendo com que a revolução digital combinada a várias tecnologias mudem o paradigma de economia, de negócios, de sociedade e também do trabalho (Schwab, 2016, p. 15-16).

A instauração do processo “tecnológico-organizacional-informacional” eliminará uma grande quantidade de força de trabalho, que se “tornará supérflua e sobrando, sem empregos, sem seguridade social e sem nenhuma perspectiva de futuro” (Antunes, 2019, p. 40). O trabalho vivo passa a ser substituído por inovações, máquinas ou sistemas informatizados que agilizam referidas atividades, operam de forma rápida, em grande escala e apresentam-se de forma econômica o que agrada e muito o capital.

Desponta-se então no capitalismo contemporâneo uma “desproletari-

zação do trabalho industrial fabril, “ e na mesma média em que reduz o operariado, aumenta o “subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços” em um processo maior de “heterogeneização do trabalho” “fragmentação e complexificação da classe trabalhadora “ (Antunes, 2015, p. 62).

A mudança de paradigma que acompanhou a revolução das tecnologias da informação acarretou uma mudança nas esferas de atividades econômicas e sociais alterando as matrizes da economia global, que será melhor detalhado a seguir.

Reflexo da indústria 4.0 na sociedade capitalista

A sociedade do nosso tempo é fruto das transformações causadas pelos modos de produção e tecnologias que criam novas formas de vida e organização social.

Para o sociólogo Byung Chul Han (2017, p. 25) “a mudança de paradigma da sociedade disciplinar” das antigas revoluções industriais, para a “sociedade do desempenho” inserida no contexto da Indústria 4.0 está alicerçada no fato de que dentro do contexto 4.0 “já habita, naturalmente, o inconsciente social, o desejo de maximizar a produção. “

A nova era da Sociedade 4.0 é aquela imersa nas inovações e evoluções tecnológicas. Ela se afeiçoou aos encantos da indústria 4.0 e passa pela compreensão de que tudo no futuro estará conectado e que a sociedade terá que ser adaptável, flexível e altamente competitiva (Han, 2017, p. 25).

O Professor Luciano Martinez (2020), em uma exposição no Congresso da Universidad de Valência realizado em conjunto com a Academia Brasileira de Direito do Trabalho, relata que “a sociedade 4.0 incompreende tudo o que é analógico e anacrônico. “Para o professor, “a sociedade 4.0 é movida pela virtualização, descentralização, imediatidade e interconectividade”, e são conduzidas e totalmente influenciadas pelas novas tecnologias trazidas pela indústria 4.0.

Bauman (2001), traduz a sociedade contemporânea na pós-modernidade, a qual denomina “modernidade líquida”, refere-se a uma época em que as relações que compõem a sociedade e o mundo se encontram em um estado similar ao estado liquefeito da matéria, em relações flexíveis, efêmeras e voláteis, dispensando o que então fazia parte de um contexto sólido e arcaico que regia as relações sociais. Assim, se a Indústria 4.0 é o modo de produção moderno e totalmente automatizado e virtual, a Sociedade 4.0 é a beneficiária ou prisioneira desse modelo, e gerida por esses novos padrões, mas ao mesmo tempo que carrega facilidades digitais, estudos da OIT (2018) apontam que esta revolução trará vários desafios e um grande impacto no mundo do trabalho.

A 4ª Revolução Industrial apresenta-se como uma crescente tecnológi-

ca de mudanças inseridas nos contextos físicos, digitais, biológicos e sociais, e que acabam por alterar a identidade social da classe trabalhadora em um contexto de novas formas de organização produtiva.

No contexto físico, as “megatendências se referem a veículos autônomos, impressão 3D, robótica avançada”, operacionalizando a indústria, aumentando a competitividade entre as empresas abrindo espaço para criação e desenvolvimento de novos negócios, impactando no trabalho (Araujo et al, 2020, p. 22332).

Os Impactos desta revolução na indústria, segundo o estudo realizado pela Confederação Nacional da Indústria CNI (2016, P. 13), “vão muito além dos ganhos na produtividade no chão de fábrica”, pois trará uma maior flexibilidade nas linhas de produção, com aumento significativo da produtividade, da eficiência no uso de recursos, além de possibilitar maior integração das empresas em cadeias globais de valor.

Para o CNI (2016, p. 13), “o aumento da flexibilidade das linhas de produção, por sua vez, viabiliza a customização em massa: a comunicação instantânea entre diferentes elos da cadeia produtiva e o desenvolvimento de sistemas de automação altamente flexíveis”, que possibilita a produção de bens customizados para consumidores diferentes, atendendo a exigência dessa nova sociedade.

Os avanços da indústria 4.0 apontam para o “uso intensivo da tecnologia, que utiliza por exemplo: a internet das coisas (IoT); o bigdata; a computação em nuvem; a robótica avançada; a inteligência artificial; manufatura híbrida; materiais inteligentes” e suas inovações permitem a substituição de mão de obra por sistemas mais eficientes, o que geram uma demanda por capital intelectual e por investidores (Fontanela et al, 2020, p. 34).

A mão de obra desta nova forma de trabalho, exigível pelo contexto 4.0, será cada vez mais “complexificado”, “heterogeneizado e intensificado” e o processo do metabolismo social do capital necessitará “cada vez menos do trabalho estável e cada vez mais das diversificadas formas de trabalho parcial ou *part time*, terceirizado, dos trabalhadores *hifenizados*”, em ritmos cada vez mais avassaladores (Antunes, 2015, p. 208).

Segundo a OIT (2018, p. 28-29) “o desempenho de um trabalhador ou empresa depende cada vez mais do ecossistema em que ele está inserido e menos chão-de-fábrica. “Ou seja, na atual “sociedade do desempenho”, deverá haver uma interdependência conectada a “produtividade sistêmica, incluindo infraestrutura, condições institucionais, laboratórios de P&D e, sobretudo, os fornecedores e os prestadores de serviços” que deverão interagir para a melhor capacitação e desenvolvimento da produção, na busca de bens e serviços cada vez mais especializados e customizados.

No eixo digital, “a principal tendência é a internet das coisas que conecta pessoas a produtos ou serviços em plataformas digitais”, com tecnologias associadas a informação e comunicação como *e-books*, músicas digitais,

plataformas de *streaming*, *Uber*, *Buser*, *Ifood*, aplicativos de relacionamentos, redes sociais dentre outras tendências tecnológicas que influenciam no comportamento e no relacionamento das pessoas (Araujo *et al*, 2020 p. 22332).

A virtualização do comportamento no eixo 4.0 transporta o ser humano a experiências quase reais em uma versão virtual, com a facilidade de expor ideias e opiniões, buscar informações no tempo, ingressar em lugares e espaços que remetem a presença física, conectar virtualmente as pessoas, ampliando o consumo digital, afastando, contudo, as práticas da teoria do encontro, do envolvimento coletivo e também do convívio social (Leonardo, 2016).

Na medida que a commoditização digital avança, o custo do acesso a tecnologias mais avançadas diminui, o que aumenta a eficiência das empresas que passarão a investir em mais tecnologias em detrimento do trabalho humano, fazendo com que as demandas por trabalhadores caiam e os salários fiquem cada vez mais reduzidos, diminuindo em contrapartida a participação do trabalho no PIB (OIT, 2018, p. 30).

Se na primeira revolução industrial uma máquina era capaz de substituir dezenas de trabalhadores, “na indústria 4.0 um único algoritmo é capaz de substituir centenas ou até milhares” substituindo a mão de obra humana de forma muito mais eficiente e de uma velocidade inimaginável (Almeida, 2022, p. 285).

Com o advento dos serviços por aplicativos, por exemplo, “a consequência imediata foi o ingresso dessa grande massa de trabalhadores na informalidade” sob o argumento precário de empreendedorismo, liberdade, poder de decisão e autonomia (Rolim Neto, 2022, p. 59). Conforme bem retratado por Viviane Vidgal (2022, p. 28) “trata-se da escravidão moderna e consentida, por que ideologicamente essas pessoas exploradas não se identificam como trabalhadoras, mas como empresárias” que assumem um ideário mistificador de trabalho sem patrão.

Além disso, na era digital o crescente uso de software, conectividade e análise aumentará a demanda por funcionários com competências em desenvolvimento de software e tecnologias de TI (BCG, 2015).

No contexto da categoria biológica, as inovações no campo da genética, na saúde são marcadas pela “inserção da inteligência artificial em áreas como, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica até algoritmos que são capazes de apontar necessidades e interesses culturais. (Araujo *et al*, 2020, p. 22332).

Se neste eixo os impactos da quarta revolução industrial parece ser positiva, pois todos almejam melhores condições de saúde, com acesso a tratamentos inovadores, rápidos e cada vez mais modernos capazes de prolongar a expectativa de vida com qualidade aos seres humanos.

Nessa demasiada imersão tecnológica, os riscos adicionais associados as novas tecnologias no contexto biológico se reflete na saúde do trabalha-

dor pelo comportamento humano hiperconectado. Pela sua fragilidade, o usuário pode ficar vulnerável a ameaças psicológicas, fraudes e crimes cibernéticos (Ludovico, 2020; Han, 2017).

Tanto para trabalhadores vinculados quanto para aqueles que exercem as atividades flexíveis, autônomas de contexto “libertário”, a dependência do mundo virtual e a hiperconexão, acarreta um risco social de uma perigosa mistura entre a esfera laboral e privada com a “perda do limite do trabalho e não trabalho” na medida que a permanente tensão procovada pelo maior empenho no trabalho é agravada pelo uso de dispositivos eletrônicos que mantém o trabalhador conectado permanentemente, reduzindo a convivência na vida privada (Ludovico, 2020, p. 82).

A perda do limite entre o trabalho e o descanso impede o trabalhador de estabelecer laços de convívio familiar, além de interferir no tempo da recuperação de sua energia utilizada no trabalho. Conforme levantamento em um estudo empírico realizado pela OIT (2017, p. 38) cerca de 41% dos trabalhadores que realizam atividades à distância com o uso de tecnologias registram altos índices de *stress*, quando que no contexto do trabalho presencial, realizado nos locais de trabalho apenas 25% dos trabalhadores envolvidos apresentam problemas emocionais. Esses números são ainda maiores considerando trabalhadoras mulheres que além das horas dedicadas ao trabalho ainda dividem dupla jornada doméstica.

O isolamento causado pelas novas tecnologias tem contribuído negativamente no profissionalismo do trabalhador, na medida em que o contato com pessoas e colegas e trabalho são um importante instrumento e contribuem para o desenvolvimento humano e social (Ludovico, 2020, p. 83).

O impacto nos trabalhadores de regime flexível se revela em proporções ainda maiores, pois, na sociedade do desempenho os trabalhadores são “empresários de si mesmos” de poder ilimitado, mais rápido e mais produtivo e o tempo todo conectado (Han, 2017, p. 23-24).

Na modernidade líquida, de relações efêmeras e voláteis, os usos das tecnologias digitais impactam na saúde do trabalhador pelo estado de incerteza advindo da dinâmica moderna do mercado de trabalho. Nos regimes de trabalho flexíveis, o que causa “a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer não apenas a si mesmo, mas a pressão do desempenho.” (Han, 2017, p. 27). As altas pressões geradas pela instabilidade empregatícia, mudanças frequentes no ambiente de trabalho e contínua necessidade de adaptação a processos tecnológicos geram um fator potencial de *stress* e de esgotamento da alma (Ludovico, 2020, p. 83).

Certamente, “o aroma da exploração capitalista, alterando seus lexos e o sentido etimológico autêntico das palavras, pediu uma nova roupagem exploratória, embutindo um invólucro no trabalhador, o “eu empreendedor”, excluindo-o da legislação social e protetora do trabalho” afetando sua segurança e saúde (Vidigal, 2022, p. 29).

Antunes (2015, P. 143) indica que deverá haver um processo interativo entre trabalho e ciência produtiva, no qual o capital, necessitará “cada vez mais de uma força de trabalho ainda mais complexa, multifuncional, que deve ser explorada de maneira mais intensa e sofisticada, ao menos nos ramos produtivos de maior incremento tecnológico.”

A sociedade imediatista mudou a forma de como nos relacionarmos com o tempo. Segundo o Professor da The New School University de Manhattan, Douglas Ruskoff (2013), o passado é apagado e o que é mais antigo parece inviável, não é possível pensar no futuro e o presente se mostra alargado, em um instante prolongado.

Os desafios desta nova fase da revolução industrial irão fomentar o desenvolvimento de soluções que envolvam diversos stakeholders incluindo: a política global, setores públicos e privados, academias e sociedade em geral (Schwab, 2017).

O trabalho decente no contexto da revolução 4.0: desafio crescente

Como reportado acima, a organização do trabalho está se tornando mais flexível em termos de tempo e espaço, com consequências em eixos físicos, digitais, biológicos e sociais o que demanda a necessidade de uma nova convergência na busca de um trabalho decente no contexto da indústria 4.0.

O conceito de trabalho decente assim formalizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT em 1999 se traduz em:

promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A promoção do trabalho decente defendida pela OIT (2018) aponta para a elaboração de políticas e ações Inter setoriais no âmbito do emprego, renda, educação, saúde, meio ambiente, assistencialismo, desenvolvimento e igualdades, conclamando o diálogo entre esferas governamentais, empresariais, sindicais e também participativo da sociedade civil, para cumprimento do objetivo da Agenda 2030.

A comunidade internacional incorporou o trabalho decente no compromisso para o desenvolvimento sustentável da agenda 2030 das Nações Unidas apontando quatro objetivos estratégicos que levam ao ponto de convergência do trabalho decente como:

1 - respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em ma-

téria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil. 2 - a promoção do emprego produtivo e de qualidade. 3 - a ampliação da proteção social. 4 - e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2019, p. 1)

A Agenda 2030 estabeleceu, 17 ordens de desenvolvimento sustentável - ODS, acompanhadas de 169 metas, ligados aos diversos eixos e desafios globais na promoção do desenvolvimento sustentável (ONU, 2014).

Para promoção do direito ao trabalho decente várias ODS são importantes para o cumprimento deste objetivo, com destaque para o ODS nº 4, ODS nº 8 e ODS nº 9, das quais possuem eixo central na educação, no trabalho e na tecnologia, respectivamente (ONU, 2015).

O ambiente 4.0 exigirá mudanças das organizações produtivas de modo a adaptá-los tanto as novas tecnologias quanto às exigências do capital. Para suportar a flexibilidade na produção de bens e serviços, as “organizações podem fomentar a criatividade e habilidades dos trabalhadores utilizando as máquinas para a realização de tarefas monótonas e repetitivas ou de difícil ergonomia” (Santos; Alberto; Lima, 2018, p. 120).

O aproveitamento dos pontos positivos desses trabalhadores buscando a interação entre homem-máquina, com estímulo das interfaces poderá inserir e incluir adaptações às novas restrições laborativas.

De acordo com Pasqualetto (2022, p. 5), “o desafio de garantir o direito ao trabalho não envolve apenas a promoção da qualificação profissional e consequente ampliação das competências, mas compreende também a alocação de pessoas com competências certas para empregos certos” promovendo um ajuste equilibrado no mercado de trabalho.

Nesta busca, por meio da educação, orientação e treinamentos vocacionais “os trabalhadores, inclusive os jovens e outros recém-chegados à força de trabalho” podem encontrar “empregos adequados e produtivos a se adaptarem às novas necessidades da economia.” (OIT, 1964b).

A adequação ao que indica ODS nº 4 de se “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos, “promoveria um substancial aumento do número de “jovens e adultos que tenham habilidades relevantes e competências técnicas e profissionais suficientes para emprego, trabalho decente e empreendedorismo “ (ONU, 2015, p. 19-20).

Outro desafio da revolução 4.0 para o trabalho decente está relacionado às pessoas. O processo cognitivo de aptidão individual de interpretar os estímulos, de adaptação ao novo contexto social, às novas formas de organização produtiva, impõe ao trabalhador novas formas de adaptação (Araujo et al, 2020, p. 22332).

Também no contexto inter-relacional as competências sociais como “habilidade de trabalhar em equipe, comunicação, liderança, capacidade de

transferir conhecimento, persuasão” associados a competências comportamentais como “flexibilidade, criatividade capacidade de julgar e tomar decisões, autogerenciamento do tempo, inteligência emocional, mentalidade orientada para aprendizagem” incorporam o cumprimento da ordem de desenvolvimento nº 4. (Araujo et al, 2020, p. 22334).

Para a promoção do objetivo inserido pela ODS nº 8 de “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”, políticas públicas deverão ser implementadas para a geração de empregos decentes, dissociados da degradação ambiental, erradicando o trabalho forçado e infantil, além de promover auxílio as pequenas e microempresas, com incentivo ao empreendedorismo, criatividade, inovação e também ao comércio (ONU, 2015, p. 22-23).

Nesta medida o “emprego crescerá em funções que exigem o uso de competências relacionadas a criatividade, cognição e habilidades sociais. “ (Araujo *et al*, 2020, p. 22333)

A ODS nº 9 direcionada a aplicação da tecnologia, aponta em “construir infraestruturas relevantes resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”, no cumprimento da agenda de trabalho decente (ONU, 2015, p. 24).

Neste contexto, existe uma notória necessidade de se facilitar o acesso das novas tecnologias as pequenas e médias empresas, ao empreendedor individual de maneira a permitir o aumento e a integração em cadeias de valores digitais, promovendo a adoção de serviços digitais especializados para essa classe de trabalhadores (Santos; Alberto; Lima, 2018, p. 121).

As metas dedicadas ao desenvolvimento sustentável da ODS nº 9 na promoção do direito do trabalho aponta também para a “modernização e à sustentabilidade de infraestrutura para todos, ampliação da industrialização inclusiva, apoio a pequena empresa, fortalecimento da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e aumento do acesso às tecnologias “ (Pasqualetto, 2022, p. 8).

Assim, na imersão 4.0, embora as novas tecnologias tenha gerado outras morfologias laborais “a forma de lidar com as consequências não intencionais criadas pela inovação tecnológica, a exemplo da destruição dos empregos, corresponde a uma escolha - política, social e econômica - que pode calibrar o impacto dessas externalidades negativas no mercado de trabalho,” na busca do cumprimento das ordens de desenvolvimento sustentável pelo trabalho decente. (Pasqualetto, 2022, p. 3)

Conclusão

A revolução industrial 4.0 tem provocado inúmeras transformações no mundo do trabalho, refletindo diretamente no contexto social. As novas formas de organização do trabalho e social estão cada vez mais flexíveis, di-

nâmicas, voláteis, rápidas e com alta carga produtiva, totalmente emergidas pelas novas tecnologias associadas.

Os processos de trabalho estão cada vez mais digitalizados, mais fragmentados, mais descentralizados e menos hierárquiquizados e suas tarefas se tornando cada vez mais complexas, com redes de criação de valores mais dinâmicos, apontando para uma necessidade flexibilizadora.

O comportamento humano inserido no contexto 4.0 tem sofrido transformações não apenas dentro da dinâmica do trabalho, mas toda a inserção tecnológica tem resultados no relacionamento, crescimento e desenvolvimento humano como um todo.

O objetivo geral do presente estudo foi analisar como as transformações advindas da revolução industrial 4.0 influenciou na nova ordem comportamental da sociedade 4.0 impactando no direito ao trabalho. Dentro da sociedade do desempenho, movida pelos anseios e impulsos da revolução industrial 4.0 o estudo analisou como promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, dentro do contexto da flexibilidade, precariedade e fractalização da classe trabalhadora. O estudo também analisou como as ODS para o trabalho decente da agenda 2030, podem ser incorporadas no contexto da indústria e da sociedade 4.0 como a construção de processos de organização do trabalho e de capacidades cognitivas na busca do trabalho decente assegurando a educação inclusiva, equitativa e de oportunidades para oportunizar empregos adequados e produtivos para a nova ordem econômica.

Referências

AGUIAR, Antônio Carlos. **Direito do trabalho 2.0 digitais e disruptivo**. São Paulo: DLTR, 2018. p. 36.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Cortez 2015.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**. 2ª ed. São Paulo. Editora Boitempo. 2019.

ARAÚJO, Ionara Coelho. CASTRO, Maria Cristina Drumond. MAIA, Paula Lopes. GRANJA, Daniele Muniz de Lima. JOVARINI, Neidiany Vieira. **Indústria 4.0 e seus impactos para o trabalho**. Brazilian Journal of Development. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n.4, p. 22326-22342 apr. 2020. ISSN 2525-8761.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001

BCG. BOSTON CONSULTING GROUP. **Industry 4.0: The future of productivity and growth in manufacturing industries**. **BCG Perspectives**, 2015. Disponível em: <https://www.bcgperspectives.com>. Acesso em 19/12/2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CNI. Desafios para a indústria 4.0 no Brasil. Brasília: CNI, 2016. p. 11. https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/d6/cb/d6cbfbba-4d7e-43a0-9784-86365061a366/desafios_para_industria_40_no_brasil.pdf. Acesso em 16/12/2022.

FONTANELA, C.; SANTOS Araujo Silva, M. I.; DA SILVA Albino, J. A sociedade 5.0 como instrumento de promoção dos direitos sociais no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 1, p. 29-56, 30 abr. 2020.

HAN, Byung Chul. **A Sociedade do Cansaço**. 2ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

LEONARDO, Natanael Rodrigues. **A revolução virtual e os impactos na sociedade**. In <https://www.tiespecialistas.com.br/revolucao-virtual-e-os-impactos-na-sociedade/> - acesso em 26/12/2020.

MATTOS, João Roberto Loureiro; GUIMARÃES, Leonam dos Santos. *Gestão da tecnologia e inovação: uma abordagem prática*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Sindicato no novo contexto produtivo**. 2020. Congresso da Universitat de València realizado pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em 10/12/2020. <https://www.youtube.com/watch?v=dfWnCGhQZFo&t=2224s> - acesso em 10/12/2020.

MARX, KARL. *Grundrisse*. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2011.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *The road to dignity by 2030: ending poverty, transforming all lives and protecting the planet*. [S.l.]: ONU, 2014.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. [S.l.]: ONU, 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação nº 122**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1964b.

OIT. Organização Internacional do Trabalho Brasília. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em 18/12/2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Working anytime, anywhere: The effects on the world of work**. Publications Office of the European Union, Luxembourg, OIT, Geneva, 2017

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites 2018**.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Estado del Trajo Decente en el Mundo**. 2019.

PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo. **Tecnologias 4.0, direito ao trabalho e implementação da agenda 2030**. Revista de Ciências Jurídicas Pensar. Fortaleza v. 27, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2022

PASSOS, André. SIZANOSKI, Raquel. **Sindicalismo 4.0. A (re)evolução necessária**. OABES 2020. In <http://www.oabes.org.br/artigos/sindicalismo-40-a-revolucao-necessaria-90.html>. - acesso em 27/12/2020.

ROLIM, Mariana Ferrer Carvalho. NETO, Raimundo Dias de Oliveira. **Uberização - Da Precarização do Trabalho ao Abandono dos Entregadores em Tempos de Pandemia.** In Mais Direito, Tecnologia e Trabalho. Volume II, Leme: Editora Mizuno, 2022.

RUSKOFF, Douglas. **Present shock: When everything happens now.** Penguin Group (USA). Inc. 375, Hudson Street, New York - New York, 10014 USA, 2013, buy Current.

SANTOS, Beatrice Paiva. ALBERTO, Agostinho. LIMA, Tania Miranda. **Indústria 4.0: Desafios e Oportunidades.** *Revista Produção e Desenvolvimento*, v.4, n.1, p. 111-124, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Schwab, K. (2017). **The Fourth Industrial Revolution: what it means, how to respond.** 2016.

STANDING, Guy. **O Precariado a Nova Classe Perigosa.** 1 ed; 6. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020 (Invenções Democráticas, v. IV).

VIDIGAL, Viviane. **Máscaras de Vínculo: o Algoritmo Empregador.** In Mais Direito, Tecnologia e Trabalho. Volume II, Leme: Editora Mizuno, 2022.

“REALISMO TRABALHISTA”: SINDICALIZAÇÃO EM TEMPOS DE PLATAFORMIZAÇÃO DIGITAL

Giovanni Paolo Pilosio

Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Mestre em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Escola Superior de Engenharia e Gestão - ESEG. Advogado

Resumo:

O sistema capitalista determina desde sempre as relações de trabalho. Assim, a relação entre o capital e a sociedade é algo, modernamente, inseparável. Portanto, novas formas de prestação de trabalho vêm sendo criadas pelo capital com a sanha de tornar o trabalhador mais submisso possível do sistema, negando-o princípios mais comezinhos da relação de trabalho única e exclusivamente para a obtenção de todo e qualquer lucro. Mark Fisher, contrariando o que Karl Marx previa, entende que o sistema capitalista não irá terminar, mesmo que o mundo acabe. Assim, partindo-se desse pressuposto, o presente trabalho se presta a analisar as novas tendências e desafios do direito do trabalho a fim de verificar se, o capitalismo se manterá, o Direito do Trabalho também existirá e como poderá lidar com os modernos desafios, propondo soluções que explorem o aspecto coletivo do Direito do Trabalho. A sindicalização e as organizações coletivas são a forma de contraponto ao realismo imposto às relações de trabalho modernas.

Palavras-chave: Sindicalização; Trabalho decente; Plataformização digital; Greve; Diálogo social.

O mundo do trabalho (e do Direito do Trabalho) consta com uma premissa permanente: a mudança será sempre presente nas relações de trabalho. Desde quando podemos observar tais relações, podemos observar que a mudança em seu panorama é a força motriz que faz a roda do mundo girar. “Líquido-Moderno” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir (Bauman, 2009, p. 7).

Desde a década de 70 do século passado, o fenômeno da globalização, além de permear a relações econômicas e pessoais, também passou a fazer

parte do dia a dia das relações de trabalho. Sobre o assunto, Paul Hirst se posiciona da seguinte maneira:

Costuma-se dizer que estamos em uma era em que a maior arte da vida social é determinada por processos globais, em que culturas, economias e fronteiras nacionais estão se dissolvendo. A noção de um processo de globalização econômica rápido e recente é fundamental para essa percepção. Sustenta-se que em uma economia realmente global emergiu ou está em processo de emergência e que, nesta, as economias nacionais distintas, e portanto, as estratégias internas de administração econômica nacional são cada vez mais irrelevantes. A economia mundial internacionalizou-se em suas dinâmicas básicas, é dominada por forças de mercado incontrolláveis e tem como seus principais atores econômicos e agentes de troca verdadeiras corporações transnacionais que não devem lealdade a Estado-nação algum e se estabelecem em qualquer parte do mundo em que a vantagem de mercado impere (Hirst, 1998, p. 13)

Ainda que adote uma visão precipuamente econômica, o autor alhures citado aborda a quebra de fronteiras e a mescla entre os países nos esforços de capitanear a lucratividade tida como objetivo final no sistema socioeconômico em que estamos inseridos.

Assim, tanto quanto as mudanças, as crises são fenômenos que movimentam a roda gigante do sistema socioeconômico capitalista. A crise do petróleo e todas as crises decorrentes nas décadas sucessivas mostram a fragilidade do sistema capitalista e como a aludida liberalidade econômica se mostra débil, posto que cada crise que ocorre, o Estado precisa necessariamente intervir para que possa reverter ou ao menos minimizar os impactos de uma crise criada pelo próprio sistema.

Em meio a essas crises - que o presente artigo não busca apresentá-las e estudadas de forma completa ou aprofundada, dado o escopo do trabalho aqui apresentado - se nota sempre um coro uníssono de vozes que aludem, como verdadeiros profetas de um apocalipse, que as crises são causadas (ou são agravadas) por conta dos direitos dos trabalhadores. As vozes cantam uma canção monótona e macabra que sempre contam com os mesmos refrões: “Os trabalhadores têm direitos do trabalho ‘em excesso’!; Com direitos do trabalho rígidos se perde a competitividade!; A economia e seus índices não podem decolar com a mente no ‘chão de fábrica’ onde trabalhadores ‘ociosos’ e ‘garantidos em seus trabalhos’ engordam¹ e enfraquecem as em-

1 Usa-se aqui a expressão “engordar” em uma menção indireta ao pensamento de Viviane Forrester, que será diversas vezes citada no presente artigo. A autora, no final dos anos 90 da década passada se postava horrorizada com os termos utilizados pelos economistas e administradores, principalmente com a expressão “cortar a gordura” (em francês *dégraissage*) para se referir à despedimentos em massa e ao desemprego estrutural.

presas e seus Estados!”

Em uma retrospectiva nada aprofundada, pode-se constatar que a noção de trabalho e sua dimensão pode ser verificada em um olhar em conjunto com a evolução histórica dos regimes produtivos. Conforme muito bem observa Irany Ferrari no livro *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho* que foi feito em colaboração com outros professores brilhantes e grandemente celebrados como Amauri Mascaro Nascimento e outros, em homenagem ao professor Armando Casimiro Costa, podemos adotar o recorte por ela sugerido que seria de se considerar a evolução da economia mundial em quatro etapas: 1) a economia sendo doméstica ou familiar; 2) economia urbana - considerada como uma característica da cidade onde estava inserida; 3) economia nacional; 4) economia mundial.

O primeiro modelo econômico - o dito familiar - tinha como maior característica a falta da noção ou dos esforços empregados na realização das tarefas com o objetivo maior de realização de troca. O trabalho era concebido como uma forma de integração familiar e de objetivo de produção e consumo, sem qualquer intermediário (Ferrari, 2011, p. 35). Nessa etapa evolutiva, constata-se a utilização de mão de obra escrava, mas tal mão de obra escrava tinha nitidamente viés diverso daquela escravidão que o sistema capitalista se valeu no final do século XVII².

Na etapa evolutiva acima tratada, observa-se também a utilização da mão de obra servil, que será base do sistema feudalista europeu, na dinâmica do senhor feudal que era o detentor da terra e os servos que eram todos aqueles que não tinham nada, a não ser sua mão de obra.

Esse momento histórico evolui para a criação dos burgos e cidades que, por meio de uma consolidação do poderio militar dos senhores feudais, verifica-se a imposição de uma ordem social. Nesse contexto, constata-se o aparecimento (ou reaparecimento) dos mercadores e ambulantes, que transitavam entre os burgos com diversos produtos ou matérias primas. Ainda, com a consolidação do que seriam as cidades, tem-se a entrada na segunda etapa evolutiva que seria da economia urbana.

Maior característica de tal etapa é o surgimento das guildas de artesãos que se juntavam para que pudessem se ajudar e oferecer seus produtos à po-

2 Ainda que não seja o escopo do presente trabalho abordar formas e diferenças da escravidão antiga e moderna, há de se deixar registrado que uma das diferenças maiores entre as duas formas de escravidão é que na última houve a utilização de um pseudo cientifismo para se justificar a escravização do povo negro, diferentemente daquela escravidão antiga que normalmente vinha por uma imposição bélica de um povo por outro. Ainda que toda a forma de escravidão seja hedionda e deva ser banida, a escravidão moderna é um reflexo claro do sistema socioeconômico capitalista que tem consequências pesadas até o presente momento e que tais consequências guardam estreita ligação com o tema abordado no presente artigo, especialmente quando se faz uma ligação entre o desemprego estrutural e o racismo estrutural. Sobre o tema, indispensável a leitura da obra de Silvio Almeida, Djamilá Ribeiro, Carlos Moore, Kabengele Munanga, entre outros.

pulação que já contava com dinheiro para realizar as trocas. Nesse momento, a troca - diferentemente do período anterior - é a força motriz do poder econômico da época.

Tais guildas eram - em uma abordagem bastante superficial - organizadas em mestres de ofício e seus aprendizes que, após dominarem as atividades, se tornavam mestres e integravam a guilda. A guilda, ainda, tinha o papel de resolução de conflitos entre os seus integrantes e muitas vezes em relação a pessoas externas à guilda.

Essa ideia de coletividade e de abordagem coletiva da proteção de seus membros é bastante cara a esse artigo, frisando-se que ainda não se pode, formalmente, indicar ou mesmo fazer um paralelo com as organizações de trabalhadores, posto que defendiam ideias e integrantes completamente diferentes. Mas a ideia de coletividade é central para a discussão posta nesse trabalho.

Dando um salto histórico estratégico, verifica-se o nascimento das manufaturas e da industrialização e comercialização desses produtos manufaturados. O produto manufaturado é encarado como mercadoria, que terá seu valor calculado com base no tanto de trabalho empregado, no número de pessoas que se empenham em sua criação, dentre outros fatores. Conforme Karl Marx abordará em sua teoria, a mercadoria é a unidade mais simples do sistema socioeconômico capitalista e tudo que está em seu sistema será calculado com essa medida (mercadoria).

Com a industrialização, constata-se que na equação capitalista alguma variável precisa ceder para dar margem a lucratividade-meta do sistema. Aí vemos os padrões humanos serem grandemente degradados com a conceituação da mão de obra e do trabalho como mero índice econômico. Jornadas de doze a dezoito horas, trabalho indiscriminado de crianças, idosos e mulheres grávidas, inexistência completa de qualquer supedâneo jurídico para prevenção e responsabilização por acidentes de trabalho (ou ao menos a mera consciência da existência de um meio ambiente do trabalho) são a marca desse período que culmina com a luta por parte dos trabalhadores para reconhecimento de seus direitos.

Nota-se que o reconhecimento de tais direitos é feito como forma de se conceder um patamar mínimo humano para que os trabalhadores pudessem viver de forma digna. Há de se ter isso em mente toda a vez em que se alega que os direitos trabalhistas seriam “luxos” ou “excessos” que forma uma classe privilegiada com benefícios. De fato, a realidade é exatamente o contrário.

Os direitos trabalhistas foram fruto de muita luta e concedidos após o capital constatar que não havia mais saída a não ser “permitir” que os trabalhadores alcançassem os direitos pleiteados.

Assim, a figura do “trabalhador-subordinado” aparece no contexto em que o detentor dos meios de produção (o empregador) estabelece uma re-

lação de subordinação direta com aquele que não tem meios de produção e precisa vender a única coisa que tem para sobreviver: sua mão de obra, sendo essa paga mediante salário.

Interessante também notar a mudança de paradigma nessa etapa econômica. O trabalho, que na Antiguidade era visto como um castigo, passa a ser encarada como o único meio de subsistência daquele que não detém o meio de produção. Não só isso: o trabalho passa a ter o caráter social que conhecemos e defendemos, posto que ele passa a definir sua posição e inserção dentro da sociedade.

As lutas sociais por melhorias nas condições de trabalho são, sobretudo, lutas coletivas, tendo em vista que o contingente de trabalhadores é muito maior do que daqueles detentores dos meios de produção. As associações de trabalhadores, que aparecem num primeiro momento com o intuito de defesa e mobilização dos obreiros, em alguns locais aparece como o intuito mais previdenciário. Nágila Maia de Moraes Galvão, em análise à criação do sindicato dos trabalhadores portuários de Fortaleza, assinala que

Tânia de Luca afirma que as associações mútuas possuíam o cunho previdenciário, tendo grande preocupação com a saúde dos associados. Destarte, essas associações devem ser vistas como sendo uma forma de resistência que não entrou no embate direito contra os patrões ou contra as relações de exploração do trabalho, mas sim como ferramenta de luta contra a miséria vigente (Galvão, 2020, p. 24)

A mesma autora, frisa que a resistência cotidiana - e não apenas os embates violentos - foram responsáveis por grandes conquistas dos trabalhadores de Fortaleza:

Para James Scott, afirma que os caminhos da resistência cotidiana são trilhados através das lutas abertas e institucionais contra os dominantes, analisando as revoltas como forma de luta pelos interesses da melhor maneira possível. O autor faz a distinção entre: a resistência real, que é organizada, sistemática, cooperativa, guiada por princípios de caráter não egoísta, que possuem consequências revolucionárias, pois são pautadas em ideias que negam as bases da dominação em si mesmas; já a resistência incidental, são desorganizadas, não sistemáticas, e individuais, oportunistas e de auto-satisfação, não tem consequências revolucionárias, e/ou implicam, na sua intenção de acomodação diante do sistema de dominação (Galvão, 2020, p. 36)

Ainda se valendo da classificação quanto à evolução econômica, verifica-se a economia nacional e em última análise a economia mundial, onde estamos atualmente.

As economias encontram-se interligadas, bem como as formas de exploração do trabalho assalariado. Com a economia globalizada, as crises também têm uma dimensão global. Observa-se crises que realmente abalam e colocam a prova o sistema capitalista. Como previsto por Marx, o sistema capitalista, por sua própria natureza, caminharia fatalmente para uma situação tal que os trabalhadores, sendo explorados em demasia, iriam se rebelar contra o sistema posto, decretando assim sua falência e caminhando para a instituição de um novo sistema socioeconômico.

Ocorre que isso, mesmo com as crises instauradas, não vem acontecendo. Nesse tocante, é a ideia do realismo capitalista exposto por Mark Fisher que norteia o presente artigo. Apesar de ressaltar que ele não é o responsável pela concepção do termo, Fisher o explora de forma mais brilhante:

A expressão “realismo capitalista” não é original. Já foi usada, na década de 1960, por um grupo de pop art alemã e por Michhael Schudson em seu livro de 1984 *Advertising: the uneasy persuasion* - ambos fazendo referência paródica ao realismo socialista. O que é novo no uso que faço do termo é o significado mais expansivo - e até exorbitante - que atribuo a ele. O realismo capitalista, como o entendo, não pode ser confinado à arte ou à maneira quase propagandística pela qual a publicidade funciona. Trata-se mais de uma *atmosfera* abrangente, que condiciona não apenas a produção da cultura, mas também a regulação do trabalho e da educação - agindo como uma espécie de barreira invisível, bloqueando o pensamento e a ação. (Fisher, 2020, p. 33)

Assim, Fisher entende que o capitalismo é um sistema (ou uma força) que não se acaba com o fim da humanidade, que mesmo com o fim do mundo o capitalismo e seus valores perdurariam. Para tanto, utiliza em sua exposição exemplos bastante comuns como filmes da *Pixar* e ícones da cultura pop como Kurt Cobain.

Ao dizer que o capitalismo perduraria mesmo com o fim do planeta, Fisher se vale da alusão ao filme *Wall - E*, onde o protagonista é um robô que tem como missão limpar a Terra que foi devastada pelos efeitos nefastos do capitalismo. Tudo isso enquanto os humanos esperam pelo seu trabalho em um outro planeta (que caminha para o mesmo fim que a Terra teve na história). Ou seja, para Fisher o capitalismo é um mal que não terminará.

O autor ilustra ainda que a crise de 2008 deveria ter terminado com o capitalismo, mas estranhamento isso não ocorreu:

Apesar do que podia parecer em um primeiro momento (e das esperanças iniciais), o realismo capitalista não foi quebrado pela crise de crédito de 2008. As especulações de que o capitalismo estaria à beira do colapso se mostraram infundadas. Rapidamente ficou claro que, longe de significar o fim do capitalismo, os resgates dos

bandos foram uma reafirmação brutal da insistência do realismo capitalista de que não há alternativa. Permitir que o sistema bancário entrasse em colapso foi considerado *impensável*: o que se seguiu foi uma vasta hemorrhagia de dinheiro público para mãos privadas. No entanto, o que de fato aconteceu em 2008 foi o colapso do quadro conceitual que garantiu a cobertura ideológica para a acumulação capitalista desde a década de 1970. Depois dos resgates dos bancos, o neoliberalismo foi, em todos os sentidos, desacreditado. O que não quer dizer que o neoliberalismo tenha desaparecido da noite para o dia. (Fisher, 2020, p. 130)

Ao constatar que o capitalismo, mesmo frágil e fraco, não terminaria, Fisher faz uma das alusões mais interessantes do seu ensaio: a de que o capitalismo, mesmo desacreditado, permanece ativo como um zumbi, andando como um morto-vivo que teima em desaparecer.

Partindo dessa ideia, podemos aplicar o conceito de realismo ao Direito do Trabalho. Posto que é um produto do capitalismo - já que o Direito do Trabalho tem como um de seus objetivos principais, de mediar as tensões entre os trabalhadores e o capital, o que se verifica é que sua aplicação decorre das condições atuais do sistema capitalista. Na atualidade, constatamos que o Direito do Trabalho vem sofrendo inúmeros ataques, sejam ideológicos, sejam práticos.

A tendência atual de plataformização das relações de trabalho colocam em cheque o futuro do Direito do Trabalho. A plataformização (ou uberização³) das relações de trabalho servem exclusivamente para deixar em *bypass* as disposições legais trabalhistas. A criação de uma forma nova de trabalho não tutelada de forma adequada pela legislação trabalhista escancara a real vocação da Justiça do Trabalho e do Estado a fim de impedir a deterioração completa da sociedade.

A plataformização do trabalho é vendida ao trabalhador como uma forma de emancipação do obreiro de sua condição de subordinação. Mensagens como “você pode ser livre” ou ser o “empreendedor de si mesmo” já se tornaram senso comum. E verifica-se que nenhuma solução satisfatória é dada pelo Poder Público, principalmente quanto à atuação da Justiça do Trabalho.

Mas se o capitalismo estaria fadado a não terminar, será que o Direito do Trabalho, posto que é um produto direto do capitalismo, não enfrentaria a mesma demanda? A provocação no título do presente artigo - “Realismo Trabalhista” - é a triste constatação de que as relações de trabalho, que sempre foram precárias, hoje em dia deterioraram-se muito mais e a atuação do Poder Público em relação à tutela de tais direitos mostra-se muitas vezes

3 Preferimos a utilização do vocábulo plataformização à uberização das relações de trabalho porque entendemos que o fenômeno da plataformização é mais amplo do que as relações havidas no aplicativo Uber.

mais como uma ferramenta do sistema capitalista do que como uma forma de solução e de humanização dos conflitos.

Uma das formas de se assegurar que as relações de trabalho não tuteladas pela legislação trabalhistas (e pelo Poder Judiciário) é a organização coletiva. Como nos primórdios do Direito do Trabalho, constata-se que a atuação coletiva para a defesa dos direitos trabalhistas (ou ao menos para o reconhecimento de uma possível relação de emprego) é a mobilização coletiva, quer por meio de associações, de *flashmobs* ou mesmo pela atuação e criação de sindicatos.

O Breque dos Aplicativos, ocorrido em 2020, foi uma mobilização coletiva dos trabalhadores de plataformas de entrega que, mesmo não sendo feitas pela atuação “tradicional” dos sindicatos, teve bastante sucesso e repercussão, especialmente pelo fato de não ter sido organizado por uma entidade formalmente instaurada, o que concedeu ao movimento maior dinamicidade, posto que o Poder Judiciário vem tolhendo de diversas formas o direito de manifestação grevista.

Ademais, na situação acima ilustrada, caso tivesse contando com a atuação mais tradicional de um sindicato, este poderia ser responsabilizado de alguma forma que tolheria o direito de livre manifestação. Dessa forma, há de se estudar formas mais variadas de organização e reivindicação de direitos trabalhistas de forma coletiva.

Referencias

ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e exploração da vida: o mosaico da exploração*. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, Ricardo (Org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARAUJO, Ariella Silva. *O sindicalismo do século XXI: a dinâmica do comitê mundial de trabalhadores da Daimler AG e Volkswagen AG*. São Paulo: Annablume, 2021.

BAUMAN, Zygmund. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

GALVÃO, Nágila Maia de Moraes. *Entre o mutualismo e o sindicalismo: a resistência solidária dos trabalhadores portuários de Fortaleza (1912-1933)*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2017.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

HIRST, Paul. *Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Petrópolis: Vozes, 1998

NASCIMENTO, Amauri; FERRARI, Irany; FILHO, I. G. S. M. (org.). *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*, 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2011.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS À PRIVACIDADE E DOS TRABALHADORES

Murilo Mendes Latorre Soares

Advogado e Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo:

A inteligência artificial desempenha importante papel na vida da sociedade, influenciando diversos aspectos do cotidiano da população, desde assistentes virtuais até sistemas de tomadas de decisão. Ainda que o desenvolvimento da inteligência artificial caminhe junto com o da sociedade, há de se atentar com a sua interação com os direitos humanos, sendo este tópico relevante e em constante debate. Será discutido no presente trabalho o uso da IA e a sua relação entre o direito à privacidade e o direito dos trabalhadores. Com o aumento da coleta e análise de dados pessoais, há preocupações sobre o uso indevido ou abusivo das informações, devendo existir medidas adequadas para proteger a privacidade e evitar violação nas utilizações desses elementos, sendo essencial garantir que as tecnologias da IA respeitem a privacidade e cumpram com as leis internas dos países que regulamentam a proteção de dados. Quanto aos impactos na esfera trabalhista, à medida que a automação impulsionada pela inteligência artificial avança, empregos estão sendo substituídos por máquinas, contribuindo com a desigualdade econômica e social aumentando o desemprego, devendo proteger os trabalhadores, sua requalificação profissional e a garantia de que os benefícios da IA sejam distribuídos de forma justa. Para enfrentar esses desafios, é fundamental estabelecer diretrizes éticas e regulamentações adequadas para a utilização da IA. A colaboração entre Governo, empresas e sociedade é necessária para garantir que a IA seja desenvolvida e implementada de forma responsável, protegendo e promovendo direitos, devendo ser encontrado um equilíbrio entre seu uso, impulsionando o progresso e proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial (IA); Direito à privacidade; Direito dos trabalhadores; Direitos Humanos.

Introdução

A partir da Era Digital, o ser humano passou a desenvolver tecnologias capazes de transformar positivamente várias áreas da sociedade. Dito isso, pois tudo se transformou a partir daí, desde a maneira como as pessoas passaram a se conhecer, se relacionar, fazerem negócios e a se sustentarem financeiramente com os avanços que a tecnologia proporciona, sendo inegáveis os ganhos obtidos com o imediatismo do acesso à informação, automação e mediação social dos algoritmos.

A inteligência artificial é um segmento da ciência da computação que propõe diversas técnicas e recursos no desenvolvimento de programas inteligentes, capazes de tomar uma decisão semelhante ao ser humano. Ela é focada na análise e evolução das máquinas e programas de softwares que são capazes de reproduzir o comportamento humano nas tomadas de decisões e execuções de tarefas anteriormente realizadas pelo Homem e que hoje, necessitam de um simples comando.

Acontece que, as implicações da inteligência artificial se tornam cada vez mais presentes na sociedade, sendo crucial considerar como ela pode afetar e até mesmo violar os direitos fundamentais garantidos por lei, visto que tal liberdade e inovação significam uma nova complexidade para o direito, ciência protagonista na história e pedra fundamental na Era Digital.

Com a facilidade de acesso à aplicativos por sistemas de algoritmos, os usuários, ao utilizarem as redes sociais, compartilham informações de suas vidas de forma automática, sem ao menos se preocuparem com as consequências que esse compartilhamento em massa e constante pode gerar. Isso porque, o compartilhamento de fotos, opiniões e localizações são armazenadas e usadas para direcionar anúncios, personalizar *feeds* e até mesmo dados bancários.

No que concerne à esfera do trabalho, a IA tem se tornado cada vez mais influente, se envolvendo na maneira como as tarefas são realizadas e como os negócios são controlados. Ainda que a IA possa trazer eficiência e inovação para muitos setores, também apresenta riscos potenciais que precisam ser considerados para garantir condições de trabalho justas e equitativas aos trabalhadores.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho é explanar os principais impactos que a utilização da inteligência artificial ocasiona, principalmente, no que tange ao direito à privacidade e dos trabalhadores, visto que são dois dos direitos fundamentais mais afetados com o desenvolvimento acelerado da tecnologia, devendo ser estabelecidas diretrizes éticas e regulamentações adequadas para seu uso.

Direito à privacidade

Na era digital na qual a conectividade e a tecnologia permeiam todos

os aspectos da vida do usuário, a discussão em torno do direito à privacidade ganha uma atenção cada vez maior. A rápida evolução da tecnologia tem proporcionado benefícios substanciais em termos de eficiência, automatização e acesso à informação, mas também trouxe à tona questões complexas relacionadas à proteção dos dados pessoais e à salvaguarda da privacidade individual.

O direito à privacidade é considerado um pilar fundamental de uma sociedade livre e democrática. Além de garantir que as pessoas possam monitorar seus dados pessoais e decidir como estes serão coletados, compartilhados e armazenados, o direito à privacidade assegura que os indivíduos possam manter um espaço reservado para si mesmos, onde possam expressar suas opiniões, interagir com outros usuários e tomar decisões sem o recebimento constante de vigilância ou exposição não autorizada. No entanto, na Era Digital, a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais se tornaram quase inevitáveis, à medida que empresas, Governos e outras entidades buscam obter insights valiosos para diversos fins, como publicidade direcionada, melhorias em produtos e serviços, segurança nacional, entre outros.

O conceito de privacidade é manipulado pelo sistema jurídico, qual visa atender as necessidades estruturais de uma sociedade, que dificulta a sua redução a uma definição âncora diante de variações que se manifestam em numerosas experiências normativas pelo mundo (Doneda, 2006). Nesse esboço, a informação pessoal passou a ser interpretada como um conceito central da privacidade (Machado, Doneda, 2018)¹.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 2º, inciso II, (Brasil, 2018), discorre acerca da autodeterminação informativa, todavia, importante frisar que essa autodeterminação pode ser considerada uma “chave” que poderia gerar conflitos, principalmente em relação a anuência do titular dos dados para o tratamento deles, podendo ser conduzido a uma falsa impressão de propriedade sobre tais informações, esbarrando na violação ao direito fundamental (Doneda, 2006).

A LGPD visa proteger os dados pessoais tanto no âmbito físico quanto no digital, garantindo a proteção aos direitos da comunicação, privacidade, honra, liberdade de expressão, livre desenvolvimento da personalidade, imagem e autodeterminação informativa (art.2º), sendo válida tanto para pessoais naturais quanto para pessoais jurídicas, seja ela de direito público ou privado.

A Lei supramencionada serve para garantir os direitos que os usuários

1 “In their famous 1890 article, Samuel Warren and Louis Brandeis merely assumed that privacy regulation would always involve information identifiable to a person. They conceived of privacy as a right of ‘personality.’ Although the two authors did not define this concept in any detail, they drew on continental philosophy to argue that every person deserves protection against certain kinds of harms as a consequence of

detêm sobre seus dados em eventual vazamento. Em janeiro de 2021, o Dfndr Lab, laboratório especializado em segurança digital da Startup PSafe, identificou o maior vazamento de dados da história do Brasil, pesquisa na qual constou o vazamento de mais de 426 milhões de dados pessoais, 109 milhões de informações de CNPJs e placas de veículos.

A principal consequência, e motivo, para esse vazamento em massa é a comercialização desses dados. Constatou-se que tais dados foram vendidos na dark web e em alguns fóruns digitais acessíveis. Aqueles que adquiriram esses dados, poderão utilizá-los para cometer fraudes e golpes, como o envio de comunicações com faturas falsas, aberturas de compras, falsidades ideológicas etc. Outra possibilidade de uso indevido dos dados comercializados é o uso dessas informações no fenômeno chamado *phishing*².

Para Marco DeMello, CEO da PSafe, o uso da inteligência artificial por *hackers* tem tornado a internet cada vez mais perigosa para os usuários de boa-fé: “os cibercriminosos conseguiram evoluir 10 anos em apenas seis meses, com o uso da inteligência artificial para fins escusos. No passado, para que uma invasão a um site ocorresse, era necessário que um *hacker* altamente especializado estudasse as infraestruturas digitais a fundo, procurando brechas de segurança antes de conseguir realizar uma invasão. Hoje, costumamos dizer que os *hackers* já não invadem mais os sistemas, eles apenas fazem login. De posse das credenciais de acesso, normalmente informações de login e senha vazados, um cibercriminoso basicamente encontra portas escancaradas para suas ações.”

Para que os cibercriminosos tenham sucesso em seus crimes, eles utilizam e se beneficiam da Inteligência Artificial para realizar seus ataques e desviar das fiscalizações das autoridades. Sendo assim, como forma dos usuários, empresas e até mesmo das entidades governamentais evitarem os ataques e se protegerem, é necessário combatê-los também com o uso da IA, visto que conforme já narrado anteriormente, a Inteligência Artificial é utilizada para suprir falhas que os humanos cometem. Portanto, é necessário instalar aplicativos capazes de antecipar e bloquear ataques mesmo que afetem os dados sensíveis dos usuários.

Outros métodos que podem reduzir as chances de golpes e violação aos dados pessoais, são os cuidados básicos que cada usuário deve fazer, como por exemplo a utilização de autenticação em dois fatores, o uso de uma VPN³, a atenção com links que questionam quais os dados sensíveis dos usuários e monitorar o CPF em órgãos de proteção de crédito, para que

2 Tipo de crime cibernético no qual os agentes buscam coletar informações confidenciais (senhas, números de cartões de créditos e informações bancárias), fingindo serem pessoas que possuem cargos de confiança em empresas nas quais a vítima possui alguma relação (bancos, corporações, agências telefônicas e Governo).

3 “Virtual Private Network” (Rede Privada Virtual) e descreve a oportunidade de estabelecer uma conexão de rede protegida ao usar redes públicas. As VPNs criptografam seu tráfego de Internet e disfarçam sua identidade online.

possa recorrer em caso de uma negatização indevida.

Direito dos trabalhadores

Além dos desafios que a implementação da Inteligência Artificial tem gerado no âmbito do direito à privacidade, nos últimos anos, a crescente adoção da IA também transformou e afetou diretamente o setor do direito do trabalho. À medida que as empresas incorporam sistemas de IA para melhorar processos, aumentar a eficiência e tomar decisões, surgem questionamentos cruciais sobre como essa revolução tecnológica impacta nos direitos dos trabalhadores. A interseção entre inteligência artificial e direito trabalhista é um campo complexo, no qual desafios e oportunidades se entrelaçam de maneira única.

Um dos principais temas é a automação e a substituição de trabalhadores por sistemas de inteligência artificial e robôs. Isso levanta preocupações sobre a segurança do emprego, o direito à proteção social e a requalificação dos trabalhadores. As legislações trabalhistas precisam se adequar para garantir que os trabalhadores afetados pela automação sejam tratados de maneira justa e que lhes seja proporcionada a oportunidade de desenvolver novas habilidades para se manterem relevantes no mercado de trabalho.

Além disso, a coleta e análise de dados por meio da inteligência artificial podem ser usadas para monitorar o desempenho dos trabalhadores. Isso alça questões sobre privacidade, transparência e a linha tênue entre a supervisão legítima e a invasão da privacidade dos trabalhadores. Os sistemas de IA que monitoram os trabalhadores devem ser regulamentados para evitar abusos e garantir que seus direitos laborais sejam protegidos.

Ou seja, o avanço tecnológico, ainda que traga inegáveis benefícios para a sociedade como um todo, segundo Daniel Blinder, sinaliza um cenário temerário para o futuro dos trabalhadores, pois o uso da IA *“afetará toda a estrutura econômica e o tecido social”*, podendo comprometer a civilização da sociedade. Blinder destaca que a história se repete, isso porque, com a Revolução Industrial do século XVIII, surgiram novas condições e estruturas laborais, demandando dos trabalhadores da época que desenvolvessem novas habilidades para o labor dos maquinários (Marx, O Capital), e por fim, afirma que estamos vivenciando a Quarta Revolução Industrial.

“Hoy estaríamos en un nuevo período en el cual la combinación de distintas tecnologías - materiales compuestos, energía, robótica, telecomunicaciones, y aeroespacial - están configurando lo que algunos economistas denominan la Cuarta Revolución Industrial.”⁴

4 BLINDER, Daniel. El trabajo y la inteligencia artificial: entre el temor y el optimismo. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-trabajo-y-la-inteligencia-artificial/>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

A 4ª Revolução Industrial já apresenta resultados negativos para os trabalhadores no mercado. Isso porque, o avanço desenfreado da utilização de tecnologias capazes de substituir o trabalho humano por IA - que são capazes de exercer a mesma função de forma mais eficiente e ágil - acaba resultando num acúmulo de descartes de serviços humanos, dando origem a uma “sociedade de excluídos”, que por sua vez, é caracterizada como o afastamento e privação de determinados indivíduos, tratando-se de uma condição inerente ao capitalismo, causando um abalo no sistema econômico e político de uma determinada região ou país.

Ainda que o mundo já tenha passado por outras revoluções industriais, as quais os trabalhadores buscaram se adaptar aos respectivos modelos de trabalho, estudiosos do ramo apontam que a 4ª Revolução é um “pesadelo” para os “indivíduos excluídos”.

“Primeiro a falar sobre a ‘Quarta Revolução Industrial’ (ou Revolução 4.0), o presidente do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, promete que o fenômeno é diferente ‘de tudo o que a humanidade já experimentou’ até hoje. Segundo ele, as novas tecnologias integrarão os mundos físico, digital e biológico, bem como criarão inúmeras possibilidades que nem mesmo são cogitadas pela maior parte da população. De acordo com Schwab, há três razões para crer que há uma nova revolução em curso. A primeira é a velocidade exponencial com que a tecnologia está acontecendo (...). A segunda razão seria a amplitude e profundidade com que os hábitos e modo de vida das pessoas têm mudado (...). O terceiro indício seria o que chamou de impacto sistêmico”⁵

Desse modo, a Quarta Revolução Industrial revela um modelo comercial que busca agrupar tecnologias de diversos setores, visando gerar uma propagação de conhecimento e crescimento colossal da produtividade - que se entende como lucro - causando uma *substituição em larga escala do trabalho humano*, pelo uso ilimitado da Inteligência Artificial, gerando graves riscos para o sustento dos trabalhadores e de seus dependentes, além de contribuir, ainda mais, com a desigualdade social.

Válido ressaltar que a Inteligência Artificial não se trata de um mero robô, mas sim, de uma tecnologia capaz de realizar diversas operações propriamente humanas e que hoje se tornou capaz de *tomar decisões por si mesma*, sem que seja necessário a intervenção humana para “alimentar” seu sistema. Ademais, a IA se tornou mais eficiente e menos cara do que o trabalhador, visto que ao ser contratado, o trabalhador possui direito a limites de jornada de trabalho, descanso semanal, remuneração e outros benefícios que a IA

5 SANTOS, Leon. Revolução 4.0: quarta revolução industrial já está em vigor e deve mudar a realidade que conhecemos. RBA - Revista Brasileira de Administração, ano 30, n. 132, p. 22-27, set/2023, p. 24.

não necessita⁶.

Segundo estudo do McKinsey Global Institute, aproximadamente 375 milhões de profissionais - ou 14% da força de trabalho global - podem precisar trocar de ocupação até 2030, em consequência da disrupção provocada pela digitalização, automação e inteligência artificial no mundo do trabalho.

Uma das soluções é o *reskilling* (requalificação) que é uma reciclagem profissional, que visa treinar um colaborador para realocá-lo em outro posto. Será preciso criar a combinação ideal de pessoas qualificadas e adaptáveis, alinhadas à cultura certa e com a mentalidade e os comportamentos corretos para impulsionar os negócios e manter os empregos.

Conclusão

Um dos desafios mais prementes acerca da implementação da inteligência artificial, é o equilíbrio entre os avanços tecnológicos e a proteção da privacidade, visto que à medida que dispositivos inteligentes, plataformas on-line e aplicativos se tornam cada vez mais integrados à rotina diária da população, eles coletam uma quantidade significativa de dados sobre os hábitos e preferências de cada usuário, os armazenando em uma base de dados capaz de mantê-los por tempo indeterminado, sem ao menos o usuário ter conhecimento dessa informação, facilitando o acesso de criminosos a esses dados.

O direito à privacidade enfrenta desafios em um mundo cada vez mais interconectado. As redes sociais, coleta de dados e inteligência artificial oferecem imensas oportunidades, mas também trazem riscos inegáveis à privacidade individual. Encontrar um equilíbrio é essencial para garantir que os avanços tecnológicos sejam utilizados de maneira responsável e que a privacidade continue a ser um direito fundamental para todos.

Na esfera laboral, a convergência entre a inteligência artificial e os direitos dos trabalhadores é um desafio complexo e multifacetado. Embora a IA ofereça inúmeras oportunidades para melhorar o ambiente de trabalho e aumentar a produtividade, também apresenta riscos importantes que devem ser abordados de maneira proativa. A colaboração entre governos, empresas, sindicatos e especialistas de direito é essencial para garantir que uma revolução da IA seja conduzida de maneira ética e justa, salvaguardando os direitos fundamentais dos trabalhadores em um mundo em constante transformação tecnológica, sendo crucial que as legislações se adaptem para proteger os trabalhadores, garantindo justiça, igualdade e dignidade no contexto da evolução tecnológica.

Além disso, é essencial que a responsabilidade seja atribuída de maneira adequada às empresas que desenvolvem e implementam sistemas de IA. Estas devem ser responsáveis por garantir que as novas tecnologias respeitem

6 BLINDER, op. Cit.

os direitos individuais e coletivos. Mecanismos de supervisão independentes podem ser implementados para garantir a conformidade e a prestação de contas.

Em última análise, a coexistência harmoniosa entre inteligência artificial, direito à privacidade e dos trabalhadores exige um diálogo contínuo entre legisladores, tecnólogos, defensores dos direitos civis e a sociedade em geral. Ao enfrentar os desafios éticos e legais associados à IA, podemos moldar um futuro em que a inovação tecnológica e a proteção dos direitos individuais caminhem lado a lado, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Referências

BLINDER, Daniel. **El trabajo y la inteligencia artificial: entre el temor y el optimismo**. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-trabajo-y-la-inteligencia-artificial/>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez 2011. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/download/1315/658>>.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, [s.l.], v. 23, n. 04, p. 1-17, 2018. Fundacao Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8257>.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Entenda O Que É Phishing E Adote Medidas Para Evitá-Lo. [S. l.], 15 mar. 2018. Disponível em: <https://prodest.es.gov.br/entenda-o-que-e-phishing-e-adote-medidaspara-evita-lo>. Acesso em: 02 out. 2023.

KROST, OSCAR; GOLDSCHIMIT, RODRIGO. **Inteligência Artificial (I.A.) E O Direito Do Trabalho: Possibilidades Para Um Manejo Ético E Socialmente Responsável**. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, [S. l.], p. 55/71, 2 abr. 2021. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-10/2021_rev_tst_v0087_n0002.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entreanonimização e pseudonimização de dados**. Revista dos Tribunais. vol. 998. Caderno Especial. p. 99-128. São Paulo: RT, dezembro 2018 Disponível em: <https://www.psafe.com/blog/site-publico-expoemilhoes-dados-pessoais-cneps-eplacas-de-veiculos-alerta-psafe/>

MALUF, GABRIELA. **Direito à privacidade existe quando está atrelada aos meios de inteligência artificial?**. [S. l.], 6 mar. 2023. Acesso em: 02 out. 2023.

MANYIKA, JAMES; LUND, SUSAN; CHUI, MICHAEL; BUGHIN, JACQUES; BATRA, PARUL; KO, RYAN; SANGHVI, SAURABH. **Jobs Lost, Jobs Gained: Workforce Transitions In A Time Of Automation**. Mckinsey Global Insti-

tute, [S. l.], p. 02/11, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/~media/mckinsey/industries/public%20and%20social%20sector/our%20insights/what%20the%20future%20of%20work%20will%20mean%20for%20jobs%20s%20kills%20and%20wages/mgi-jobs-lost-jobs-gained-report-december-6-2017.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda.

ROSENBLUM, David. **What anyone can know: the privacy risks of social networking sites**. IEEE security & privacy, n° 3, v. 5. mai./jun., 2007, p. 40-49

SANTOS, Leon. **Revolução 4.0: quarta revolução industrial já está em vigor e deve mudar a realidade que conhecemos**. RBA - Revista Brasileira de Administração, ano 30, n. 132, p. 22-27, set/2023, p. 24.

IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Wellington Cabral Saraiva

Procurador Regional da República. Mestre (Univ. de Brasília) e doutorando (Univ. Federal de Pernambuco) em Direito. Professor. Ex-Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional do Procurador-Geral da República (2013-2017)

Resumo:

O emprego crescente e quase ubíquo de redes sociais, programas de mensagens e ferramentas de inteligência artificial tem causado impacto inédito no processo democrático. Esse impacto se associa aos algoritmos dessas plataformas. A compreensão do fenômeno é dificultada por obstáculos próprios dessas tecnologias, como opacidade algorítmica e baixa compreensibilidade deles. Esse cenário afeta não só o processo democrático como o respeito aos direitos humanos. Esse cenário tecnológico afeta os processos eleitorais e políticos, estimula a radicalização do debate político e fomenta a polarização e a ascensão de grupos extremistas. As instâncias sociopolíticas tradicionais (partidos políticos, imprensa, academia etc.) precisam compreender e agir para prevenir ou atenuar esses efeitos. O estímulo dos algoritmos à circulação de desordem informacional em suas várias espécies, como desinformação, liga-se à busca das plataformas por engajamento, que as favorece economicamente. Conhecer essas novas realidades é crucial para manter a saúde do debate político e, possivelmente, da própria democracia.

Palavras-chave: Redes sociais; Democracia; Algoritmos; Novas tecnologias; Engajamento.

O novo cenário digital

O crescimento e disseminação das plataformas digitais de interação, notadamente os aplicativos de mensagem (WhatsApp, Telegram, Signal, Facebook Messenger etc.) e as redes sociais (também chamadas de mídias sociais ou *social media*, em inglês, como Instagram, X [o antigo Twitter], Facebook, YouTube, TikTok, Kwai etc.), aliado ao uso intensivo dos aparelhos digitais, sobretudo o telefone celular (ou telemóvel), é uma das marcas da contemporaneidade, para o bem e, frequentemente, para o mal.

Todos esses aparelhos eletrônicos usam sistemas operacionais e aplicações baseados em algoritmos, que são conjuntos limitados de instruções dirigidos às máquinas e destinados a produzir um resultado esperado (dados de saída), a partir de certas informações (dados de entrada) (Oliveira; Manzano, 2019, p. 71; Fanjul, 2018). Os algoritmos, por sua vez, são a base das ferramentas de inteligência artificial (IA), que é uma classe especial de algoritmos (Meira, 2023). A ubiquidade dos aparelhos digitais e das redes sociais, programas de mensagens e ferramentas de inteligência artificial tem causado impacto crítico e inédito no processo democrático, em muitos países.

Esse impacto está associado aos seguintes fatores principais: (a) disseminação e facilidade de acesso por qualquer indivíduo à ágora das redes sociais, nas quais pode publicar (“postar”) qualquer conteúdo que lhe agrade, seja ele verdadeiro ou não; (b) uma relativa “homogeneização” ou “equalização” do peso das falas individuais, em situação na qual antigas instâncias de mediação comunicativa (universidades, imprensa, especialistas, autoridades etc.) são abertamente confrontadas e não necessariamente são mais consideradas do que a opinião de leigos; (c) a arquitetura interna das plataformas digitais, que gera maior envolvimento dos usuários (engajamento) diante de conteúdos sensacionalistas, ultrajantes, extremistas ou falsos, em razão de propensões individuais; (d) rapidez e alcance das plataformas, propícias à disseminação das variadas formas de desinformação, cujos autores se valem da dinâmica exposta no item precedente; (e) inexistência de formas eficazes de prevenir e reprimir o uso das plataformas digitais para disseminar desinformação e para incitamento a atos ilegais e antidemocráticos.

Os algoritmos que movem as plataformas digitais privilegiam os conteúdos que agradam ou provocam os usuários, ou mesmo os que lhes provocam raiva e ressentimento, a fim de mantê-los o mais tempo possível no uso das aplicações, uma vez que a atenção e o tempo dos usuários são o alvo central do modelo de negócios dessas empresas, tanto para que elas obtenham dados destinados ao perfilamento (*profiling*) dos usuários, destinados à publicidade e à venda de produtos, quanto para a negociação desses dados com outras empresas, com o objetivo de gerar receita para si.

Mais tempo significa mais coleta de dados, mais conhecimento dos interesses dos usuários, mais possibilidade de ofertar produtos digitais e comerciais e mais possibilidade de influência de seus gostos e inclinações, tanto pela ação de operadores ideológicos (*lato sensu*) nas redes como por fenômenos como as bolhas informacionais. Estas bolhas (*filter bubbles*), também conhecidas como “câmaras de eco” (*echo chambers*), potencializam o viés de confirmação das concepções dos usuários (Da Empoli, 2020, p. 23-4) e a sensação de pertencimento a um grupo, fomentam a polarização política (a qual, quando extremada, é perigosa para a saúde das democracias - Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 115), se retroalimentam por ação dos algoritmos e, por isso, são mais suscetíveis a campanhas de desinformação e menos permeáveis a

argumentos que contrariem as expectativas e emoções dos usuários.

Plataformas digitais e desordem informacional

Problema de especial relevância está em que a dinâmica das redes sociais incentiva a difusão de desinformação (a informação falsa divulgada de forma dolosa).

Estudo de pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês) com 126.000 desdobramentos de “novidades” divulgadas de 2006 a 2017, analisando o engajamento de 3 milhões de pessoas e 4,5 milhões de mensagens no Twitter, mostrou que notícias falsas têm 70% mais probabilidade de difusão do que as verdadeiras, e as de caráter político são as que mais se destacam (Vosoughi; Roy; Aral, 2018). As conclusões desse estudo não foram infirmadas até o presente.

Portanto, a arquitetura das redes sociais, associada ao funcionamento da mente humana (o que inclui importantes aspectos emocionais) facilita a desordem informacional, em suas diferentes espécies (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 5):

a) informação errada (*misinformation*): informação falsa divulgada sem o objetivo de causar dano;

b) desinformação (*disinformation*): divulgação proposital de informação falsa, com o objetivo de causar dano;

c) informação maliciosa (*malinformation*): informação verdadeira disseminada o objetivo de causar dano, em alguns casos mediante divulgação de informação que deveria permanecer privada.

A compreensão completa dessas dinâmicas é dificultada não só pela multicausalidade e complexidade desses processos sociopolíticos, como também por obstáculos próprios das novas tecnologias, cuja solução ainda não está clara. Entre as características problemáticas das novas tecnologias estão as seguintes:

a) falta de transparência de seus mecanismos (a chamada *opacidade algorítmica*);

b) baixa acessibilidade e compreensibilidade dos mecanismos de funcionamento das plataformas digitais, até, no caso das inteligências artificiais, para os próprios técnicos que as concebem e programam, os quais nem sempre podem determinar como uma IA chegou a determinado resultado (*cf.*, por exemplo, Jennings, 2023).

As ferramentas digitais e a afetação da dinâmica política

A nova realidade das mídias sociais e dos algoritmos que as movem parece ter tido impactos importantes em eventos como a eleição de Donald Trump (EUA, 2016), a votação sobre a retirada do Reino Unido da União Europeia (o *Brexit*, 2016), a eleição de Jair Bolsonaro (Brasil, 2018) e os ata-

ques à democracia em Washington, EUA (6 de janeiro de 2021), e em Brasília (8 de janeiro de 2023).

Os limites de espaço deste artigo não permitem esgotar o tema, que é complexo, mas algumas reflexões e constatações podem ser adiantadas. Em termos de uso da mentira como ferramenta política, o ex-presidente estadunidense Donald Trump proferiu 30.573 afirmações falsas ou enganosas no curso de seu mandato, em discursos, entrevistas, declarações diversas e publicações em redes sociais, o que resulta na média de 21 afirmações falsas por dia, por quatro anos (Kessler, 2021).

No caso do ex-presidente brasileiro Jair Bolsonaro, um levantamento da agência Aos Fatos calculou em 6.685 as declarações falsas que ele proferiu de sua posse até 30 de dezembro de 2022, véspera do final de seu mandato, o que gera média de 4,6 afirmações falsas por dia (Em 1.459 dias como presidente [...], 2022). Essa divulgação maciça de falsidades, tanto no caso de Donald Trump quanto no de Jair Bolsonaro, é uma realidade nova não porque antes das redes sociais políticos e autoridades não mentissem, mas porque essas mentiras, no cenário atual de ubiquidade digital, têm potencial de alcançar e influenciar um número muito maior de pessoas, a ponto de nelas criar percepções falsas da realidade e de induzi-las à prática de atos concretos, mesmo contra a lei, em níveis talvez inéditos.

Numerosos apoiadores de Jair Bolsonaro, por exemplo, nos ataques à sede dos três poderes da República em 8 de janeiro de 2023, afirmaram ter sido movidos pelo desejo de evitar “o comunismo” no Brasil e a “fraude nas eleições”. Essas pessoas não consideraram - ou decidiram conscientemente ignorar - o fato de que jamais houve no Brasil adesão da classe política, das forças econômicas, do setor militar e da população em geral minimamente ameaçadora de tentativa de implantação da ideologia comunista (ou socialista), a ponto de pôr em risco o modelo político e econômico vigente. Tampouco levaram em conta o fato de que, apesar de o ex-presidente Jair Bolsonaro haver passado pelo menos cinco anos, de 2018 a 2022, apregoando supostas vulnerabilidades do sistema eletrônico brasileiro de votação e apuração das eleições, jamais alguém apresentou algum elemento concreto que revelasse alguma falha de segurança relevante desse sistema. Muito ao contrário, as análises disponíveis mostram que a adoção da votação e apuração eletrônica das eleições (no Brasil comumente referida de forma genérica como “as urnas eletrônicas”) aumentou em muito a confiabilidade do processo eleitoral (por exemplo, Rodrigues; Silva; Nóbrega, 2021, p. 87-94).

Um dos efeitos da circulação de desinformação é a dificultação do debate político e, em muitos casos, a criação de dissonância cognitiva. O conceito de dissonância cognitiva vem da Psicologia, e esse fenômeno decorreria de “relações inadequadas entre cognições”. A noção foi proposta inicialmente por Leon Festinger, em *A Theory of Cognitive Dissonance*, de 1957, depois parcialmente reformulada em *Conflict, Decision and Dissonance*, de 1964.

Ela consiste em uma forma de ambiguidade do indivíduo, quando, diante de alternativas possíveis de ação, se veja em situação de incerteza e desconforto, mesmo após haver decidido por uma delas, pelo fato de a decisão não corresponder à sua cognição. No Brasil, o fenômeno vem sendo estudado por João Cezar de Castro Rocha, que busca demonstrar como o uso de mentiras e o discurso de ódio conseguem criar, em muitas pessoas, percepções profundamente distorcidas da realidade (Rocha, 2023, *passim*).

Esse novo cenário tecnológico já afetou de forma relevante os processos eleitorais e políticos e, devido a características dessas ferramentas e plataformas, estimula a difusão de desinformação e a radicalização e polarização do debate político.

As instâncias sociais e políticas tradicionais (partidos políticos, autoridades eleitorais, imprensa, academia) não conseguem ainda compreender e agir para prevenir ou atenuar esses efeitos.

A resistência das empresas de plataformas digitais

As plataformas digitais resistem a regular-se de forma rigorosa e não divulgam seus mecanismos de estímulo ao engajamento, alegando sigilo comercial e ausência de responsabilidade pelo que nelas se publica. Apesar disso, diversos episódios importantes têm ocorrido de forma sucessiva, em que o papel das plataformas digitais se mostrou decisivo.

Em 2021, por exemplo, extremistas de direita e os autodenominados “cidadãos do Reich” (*Reichsbürger*, em alemão)¹ usaram canais do Telegram para estimular o assassinato dos governadores dos Estados da Saxônia e de Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental, sem que a empresa prestasse cooperação rápida às autoridades alemãs. Após pressão do governo alemão, a plataforma bloqueou 64 canais de conteúdo extremista no país, mas, poucas semanas depois, deixou de fazer novos bloqueios. De 2.505 canais monitorados por uma organização civil alemã por difundir teorias conspiratórias e conteúdo extremista, apenas 97 (3,9%) sofreram restrição ou exclusão do Telegram. Membros do Poder Executivo e do Ministério Público alemão queixaram-se da falta de colaboração da plataforma. Levantamento de veí-

1 Os “cidadãos do Reich”, isto é, “cidadãos do Império Alemão” (*Reichsbürger*, em alemão), são um grupo extremista de direita, composto de vários subgrupos, cuja origem está na década de 1970, ligado à glorificação de Adolf Hitler, na negação do Holocausto judeu e na visão de que não houve um tratado de paz para encerrar a II Guerra Mundial, mas apenas um armistício, de modo que o III Reich nazista ainda existiria. O grupo cresceu nos últimos anos, sobretudo com manifestações e discussões durante a pandemia de covid-19 contra as medidas sanitárias de restrição. Ele nega a autoridade e a legitimidade do governo alemão e ocasionalmente resiste a cumprir suas leis. Uma das vertentes do grupo vê o governo alemão como uma empresa privada, comandada pelos EUA, que trata seus habitantes como empregados e não como cidadãos. Muitos militantes do grupo usam as ferramentas digitais para disseminar teorias conspiratórias e oferecer treinamentos sobre como não pagar tributos e evitar as autoridades (Juling, 2023, *passim*).

culos de imprensa alemães mostrou que de 230 solicitações de dados feitas pelo *Bundeskriminalamt* (BKA - o Departamento Criminal Federal), o Telegram somente respondeu 60 (26,0%) e forneceu os dados exigidos em 25 (10,9%) dos pedidos (Struck, 2023).

No Brasil, nas eleições gerais de 2018 e de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral, como principal autoridade eleitoral do país, envidou muitos esforços para obter colaboração das plataformas digitais no combate à propaganda eleitoral ilegal, sobretudo no que diz respeito à disseminação de desinformação. Dois exemplos foram a instituição do Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições, em junho de 2022, com a finalidade de estimular participação da população para relatar casos de desinformação no processo eleitoral (Brasil, 2022). O tribunal editou também a Resolução 23.714, de 20 de outubro de 2022, tendo como objeto específico a produção de desinformação relativa à confiabilidade do processo eleitoral. O TSE tem realizado seguidas reuniões e contatos com as empresas de plataformas digitais, a fim de incorporá-las às iniciativas para coibir a desinformação eletrônica, mas nem sempre com sucesso.

São poucas, tímidas e relativamente ineficientes as iniciativas estatais, em todo o planeta, com a finalidade de prevenir e coibir a desordem informacional. A mobilização de multidões, que chegou a extremos de atos físicos nos episódios da invasão do Capitólio dos EUA, em 6 de janeiro de 2021, e da sede dos poderes do Brasil em 8 de janeiro de 2023, baseou-se, em grande medida, na sistemática produção de notícias falsas (*fake news*) por parte de lideranças políticas, nomeadamente os ex-presidentes Donald Trump e Jair Bolsonaro.

O Estado deve incentivar a autorregulação das empresas digitais e, ao mesmo tempo, regular a atividade delas de forma mais incisiva, buscando respeito a valores como a liberdade de expressão, mas, ao mesmo tempo, impondo a função contramajoritária dos direitos fundamentais na proteção das minorias, na repressão ao discurso de ódio e da desinformação, a fim de proteger a democracia.

Conhecer essas novas realidades e mecanismos é crucial para manter a saúde do debate e da ação política, o respeito aos direitos humanos e, em alguns casos, do próprio regime democrático.

Conclusões

A disseminação e o amplíssimo uso de aparelhos eletrônicos, com aplicações como plataformas de redes sociais e de mensagens instantâneas, em todo o mundo, modificaram radicalmente a dinâmica política e eleitoral.

Essas plataformas têm servido de meio eficiente para a produção e a disseminação de desordem informacional, especialmente de desinformação, em muitos casos com a finalidade de atacar a credibilidade das instituições

políticas e eleitorais, o que alimenta afetos como raiva e ressentimento de milhões de indivíduos.

Tal contexto tem-se mostrado capaz de mobilizar milhões de pessoas, até por meio da criação de narrativas irreais e percepções distorcidas ou mesmo divorciadas da realidade, que se começa a identificar como dissonância cognitiva. Essas percepções já se mostraram capazes de levar à prática de atos violentos e graves contra as instituições democráticas, como se verificou nos EUA, em 6 de janeiro de 2021, e no Brasil, em 8 de janeiro de 2023.

A sociedade e os Estados precisam desenvolver mecanismos eficientes para reduzir ao máximo a influência nociva da desinformação catalisada pelas plataformas digitais nas dinâmicas políticas e eleitorais. Até aqui, os esforços iniciais têm sido reduzidos e insuficientes. As empresas de tecnologia da informação têm colaborado pouco, quando o fazem, com as autoridades estatais, o que faz crer que a autorregulação delas não será bastante para fazer face ao problema.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Presidente do TSE lança sistema para recebimento de denúncias sobre desinformação**. Brasília, 21 jun. 2022, 19h52. Disponível em <<https://is.gd/TSE099>> ou <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/presidente-do-tse-lanca-sistema-para-recebimento-de-denuncias-sobre-desinformacao>>. Acesso em 29 ago. 2023.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020. (Coleção Espírito do Tempo).

EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, local [s. l.], v. 1, t. 1, ano 1, n. 1, ed. 1, 30 dez. 2022. Disponível em <<https://is.gd/Imprensa157>> ou <<https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>>. Acesso em 1.º dez. 2023.

FANJUL, Sergio C. Na verdade, o que [...] é exatamente um algoritmo? **El País**, Madri, 30 mar. 2018. Disponível em <<https://is.gd/ElPais017>> ou <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/30/tecnologia/1522424604_741609.html>. Acesso em 1.º dez. 2023.

JENNINGS, Charles. There's Only One Way to Control AI: Nationalization. **Politico**, Arlington [VA], Aug 20, 2023, 7:00AM EDT. Disponível em <<https://is.gd/AI003>> ou <<https://www.politico.com/news/magazine/2023/08/20/its-time-to-nationalize-ai-00111862>>. Acesso em 27 ago. 2023.

JULING, Dominik. Reichsbürger: an old German ideology in new clothing? **Illiberalism Studies Program Working Papers**, Washington [DC], n. 16, Institute for European, Russian, and Eurasian Studies; The George Washington University, Mar. 28, 2023. Disponível em <<https://is.gd/Pol004>> ou <<https://www.illiberalism.org/reichsburger-an-old-german-ideology-in-new-clothing/>>. Acesso em: 1.º dez. 2023.

KESSLER, Glenn. Trump made 30,573 false or misleading claims as president. Nearly half came in his final year. **The Washington Post**, Jan. 23, 2021. Disponí-

vel em <<https://is.gd/WaPo004>> ou <https://www.washingtonpost.com/politics/how-fact-checker-tracked-trump-claims/2021/01/23/ad04b69a-5c1d-11eb-a976-bad6431e03e2_story.html>. Acesso em 24 ago. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown, 2018.

MEIRA, Silvio Romero de Lemos. E aí, IA... [I]. **Silvio Meira**, Recife, 23 jun. 2023. Disponível em <<https://is.gd/IA010>> ou <<https://silvio.meira.com/e-ai-ia-i/>>. Acesso em 1.º dez. 2023.

OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de; MANZANO, José Augusto N. G. **Algoritmos: lógica para desenvolvimento de programação de computadores**. 29. ed. São Paulo: Érica, 2019. Livro eletrônico.

ROCHA, João Cezar de Castro. **Bolsonarismo: da guerra cultural ao terrorismo doméstico: retórica do ódio e dissonância cognitiva coletiva**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

RODRIGUES, Ana Laura; SILVA, Laura Gabriella M. da; NÓBREGA, Flavianne Fernanda B. A desconfiança no sistema eleitoral como fator de comprometimento do capital social eleitoral: a credibilidade que retrocede nos avanços democráticos. **REJUR - Revista Jurídica da Ufersa**. Mossoró [RN], v. 5, n. 10, jul./dez. 2021, p. 85-106. Disponível em <<https://is.gd/Jur0193>> ou <<https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11028/10858>>. Acesso em 1.º dez. 2023.

STRUCK, Jean-Philip. Alemanha já ameaçou banir Telegram do país. **Deutsche Welle**, Berlim/Bonn, 10 maio 2023. Seção Leis e Justiça. Disponível em <<https://is.gd/DW010>> ou <<https://www.dw.com/pt-br/alemanha-j%C3%A1-amea%C3%A7ou-banir-telegram-do-pa%C3%As/a-65581826>>. Acesso em 1.º dez. 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The Spread of True and False News Online. **Science**, Washington [DC], v. 359, n. 6.380, p. 1.146-51, 9 Mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.aap9559>. Acesso em 1.º dez. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em <<https://is.gd/Inf0001>> ou <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso em 19 ago. 2023.

O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS DO TRABALHADOR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0: APESAR DE “INVISÍVEL” O CONTROLE NUNCA FOI TÃO EFICIENTE

Débora de Jesus Rezende Barcelos

Mestre e especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com bolsa de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Brasil. Advogada e professora no Centro Universitário Una e na Faculdade Regional de Minas Gerais

André Bragança Brant Vilanova

Doutor, mestre e especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado e professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo:

A manipulação e exploração da classe mais fraca pela classe detentora do poderio econômico sempre existiu. No entanto, com o passar dos séculos e o advento da internacionalização da informação, antigas formas de exploração baseadas na hierarquia direta e no domínio corporal foram aperfeiçoadas em uma nova forma de controle ainda mais eficiente, posto que capaz de adentrar na subconsciência dos sujeitos, para moldá-la. Trata-se do chamado *Data Driven Economy* que opera a partir da captura de dados dos cidadãos trabalhadores para realização de projeções e venda de informações. Este novo modelo econômico é extremamente prejudicial, posto que viola direitos humanos fundamentais tais como o direito à privacidade e à intimidade. Nesse cenário, surge o problema do presente trabalho que consiste em averiguar se, na nova era das redes, não seria necessária a proteção desses dados dos trabalhadores elevando-a, inclusive, ao *status* de direito humano fundamental. A hipótese perpassa pela atual utilização da tecnologia como ferramenta de controle, embora não precise ser assim, a tecnologia é benéfica e pode trazer grandes avanços para a humanidade, mas, em muitos casos, vem sendo utilizada de maneira predatória. A metodologia utilizada é o método monográfico analítico baseado no estudo das legislações nacionais e internacionais,

assim como o material doutrinário.

Palavras-chave: Indústria 4.0; Trabalho; Manipulação; Proteção de dados.

Introdução

A evolução da tecnologia ao longo dos anos inaugurou uma nova era no mundo do trabalho marcada pela chamada Indústria 4.0, termo cunhado pelo governo Alemão, ou a Quarta Revolução Industrial, expressão utilizada pelos participantes do Fórum Econômico Mundial de Davos. Basicamente, o termo se refere ao atual cenário econômico marcado por um conjunto de tecnologias inovadoras como a inteligência artificial, os algoritmos, a nanotecnologia e as plataformas digitais, cujo destaque vai para as famosas redes sociais. Nesse cenário, chama-se atenção para a democratização do acesso à internet e a informação, que permite aos trabalhadores ficarem cada vez mais conectados. No entanto, essa tecnologia, que tinha tudo para ser emancipadora carrega em si uma grande contradição, pois, ao mesmo tempo em que liberta, permitindo o acesso em tempo real a todo e qualquer tipo de informação, também aprisiona, possibilitando um mapeamento completo de toda a personalidade do trabalhador e um controle detalhado de sua vida para muito além do trabalho: suas convicções, seus sonhos, seus desejos, sua visão política, etc. Os trabalhadores, então, passam a ser cada mais alienados e mais vigiados, tornando-se verdadeiros “fantoques” de um sistema “invisível” que opera através da captura internacional de dados para a manipulação de massas: o chamado Big Data. Através do Big Data é possível até mesmo “prever”, como se estivéssemos em um grande jogo de xadrez, os próximos movimentos do trabalhador, para, por conseguinte, mudá-los e amoldá-los conforme os interesses da empresa. Diante desse cenário e, partindo da hipótese inicial da utilização de dados como ferramenta de controle, o presente trabalho tem como objeto averiguar, na proteção de dados do trabalhador, uma ferramenta para conter a superexploração hegemônica. Dentre os objetivos do trabalho, procura-se fazer uma demonstração dos benefícios e dos malefícios da inovação tecnológica, seguindo pelo estudo da necessidade de proteção de dados como um direito humano fundamental na tentativa de encontrar saídas contra o controle generalizado.

A era da informação e o panóptico pós-moderno

A pós-modernidade coincide com a reorganização do cenário mundial a partir do final dos anos 60, início dos anos 70 do século passado. A evolução tecnológica, a reestruturação dos modos de organização da produção, os novos padrões societários, o individualismo exacerbado, a valorização da plasticidade, do cambiante e do efêmero marcam o início desse novo período histórico.

A digitalização do mundo da vida avança e submete as pessoas a uma mudança radical de percepção quanto as suas relações interpessoais e com o mundo. Inebriados pela facilidade e conveniência ofertadas pelos *smart apps* presentes nos *smartphones*, a comodidade dos sites de busca e dos assistentes de voz e a sensação de ininterrupta atualização e informação das redes sociais, os indivíduos ficam constantemente conectados.

Em pesquisa realizada em parceria pela DataReportal e a We Are Social (2023), dos 8,03 bilhões de indivíduos que habitam o globo terrestre em abril de 2023, 5,48 bilhões possuem telefone móvel, o que equivale a 68,3% da população mundial. Em termos de tempo em que os indivíduos se encontram conectados à internet, a média mundial é de 6 horas e 35 minutos por dia, o que equivale a aproximadamente 100 dias inteiros durante o ano. (Datareportal, 2023).

Esse elevado índice de conexão possibilita a ruptura com antigas práticas sociais em prol de um desejo de “economia” de tempo. Com efeito, atividades que outrora eram corriqueiras como ir ao banco para fazer um pagamento, se deslocar até a casa de um amigo para conversar ou mesmo para comprar um bem de consumo, na era do computador e da internet ficam à um clique de distância e à um milésimo de segundo, não sendo necessário mais que um “escorregar de dedos” para sua realização.

Até mesmo os locais de trabalho se desmantelam, pois, com a introdução dos aparelhos microeletrônicos no trabalho, o antigo “ambiente” de trabalho torna-se desnecessário, podendo o trabalhador executar o seu serviço em qualquer hora e em qualquer lugar. Em outras palavras, o coletivo de trabalhadores, outrora organizado segundo a ideia do panóptico de Bentham, agora é disseminado.

Para Bentham (2008), a ideia do panóptico era a de que, quanto mais constantemente as pessoas inspecionadas permanecessem às vistas do inspetor, tendo consciência disso e sob o temor reverencial de sofrer uma sanção, mais se reprimiriam e agiriam segundo a conduta delas esperada, o que demandava, porém, a figura de um estabelecimento para inspeção. Nesse sentido, Foucault (2012), ao analisar a arquitetura do panóptico benthamiano notou três elementos: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. A vigilância hierárquica consistia na presença física de um superior legitimado a vigiar; a sanção normalizadora, em punições por mal comportamento, ao passo que, o exame, era a conjugação destes dois elementos, ou seja, o processo intermediário pelo qual, a partir da vigilância, verificava-se uma conduta em desconformidade aos padrões exigidos e a punia conforme o grau de desobediência. (Foucault, 2012)

A combinação destes elementos possibilitava uma influência direta e significativa sobre os indivíduos sem a necessidade de força física, o que levou Foucault (2012) a acreditar, que o panóptico poderia ser utilizado, inclusive, como uma “máquina de fazer experiências, modificar o comportamen-

to, treinar ou retrainar os indivíduos”. (Foucault, 2012, p. 193)

Ocorre, que conforme observa Byung-Chul Han (2014), esse panóptico benthamiano, que consistia em uma estrutura circular com uma torre de vigilância no centro, por estar restrito a um determinado ambiente, prévia e cautelosamente construído tinha limitações, posto que conseguia observar seus reclusos apenas no seu exterior, isto é, permanecia estritamente ligado ao meio óptico e ao controle físico, corporal, não tendo acesso aos pensamentos ou as necessidades internas de seus vigiados.

Desta feita, o controle poderia ser extinto tão logo a pessoa desocupasse o local do confinamento, estando, após, verdadeiramente livre.

No entanto, com a evolução tecnológica, as reivindicações por liberdade e a crise dos locais de confinamento, o capital passou a demandar um controle e uma vigilância ainda mais profundos, capazes de intervir não só no corpo, mas também na mente e nos pensamentos dos indivíduos. Para tanto, o panóptico de Bentham precisava ser aperfeiçoado, com a substituição dos antigos espaços de confinamento por mecanismos de vigilância mais maleáveis, capazes de perseguir o sujeito vigiado a qualquer tempo e a qualquer lugar. A internet, o *smartphone* e a Google se mostraram mecanismos hábeis a cumprir tal finalidade, principalmente pelo fato de exercê-la de forma mascarada, sob a aparência de uma falsa liberdade de navegação. É então que o panóptico de Bentham se aperfeiçoa em panóptico digital.

Nesse contexto, Maria Cecília Máximo Teodoro e Karin Bhering Andrade (2020, p. 263) ensinam que:

Em tempos atuais, com o desenvolvimento tecnológico, a vigilância se faz também de forma eletrônica, dentro de um contexto organizacional por meio de dispositivos tecnológicos diversos, como câmeras, microfones ou computadores, bem como via internet, incluindo suas redes sociais, WhatsApp, Instagram, Facebook e até mesmo por aplicativos de controle digital como a Uber. (Teodoro; Andrade, 2020, p. 263)

O objetivo do capital ao empreender e investir nessas novas formas de vigilância é justamente a manipulação e controle total do indivíduo, a fim de monitorar não só seu corpo e seu tempo de trabalho, tal como realizara em tempos fordistas, mas também, sua mente e sua alma. Assim, se no panóptico de Bentham o controle se extirpava tão logo o indivíduo deixasse o confinamento, agora, não existe mais tal possibilidade, por isso fala-se em um panóptico pós-moderno, posto que supera os limites da fábrica e adentra na própria subjetividade e na vida privada dos sujeitos.

Efetivamente, com a desestruturação e horizontalização das grandes indústrias e a conseqüente dispersão do coletivo de trabalhadores do ambiente da empresa somada ao crescimento do setor de serviços, tornou-se imprescindível para o capital tratar de arranjar outros meios que substituís-

sem o controle direto mediante a presença física de uma pessoa, por um controle indireto, mas que fosse ainda mais eficiente, sobretudo, considerando a distância corporal dos trabalhadores.

Essa nova forma de controle parte da figura do “*Big Data*” ou “Grandes Dados” como mecanismo de vigilância e persuasão de pessoas. Por *Big Data*, pode-se entender, de acordo com Adriana Goulart de Sena Orsini (2020), como um sistema de Tecnologia da Informação que permite a captura, a análise e a catalogação de registros em tempo real. Nas palavras de Orsini (2020, p. 323) “[...] o *Big Data* proporciona o armazenamento quase ilimitado de dados textuais e a análise de tais dados, mesmo que não estejam estruturados. É possível extrair informações relevantes de uma gigantesca massa de dados não tabulados, identificando padrões e sugerindo conclusões a partir destes”.

Tais dados podem ser originados a partir de diversas fontes internas e externas, como cadastros de clientes, análises de mercado, redes sociais, dispositivos eletrônicos, aplicativos, processos internos ou mesmo pesquisas em meios *off-line*. A partir disso, as técnicas de estatística e processamento computadorizadas começam a perceber protótipos e a criar algoritmos prevendo tendências comportamentais com maior precisão.

O capital, então, começa a extrair, mapear e a alcançar, em tempo real, informações acerca da localização e da temporização das pessoas, isto é, onde se encontram, onde poderão se encontrar e a que tempo, assim como, quantos minutos e segundos levarão para desempenhar as suas atividades. De acordo com Teodoro e Andrade (2020), esse monitoramento dos indivíduos tem como fulcro a produtividade e a lucratividade.

Além disso, o *Big Data* consegue, ainda, verificar as principais crenças, desejos e tendências de uma determinada população, o que permite ao capital manipulá-los da melhor maneira possível, uma vez conhecidas as suas principais paixões e fraquezas.

Percebe-se, portanto, que o panóptico digital ancorado no *Big Data* é, sem dúvida, uma forma de controle muito mais eficiente que o antigo panóptico de Bentham, posto que possibilita uma visão de 360 graus sobre os sujeitos objeto de vigilância.

Embora, em princípio, tenha se celebrado a rede digital como um meio de liberdade ilimitada, tal como sugeria o primeiro *slogan* publicitário da Microsoft “*Where do you want to go today?*”¹ “Esta euforia inicial se mostrou, com o passar do tempo, apenas uma ilusão. A promessa de liberdade e de comunicação ilimitada se transformou, na verdade, em um controle e em uma vigilância total, embora, muitas vezes, ainda desapercibida por um grande número de indivíduos. (Han, 2014).

Enquanto no panóptico de Bentham os sujeitos tinham consciência de sua vigilância, no panóptico digital os indivíduos não se sentem vigiados

1 Trad. “Onde você que ir hoje?”.

ou ameaçados, ao contrário, se sentem livres, e é justamente aí que reside o problema, pois ao experimentarem o falso sentimento de liberdade se dão a revelar por completo, entregando para as grandes empresas de *softwares* todas as suas informações pessoais. É então que nasce uma nova forma de economia: a chamada economia orientada à dados.

O “*Data Driven Economy*” e seu perigo para a democracia

Na nova era da informação o imperativo de transparência faz com que a comunicação vire vigilância. Transparência significa a política de encontrar-se sempre visível e com a sua vida pessoal à mostra nas redes. Segundo o imperativo da transparência, tudo deve estar disponível na condição de informação, a informação deve circular livremente e as pessoas precisam estar continuamente informadas, sob pena de se tornarem desatualizadas e fracasadas. (Han, 2022).

De acordo com Renán Vega Cantor (2019), a lógica é simples, mas destrói a psiquê individual: para sobreviver no capitalismo atual, o cidadão precisa ser competitivo e para ser competitivo é preciso estar conectado o tempo todo, receber e enviar informações continuamente, lidar com uma massa cada vez maior de dados, disponibilizar tempo, sempre, a quem quer que o exija. (Cantor, 2019).

Com a digitalização ou “celularização” do capitalismo, inaugura-se um método de exploração sem precedentes: a mercadorização do tempo livre. Com efeito, na era das redes, o capital conseguiu a proeza de romper com a antiga distância que separava o tempo de trabalho do tempo livre, mercantizando todos os aspectos da vida. Neste sentido, mesmo aqueles momentos que seriam destinados ao ócio dos indivíduos, passam a ser produtivos, considerando que o novo modelo de capital opera a partir da conectividade constante, conectividade esta que pressupõe informações que, por sua vez, são produzidas e criadas pelos próprios indivíduos durante os momentos de “lazer” para manter seus semelhantes presos às telas.

Essa generalização da conectividade cria uma necessidade imperiosa nos sujeitos de estarem a se comunicar o tempo todo, seja enviando mensagens, averiguando o que o outro está fazendo ou postando sobre a própria vida. Quem não pode comunicar-se ou não recebe um “*like*” como resposta entra em pânico, sente-se abandonado. (Cantor, 2019).

Neste sentido, as pessoas irrefletida e acriticamente compartilham o tempo todo informações sobre o que estão comendo, para onde irão viajar, o que compraram ou deixaram de comprar, com o que trabalham, quais são os seus sonhos, seus medos, etc.

Esses dados lançados nas redes não evaporam simplesmente nos sistemas de *softwares* das empresas fornecedoras, ao contrário, são cuidadosamente capturados, tratados e mercantizados por valores milionários à empresas

que, através de anúncios cada vez mais personalizados e precisos, procuram despertar o inconsciente-pulsional dos sujeitos e influenciar nas suas tomadas de decisões e nos seus comportamentos.

Isso é possível porquê as empresas que operam com o *Data Driven Economy*, isto é, atividade lucrativa orientada à análise de dados, utilizam-se de um mapeamento integral dos sujeitos a partir da construção de um perfil de personalidade chamado “*profiling*” psicométrico. A psicometria possibilita, através da análise detalhada de uma ampla gama de dados disponíveis sobre determinado sujeito, prever seu comportamento melhor que um amigo próximo poderia e, inclusive, extrair informações que alguém desconhece sobre si mesmo.

A este respeito, ensina Byung-Chul Han (2022, p. 38) que “[...] o *smartphone* é um aparato de gravação psicométrica que alimentamos dia a dia, hora a hora até”. Com ele, o sistema de informação, através de seu *dataísmo* consegue o saber total, calculando tudo o que era, é e será.

Para que este empreendimento tenha sucesso, no entanto, é necessário que os indivíduos continuem a revelar suas vidas pessoais, ininterruptamente. Por isso, o capital cognitivo² opera com estímulos positivos e a valorização da liberdade em vez de reprimir. “O poder disciplinar repressivo dá lugar a um poder *smart* que não dá ordens, mas *sussurra*, que não comanda, mas que *dá um toque* com meios sutis para controlar o comportamento”. (Han, 2022, p. 17).

O perigo do *Data Driven Economy* reside, justamente, no fato de conseguir atuar e influenciar na esfera do inconsciente dos sujeitos, furtando-lhes o direito fundamental à privacidade e a autodeterminação. Deste modo, decisões importantes que vão desde a esfera do consumo até a política acabam por ser manipuladas por quem detém o poder de aquisição e controle de dados.

A este respeito, relembra Byung-Chul Han (2022, p. 39) que,

[...] a empresa de dados britânica Cambridge Analytica se gaba de deter os psicogramas de todos os cidadãos estadunidenses adultos. Após a vitória de Donald Trump nas eleições de 2016, declarou triunfante: “estamos convencidos que nossa abordagem revolucionária da comunicação impulsionada por dados teve um papel muito decisivo na extraordinária vitória nas eleições do presidente eleito Donald Trump”. (Han, 2022, p. 39).

A psicometria permite uma focalização micro em cada um dos eleitores, que já não são orientados segundo o programa político do partido, mas

2 Por capitalismo cognitivo, pode-se entender, à luz da conceituação atribuída por Andrea Fumagalli e Stefano Lucarelli (2011), como uma espécie de regime de crescimento conduzido por finanças em que a principal fonte de acumulação reside na produção de conhecimento enquanto resultado da extorsão da cooperação social.

sim bombardeados nas redes sociais com uma série de propagandas manipulatórias, não raro *fake news*, enquadradas no perfil pessoal de cada eleitor. A título de exemplo, durante as eleições de 2022 no Brasil, uma série de notícias falsas circularam nas redes, dentre elas, a de que o processo eleitoral teria sido fraudado por *hackers* russos para eleger o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que foi completamente desmentido pela Justiça Eleitoral Brasileira. (Hackers..., 2022).

Esses *dark ads*, anúncios sombrios, constituem um grave risco para a democracia. Ora, cada cidadão recebe uma notícia diferente, muitas vezes contraditória, com base em seu perfil pessoal, o que torna a esfera pública, o “todo” fragmentado. As pessoas, assim, não ficam mais sensibilizadas com temas relevantes para a sociedade. Em vez disso, “[...] se tornam incapazes em gados eleitorais manipuláveis que devem garantir o poder dos políticos”. (Han, 2022, p. 40). Neste sentido, as redes sociais envenenam o ambiente discursivo e a verdadeira democracia, que se fundamenta na veracidade das informações, minando um dos principais fundamentos do Estado Democrático: a auto-observação da sociedade e a autonomia do eleitorado.

Outra ferramenta utilizada na era das redes e do *data driven economy* para manipular os indivíduos política e economicamente é o *meme*. Memes são imagens cômicas ou vídeos curtos dotados de uma mensagem provocante que se propagam de modo viral e que atuam diretamente na esfera emocional dos sujeitos. A este respeito, Paulo Sérgio Guerreiro (2019) chegou, inclusive, a chamar as eleições brasileiras de 2018 que elegeram Jair Messias Bolsonaro de “eleições-meme”.

A comunicação baseada em memes dificulta o discurso racional ao mobilizar, antes de tudo, emoções e afetos. A viralização dos memes indica que a sociedade digital privilegia imagens em detrimento de textos. Ocorre, que nem o discurso, nem os argumentos, nem a verdade são virais. A comunicação baseada em memes fere ainda mais o processo democrático, pois imagens não argumentam nem fundamentam. Sendo assim, a coerência lógica e racional que caracteriza a democracia é deturpada na era digital.

Dentro deste contexto, surge a discussão e a relevância da proteção dos dados pessoais dos usuários das redes como uma tentativa de coibir essa captura de dados por empresas de *softwares* e a sua utilização como um “*tiro que sai pela culatra*” dos usuários para manipulá-los.

É certo que a utilização de mecanismos como o “*Big Other*” ou “*Grande Outro*”, que insiste em utilizar-se dos dados gerados pelos indivíduos durante as suas interações nas redes para vigiá-los, violam uma série de direitos fundamentais, inclusive direitos humanos, razão pela qual, deve a proteção destes dados, no cenário pós-moderno, ser considerada também um direito humano.

O direito à proteção de dados como um direito humano fundamental

A transformação dos dados pessoais em *commodities* é objeto de grande preocupação pelos Estados soberanos, que passam a legislar normas destinadas à tutela e salvaguarda destes dados na sociedade digital. À medida que a internet evolui, evolui também o debate sobre direitos e deveres cibernéticos dentro desse novo mundo ainda não muito conhecido e vê-se a necessidade de elaborar normas destinadas a regulamentar essas novas formas de interação entre usuários e provedores de *softwares* na tentativa de coibir abusos e deixar a relação mais simétrica.

O debate sobre a proteção de dados vislumbra um maior controle por parte dos indivíduos sobre as suas informações pessoais, bem como, a compreensão do perigo que representam quando reveladas acriticamente e utilizadas sem o seu consentimento.

As primeiras discussões sobre a privacidade no mundo virtual já se faziam presentes no meio jurídico da União Europeia (UE) desde o século passado, quando, em 1995, foi aprovada a Diretiva 95/46 CE que unificou as normas de proteção de dados entre todos os países da União. No entanto, como a internet continuou a evoluir exponencialmente, as normas redigidas no final do século XX e início do século XXI, quando seu uso ainda era tímido e limitado, já não se mostravam mais suficientes para cuidar dos novos desafios da era pós-moderna.

Assim, para que houvesse uma legislação que melhor se adequasse a realidade da democratização das redes, em 2012, foi proposta na União Europeia a Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR - General Data Protection Regulation, em inglês) e aprovada em 2016, após quatros anos de discussão, entrando em vigor em maio de 2018.

No Brasil, os debates sobre a regulamentação envolvendo questões no mundo online começaram em 2009 e resultaram na Lei nº 12.965 de 2014, também conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, mas esta lei ainda não dispunha sobre a proteção de dados pessoais, até que em 2018 foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara nº 53/2018, que foi aprovado e sancionado como a Lei nº 13.709 de 2018, esta sim, destinada propriamente a proteção de dados.

No entanto, as questões relativas à proteção de dados pessoais não podem se restringir à simples análise e discussão por parte de legislações infraconstitucionais ou, mesmo, constitucionais, pois transcendem esse nível e alcançam a condição de direito humano fundamental, logo, devem ser observadas e protegidas também em âmbito internacional, principalmente considerando que esses dados podem ser tratados e utilizados em qualquer lugar do globo.

Afinal, o que são esses dados pessoais? A Lei Geral de Proteção de

Dados brasileira (Lei nº 13.709/18) define como dados pessoais, em seu art. 5º, “toda e qualquer informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável”, agregando-se na tipologia de dado pessoal sensível a informação específica a respeito da origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Art. 5º, inciso II).

Esses dados são considerados como informações protegíveis pelos Direitos Humanos, haja vista que estão diretamente atreladas à construção da identidade, da autonomia e da personalidade da pessoa, razão pela qual sua privacidade deve ser respeitada sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

Se considerarmos a mais importante formulação acerca da dignidade da pessoa humana, qual seja, a formulada por Immanuel Kant, filósofo alemão e principal teórico sobre o assunto, perceber-se-á que a dignidade da pessoa humana consiste em tratar o ser humano como um fim em si mesmo, isto é, como um valor intocável e absoluto dada a sua capacidade racional e de autodeterminação, o que o distingue de todo e qualquer outro ser vivente. Sendo assim, em outras palavras, ao ser humano, incluindo as suas informações pessoais, não se pode de modo algum ser atribuível um preço, pois seu valor vai muito além disso. Não pode, portanto, o ser humano ser mercadorizado ou instrumentalizado, reduzido a condição de um simples meio destinado a satisfação de interesses egoísticos quando considerada a condição “sacral” da sua racionalidade. Logo, é vedada qualquer tendência destinada a objetificação do ser humano ou de seus dados.

Nas palavras de Kant (2007, p. 68):

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. [...] Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio. (Kant, 2007, p. 68).

A mercadorização de dados orientada pela economia do “*Big Data*” reduz a pessoa humana à condição de objeto, à medida em que atribui às suas

informações pessoais um preço e as vende à terceiros interessados em manipular os sujeitos.

Ao agir desta forma, as empresas de *softwares*, incluindo as redes sociais, acabam por violar a dignidade humana de seus usuários e, juntamente com ela, uma série de direitos humanos fundamentais destinados à sua realização, entre eles, o direito à privacidade, à vida privada, à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já assegurava a tutela à vida privada como expressão e manifestação de um direito humano, ao estabelecer, em seu artigo 12, que “ninguém sofrerá intervenções arbitrárias na sua vida privada [...] contra tais intromissões ou ataques, toda pessoa tem direito à proteção da lei”. Ademais, dispunha também, em seu artigo 28, sobre a importância da proteção ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Ao capturar, tratar e comercializar dados pessoais dos indivíduos sem a sua devida ciência e consentimento, as empresas do “*Data Driven*” violam esse direito humano elementar de privacidade, assim como o direito à liberdade, pois não são os indivíduos verdadeiramente livres nas redes, mas sim, escravos da vigilância total.

O direito ao pleno desenvolvimento da personalidade também é violado, pois esta pressupõe autonomia e racionalidade de pensamento, coisas que são destituídas dos sujeitos na era das redes.

Ora, o caráter geral de curto prazo e celeridade da sociedade da informação impede a formação de pensamentos racionais já que a racionalidade exige tempo. Com isso, os sujeitos ficam presos aos imediatismos oferecidos pelos sistemas de “cliques” e a inteligência artificial, que encaminha respostas prontas aos sujeitos sem que precisem, sequer, “pensar”.

A este respeito, Jean Baudrillard (1995) ensina, que na era do computador e do celular não há aprendizagem. Segundo ele, para cada pergunta o computador faz um quadro de cinco respostas inibindo o tempo de reflexão e induzindo a reação perante estímulos. Em suas palavras, “o aparelho não ativa processos intelectuais, mas os mecanismos reacionais imediatos” (Baudrillard, 1995, p. 107). Assim, os sujeitos se mostram incapazes de desenvolver raciocínios críticos e formular verdadeiras perguntas, pois, interrogar, explorar e analisar incomoda-os perante a facilidade da internet.

Ademais, a racionalidade é também ameaçada pela comunicação afetiva na era das redes. Conforme ensina Byung-Chul Han (2022), as pessoas se deixam afetar demais por informações que se seguem apressadas umas às outras. Afetos, são mais rápidos que a racionalidade. Em uma comunicação afetiva não prevalecem os melhores argumentos, mas sim, as informações com maior potencial de estimular e gerar gatilhos emocionais.

Desse modo, assiste razão a Byung-Chul Han (2022, p. 37), quando dispõe que “[...] *fake news*, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos.

Um único *tuíte* que contenha *fake news* ou fragmentos de informação descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado”.

A partir destas artimanhas, o *Big Data* consegue, portanto, atuar na esfera do inconsciente, despojando os indivíduos de sua armadura natural que é a racionalidade e direcionando-os a um comportamento previamente traçado e desejado pelas empresas compradoras de dados. As decisões tomadas pelos sujeitos a partir de então, não são verdadeiramente suas, fruto da autonomia de cada um, mas produto do inconsciente-pulsional estimulado pelos detentores de poder, o que fere, logicamente, o seu direito humano fundamental à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Neste sentido, a proteção de dados pessoais deve ser considerada um direito humano fundamental, que urge ser garantido e tutelado não só em esfera nacional, mas, também, internacional. Acredita-se, que ao elevar a proteção de dados aos *status* de direito humano fundamental essa proteção passará a ter mais efetividade, impedindo a vigilância e manipulação generalizada em todas as esferas do globo.

Considerações finais

Vivemos atualmente a era da informação. Com a democratização do acesso à internet e às redes, as formas de relações sociais e de trabalho mudaram e, com isso, o capital precisou mudar também as suas formas de controle e vigilância para manter a sua elevada lucratividade e garantir a continuidade de seu poder. Para tanto, aquele antigo modelo de vigilância fundado no panóptico de Bentham que consistia em um confinamento circular com uma torre de vigilância no centro, amplamente aplicável em fábricas, escolas, presídios e hospitais, por estar restrito ao controle do corpo, precisava ser substituído por um novo tipo de panóptico que fosse mais além, capaz de adentrar na própria mente dos sujeitos: o chamado panóptico digital ou pós-moderno.

O panóptico digital opera com a captura, tratamento e comercialização de dados que os indivíduos ingênua e acriticamente, sob um falso aparato de liberdade inserem nas redes todos os dias, em especial, nas redes sociais. A partir de um fortíssimo incentivo à comunicação e à praticidade, as pessoas postam o tempo todo o que estão fazendo, o que estão comendo, para onde irão viajar, o que estão comprando ou deixaram de comprar, suas convicções religiosas e políticas, informações sobre seu trabalho, sua família, etc. Isso, aliado à ideia de inteligência artificial e de casa inteligente, possibilita às empresas do “data driven” um mapeamento integral das pessoas.

Esses dados não evaporam simplesmente dentro dos sistemas de softwares das empresas fornecedoras, ao contrário, são utilizados para a produção de um perfil de personalidade - o profiling psicométrico - para cada

usuário. O profiling psicométrico torna possível prever e estimular o comportamento de uma pessoa melhor do que um familiar um ou amigo próximo poderia. Com uma quantidade suficiente de dados, é possível até mesmo gerar informações mais precisas do que uma pessoa conhece sobre ela mesma.

Esses dados são comercializados à empresas que tenham o interesse de, através de anúncios cada vez mais precisos, despertar os maiores gatilhos impulsivos e emocionais dos sujeitos para interferir e modificar as suas decisões e comportamentos que vão desde a esfera do consumo até a deliberação política.

Esse tipo de prática é extremamente nociva e viola o direito humano fundamental à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, além de ferir a própria dignidade da pessoa humana, que passa a ser considerada um objeto de mercadorização. Por esta razão, a proteção de dados pessoais se mostra elementar e deve ser considerada como um direito humano fundamental.

Referências

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 de junho 2023

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 45-62.

CAVALCANTE, Pedro Peres. **Privacidade e proteção de dados pessoais: Uma análise comparativa dos quadros regulatórios brasileiro e europeu**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE- Recife, 2018, p. 36.19 Artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 13.709, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 29 de junho de 2023.

DIGITAL 2023 april global statshot report. [S.1.]: **DATAREPORTAL**. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-april-global-statshot>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhe-

te. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FUMAGALLI, Andrea; LUCARELLI, Stefano. **A model of Cognitive Capitalism: a preliminary analysis**. MPRA Paper No. 28012, posted 11 Jan 2011 21:37 UTC.

GUERREIRO, Paulo Sérgio. **A eleição de um meme**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2019.

HACKERS russos não avisaram o Exército sobre fraude nas eleições. [S.l.]: **TST - Tribunal Superior Eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/radio/2022/Outubro/hackers-russos-nao-avisaram-o-exercito-sobre-fraude-nas-eleicoes>. Acesso em: 04 jul. 2023.

HAN, Byung - Chul Han. **Psicopolítica: Neoliberalismo y nuevas técnicas de poder**. Barcelona: Pensamiento Herder, 2014.

HAN, Byung - Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Trad. Gabriel S. Philipson. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LORENZON, Laila Neves. **Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (Lgpd E Gdpr) e seus respectivos instrumentos de enforcement**. Disponível em Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio, 1 [recurso eletrônico]- Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.1 recurso online (210 p.):

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria e predição: notas sobre o uso dos algoritmos e o Poder Judiciário. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; ANDRADE, Karin Bhering. O panóptico pós-moderno no trabalho. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. **Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, v. 59, n. 79, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 30 de junho 2023.

CHATGPT: EU, ROBÔ?

Lorena Carvalho Rezende

Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa de pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais; Membro do grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos

Marcos Vinícius Mesquita Matos

Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com bolsa de pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Membro do grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito

Resumo:

A popularização da Inteligência Artificial (I.A.) fomentou a retomada de um discurso pessimista futurístico acerca da substituição total da mão de obra humana pela robótica, ocasionando o suposto “fim do trabalho”. Em que pese o desenvolvimento dessa tecnologia tenha se iniciado ainda em meados dos anos 1950, o debate recente sobre o assunto se aprofundou a partir do uso de ferramentas como ChatGPT. Entretanto, a história mostra que esse receio acerca das produções tecnocientíficas não é novo, podendo ser observado em diferentes períodos históricos da sociedade. Tal desconfiância pode ser compreendida a partir de experiências sofridas por alguns indivíduos em determinados momentos de incorporação de tecnologias no mercado de trabalho, como no caso da 1ª Revolução Industrial e a introdução de maquinários na produção de bens. Não obstante o fato de que alguns postos de trabalho, eventualmente, possam ter sido afetados, seja pela diminuição ou até mesmo pela exclusão, é importante destacar que a substituição é apenas um de três fenômenos que ocorrem a partir da automação de atividades em ambientes laborais. Além dela, ocorre também a complementariedade e a criação de novas demandas. Dessa maneira, buscar-se-á os possíveis efeitos dessa tecnologia a partir de um comparativo histórico com outros momentos de revolução tecnológica. A hipótese inicial é a de que os discursos sobre o fim do trabalho são alarmistas e infundados, vez que as alterações advindas com a I.A. poderão ser muito mais benéficas do que malélicas, criando mais postos de trabalho do que os eliminando.

Palavras-chave: Trabalho; Inteligência Artificial; Tecnologia; Revolução Industrial.

Introdução

A sociedade atingirá tal ponto de evolução científica que os robôs serão capazes de dominar o mundo? Esse receio no imaginário popular permeia diversas gerações, sendo reproduzido inúmeras vezes em filmes, séries, livros e artigos. Por exemplo, destaca-se a produção cinematográfica denominada “Eu, Robô?” - que inclusive ensejou o título da presente pesquisa. Em síntese, o filme retrata uma realidade na qual os robôs atingiram um grau tão elevado de desenvolvimento que, além de desempenharem funções e atividades em prol dos humanos, eles convivem diariamente com as pessoas. Tal realidade se choca a partir do momento em que ocorre o assassinato de um dos inventores da tecnologia, ocasionando um erro de programação na qual os robôs passam a se voltar contra os humanos, dominando a civilização.

Em que pese os clichês *hollywoodianos* sobre o enredo, a ameaça humana em face dos avanços tecnológicos aparece de tempos em tempos, reacendendo debates sobre quais seriam os limites do seu uso. Atualmente, com a difusão da Inteligência Artificial (I.A), destacando-se a sua popularização através do ChatGPT, o discurso sobre o “fim do trabalho” reaparece, desencadeando medos e até desprezo pela tecnologia.

Entretanto, se realizada uma análise histórica dos demais períodos em que houve o surgimento de uma nova ferramenta, percebe-se que, até então, os seres humanos não atingiram o fim das atividades laborais, mas sim a intensificação delas. Em alguns casos, pode ter ocorrido a substituição de um posto de trabalho específico, mas provavelmente ligado a exercícios repetitivos e mecânicos. Por outro lado, foram desenvolvidas novas profissões que provavelmente não existiriam sem o desenvolvimento da tecnologia que retirou o trabalho de alguém.

Há tempos o ser humano já deixou de trabalhar somente para atingir as suas necessidades instintivas, posto que muito se busca pelo conforto, pela melhoria e até mesmo pelo consumismo. Nesse sentido, as relações de trabalho acompanham essa evolução social, absorvendo para dentro da sua esfera o comodismo propiciado pelos desenvolvimentos tecnológicos.

Dessa maneira, a presente pesquisa buscará compreender se os receios propagados pelas mídias sobre a eliminação da mão de obra humana pela robótica possui algum embasamento. Ainda, será analisado especificamente sobre o uso da I.A nas relações de trabalho, buscando realizar um paralelo entre essa tecnologia e os demais momentos da história em que foi inserido algum instrumento de trabalho disruptivo.

Automação do trabalho e a suposta substituição da mão de obra humana

A definição do termo “trabalho” perpassa por distintas compreensões, alterando-se ao longo dos anos e sociedades que desenvolveram significados muitas vezes contraditórios. Tal ambiguidade se observa até mesmo em sua etimologia. Ao mesmo tempo em que denominava um instrumento de tortura na Roma Antiga, o *tripalium* também caracterizava um instrumento utilizado para bater trigo e arar a terra. Dessa maneira, na própria semântica da palavra, tem-se a ideia antagônica de perda e colheita, de vida e morte. Tal dualidade ensejou a criação, mesmo em diferentes línguas, de duas palavras distintas: labor e trabalho (Viana; Teodoro; 2017).

Apoiando-se na concepção de Hannah Arendt (1993), os autores compreendem que enquanto o labor tão somente permitiria que se vivesse, atendendo ao básico do instinto e da necessidade humana, o trabalho teria a capacidade de fazer com que o indivíduo *sobre-vivesse*, isto é, vivesse para além de si mesmo. Assim, tal distinção seria capaz, inclusive, de separar o artesão do operário, posto que enquanto o primeiro seria aquele que labora e se desmancha na fábrica, o segundo trabalha e se constrói em sua oficina (Viana; Teodoro; 2017).

A partir dessa perspectiva, parece uníssono compreender que o labor sempre esteve presente na vida do ser humano, desde os primórdios das civilizações, quando era necessário que o próprio sujeito caçasse a sua presa para se alimentar. Mais do que isso, quando era ele próprio quem precisava projetar, desenvolver e manusear o seu próprio *instrumento* de trabalho. Portanto, partindo desse pressuposto acerca da criação e uso de ferramentas auxiliares desde os mais remotos tempos da humanidade, por que será que as tecnologias atuais são percebidas como grandes ameaças capazes de acarretar o fim do trabalho humano?

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Pew Research Center (PRC) em 2018, 90% dos entrevistados moradores de países economicamente desenvolvidos acreditam que nos próximos 50 anos os robôs e computadores provavelmente irão substituir diversos trabalhos que até então são realizados por seres humanos. Ainda de acordo com a referida pesquisa, a maioria dos entrevistados esperam que haverá um agravamento das desigualdades sociais, tornando a busca por empregos ainda mais acirrada (Wike; Stokes, 2018). Segundo Autor, Mindell e Reynolds (2020), tal pressentimento não parece razoável quando se é feita uma análise sobre o número de empregos mundiais na última década, que indicam ter ocorrido um crescimento. Isto porque, em que pese se reconheça a automatização de diversas funções laborais, esse processo aumenta a produtividade e geralmente é capaz de propiciar novos empregos mais seguros e interessantes aos trabalhadores. “A automação em seu nível mais básico serve para substituir os trabalha-

dores na execução de um subconjunto de tarefas de trabalho, muitas vezes aquelas que envolvem atividades fisicamente exigentes, repetitivas e rotineiras”(Autor; Mindell; Reynolds, 2020, p. 3)

Em qualquer momento histórico, é possível perceber que a técnica utilizada por um povo, seja ela elaborada ou rudimentar, é responsável por moldar a sua civilização. Nesse sentido, se o uso de tecnologias transmite uma ideia de industrialização pelo simples fato de representar o preparo produtivo da matéria-prima para seu uso, tem-se que a atividade industrial sempre existiu. Inicialmente, ela se mostrou de forma mais simples por meio do uso das plantas, dos animais e da própria terra, mas foi se transformando gradualmente com as experiências e os novos conhecimentos científicos. Contudo, o trabalho humano sempre utilizou alguma peça para auxiliá-lo, na intenção de reduzir os seus esforços (Iglésias, 1984).

[...] em todas as civilizações antigas conhecidas há esse apelo a utensílios e máquinas, ainda que simples. Elas ajudam o trabalho humano, mas não o substituem. Em perspectiva histórica, deve-se considerar como indústria todo esse esforço, do mais simples ao mais elaborado. Artesanato e manufatura, com pequena e média produção, com forma singela ou sofisticada, tudo é indústria, se esta é elaboração de matéria-prima para conveniente uso. Não se pode dizer que ela começa com o uso sistemático do vapor, como se dá na segunda metade do século XVIII (Iglésias, 1984, p. 9)

No mesmo sentido compreendem Acemoglu e Restrepo (2019), pois afirmam que a história da tecnologia não se limita à substituição do trabalho humano por tecnologias automatizadas. Se assim fosse, a sociedade estaria fadada a um conjunto restrito de tarefas antigas e monótonas, sem qualquer inovação. Para os autores, o avanço tecnológico gera novas oportunidades de consumo, diluindo a linha entre bens essenciais e bens de *status*, desenvolvendo novos produtos. A fim de comprovar as suas alegações, os autores destacam que entre os anos 1980 e 2015 metade do crescimento de empregos nos Estados Unidos da América decorreu de ocupações ou tarefas que não existiam antes desse período.

Por outro lado, de acordo com Abramovay (2021), a inserção de inovações tecnológicas nas relações de trabalho acarreta exigências de novas habilidades específicas, mas que são acessíveis somente para uma pequena parte dos trabalhadores. Nesse sentido, ocorre uma divisão do mercado de trabalho em duas camadas: uma minoria em empregos criativos e bem pagos, e a maioria em posições que correm o risco de se tornarem irrelevantes.

O uso de tecnologias no trabalho, portanto, parece acompanhar a evolução humana desde os seus tempos mais remotos. Contudo, quando tal processo se instaura numa lógica capitalista, parece possível afirmar que ela não visa a diminuição do labor, mas sim a intensificação da exploração

da força de trabalho. Tal percepção possui suas bases nos estudos de Marx (1996), quando afirmou que a redução no valor da mão de obra, acarretada pela diminuição ou barateamento do aprendizado, resulta em um aumento do lucro para o capital, “pois tudo o que reduz o tempo de trabalho necessário para reproduzir a força de trabalho aumenta o domínio do trabalho excedente” (p. 402).

Quando se observa as alterações dos processos produtivos ao longo das Revoluções Industriais, percebe-se que o uso das tecnologias não ocasionou o “fim do trabalho”, mas sim o aumento dele ou, ao menos, o aumento das habilidades necessárias para desenvolvê-lo.

A Inteligência Artificial e o mundo do trabalho

O receio acerca da automação do trabalho humano, como já visto, é algo inerente à evolução tecnológica e ao desenvolvimento do sistema capitalista. Ocorre que, na contemporaneidade, viu-se não apenas a possibilidade de substituição do trabalho manual, como também a substituição do trabalho cognitivo - peça fundamental do capitalismo contemporâneo - por meio do surgimento da Inteligência Artificial (IA). É o que se passa a discorrer.

O estágio atual do capitalismo é também conhecido como “capitalismo cognitivo”, haja vista o grande valor produtivo atribuído ao trabalho cognitivo e imaterial, que se tornaram o eixo central do sistema de acumulação. Segundo Andrea Fumagalli (2010), a exploração no capitalismo cognitivo se dá não apenas sobre o trabalho, mas também sobre a própria vida do trabalhador. Assim, para o autor, a alienação marxista - na qual o trabalhador tem o produto de seu trabalho alienado de si - adquire uma nova faceta: o conhecimento e a criatividade do trabalhador passam a não pertencer a ele próprio, de modo que existe uma apropriação e dominação capitalista sobre a vida (Fumagalli, 2010).

Silvia Federici (2019) ainda aponta que o trabalho contemporâneo adquire “traços afetivos”, já que, na era pós-industrial, se torna comunicativo e interativo. De acordo com a autora, “no capitalismo contemporâneo a afetividade se tornou um componente de toda forma de trabalho, pois o trabalho imaterial é altamente interativo e mobiliza não apenas as energias físicas, mas também toda a subjetividade dos trabalhadores” (Federici, 2019, p. 339). Logo, exige-se do trabalhador o empreendimento de esforços inéditos, de modo que este tenha, até mesmo, seus aspectos emocionais mercantilizados.

Nesse mesmo sentido, segundo Manuel Castells (2022), o informacionalismo e o avanço tecnológico da era pós-fordista fizeram surgir uma nova força de trabalho: o trabalhador altamente flexível, que é capaz de gerenciar o seu próprio tempo, seja adicionando mais horas de trabalho, seja reduzindo-as. É o que o autor chamou de “trabalho *just-in-time*”. Além disso, em virtude da globalização, a sociedade passou a se organizar em rede, sendo que

a economia global é interdependente, de modo que a descentralização das esferas produtivas e a horizontalização da empresa - identificada no modelo de produção toyotista - se dá no plano internacional.

Tudo isso contribui para o entendimento de que o trabalho braçal e mecânico de outrora, de fato, poderia ser facilmente substituído por máquinas - e assim o deveria ser. Entretanto, no que se refere ao trabalho imaterial e cognitivo, estes seriam tão dependentes da criatividade e inventividade humana que não poderiam - e não deveriam - ser automatizados. No entanto, com o desenvolvimento constante e aperfeiçoamento das novas tecnologias, surge a Inteligência Artificial, que coloca em xeque a “intangibilidade” do trabalho cognitivo.

O advento da Internet, a qual é datada da década de 1970, foi um marco para as relações sociais, econômicas, e produtivas, de modo que a vida humana passou a ser dividida entre o “mundo real” e o “mundo virtual”. O modo de interagir, de consumir, de se entreter e, até mesmo, de trabalhar foram profundamente transformados e passaram a depender diretamente de uma conexão *online* (Castells, 2003).

Nesse sentido, a Internet passa a ditar o comportamento das pessoas, de forma a ser um componente central na vida humana. Assim, à medida que a própria Internet - que é um símbolo da evolução tecnológica - também evoluiu, observa-se uma mudança nas dinâmicas sociais. Logo, o medo de origem secular acerca da substituição do trabalho humano ganha novos contornos da contemporaneidade.

Neste contexto, a Inteligência Artificial emerge como uma invenção revolucionária, que veio acompanhada da promessa de um desenvolvimento tecnológico máximo e a promoção de benefícios, quais sejam, redução dos custos, aumento da produtividade, facilitação do trabalho humano e a criação de novas habilidades. Ocorre que tais benefícios, mais uma vez, parecem ter sido apropriados pelo capital e transformados em maximização dos lucros. Dessa forma, cresce a possibilidade de utilização massiva e descontrolada da IA, que, invariavelmente, desencadeia, mais uma vez, o medo acerca do fim do trabalho humano.

A ascensão do ChatGPT (*Generative Pre-Trained Transformer*) trouxe, de forma acentuada, esse receio. A nova tecnologia preocupa porque é capaz de entender a linguagem humana e gerar, instantaneamente, uma resposta semelhante ao fruto do intelecto humano, com precisão, coerência e complexidade (Belli; Hora, 2023). Viu-se, no último ano, uma utilização maciça do ChatGPT em tarefas cotidianas, inclusive, no trabalho.

Segundo Francisca Ramón Fernández (2023), a disrupção tecnológica promovida pela IA permitiu que as máquinas fossem capazes de realizar as atividades humanas, mas, mais do que isso, que elas atuassem de forma melhor e mais rápida do que os seres humanos. A autora aponta casos reais em que já se verifica robôs trabalhando como empregados nos setores de hote-

laria e, até mesmo, na esfera jurídica como advogados - os quais, através da acumulação de dados, são capazes de discernir conteúdos importantes.

Contudo, é bem verdade que as máquinas (ainda) não possuem sentimentos nem emoções capazes de gerar um senso de empatia, motivo pelo qual, assim como foi verificado em outros contextos, os discursos sobre o fim do trabalho são alarmistas e infundados, tendo em vista que as atividades humanas que exigem reflexão, juízo de valor e raciocínio crítico são insubstituíveis. Além disso, pode-se notar que a IA tem, na verdade, contribuído para a otimização do trabalho humano, ao auxiliar nas atividades dispendiosas e repetitivas.

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2023) explica que a atividade jurídica, por exemplo, não corre risco de ser substituída, haja vista a ausência de parâmetros éticos nos algoritmos. A autora ainda aponta vantagens na utilização do ChatGPT, que pode ser uma ferramenta útil - passível de revisão e conferência posterior por um ser humano - para pesquisa de jurisprudência, respostas automáticas para atendimento de clientes, tradução de textos e elaboração de resumos. Assim, é possível perceber que a IA, muitas vezes, vem para somar esforços no aperfeiçoamento das demandas.

Ademais, a IA tem como impactos a complementaridade e a criação de novos postos de trabalho. Com o surgimento de novas tecnologias, conforme observado em outros momentos históricos, há o aumento de demandas por novas atividades e novas formas de prestação de serviços. Com o ChatGPT, por exemplo, cria-se a necessidade de trabalhos para “treinar” a plataforma, de modo que existe uma filtragem dos conteúdos, os quais podem ter um cunho intolerante e preconceituoso - tarefa esta que é diretamente dependente da “inteligência humana”.

Nesse ponto, importante salientar que, muitas vezes, os novos postos de trabalho criados são precários e refletem o “colonialismo digital”, que concentra nas grandes metrópoles globais o desenvolvimento tecnológico, que se dá às custas de uma exploração de mão de obra em países de economia periférica (Castells, 2022). Segundo uma reportagem publicada na revista *Time*, quenianos receberam menos de 2 dólares por hora para fazer com que a linguagem do chat da empresa se tornasse menos tóxica (Perrigo, 2023).

Manuel Castells (2003), ao analisar o surgimento e ascensão da Internet, já apontou a existência de uma “divisão digital global”, de forma que o que está acontecendo é o surgimento de um novo dualismo geográfico, em que, de um lado, tem-se a existência de localidades superdesenvolvidas em termos tecnológicos, sendo outras totalmente segregadas em todos os sentidos. Isso tudo estaria contribuindo para uma nova divisão digital global. Assim sendo, enquanto as elites abusam de seu poder sobre pessoas e território para obter participação nas redes globais, as pessoas marginalizadas lutam pela sobrevivência por meio da economia informal. E, quando se trata

da Internet, que “é a ferramenta tecnológica e a forma organizacional que distribui informação, poder, geração de conhecimento e capacidade de interconexão em todas as esferas de atividade” (Castells, 2003, p. 238), depara-se com a divisão digital, na qual aqueles que não possuem acesso ou o possuem de forma precária, estão à margem de toda essa lógica organizacional mundial.

Entretanto, em que pese as necessárias críticas a serem tecidas às novas formas de exploração capitalista - que permanece se reinventando a cada revolução tecnológica - parece possível afirmar que o trabalho humano continuará a ser imprescindível para o sistema, de modo que o surgimento da Inteligência Artificial possivelmente não representará um risco para o trabalho humano.

Conclusão

O avanço do capitalismo pressupõe um avanço da tecnologia, à medida que as máximas capitalistas de aumento da produtividade e da lucratividade se concretizam com um desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, ao longo da história, diversas foram as inovações que permitiram a evolução dos modelos de produção do sistema capitalista, de modo que, a cada nova descoberta tecnológica, o trabalho humano também sofreu profundas transformações.

Naturalmente, viu-se emergir um receio generalizado acerca da automação do trabalho humano, de forma que o medo da substituição dos humanos por máquinas é algo inerente ao desenvolvimento do capitalismo. Logo, não faltaram meios de propagação deste temor, sendo perceptível um empenho midiático, inclusive, através de produções cinematográficas, para disseminar o pânico.

Entretanto, o que se constatou, com o passar do tempo, foi que estas “promessas” apocalípticas não passavam de uma ficção distópica, mas que, na verdade, materializavam um antigo desejo do capital: estimular a competitividade - ainda que contra um inimigo inventado - para que o trabalho humano fosse cada vez mais explorado e precarizado. Desse modo, foi possível verificar que o sistema capitalista nunca deixou de necessitar da mão de obra humana, ao revés, sempre descobriu novas formas de intensificar a sua exploração.

Na contemporaneidade, com o avanço da tecnologia cada vez mais veloz e imprevisível, surge uma novidade: a Inteligência Artificial e seu derivado, o ChatGPT, cuja premissa básica é: realizar qualquer atividade humana intelectual de forma aprimorada. Considerando que se vive o primado do trabalho cognitivo e a valorização da esfera imaterial de produção, o medo acerca do fim do trabalho humano - já adormecido - ressurgiu.

No entanto, assim como foi verificado em outros contextos, este receio

não passa de um discurso articulado, propositalmente construído e infundado, uma vez que o surgimento da IA, apesar de ser uma tecnologia de ponta e com uma performance inédita, não difere de outras inovações tecnológicas já vistas. Ela vem acompanhada da necessidade do trabalho humano, criando novas exigências e, conseqüentemente, novos postos de trabalho.

Por fim, vale dizer, as novas demandas da IA não necessariamente criam postos de trabalhos dignos, de modo que é possível visualizar uma divisão global da tecnologia, a qual pode gerar uma intensa precarização, já perceptível em alguns países. Assim, verifica-se, mais uma vez, os interesses do capital se concretizando. Feita essa ressalva, a hipótese inicial levantada para essa pesquisa parece ter se confirmado: a Inteligência Artificial, ainda que tenha eliminado alguns postos de trabalho, não foi suficiente para concretizar o temido fim do trabalho humano.

Referências

ABRAMOVAY, Ricardo. **O fim do trabalho**. Entre a distopia e a emancipação. Estudos avançados. ed. 35, v. 101p. 139-50, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Wy96hSDb7r5PdcpDgymXvv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01. dez. 2023.

ACEMOGLU, Daron. RESTREPO, Pascual. **Automation and New Tasks: How Technology Displaces and Reinstates Labor**. Journal of Economic Perspectives, v.33, n.2, p. 3-30, 2019. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.33.2.3>. Acesso em: 1 dez. 2023.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

AUTOR, David. MINDELL, David. REYNOLDS, Elisabeth. **O trabalho do futuro: moldando a tecnologia e as instituições**. Panorama Setorial da Internet. ed. 4, v. 12, dez/2020.

BELLI, Luca; HORA, Nina da. **ChatGPT: o que anima e o que assusta na nova inteligência artificial**. São Paulo, 20 de janeiro de 2023. Site: Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/01/chatgpt-o-que-anima-e-o-que-assusta-na-nova-inteligencia-artificial.shtml#:~:text=O%20ChatGPT%20%C3%A9%20uma%20das,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20seu%20uso>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNÁNDEZ, Francisca Ramón. El robot como empleado: la inteligencia artificial y las relaciones laborales con máquinas. In **Inteligência Artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho, vol. 2**. (CARLOTTO, Selma - Org). Leme:

Editora Mizuno, 2023, p. 110-127.

FUMAGALLI, Andrea. **Bioeconomía y capitalismo cognitivo: hacia un nuevo paradigma de acumulación.** 1. ed. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro 1.** 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. 1, 1996.

MINHARRO, Erolilde Ribeiro dos Santos. O impacto do ChatGPT na esfera jurídica. *In Inteligência Artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho, vol. 2.* (CARLOTO, Selma - Org). Leme: Editora Mizuno, 2023, p 66-80.

PERRIGO, Billy. **Exclusive: OpenAI Used Kenyan Workers on Less Than \$2 Per Hour to Make ChatGPT Less Toxic.** Nova Iorque, 18 de Janeiro de 2023. Site: Time. Disponível em <https://time.com/6247678/openai-chatgpt-kenya-workers/> Acesso em 28 de novembro de 2023.

VIANA, Márcio Túlio. TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade.** Revista Brasileira de Estudos Políticos. n. 114, p. 299-343, 2017.

WIKE, Ricahrd. STOKES, Bruce. **In advanced and emerging economies alike, worries about job automation.** Pew Research Center's Global Attitudes Project. Washington, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/global/2018/09/13/in-advanced-and-emerging-economies-alike-worries-about-job-automation/>. Acesso em 30 nov. 2023.

A INVERSÃO DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO PLATAFORMIZADAS¹

Iris Soier do Nascimento de Andrade

Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa CAPES, membro do Grupo de Estudos Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social

Regiane Pereira Silva da Cunha

Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, membro do Grupo de Estudos Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social

Resumo:

Os paradigmas tradicionais de negócio e trabalho estão sendo paulatinamente modificados com o uso das tecnologias de informação e comunicação. No âmbito trabalhista, essas alterações trouxeram inúmeras mudanças na organização e natureza das relações de trabalho, em razão da utilização de plataformas digitais e aplicativos. As plataformas digitais, sobretudo aquelas que envolvem prestação de serviços, tais como entrega de alimentos e mercadorias, corridas particulares de carro ou moto e serviços de limpeza, trazem inúmeras comodidades aos usuários. Na mesma medida, podem fazer com que os trabalhadores nelas inscritos se submetam a condições precárias de trabalho, tais como ausência de vínculo empregatício e, por conseguinte, seguridade social, previsibilidade de ganhos e limitação de jornada. A presente pesquisa visa discorrer acerca da inversão do princípio da alteridade nas novas relações laborais intermediadas por plataformas digitais. A plataforma é um modo de organização do trabalho sob o capitalismo contemporâneo, na qual empreendimentos se valem de ferramentas digitais para intermediação da contratação de mão de obra humana. O objetivo da pesquisa será demonstrar que os trabalhadores plataforma, em especial os jovens, estão condenados à precariedade, em especial pelo fato de serem

1 Apoiado pela CAPES (Código Financiamento 001), vinculado ao GP “Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho e da Seguridade Social”, da PUC Minas.

tratados pelas empresas que exploram os trabalhadores das plataformas digitais como empreendedores. O uso do discurso da liberdade de ser o seu próprio patrão pode levar ao afastamento da proteção social assegurada pela legislação trabalhista, assim como a transferência de todo o risco da atividade econômica das empresas detentoras das plataformas digitais para os trabalhadores. A hipótese é que há a inversão do princípio da alteridade nessas novas relações laborais da era digital. A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica e documental, com auxílio de textos doutrinários, legislativos e relatórios oficiais.

Palavras-chave: Princípio da alteridade; Plataformização do trabalho; Dignidade da pessoa humana.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo discorrer acerca das plataformas digitais, especialmente aquelas envolvidas na prestação de serviços, como entregas de alimentos e mercadorias, corridas particulares de carro ou moto, e serviços de limpeza. Embora ofereçam diversas comodidades aos usuários, os trabalhadores submetidos a essas plataformas frequentemente enfrentam condições precárias de trabalho, incluindo a falta de vínculo empregatício, ausência de seguridade social, imprevisibilidade de ganhos e falta de limitação de jornada.

A pesquisa em questão se propõe a analisar a inversão do princípio da alteridade nas novas relações laborais intermediadas por plataformas digitais. A plataformização representa uma forma de organização do trabalho no contexto do capitalismo contemporâneo, em que empresas utilizam ferramentas digitais para intermediar a contratação de mão de obra humana.

O estudo buscará demonstrar que os trabalhadores vinculados a essas plataformas, especialmente os jovens, estão sujeitos à precariedade, em parte devido à classificação desses trabalhadores como empreendedores pelas empresas que exploram as plataformas digitais. A narrativa da liberdade de ser seu próprio patrão pode resultar no afastamento das proteções sociais garantidas pela legislação trabalhista, transferindo, assim, todo o risco da atividade econômica das empresas para os trabalhadores.

A hipótese subjacente é a de que ocorre uma inversão do princípio da alteridade nessas novas relações laborais na era digital, impactando significativamente a segurança e os direitos dos trabalhadores envolvidos.

A metodologia empregada nesta pesquisa será a pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de textos doutrinários, legislativos e relatórios oficiais como principais fontes de análise e fundamentação.

Por fim, o artigo foi dividido em 2 partes. Na primeira, será exposto o conceito de Plataformas Digitais, demonstrando como seus ditames mo-

dificaram as antigas formas de trabalho e na segunda parte, será abordada a questão principal, buscando entender como se dá a inversão do princípio da alteridade nessas novas formas de labores.

A plataformização do trabalho

O termo amplamente empregado para designar essas emergentes configurações laborais oriundas das Tecnologias de Informação e Comunicação é “uberização”. Contudo, conforme observa Antônio Casilli, a designação “uberização” tornou-se inadequada para descrever as novas modalidades de trabalho por meio de plataformas e aplicativos, uma vez que abrange exclusivamente o trabalho sob demanda. Nesse sentido, a expressão mais apropriada seria “plataformização do trabalho”, haja vista a existência de outras formas de atividade laboral em ambientes digitais, além do próprio trabalho digital, em geral. Uma delas é o microtrabalho, que consiste no manejo de dados essenciais para a inteligência artificial. (Casilli, 2020, p. 28)

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira argumenta que o termo mais apropriado para descrever esse contexto é “plataforma digital de trabalho”, uma vez que essa expressão denota uma infraestrutura não presencial que facilita (e por vezes orienta e controla) a interação entre grupos de trabalhadores e seus contratantes. Ele considera inadequado o uso das denominações “plataformas virtuais” e “plataformas eletrônicas”, argumentando que o termo “virtual” (não presencial) não abrange as plataformas de trabalho que ocorrem de maneira presencial (offline), como aquelas voltadas para transporte privado, entrega de alimentos e serviços domésticos. (Oliveira, 2022, *online*)

Essa forma de trabalho é amplamente adotada globalmente, e suas características primordiais incluem a individualização, invisibilidade e a realização de jornadas exaustivas, todas sob a orientação e comando dos “algoritmos”, programados para monitorar e intensificar de maneira rigorosa os tempos, ritmos e movimentos da força de trabalho. (Antunes, 2021, p. 34)

Rodrigo de Lacerda Carelli e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (2021, *online*) destacam que plataforma é uma “infraestrutura ou ambiente que possibilita a interação entre dois ou mais grupos”, ao passo que o modelo empresarial via plataforma é uma técnica de organização das empresas para otimização do trabalho e aumento lucros.

Ricardo Antunes denomina os trabalhadores que exercem suas atividades em plataformas digitais, sem contratos, sem direitos e sem perspectivas, como *proletários da era digital*:

[...]estamos presenciando o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital, cujos trabalhadores, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs, que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho. Portanto, em vez do fim do traba-

lho na era digital, estamos vivenciando o crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variedade global do que se pode denominar escravidão digital. Em pleno século XXI. (Antunes, 2020, p. 32)

O que se percebe é que os trabalhadores por meio de plataforma atuam de forma informal, não tendo um horário de trabalho estabelecido, não contribuindo para a previdência social e carecendo de proteção social.

O trabalho informal, vale assinalar, é aquele ao qual não correspondem os direitos que a ordem jurídica assegura aos trabalhadores formais, o que já demonstra a precariedade da condição social dos motoristas de plataformas digitais.

Adrián Todolí Signes (2015, p. 1) destaca que as plataformas digitais nomeiam os trabalhadores como autônomos para mascarar o trabalho assalariado e assim, reduzir os custos dos serviços prestados aos consumidores.

É notável que as empresas que controlam as plataformas digitais contratam trabalhadores como autônomos com o objetivo de contornar as leis trabalhistas dos países onde operam. Apesar das transformações na aparência do trabalho, a essência permanece a mesma: são empresas que exploram a mão de obra assalariada visando lucros desmedidos.

Além dos pontos mencionados, é crucial considerar o impacto social e econômico da plataformização do trabalho. Ao adotar o modelo de contratação de trabalhadores como autônomos, as empresas muitas vezes transferem a responsabilidade pelos benefícios tradicionais dos empregados, como seguro saúde, aposentadoria e licenças remuneradas, para os próprios trabalhadores. Isso não apenas coloca um fardo adicional sobre os trabalhadores, mas também contribui para a precarização das condições laborais.

Outro aspecto importante é a falta de estabilidade no emprego. Os trabalhadores que dependem dessas plataformas muitas vezes enfrentam incertezas em relação à quantidade de trabalho disponível, à volatilidade das receitas e à ausência de garantias de emprego a longo prazo. Essa instabilidade pode gerar um ambiente de trabalho estressante e inseguro, prejudicando o bem-estar emocional e financeiro dos trabalhadores.

Além disso, a plataformização do trabalho também levanta questões éticas relacionadas à transparência e equidade. As empresas que controlam essas plataformas muitas vezes detêm grande poder sobre a definição de tarifas, políticas de classificação e condições de trabalho, o que pode resultar em práticas injustas e na falta de representação efetiva dos trabalhadores na tomada de decisões.

Em suma, a plataformização do trabalho é uma forma de gestão empresarial, na qual empresas desenvolvem plataformas digitais e as utilizam para contratação remota de trabalhadores e oferta de diversos serviços.

O Princípio da Alteridade e sua inversão nas relações de trabalho plataformizados

Em uma relação de emprego clássica, na qual há um empregador e um empregado, em uma relação sinalagmática, o empregado tem a contrapartida do salário e remuneração, enquanto o empregador tem a previsibilidade de poder se utilizar de determinada mão de obra em seu processo produtivo. Tem-se, então, que em uma relação de emprego protegida, o empregador assume todos os riscos da atividade econômica, oferecendo as ferramentas necessárias ao desempenho do trabalho, bem como arcando com todos os custos.

O princípio da alteridade, extraído do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, dispõe que o empregador deve assumir todos os riscos da atividade que exerce, sejam eles de ordem econômica ou não. Em função disso, a interpretação lógica seria de que o empregado, ou aquele que trabalha alienando sua força de trabalho, estaria isento de quaisquer custos e riscos. Entretanto, no caso dos plataformizados isso não acontece.

A cultura do empreendedorismo faz com que as empresas detentoras das plataformas digitais não sejam compelidas a arcar com os custos trabalhistas e previdenciários, pois consideram que os trabalhadores são autônomos, transferindo, de forma velada, as despesas e riscos do empreendimento para esses trabalhadores.

As empresas detentoras das plataformas digitais se utilizam de técnicas de Neuromarketing para atrair, de maneira perspicaz, trabalhadores e formar um exército de empreendedores com o intuito de “viabilizar seu negócio e maximizar seu crescimento, em nível quase planetário.” (Leme, 2020, p. 148)

Isso faz parte da manipulação do discurso pelo capital, que induz o trabalhador a acreditar que possui igualdade com os detentores do capital, sendo capazes de gerir a si mesmo, em exercício de sua liberdade.

Os plataformizados, então, são levados a acreditarem que são trabalhadores autônomos e empreendedores, sendo realizado por meio das empresas detentoras das plataformas, campanhas de marketing para convencê-los de que são livres para definir quanto ganhar, como ganhar e que quanto mais tempo permanecerem ligados à plataforma mais renda ganharão.

O discurso do empreendedorismo é falacioso, pois os trabalhadores plataformizados são empregados que arcam com os custos do veículo, celular, com a depreciação desses bens e as empresas detentoras das plataformas lucram em cima de fraude, pois sonegam impostos e verbas trabalhistas. (Leme, 2019, p. 169)

A mão de obra do trabalhador assalariado se transforma em “prestação de serviços” autônomos, fazendo com que os plataformizados sejam excluídos da legislação social se converteram como Ricardo Antunes (2022, p. 136) a escravidão digital.

A ideia de “empresário de si” produz efeitos danosos, como a desvalorização do Direito do Trabalho e a individualização do trabalhador, fazendo com que este perca o sentimento de coletividade:

O primeiro consiste no esvaziamento do Direito do Trabalho, pois quando os trabalhadores não se reconhecem como membros da classe trabalhadora, perdem o sentimento de pertencimento, em nome de um sonho falacioso de ser “patrão” e ganhar mais dinheiro, o que retira a eficácia das normas e enfraquece este ramo especializado. O segundo efeito consiste em o próprio trabalhador se voltar contra o Direito do Trabalho, afinal, ele, através de uma visão individualista e egoísta, observa tão somente o que é bom para si a curto prazo e de maneira imediata, sem se perceber como membro de uma classe, cuja luta necessita de sua participação. (Teodoro, 2017, *online*)

Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 327) ressaltam que o sujeito empreendedor trabalha para empresa como se trabalhasse para si mesmo, “para sua própria eficácia, para intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse do próprio, como se esta lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir.”

Em nível operacional, os empregados plataformizados assumem o risco de toda a atividade econômica desenvolvida pelas grandes empresas detentoras dos aplicativos. Todos esses trabalhadores precisarão, no mínimo de um celular com acesso à internet para ter acesso às chamadas de corridas e/ou entregas. Além disso, o trabalhador precisará de um meio para se locomover, havendo uma grande variedade de veículos utilizados, desde bicicletas, patinetes, até motocicletas e carros.

Muitos desses trabalhadores não têm sequer um veículo para viabilizar a prestação de serviços, se valendo de locações de carros, o que implica em mais um custo fixo mensal. Nesse caso, trabalhador já inicia a atividade devendo o valor relativo à diária da locação. Por outro lado, quando trabalhador plataformizado é proprietário do veículo que ele usa para trabalhar, ele assume riscos de acidentes e despesas decorrentes, como seguro e depreciação do veículo. E, em caso de paradas para manutenções ou reparos, o trabalhador tem a sua prestação de serviços suspensa.

Para além da questão do aparato material necessário à prestação de serviços, que já se mostra bastante oneroso com o aquele que aliena a sua mão de obra, tem-se um risco ainda maior transferido para o trabalhador: o da seguridade e previdência social. Em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi constatado que apenas 23% dos motoristas e entregadores de aplicativos possuem cobertura do INSS (Alegretti, 2023).

Isso quer dizer que 77% dos motoristas e entregadores de aplicativos

não possuem qualquer resguardo em caso de acidentes, incapacidade provisória ou permanente, além de não ter uma previsibilidade quanto ao planejamento de aposentadoria ou pensão por morte para os dependentes. No caso das mulheres, além dessas situações, a motorista ou entregadora que não contribui para o INSS não tem direito à percepção do salário-maternidade.

O levantamento realizado pelo Ipea e pelo IBGE aponta, ainda, que para esses trabalhadores, a atividade nas plataformas é a sua principal ocupação, e não um trabalho secundário para complementação de renda (Alegretti, 2023), evidenciando que a maioria desses trabalhadores não possui outro emprego que lhes propicie acesso à previdência ou seguridade social.

Além disso, os riscos relacionados à saúde e segurança no trabalho são transferidos para o empregado, que se torna o único responsável por garantir a si próprio um ambiente de trabalho seguro, com redução de riscos e favorável à preservação da saúde. Não se tem registro de que as plataformas exijam comprovações de manutenções dos veículos utilizados, por exemplo, as quais, se forem negligenciadas, colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador.

Ainda, a fiscalização quanto a ergonomia dos trabalhadores fica prejudicada, visto que a prestação de serviços ocorre de maneira heterogênea, não sendo possível fiscalizar os riscos posturais, a observância de medidas para prevenir lesões etc. Tanto é verdade, que em um caso noticiado pela BBC News, um entregador ficou tetraplégico após uma queda da moto, que lesionou a coluna do trabalhador com o impacto da mochila de pizza que ele levava nas costas (Alegretti, 2023).

Por outro lado, em caso de calamidades públicas, acidentes ambientais e grandes epidemias, como a recente pandemia de coronavírus, os trabalhadores encontram-se largados à própria sorte, devendo observar a lei da oferta e da procura. E, inexistindo procura pelos serviços, a atividade e os ganhos dela decorrentes são suspensos.

No caso da pandemia de 2020, os entregadores viram a demanda por seus serviços crescer assustadoramente, já que as pessoas estavam em isolamento social e esses trabalhadores se arriscavam nas ruas para realizar a entrega de alimentos, medicamentos e compras feitas à distância (Welle, 2020).

Os riscos relacionados à segurança do trabalhador também são transferidos da empresa para aquele que aliena sua mão de obra. Os plataformizados estão sujeitos a inúmeras formas de violência, desde assaltos, perda de objetos e alimentos transportados e sequestros.

Tem-se, então, que não se trata uma prestação de serviços efetivamente autônoma, e sim uma inversão do princípio da alteridade, transferindo para o trabalhador os riscos da atividade econômica, que deveriam ser enfrentados pelo empregador e não pela parte hipossuficiente da relação de emprego, ou, neste caso, de trabalho. Como diria o Professor Márcio Túlio Viana (2000), o capitalismo é um animal sempre faminto, que depende de porções

cada vez maiores de alimentos para acumular mais e mais e, no caso dos trabalhadores plataformizados, esse alimento se dá pela transferência de todos os riscos para os trabalhadores, que para sobreviver, se submetem.

Considerações finais

O presente artigo buscou analisar a inversão do princípio da alteridade nas novas relações de trabalho plataformizadas, sobretudo no caso dos motoristas e entregadores de aplicativos, os quais, sem acesso ao vínculo de emprego, não são abarcados pelo manto protetor do Direito do Trabalho.

Na primeira parte, foi introduzido o conceito de plataformização do trabalho, que consiste na utilização de uma plataforma digital, por meio de uma infraestrutura tecnológica, capaz de viabilizar a integração à distância entre trabalhadores e contratantes. Essas empresas plataformas aparecem como intermediadoras da atividade exercida entre os trabalhadores e estabelecimentos e/ou clientes.

Com isso, os trabalhadores cuja prestação de serviços se enquadram nesses moldes, se submetem, na maioria das vezes, a um trabalho informal, sem horário de trabalho, sem contribuição social e sem quaisquer outros direitos assegurados aos trabalhadores formais, com vínculo de emprego.

Esse cenário desagua na inversão do princípio da alteridade nas relações de trabalho por meio de plataformas, já que os riscos da atividade são, em grande parte, transferidos para os trabalhadores. As empresas plataformas se isentam, então, das contribuições previdenciárias e do pagamento dos dias de afastamento de até 14 dias, deixando a maioria dos trabalhadores sem proteção social e plano de aposentadoria, conforme foi demonstrado ao longo do artigo.

Além disso, o custo operacional, investimento em materiais de trabalho e riscos relacionados a segurança do trabalho e calamidades públicas, são transferidos para o trabalhador, que passa a suportar todos os ônus da atividade.

Entretanto, não se acredita, conforme demonstrou ao longo do estudo, que esses trabalhadores sejam efetivamente autônomos, e sim que tenham se deixado convencer por situações de extrema necessidade ou pelo discurso falacioso do capital, que busca o lucro e a acumulação de capital a qualquer custo, inclusive da vida, da segurança e da saúde dos trabalhadores.

Referências

ALEGRETTI, Laís. Sem proteção: só 23% dos entregadores e motoristas de app têm cobertura do INSS. 15 jan. 2023. **BBC News Brasil**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64121410#:~:text=S%C3%B3%2023%25%20t%C3%AAm%20cobertura%20do%20INSS%2C%20aponta%20estudo%20in%C3%A9dito&text=Apenas%20um%20a%20cada%20quatro,-Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64121410#:~:text=S%C3%B3%2023%25%20t%C3%AAm%20cobertura%20do%20INSS%2C%20aponta%20estudo%20in%C3%A9dito&text=Apenas%20um%20a%20cada%20quatro,-Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).). Acesso em 27 nov. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo de Plataforma e Desantropomorfização do Trabalho**. Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 34.

ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo pandêmico**. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 136.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços digitais na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 32.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; Oliveira, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o direito do trabalho**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

CASILLI, Antônio. O Trabalho digital além da uberização. **Os laboratórios do trabalho digital: entrevistas**. Rafael Grohmann (Org.). 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 28.

DARROT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 327.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina a nuvem**. São Paulo: LTR, 2019, p. 169.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Neuromarketing* e sedução dos trabalhadores: o caso Uber. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. (org.). **Futuro do Trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 148.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Plataformas Digitais e regulação trabalhista: precificação e controle do trabalhador neste novo modelo empresarial. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 3, 2022. DOI: 10.5216/ rfd.v45i3.68170. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68170>. Acesso em: 12 jul. 2022. Sem paginação.

SIGNES, Adrián Tidolí. El impacto de la “uber economy” en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. **Iuslabor**, n. 3, p. 1699-2938, 2015, p. 1.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. Síndrome de Patrão. **Migalhas**. 4.mai. 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/258217/a-sindrome-de-patrao> > Acesso em 04. ago. 2021.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 37, p. 153-186, 2000.

WELLE, Gabriel Bonis Da Deutsche. Pandemia precariza ainda mais o trabalho de entregadores de aplicativos. 10 jul. 2020. **Uol Economia**. Disponível: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/10/pandemia-precariza-ainda-mais-o-trabalho-de-entregadores-de-aplicativos.htm>. Acesso em 29 nov. 2023.

E-DEMOCRACIA E A PRIVACIDADE NO SÉCULO DA TECNOLOGIA

Gabriel Ribeiro de Oliveira

Universidade de Uberaba, Brazil. Acadêmico do curso de Direito da Universidade Uberaba. Pesquisador bolsista pela CAPES/CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Assessor na Procuradoria Geral do Município

Resumo:

Na intersecção entre tecnologia e governança, o conceito inovador de e-democracia surge como foco central deste estudo. O potencial da democracia eletrônica para impulsionar a evolução democrática através da Internet é profundo, estendendo-se para além das meras questões culturais ou jurídicas. Este conceito complexo enfrenta desafios multifacetados que transcendem as barreiras culturais e jurídicas. Estes incluem divisão de classes sociais, questões de representação, identidade digital, exclusão, sobrecarga de informação e manipulação online. Para analisar esses desafios, adotamos uma abordagem metodológica mista, empregando análises qualitativas e quantitativas. Esta metodologia nos permite examinar uma variedade de processos e sistemas digitais, garantindo uma compreensão holística do potencial e dos obstáculos da e-democracia. Os resultados desta investigação destacam a necessidade urgente de enfrentar proativamente os desafios da e-democracia. Identificamos que os dilemas jurídicos decorrentes do rápido avanço tecnológico exigem uma atenção contínua e uma deliberação abrangente. As descobertas oferecidas por este estudo fornecem insights valiosos para futuras regulamentações e práticas de governança, contribuindo para o desenvolvimento de uma democracia eletrônica mais inclusiva e efetiva.

Palavras-chave: E-democracia; Proteção de dados; Privacidade; Ruptura democrática.

Introdução

Hoje, a informação é produzida em um ritmo sem precedentes na história humana Martynov; Shavaleeva; Zaytseva (2019, pag. 1). Os seres humanos expressam suas emoções nas contas do Facebook, Instagram, Twitter,

compartilham e registram suas localizações em tempo real em aplicativos. Empresas, setores industriais, centros de desenvolvimento de tecnologia e pesquisas, entes públicos, estão gerando, continuamente, grandes quantidades de dados de forma estruturada e não estruturada, integrando uma vastidão de plataformas com sítios de mídia social, redes de sensores e internet das coisas (Stephens et al., 2015).

O potencial de interatividade, a função das novas mídias para a democracia. Os novos meios de comunicação garantem vários pontos de conexão para o sistema político, bem como a quantidade de dados que os cidadãos disponibilizam por meio das redes sociais. Uma abordagem atual de tal contexto, remonta ao conceito teórico comunicacional que Jürgen Habermas e Hannah Arendt desenvolvem, a saber: uma orientação para igualdade social, como uma extensão da democracia política para incluir o ser social (Gonzaga; Do Couto, 2019)

O *big data* - e seu valor potencial - permite o processamento de informações que são aproveitadas para impulsionar decisões automatizadas. O termo analítico nesse contexto, deve ser interpretado a partir do potencial para se pesquisar e processar enormes quantidades de dados complexos, permitindo revelar padrões ocultos ou identificar correlações entre eles. A análise da *big data* merece mais atenção, em especial das democracias modernas, das indústrias e dos governos globais, pois transforma o modo como se organizam e trabalham, positivando efeitos em campos diversos¹.

Fato inegável se apresenta, ao se observar o enorme impacto dos dados na sociedade, devido à quantidade de informações produzidas, e à tecnologia utilizada para armazenar, processar e enviar esses mesmos dados. Cumpre observar que os dados não afetam apenas qualquer pessoa que utilize a internet, mas surte efeitos na relação entre os Estados e seus cidadãos. Nenhum governo, corporação, democracia ou Estado jamais conseguiu reunir dados tão detalhados com tanta rapidez e facilidade. Yuval Harari, expondo acerca da questão, traz uma contribuição a título de exemplo:

Fascismo e ditaduras podem voltar, mas vão voltar num novo formato, que é bem mais relevante às novas realidades tecnológicas do século 21. Em tempos antigos, a terra era o bem mais importante do mundo. Política, portanto, era a luta para controlar as terras. E ditadura significava que todas as terras pertenciam a um único governante ou a uma pequena oligarquia. E na era moderna, as máquinas tornaram-se mais importantes do que a terra. Política

1 O desempenho do governo pode ser monitorado e examinado como nunca antes com big data. A análise de extensos conjuntos de dados pode revelar padrões e tendências em resultados de políticas, gastos públicos e implementação de políticas. Com esse conhecimento, cidadãos e órgãos fiscalizadores podem responsabilizar ainda mais o governo, promovendo a transparência. Ao compartilhar esses dados publicamente, os governos podem reforçar seu compromisso com a democracia e aumentar a confiança de seus cidadãos.

tornou-se a luta para controlar as máquinas. E ditadura significava que muitas das máquinas ficavam concentradas nas mãos do governo ou de uma pequena elite. Agora os dados estão substituindo tanto a terra quanto as máquinas como o bem mais importante. Política se torna a luta para controlar os fluxos de dados. E ditadura agora significa que muitos dados estão sendo concentrados nas mãos do governo ou de uma pequena elite².

Enquanto no passado, as campanhas se concentravam principalmente na cobertura de notícias tradicionais e na atenção obtida por meio das mídias sociais, as tecnologias modernas forneceram mais canais de comunicação a candidatos e partidos políticos (Muniz da Conceição, 2022). O estudo realizado por Bakir (2020) demonstra que essas ferramentas são usadas para analisar a opinião pública, a atenção das mídias sociais e o apoio à participação online na *e-democracia*. Ferramentas de inteligência e análise também são usadas para examinar a relação entre mineração de opinião, atenção dada pelos usuários nas campanhas, podendo “programar os sentimentos dos usuários”.

Ferramentas de personalização, teste e criação de perfil combinadas com rastreamento digital formam um poderoso conjunto de ferramentas que podem ser usadas para manipular o comportamento (Aral; Eckles, 2019). Observa-se que essas ferramentas podem ser utilizadas para influenciar resultados nas áreas política e social³, tanto no curto quanto no longo prazo, podendo impactar um indivíduo pessoalmente ou ter implicações maiores para a sociedade⁴.

- 2 Palestra realizada pelo historiador israelense Yuval Noah Harari em 2018. Fala disponível na plataforma: https://www.ted.com/talks/yuval_noah_harari_why_fascism_is_so_tempting_and_how_your_data_could_power_it?language=pt Acesso em 01/08/2022.
- 3 Ex-agentes do serviço secreto israelense se uniram para formar o “Team Jorge”, um grupo de hackers e especialistas em desinformação que influenciaram as eleições na África e na Europa. Eles fizeram isso criando uma infinidade de contas falsas de mídia social e utilizando um software poderoso para atingir seus objetivos. A campanha de desinformação deste grupo não é novidade, pois eles também estiveram envolvidos no infame escândalo da Cambridge Analytica. “Histórias Proibidas” e a unidade investigativa da Radio France expuseram recentemente o “Team Jorge”, e seu envolvimento foi destacado pelo canal de notícias francês BFM TV. O canal respondeu à notícia realizando uma auditoria interna e suspendendo o centro Rachid M’Barki devido ao suposto envolvimento na divulgação de pacotes de notícias suspeitos O Globo (2023).
- 4 Com relação à responsabilidade por conteúdo de terceiros, dois casos foram apresentados perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, ambos relacionados à Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações. O YouTube esteve envolvido em um desses casos em que foi acusado pelo pai de uma vítima dos ataques terroristas de Paris em 2015 de ter incentivado a radicalização de jihadistas por meio de seu sistema de classificação de vídeos. No outro caso, o Twitter foi processado pela família de um cidadão jordaniano que foi assassinado e alegou que a plataforma permitia a disseminação de propaganda jihadista. Está em debate se os provedores de aplicativos devem ser responsabilizados

A análise de big data tem o potencial de afetar negativamente a democracia e seu uso em campanhas políticas e outras tentativas de influenciar políticas públicas (Azucar; Marengo; Settanni, 2018). Há necessidade de mais pesquisas sobre os problemas de privacidade que podem surgir ao direcionar os eleitores com mensagens adaptadas à sua personalidade e pontos de vista sobre determinados tópicos. Embora ainda não existam muitos estudos sobre questões de privacidade, há alguns debates sobre o potencial de manipulação política (Aral; Eckles, 2019; Azucar; Marengo; Settanni, 2018). O big data criou enormes problemas de privacidade, e os resultados das eleições parecem estar ligados a esses problemas. Mais pesquisas são necessárias para entender como esses processos funcionam, e os métodos de proteção de privacidade existentes precisam ser aprimorados. Novas estruturas e métodos de privacidade também são necessários, considerando o enorme impacto que a transformação das empresas de publicidade está causando no ambiente midiático como um todo, ao invés de focar apenas nas próprias instituições de mídia (Bauer; Eickmeier; Eckard, 2018)

Com o uso generalizado de redes sociais e outras plataformas digitais, houve uma onda de geração de dados, levando a uma exploração de como o big data está alterando a política e a democracia. Este estudo investiga o impacto da coleta e análise de grandes quantidades de dados e como isso afeta a privacidade individual, a opinião pública e até os resultados políticos. Além disso, visa compreender como essa realidade pode comprometer a interação entre Estados e cidadãos, colocando em risco a democracia. Como parte da metodologia, foram analisados exemplos recentes, incluindo medidas políticas que integram ferramentas de personalização, teste e criação de perfil, e uma ampla pesquisa bibliográfica foi realizada. O estudo destaca a urgência de mais pesquisas sobre problemas de privacidade e a necessidade de fortalecer as abordagens de proteção já existentes. Também enfatiza a importância de estabelecer novas estruturas para salvaguardar a privacidade.

Privacidade no século XXI

No âmbito do mundo veloz da produção de informações, a avaliação de grandes conjuntos de dados aumentou sua importância na democracia e na política. Tanto em escala singular quanto organizacional, a criação e distribuição de dados são incessantes por meio de redes de mídia social e outros meios digitais. Ferramentas avançadas de avaliação de big data, com-

pelo conteúdo que hospedam e até que ponto sua imunidade deve se estender. A proeminência das principais empresas de tecnologia em todo o mundo está levando alguns a reconsiderar as leis que as protegem. No entanto, aqueles que atuam como mediadores alertam que responsabilizar esses provedores pode infringir a liberdade de expressão por meio da censura. O Supremo Tribunal Federal do Brasil tem autoridade para ajustar as leis existentes usando vários métodos de interpretação, enquanto mudanças significativas nos EUA exigem ação política. Martins e Longhi (2023)

binadas com métodos de rastreamento digital e táticas individualizadas, revelaram formas inovadoras de comunicação e podem revolucionar a esfera política e democrática. É uma faca de dois gumes, na verdade. Por um lado, as ferramentas baseadas em IA tornam nossas vidas mais convenientes de várias maneiras. Mas, por outro lado, eles introduzem questões de privacidade e dilemas éticos que podem ser explorados para manipulação social e política - como evidenciado pelo fiasco da Cambridge Analytica. Para garantir a proteção da privacidade e preservar os padrões democráticos, uma extensa pesquisa é necessária para compreender os meandros envolvidos e criar mecanismos de defesa para a interação entre o governo e sua população.

A publicidade direcionada é apenas um exemplo de como as empresas agora estão capitalizando os dados, mas à medida que avançamos para um mundo mais conectado e digitalizado, os próprios dados se tornaram um ativo econômico valioso. O crescimento na geração de dados é exponencial, assim como o valor potencial que isso apresenta. Isso levou à exploração de outros métodos de monetização de dados que vão muito além do que foi reconhecido anteriormente.

À medida que a monetização de dados cresce, ela traz desafios que devem ser enfrentados com preocupação, especificamente no que diz respeito à proteção e privacidade de dados. A onipresente coleta e uso de dados torna a privacidade uma questão crítica. Além disso, o controle do mercado de dados por algumas grandes empresas pode ser motivo de preocupação em relação à distribuição da riqueza e à dinâmica da concorrência na economia digital. Apesar disso, pouco tempo depois do escândalo, o Facebook ainda ocupava o 5º lugar entre as empresas mais valiosas do mundo, atrás de Apple, Google, Microsoft e Amazon (González-Pizarro et al., 2022).

As discussões sobre privacidade que são desencadeadas repetidamente pelos escândalos de dados que se tornam públicos parecem ter um impacto na política, de acordo com a discussão. Há uma enorme lacuna entre o que o termo privado significa no discurso público, e os problemas que a privacidade enfrenta nas discussões acadêmicas. O filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em seu *Modernidade Líquida* (1999) defende que a privacidade é de difícil definição, quase indescritível.

Splichal (2018) defende que a privacidade é um problema sócio-teórico, e que os teóricos devem abordar esse problema. A privacidade pode ser entendida como as múltiplas práticas de limitar a participação para criar espaço para a experiência. Esse conceito é então lançado em uma teoria de rede de atores negativos dentro de um teste quase empírico da prática. O objetivo é provar que o conceito de privacidade pode capturar uma variedade de coisas que ocorrem na esfera privada. Esta etapa é seguida por uma discussão das questões específicas que os dispositivos digitais apresentam, assim:

Com um aparente jogo de palavras pode-se definir o governo da

democracia como o governo do poder público em público. O jogo de palavras é apenas aparente porque “público” tem dois significados diversos, conforme venha contraposto a “privado”, como por exemplo na clássica distinção entre *ius publicum* e *ius privatum* a nós transmitida pelos juristas romanos, ou a “secreto”, em cujo caso tem o significado não de pertencente à “coisa pública” ou ao “estado”, mas de “manifesto”, “evidente”, mais precisamente de “visível”. Exatamente porque os dois significados não coincidem, um espetáculo público pode muito bem ser um negócio privado e uma escola privada (no sentido de que não pertence ao estado) não pode subtrair-se à publicidade de seus atos. (Bobbio, 1984, p. 4).

Dentro desse espectro de valores, a contradição normativa da privacidade torna-se aparente. Por outro lado, a privacidade também pode ser usada para enfraquecer assimetrias de poder, por exemplo: a aplicação prática da distinção impossibilita que autoridades mais poderosas (Estados ou empresas de internet *versus* cidadãos) transformem seus recursos desproporcionais em fraude de informações. Dessa forma, o que a proteção de dados institucionalizada por lei buscará, pode ser entendida como um mecanismo para garantir a privacidade das informações e, acima de tudo, a dignidade da pessoa.

Se alguém entende “privacidade” no sentido teórico da rede de atores negativos, descrita acima como um conceito abrangente de práticas heterogêneas diferenciadas por “público/privado”, então a estrutura analítica e normativa para abordar questões de privacidade muda repentinamente Barros; Barros; Oliveira, (2017). Não apenas as subcomplexidades significativas de um problema, são claras, pois a distinção “público/privado” deve ser entendida como uma diferença de poder no processo de socialização, como se mostra nos diversos contextos, formação de relações sociais muito diferentes em termos de caminhos e normas Tuovinen; Smeaton, (2022).

As práticas de privacidade são onipresentes na sociedade como restrições à participação, e não importa que forma de privacidade deva ser avaliada e como ela é politicamente, a distinção entre teoria social e política provou ser muito comum para ignorar, descartar ou explicar (Tuovinen; Smeaton, 2022). Em pelo menos dois aspectos, os benefícios dos argumentos aqui apresentados vão além do poder analítico dos fatos da prática social aqui reivindicados. As práticas de privacidade desempenham um papel ao lidar com situações de conflito social (composição dos participantes vs. extensão da experiência); e na medida em que os conflitos sempre envolvem (pelo menos) dois conflitos: os conflitos em que as práticas de privacidade desempenham um papel podem ser vistos fundamentalmente de duas maneiras.

Assim, se as atuais preocupações de privacidade induzidas digitalmen-

te, como estão sendo associadas à perda de controle de informações ou autodeterminação de informações, abrindo espaço para um monopólio cujos “bens” são a controlabilidade do comportamento humano, por quanto tempo será possível tornar a experiência de poder de dados assimétricos observável e cada vez mais acelerada com referência a dignidade humana?

À medida que o acesso à experiência humana se torna um recurso para o processo de exploração econômica de dados, a plausibilidade da teoria da privacidade descrita acima aumenta a necessidade ser pensada porque muda o ponto de partida: muito além da questão do controle individual da informação, a perspectiva desenvolvida permite a análise de a extensão da experiência para o papel e a norma do comportamento social. No entanto, é esse escopo que permite projetar análises preditivas de sentimentos e segmentação personalizada (Splichal, 2018). Pelo menos de acordo com o compromisso ousado do analista de dados, a gama de experiências dos participantes deve ser maleável por meio da análise de dados, e o potencial de maleabilidade resultante deve ser implementado de forma lucrativa. Isso significa que algumas empresas e os analistas de dados associados a elas estão atualmente encontrando maneiras de construir suas plataformas compartilhando seus dados sociais às custas do chamado escopo da experiência do “usuário” (Bakir, 2020).

Algoritmos de big data

Big data refere-se à capacidade de reconhecer padrões em grandes quantidades de dados (volume) que estão disponíveis em diferentes formatos (variedade) e usar os dados de forma lucrativa. A análise de big data calcula previsões de probabilidade para coisas desconhecidas, como eventos futuros e comportamento humano, muito rapidamente. O aspecto técnico do big data é realizar a análise de dados de forma paralela e distribuída em uma grande quantidade de computadores (Hoffmann-Riem, 2020, p. 13-15).

A técnica em voga está sendo usado em muitas indústrias, para uma variedade de propósitos. Ele pode ser utilizado para aumentar a eficiência nos negócios e melhorar as previsões médicas. As forças de segurança também estão usando Big Data, por exemplo, o policiamento preditivo, no qual os dados são analisados para determinar onde o próximo crime pode ocorrer, para que os agentes de segurança possam ser posicionados nessa área. Para tanto Shoshana Zuboff (2021, pag. 508) complementa o raciocínio dizendo:

Pentland insiste que “fenômenos sociais são mesmo apenas agregações de bilhões de pequenas transações entre indivíduos [...]”. Trata-se de um ponto fundamental, uma vez que, para a física social substituir as velhas maneiras de pensar, é necessário o conhecimento total desses bilhões de pequenas coisas: “Big data nos permitem ver a sociedade em toda a sua complexidade, através

de milhões de redes de troca entre indivíduos. Se tivéssemos um ‘olho de Deus’, uma visão que tudo visse, então teríamos o potencial de chegar a uma compreensão verdadeira de como a sociedade funciona e tomar as devidas medidas para corrigir os problemas.

No desenvolvimento de tecnologias e estratégias inovadoras para computação ubíqua, é sem dúvida essencial capturar e prever com precisão o comportamento humano em alta velocidade. Para essa visão de design, big data tem um papel crucial a desempenhar. Ele também se torna um jogador-chave em novas estratégias de controle comportamental. Com sua capacidade de prever o comportamento humano, estados psicológicos e até características, o big data é agora uma fonte fundamental de perfis individuais em tempo real e conhecimento psicológico básico. Com a terceira parcela de Westworld, os espectadores são apresentados a Rehoboam, uma IA que tem acesso a quantidades ilimitadas de dados pessoais da população em geral e pode prever com precisão até as menores nuances do comportamento humano (Barría-Rodríguez, 2021). Este exemplo radical de como o big data e sua análise são usados para desenvolver um perfil psicológico abrangente dos indivíduos é fascinante, principalmente porque tem sido utilizado na política e em ambientes sociais por um período considerável de tempo. No entanto, sua influência tem crescido significativamente nos últimos anos. Na contemporaneidade, o uso de big data tornou-se uma realidade que promete tanto benefícios quanto desafios significativos. É aplicado em larga escala em vários contextos, inclusive nas eleições de 2012, onde foi empregado como ferramenta para influenciar decisões de votação. Além disso, big data também é frequentemente usado para influenciar normas sociais e comportamentais (Barría-Rodríguez, 2021).

Proteção de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13.709/2018 é um exemplo de muitas leis de dados pessoais que existem como salvaguardas contra o uso indevido de informações pessoais. No entanto, no mundo da big data, essas leis às vezes entram em conflito com a proteção da privacidade. Para aqueles que preferem manter sua privacidade, deve-se reconhecer que fornecer informações pessoais voluntariamente pode levar entidades de big data a descobrir detalhes confidenciais. Isso pode afetar a autonomia das pessoas para controlar como suas informações pessoais são utilizadas e criar uma desigualdade entre indivíduos e empresas interessadas em utilizar dados.

O processamento de big data tem o potencial de criar perfis detalhados de indivíduos sem a necessidade de usar suas informações de identificação. Isso pode gerar preocupações com a privacidade, mesmo que não viole nenhuma lei. Embora exista legislação para fornecer proteção, ela se limita

principalmente a dados pessoais que incluem números de previdência social, deixando dados impessoais ou anônimos desprotegidos pela LGPD. Apesar disso, alguns podem argumentar que a legislação é suficiente para prevenir o abuso de dados.

No artigo XI da LGPD, a definição de dados anônimos é fornecida e específica que a proteção de dados é concedida apenas às informações que possam ter um impacto significativo em um indivíduo ou na sociedade, determinada pela probabilidade e magnitude do impacto. As estatísticas e pesquisas oficiais são abordadas no artigo 13, que estabelece a coleta e o tratamento de dados pessoais para fins estatísticos, com a ressalva de que devem ser anonimizados ou pseudonimizados.

O Capítulo VIII da LGPD contém as regras para multar os processadores de dados que infringirem a LGPD para impedir a venda de dados do usuário. Para evitar ferir pessoas ou grupos por meio de avaliações automatizadas de características pessoais, o Artigo 20, que diz respeito aos Direitos do Titular, proíbe decisões consequentes.

A LGPD tem como foco regular o tratamento de dados pessoais especificamente, deixando de incluir o tratamento de dados anônimos para fins de pesquisa estatística. No entanto, vale ressaltar que existem diferenças entre a LGPD e a GDPR europeia, principalmente no que diz respeito à restrição de finalidade e compatibilidade. Embora a restrição de finalidade seja enfatizada na lei brasileira, o GDPR exige compatibilidade de finalidade.

Perfis detalhados de indivíduos podem ser criados por meio do processamento de big data sem o uso de suas informações de identificação. Esse cliente em potencial pode causar problemas de privacidade, mesmo que não viole nenhuma lei.

Avanços tecnológicos significativos e insights inovadores podem resultar da aplicação de big data, embora eles tenham o potencial de violar as leis de privacidade. A realização do processamento de dados em conformidade com as leis atuais de proteção de dados requer uma ampla compreensão e contemplação do assunto. O objetivo da coleta de dados e sua viabilidade devem ser verificados para garantir o tratamento adequado dos dados. Se o uso final dos dados se desviar de sua coleta inicial, deve-se garantir a presença de uma base legal adequada.

Ao lidar com informações pessoais, a política de proteção de dados é crucial para determinar seu uso adequado. A compatibilidade com o motivo da coleta dos dados é fundamental, e qualquer pessoa que manuseie os dados deve ter cuidado ao pensar em usá-los para uma finalidade diferente. Estabelecer uma base legal separada é uma necessidade quando o novo uso é contrário ao seu propósito original.

Deve-se lembrar que, para serem aplicáveis em situações pessoais, os resultados da análise estatística devem poder ser confirmados. Vale a pena notar que essas estatísticas não precisam necessariamente ter uma correlação

direta com os dados pessoais, como medições direcionadas incorporadas durante a criação das descobertas estatísticas. Se o objetivo da análise das estatísticas não for aprimorar algoritmos pessoais, mas refinar algoritmos fundamentais e amplos, os dados não poderão ser processados.

Em um mundo com inteligência artificial e enormes quantidades de dados, além de sua compreensão resultante em profundidades sem precedentes sobre os seres humanos, é essencial proteger a autonomia dos indivíduos. Regulamentações como LGPD e GDPR devem estar em vigor para manter o equilíbrio entre a proteção de dados e o avanço da tecnologia, para que os direitos de ninguém sejam sacrificados no processo.

Democracias modernas e os dados

Abordar os riscos subjacentes que ameaçam a identidade coletiva nas sociedades democráticas é crucial, uma vez que ela é ameaçada pelo padrão cultural dominante. Para tanto, é necessário reconhecer as anomalias desse debate identitário e suas consequências. No entanto, embora haja riscos, também surge a possibilidade de buscar a identidade por meio da cultura dominante. Esses dois pressupostos fundamentais devem ser considerados ao avaliar e abordar a identidade coletiva das sociedades democráticas.

A anomia pode surgir de identidades e comportamentos anormais que são processados por algoritmos ou devido à arquitetura patológica do sistema global, onde surge uma desordem estrutural. Além disso, é crucial considerar o nível do sistema e o nível individual de forma diferente.

O conceito de privacidade tem sido considerado obsoleto por alguns devido à rápida expansão da tecnologia e sua consequente capacidade de coletar, processar e distribuir informações pessoais em escala massiva Oliveira *et al.*, (2022). Em vez de impactar negativamente a esfera privada, há uma ênfase no enorme valor do compartilhamento de informações públicas. Ao fazer isso, as organizações podem formar conexões, colaborar e colher os benefícios dos insights inestimáveis gerados por seus dados.

Apesar dos benefícios de ter acesso a grandes quantidades de dados, as instituições devem ser cautelosas para não abusar de sua autoridade. Uma prática antiética que surgiu é a categorização social que agrupa os indivíduos em grupos de risco e reputação, exclusivamente com base em fatores como status econômico e restrições legais, sem considerar suas circunstâncias únicas.

A desarmonia em nossa sociedade resultou em efeitos negativos, como visto pelo surgimento de novas tecnologias, como aprendizado de máquina, redes e processamento de dados. Embora esses avanços tenham seus benefícios, eles também trazem sua parcela justa de riscos e problemas, como o declínio na proteção de dados observado Oliveira *et al.*, (2022). A prevalência dessas tecnologias digitais e sistemas interconectados em nossa vida

cotidiana tornou cada vez mais difícil para os indivíduos manter o controle sobre suas informações pessoais.

A superação das restrições da democracia e do envolvimento do cidadão pode ser feita por meio do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) conhecidas como e-democracia. Isso proporcionaria uma chance de maior transparência, um caminho mais fácil de acesso ao conhecimento e uma área onde os cidadãos podem expressar suas opiniões.

As instituições democráticas não estão controlando com sucesso os problemas e obstáculos que surgem dentro dos sistemas democráticos. A gestão dessas questões provaria ser um desafio significativo e uma despesa para o governo se fosse para lidar com isso sozinho. Portanto, uma abordagem intermediária é imperativa, uma que possa vincular esses sistemas com feedback democrático. As novas mídias oferecem uma oportunidade para a sociedade civil desempenhar um papel fundamental nesse sentido, formulando e promovendo políticas globais (Vasconcelos; Camurça; Nogueira; Matias, 2021).

Pouca resistência foi vista por parte dos cidadãos à medida que as liberdades gradualmente desaparecem. A democracia incorporou algum uso da tecnologia, mas é importante ter cautela para que os cidadãos não se tornem “escravos digitais”, com autonomia e escolhas restritas.

A discussão em questão traz à mente os insights do filósofo Emmanuel Kant. Seu ponto de vista era que, se uma nação se esforça para controlar o contentamento de seu povo, ela se transforma em uma tirania em vez de uma democracia. Só quem tem domínio sobre a própria vida pode exercer o direito ao crescimento pessoal. Mas para conseguir isso, a autodeterminação informacional é necessária; é uma liberdade garantida pela constituição (Kant, 1795, p. 43-44).

Por meio do uso da e-democracia, os cidadãos podem exercer maior controle sobre seus dados e como eles são usados, garantindo a autodeterminação informacional. A implementação de mecanismos de transparência, prestação de contas e participação nesse processo pode servir como uma ferramenta poderosa para alcançar esse objetivo. Além disso, o acesso e controle dos dados pelos cidadãos pode facilitar um maior nível de participação cidadã na vida pública. Isso permite que os indivíduos contribuam ativamente para a melhoria da sociedade.

A apresentação de desafios é inevitável na implementação da e-democracia. Um design eficaz deve priorizar o respeito à privacidade dos cidadãos, garantir a segurança dos dados e ser acessível a todos, independentemente da proficiência digital.

A interação entre e-democracia e dados é complexa e diversificada. Embora coletar, manipular e disseminar grandes quantidades de dados possa colocar em risco a privacidade e a autonomia, pode simultaneamente impulsionar a democracia e o engajamento cívico. Alcançar o equilíbrio entre

esses fatores concorrentes é crucial para maximizar as vantagens dos dados e minimizar os riscos.

Conclusão

Em uma sociedade em que a privacidade não é mais um problema, usar a mídia de uma certa maneira significa que, se as empresas e o Serviço Secreto monitorarem como as pessoas a usam, será indiferente quem invadir suas contas de e-mail. Mídias sociais, sejam hackers usando smartphones como dispositivos de escuta ou câmeras gravando suas ações. Usar a mídia dessa maneira também significa saber que informações ou comportamentos que precisam ser mantidos em segredo precisam estar localizados em um espaço muito simulado. Uma vez que esses lugares (e-mail, mídia social, telefonemas) são usados dentro dos limites dos sistemas em rede (como sensores), suas informações são transmitidas de forma incontrolável.

Há muitas razões pelas quais as pessoas usam a mídia, e aconselhar as pessoas a mudar seu comportamento de uso da mídia pode parecer desistir ou concordar que as coisas são do jeito que são. No entanto, a forma como muitas pessoas usam a mídia suprime a privacidade da informação e a autodeterminação, o que muitos acreditam não ser bom. Desde que a tecnologia digital foi inventada, algumas pessoas se recusaram a usá-la por muito tempo. Essas pessoas tiveram que sofrer por causa da tecnologia porque não a usaram em primeiro lugar. Com este argumento, a população é criada em primeiro lugar.

Embora a conversa sobre privacidade esteja reduzindo as proteções de privacidade, há uma diferença entre o que as pessoas dizem e o que fazem. Se alguém fosse protestar contra uma sociedade da informação pós-privacidade, seria protestar contra todas as diferentes maneiras pelas quais os sistemas de tecnologia da informação em rede são usados (e-mail, mídia social, internet etc.). As pessoas terão que desconectar intencionalmente seus computadores, reduzir seu espaço de armazenamento e poder de processamento, remover sensores de suas roupas ou corpos e parar de usar softwares ou programas úteis.

Referências

ARAL, S.; ECKLES, D. Protecting elections from social media manipulation. **Science**, v. 365, n. 6456, p. 858-861, 2019. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aaw8243>>. .

AZUCAR, D.; MARENGO, D.; SETTANNI, M. Predicting the Big 5 personality traits from digital footprints on social media: A meta-analysis. **Personality and Individual Differences**, v. 124, p. 150-159, 2018. Elsevier Ltd. Disponível em: <<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0191886917307328>>. .

BAKIR, V. Psychological Operations in Digital Political Campaigns: Asses-

sing Cambridge Analytica's Psychographic Profiling and Targeting. **Frontiers in Communication**, v. 5, 2020. Frontiers Media S.A. Disponível em: <<https://www.frontiersin.org/article/10.3389/fcomm.2020.00067/full>>..

BARRÍA-RODRÍGUEZ, C. Westworld y el canon conservador: el caso de Reboam. **Atenea (Concepción)**, v. 27, n. 524, p. 307-326, 2021. Disponível em: <<https://revistas.udec.cl/index.php/atenea/article/view/6780/6270>>..

BARROS, B. M. C. DE; BARROS, C. T. L.; OLIVEIRA, R. S. DE. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**, v. 9, n. 17, p. 13-27, 2017. Universidade Federal da Grande Dourados.

BAUER, C.; EICKMEIER, F.; ECKARD, M. **E-Health: Datenschutz und Datensicherheit**. Wiesbaden: Springer Fachmedien Wiesbaden, 2018.

Boobio, Norberto O futuro da Democracia - uma defesa das regras do jogo. .

GONZAGA, A. C. M.; DO COUTO, D. R. T. A DICOTOMIA PÚBLICO/PRIVADO EM HANNAH ARENDT E JÜRGEN HABERMAS: Interações e reflexões a luz da teoria crítica contemporânea. **Complexitas - Revista de Filosofia Temática**, v. 2, n. 2, p. 18, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/5460>>..

GONZÁLEZ-PIZARRO, F.; FIGUEROA, A.; LÓPEZ, C.; ARAGON, C. Regional Differences in Information Privacy Concerns After the Facebook-Cambridge Analytica Data Scandal. **Computer Supported Cooperative Work: CSCW: An International Journal**, v. 31, n. 1, p. 33-77, 2022.

HOFFMANN-RIEM, W. BIG DATA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: desafios para o Direito. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 2, p. 431-506, 2020. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

KANT, I. **A PAZ PERPÉTUA**. São Paulo, 1795.

MARTYNOV, V. V.; SHAVALEEVA, D. N.; ZAYTSEVA, A. A. Information Technology as the Basis for Transformation into a Digital Society and Industry 5.0. 2019 International Conference "Quality Management, Transport and Information Security, Information Technologies" (IT&QM&IS). **Anais...** . p. 539-543, 2019. IEEE.

MUNIZ DA CONCEIÇÃO, L. H. Social Media, Politics, and Law: The Role of Data in the Brazilian Constitutional Democracy. **Journal of Iberian and Latin American Research**, p. 1-20, 2022. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13260219.2022.2097296>>. Acesso em: 7/8/2022.

OLIVEIRA, R. D. DE; BARBOSA, M. L. DE A.; KLEIN, A. A.; KISTMANN, V. B.; OKIMOTO, M. L. L. R. Privacidade por Definição e os aspectos de privacidade de dados pessoais no contexto do design inclusivo e de serviços. **DAT Journal**, v. 7, n. 2, p. 179-197, 2022.

SALES SARLET, G. B.; LINDEN RUARO, R. A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021.

SILVA, M. R. V. DA. A proteção de dados pessoais e seus desafios regulatórios.

Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 114, p. 791-815, 2019.

SPLICHAL, S. Publicness-Privateness: The Liquefaction of “The Great Dichotomy”. **Javnost - The Public**, v. 25, n. 1-2, p. 1-10, 2018. Taylor and Francis Ltd. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13183222.2018.1424004>>. .

STEPHENS, Z. D.; LEE, S. Y.; FAGHRI, F.; et al. Big Data: Astronomical or Geomical? **PLOS Biology**, v. 13, n. 7, p. e1002195, 2015.

TUOVINEN, L.; SMEATON, A. F. Privacy-aware sharing and collaborative analysis of personal wellness data: Process model, domain ontology, software system and user trial. (R. Mehmood, Org.) **PLOS ONE**, v. 17, n. 4, p. e0265997, 2022. Disponível em: <<https://dx.plos.org/10.1371/journal.pone.0265997>>. .

VASCONCELOS CAMURÇA, L. C.; NOGUEIRA MATIAS, J. L. DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ANÁLISE DAS PRÁTICAS OSCURAS DE DIRECIONAMENTO DE PUBLICIDADE CONSOANTE A LEI Nº 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 6-23, 2021.

ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª edição ed. Rio de Janeiro, 2021.

A NEURO TECNOLOGIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS E POTENCIAIS RISCOS DO USO DA INTERFACE CEREBRO MÁQUINA NA AUTODETERMINAÇÃO DA PESSOA

José Octávio de Castro Melo

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza; Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Assistente da Universidade Estadual do Piauí

Resumo:

O escopo do presente artigo científico é analisar o potencial impacto aos direitos da personalidade advindos do avanço da neuro tecnologia, em especial as que se utilizam da interface cérebro-computador (*brain-computer interface*). A pesquisa parte da premissa que a tecnologia desenvolvida para auxiliar pacientes com doenças neurodegenerativas, potencializar suas capacidades e propiciar autonomia individual, pode causar lesão a privacidade, a identidade e a autodeterminação da pessoa. O artigo busca identificar em que medida o avanço das neuro tecnologias pode causar danos aos direitos da personalidade? Neste contexto, a investigação parte da análise do ordenamento pátrio e internacional em especial da Constituição Chilena e do relatório elaborado pelo Alto comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sobre os riscos de lesão aos direitos humanos. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e práxis e articula aspectos das novas tecnologias, dos direitos humanos, direito da personalidade e do Direito Constitucional, dada a relevância do diálogo de saberes para tratar da tutela ao direito personalíssimo da autodeterminação face ao avanço das neurociências. Para tanto, o texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em abordagem qualitativa e as técnicas de análise documental, de dados e de revisão bibliográfica. Por fim, espera-se que o estudo contribua para compatibilizar o desenvolvimento das novas tecnologias com a tutela dos neuro direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direito da personalidade; Autodeterminação; Neurotecnologia; Neurodireitos fundamentais; Interface cérebro-máquina.

Introdução

O recente avanço científico e tecnológico na neurociência nas últimas décadas alimenta a esperança de maior autonomia e inclusão de pessoas acometidas por doenças neurodegenerativas. O foco da neuro tecnologia está na interface cérebro computador (*Brian computer interface* - BCI), que são dispositivos que conectam diretamente o cérebro de uma pessoa há um computador ou smartphone. O uso dessa tecnologia propicia a conexão do cérebro das pessoas a computadores o que permite o envio de mensagens e e-mails por meio do mapeamento da atividade do sistema nervoso periférico. Na abertura da Copa do Mundo no Brasil, em 2014 um jovem com paraplegia completa de tronco e membros inferiores deu o pontapé inicial da partida de futebol com o auxílio de um peso exoesqueleto com movimentos controlados pelo seu pensamento. O desenvolvimento científico e tecnológico da neurociência, na compreensão da estrutura e funções do cérebro humano, propicia maior autonomia e mobilidade as pessoas com restrições psicomotoras.

A compreensão dos processos mentais com o auxílio da interação homem-máquina expõe o comportamento humano e a possibilidade de controle externo fere a autodeterminação do indivíduo. Esse potencial risco aos direitos humanos e em especial a autodeterminação da pessoa e a sua privacidade despertou na comunidade internacional a necessidade de estabelecer limites ético-jurídicos a fim de evitar a utilização de dados neurais sem permissão do indivíduo ou utilizá-los para fins comerciais. As informações acessadas por meio da tecnologia de interação homem máquina são capazes de ler a atividade neural e decodificar as suas emoções. Estudos realizados em animais já conseguiram inclusive manipular pensamentos e emoções das cobaias. Para o ser humano isso representa aumento da vulnerabilidade e lesão ao direito da personalidade e sua autodeterminação. O escopo principal é tutelar o direito da personalidade contra o uso indevido ou abusivos da neuro tecnologia com ações globais a partir da identificação das lacunas normativas sobre o tema.

A ONU está promovendo esforços para garantir os direitos humanos frente a estas tecnologias, focando na proteção contra o uso não autorizado de dados específicos. O Chile se destacou na América Latina ao ser o primeiro país a incluir a proteção dos neurodireitos em sua Constituição em 2021, evitando abusos no uso de neurotecnologias. No Brasil, o projeto de Lei 522/2022, em tramitação, propõe regulamentar o uso de dados do sistema nervoso, incluindo os obtidos via interfaces cérebro-computador, com o objetivo de proteger a privacidade, identidade, autonomia e integridade psi-

cológica, além de prevenir a exploração econômica desses dados e garantir a equidade no acesso a melhorias cognitivas e proteção contra discriminação algorítmica

Neste contexto, este artigo tem como objetivo analisar o potencial impacto aos direitos da personalidade advindos do avanço da neuro tecnologia, em especial as que se utilizam da interface cérebro-computador (*brain-computer interface*) a partir da premissa que a tecnologia desenvolvida para auxiliar pacientes com doenças neurodegenerativas, potencializar suas capacidades e propiciar autonomia individual, pode gerar lesão a privacidade, a identidade e a autodeterminação da pessoa. Adota-se a pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico foi construído com base em pesquisas junto ao portal de periódicos científicos da Capes, por intermédio do acesso CAFE na base de dados da *web of Science* além de consulta aos periódicos especializados do portal Revista dos Tribunais e plataforma *Redalyc*. A busca foi realizada com a utilização das seguintes categorias: *Direito da personalidade. Autodeterminação. Neuro tecnologia. Neuro direitos fundamentais*. As fontes documentais sobre o potencial risco do uso indevido da neuro tecnologia e o seu potencial dano a autonomia pessoal foram pesquisadas nas bases de dados da ONU e demais organismos internacionais, nos sites *planalto.com* e Senado Federal.com, na plataforma *V-Lex* e nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal (STF).

A abordagem da pesquisa tem base qualitativa com a análise dos avanços e riscos oriundos da neuro tecnologia, em especial a interação homem-computador a fim de tutelar os direitos da personalidade atinentes a privacidade e autodeterminação psíquica. Ao fim, espera-se que o artigo possa contribuir para o debate sobre a proteção dos direitos neurais como a última fronteira da privacidade humana com o foco no futuro que se apresenta por meio da neuro tecnologia e da utilização de uma agenda global de proteção aos neuro direitos fundamentais.

O desenvolvimento de potencialidades e da autonomia de pessoas com doenças neurodegenerativas pela interface cérebro-máquina

Esta seção apresenta os avanços da neurociência e o desenvolvimento da neuro tecnologia na inclusão e o desenvolvimento das capacidades de pessoas com doenças neurodegenerativas com potencial para reabilitar pessoas com traumatismo cranioencefálico, deficiência cognitiva leve distúrbios de linguagem e deficiências motoras. A invenção do eletroencefalograma usado para medir a atividade elétrica do cérebro humano nos anos vinte do século passado representa o marco do uso de neuro tecnologia para estudar o cérebro melhorar a sua função com o diagnóstico e tratamento a fim de fornecer ferramentas eficazes para a melhoria clínica de pacientes. Nos anos cinquenta o matemático britânico *Alan Turing* iniciou testes a fim de iden-

tificar atributos de inteligência humana em uma máquina, mas foi somente em 1956 que a discussão sobre o tema ganhou maior relevância por meio da organização de encontro acadêmico que visava descobrir como as máquinas poderiam utilizar-se de linguagem partir de conceitos abstratos dessa forma conseguir resolver problemas até então reservados aos seres humanos (Ferreira et al, 2019). Desde então, a inteligência artificial e o uso de tecnologias de interação entre o homem e a máquina alcançaram exponencial avanço com considerável impacto na regulação nacional e internacional de proteção à privacidade dos dados neurais no cyberspaço com discussões de caráter jurídico e ético no que diz respeito a integridade psíquica e a autodeterminação da pessoa. (Hallevy, 2010)

O Desenvolvimento da tecnologia da informação foi influenciado pelas iniciativas bélicas norte-americanas realizado pelos órgãos do departamento de defesa desde o desenvolvimento do computador em 1940 até com inteligência artificial com pesquisas iniciadas em 1980 (Castells, 2016). Em meados da década de 1950 os pioneiros da inteligência artificial estabeleceram um propósito de recriar a inteligência humana em uma máquina. (Lee, 2019). A partir de então foram inúmeros avanços tecnológicos como a estimulação cerebral profunda, um tratamento invasivo mais eficaz para distúrbios de movimentos provocados pela doença de *Parkinson* com o implante de eletrodos que estimulam áreas específicas do cérebro com sinais elétricos de alta frequência.

A inteligência artificial impulsionou o avanço das neuro tecnologias, em especial na área da saúde pois os algoritmos aplicados conseguem registrar dados neurais com maior precisão e fornecem informações eficientes para a compreensão geral do quadro clínico, com a detecção precoce de algumas doenças baseado no processamento de imagens e na criação de modelos de diagnóstico preditivos (Waltz, 2019). A tecnologia assistiva podem ser utilizadas no campo terapêutico qual o uso da inteligência artificial para a sua maior eficiência. por meio da robótica, computação e aprendizagem de máquina para cuidar de pessoas com algum grau de demência inclusive com assistência cognitiva e emocional. A utilização da inteligência artificial também se aplica na área da neuro predição com análise de parâmetros funcionais e estruturais do cérebro A fim de identificar o risco de comportamento violento e grau de reincidência de um criminoso (Aharoni; Vicente; Harenski. et al, 2013)

As pessoas com doenças neurodegenerativas¹ ou com algum grau

1 A neuro tecnologia possibilita o desenvolvimento de potencialidades e capacidades, assim como propicia a interação e inclusão socioeconômica de pessoas com deficiência. Merece destaque o caso de *Stephen Hawking*, astrofísico britânico teve sua vida retratada no filme “A teoria de tudo” que aos vinte e um anos foi diagnosticado com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) uma doença degenerativa física progressiva com a qual conviveu por cinquenta e quatro anos. Com a evolução de sua doença o cientista perdeu suas capacidades motoras inferiores e superiores e perdeu também a capacidade de verbalizar

de deficiência física são as principais beneficiárias de softwares, hardwares, máquinas inteligentes e interativos que lhes possibilita acesso à educação, a interação social e ao desenvolvimento de sua capacidade cognitiva como instrumental de grande valia ao processo de aprendizagem de pessoas com deficiência (Belloni, 2022). O uso de softwares educacionais e de mídias eletrônicas podem promover uma revolução no processo ensino aprendizagem, potencializando a escolarização e a inclusão no mercado formal e informal de trabalho de um número considerável de pessoas com deficiência. A neuro tecnologia despertou o interesse de investidores devido aos seus estudos para o desenvolvimento de dispositivos capazes de conectar a mente humana a computadores. para a medicina a interface cérebro máquina propicia a pessoas com lesões na medula espinhal, distúrbios neurodegenerativos e deficiências neurobiológicas, o desenvolvimento de suas potencialidades através da conexão com mecanismos de inteligência artificial, que possa permitir-lhes, ter controle sobre os movimentos do seu próprio corpo assim como na prevenção de convulsões nos tratamentos de epilepsia além de potencializar habilidades cognitivas (Fiani, 2021).

A brain-computer interface, ganhou bastante espaço com os crescentes investimentos na neuro tecnologia, seja em sua modalidade menos invasiva por meio da análise do movimento dos olhos do usuário em computadores, tablet, óculos de realidade aumentada, smartphones e smartwatch ou até mesmo em robôs domésticos que respondem ao comando de voz. A interface invasiva com implante intracraniano de microchip com grande valia para o aprendizado de pessoas com transtorno sensorial motor ou cognitivo (Pompermayer et al, 2021) que se incorporam ao tecido vivo e trazem esperança de uma maior integração as pessoas com lesões na medula espinhal, distúrbios neurodegenerativos e deficiências neurológicas (Fiani, 2021). O avanço tecnológico possibilita a inclusão socioeconômica da pessoa com deficiência, propicia autonomia e reconhece o valor da dignidade da pessoa humana como pressuposto da ideia de justiça, independentemente de qualquer característica pessoal ou de utilidade social (Rocha, 1999). “Para as pessoas sem deficiência, a tecnologia torna as coisas mais fáceis, para as pessoas com deficiência a tecnologia torna as coisas possíveis” (Radabaugh, 1993).

A neuro tecnologia pode incluir e dar dignidade a pessoas com deficiência física ou mental. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, agência da Organização das Nações Unidas, quase 240 milhões de crianças vivem com alguma deficiência pelo mundo. O UNICEF está pedindo aos governos garantia de oportunidades iguais para as crianças com deficiência qual a eliminação de qualquer barreira ao acesso à educação (UNICEF, 2021). A pessoa com deficiência é detentora de todos os direitos inerentes a pessoa humana e está legalmente amparada por farto arcabouço legal nacional e estrangeiro, em especial, o direito a educação, reconhecida

seus pensamentos. A tecnologia assistiva o ajudou a interagir com o mundo exterior.

internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que muito embora não fizesse qualquer menção expressa a inclusão de pessoas com deficiência no sistema de ensino, previa a todos indistintamente, a capacidade de gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos na referida declaração. Todo ser humano tem direito à educação gratuita, ao menos no nível elementar e fundamental e acessível a todos assim como ser reconhecido como pessoa perante a lei, proibindo-se qualquer forma de discriminatória (ONU, 2009).

Mesmo sem conter disposição expressa ao portador de deficiência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todo ser humano a capacidade para gozar os direitos e as liberdades, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição². O Brasil integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, criado a partir da IX Conferência Internacional dos Estados Americanos em Bogotá, na Colômbia no ano de 1948 na Carta da Organização dos Estados Americanos que originou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1998), sendo seus principais órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com destaque na essencialidade do direito a educação como instrumento de superação das desigualdades e garantia de uma vida digna (Lopes *et al*, 2015).

A proibição de discriminação também se faz presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), garantindo a todos o gozo dos direitos e liberdades, sem quaisquer distinções de sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. Em 20 de março de 1952 em Paris, o protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais incluiu o direito a instrução que a ninguém pode ser negado. Contudo, o desafio da interação dos indivíduos em sociedade ainda persiste. A inclusão das pessoas com deficiência e as tecnologias inovadoras de interação cérebro máquina. Passa pela ideia de diversidade de traços psicológicos culturais e sociais e da unidade da espécie humana, livre de preconceitos e ações discriminatórias. “É preciso conceber a unidade do múltiplo, a multiplicidade do uno” (MORIN,

2 Art. 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos: *Artigo 14º - Proibição de discriminação*
O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. In: Conselho da Europa. Estrasburgo: Conselho da Europa. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us>. Acesso em 12 de maio de 2022

2000).

O preço da conectividade: o risco de manipulação, a perda da privacidade, da identidade e da autodeterminação

O avanço da neuro tecnologia e os seus potenciais riscos e conflitos éticos é um convite para a reflexão sobre o futuro e a proteção dos direitos da personalidade em especial a sua autodeterminação. O corpo humano vive em uma dimensão global em que as informações a respeito do homem fazem parte de sua identidade para todos aqueles que a acessam pois na sociedade da informação, somos nossos dados (Rodotà, 2008). Possivelmente a sociedade ainda não está preparada para os efeitos da massificação de dados neurais que são coletados, visualizados, armazenados e divulgados pela internet e que violam o direito à privacidade. O que dizer então do acesso ao pensamento, ao controle e manipulação da essência humana onde o acesso pode ser indeterminado e manipulado para controle da personalidade?

A neurociência pode mapear o cérebro humano e rastrear a integridade psíquica do ser mediante os implantes de chips e de etiquetas “inteligentes”, que potencialmente podem realinhar hábitos, alterar o sentido e conteúdo da autonomia da pessoa. A mente humana passa a ser controlável a distância subordinada a controle externo como ativo comercial das empresas de tecnologia ou com viés discriminatório (Rodotà, 2008). A Organização das Nações Unidas, por meio do Alto Comissariado dos Direitos Humanos recomendou extremo cuidado no uso aplicativos de inteligência artificial que não estejam de acordo com a legislação internacional de direitos humanos. Muito embora as novas tecnologias da informação possam trazer incalculáveis avanços na área científica um grande desafio e garantir os padrões mínimos de privacidade estabelecidos pelos marcos regulatórios nacionais e internacionais com especial atenção aos direitos humanos (ONU, 2022).

Destaca-se sobretudo, os riscos negativos advindos da categorização dos usuários e de potenciais práticas discriminatórias nas plataformas digitais, demandando aos Estados um robusto sistema de controle e proteção à privacidade dos dados neurais, impedindo que as novas tecnologias da informação e a hiper conectividade possa ser utilizadas como instrumento de violação dos direitos humanos. Uma vez na posse dos dados comportamentais do usuário que vão desde a ingênua navegação pelas redes sociais, pelos sites de buscas ou mesmo pela utilização da tecnologia da informação disponibilizada a educação de pessoas com deficiência, as empresas são capazes avaliar e classificar os dados neurais obtidos, frequentemente sem o conhecimento ou autorização do usuário, atribuindo-lhe valor monetário para posterior negociação no mercado virtual, ou até mesmo discriminando usuário que eventualmente tenha menor capacidade financeira (Mendes, 2014).

Por um lado, o avanço da tecnologia da informação propicia acesso

à educação de pessoas com deficiência, oportunizando maior interação social desenvolvimento de suas potencialidades, por outro lado os instrumentos tecnológicos e a inteligência artificial podem ser utilizados para mapear as opções e preferências dos usuários e prever o comportamento humano transformando essas informações em produto de fácil comercialização e de altíssimo valor novo modelo capitalista assim como, oportuniza ações discriminatórias. Por outro lado, Conselho de Direitos Humanos da ONU teme os possíveis efeitos negativos da utilização indevida de novas tecnologias sem a devida análise de risco e impacto sobre os direitos humanos em especial o direito à privacidade (ONU, 2022). Quanto mais avanço da tecnologia, maior risco de lesão ao direito privacidade dos usuários, e maior também a responsabilidade dos Estado em estabelecer medidas regulatórias e protetivas contra qual ação preditiva dos algoritmos utilizados pela tecnologia da inteligência artificial na mineração de dados neurais comportamentais que possam ser utilizadas como produto negociável de categorização e discriminação da pessoa humana. Os direitos fundamentais possuem íntima ligação com a ideia de dignidade da pessoa humana e com a limitação do poder do Estado (Marmelstein, 2014) e nascem de reivindicações e lutas históricas estabelecidas na sociedade em busca de seu reconhecimento estatal e em documentos internacionais (Comparato, 2010) recebendo por parte do constituinte um tratamento especial quanto a sua aplicabilidade imediata e refletindo uma ordem ao Estado que se incumbe permanentemente de sua concretização (Sarlet, 2001).

O direito à privacidade de dados neurais é reconhecido pela doutrina como um direito fundamental de status positivo, pois, é uma proteção prestada pelo Estado e é o próprio Estado quem tem o dever de criar e estabelecer políticas públicas por meio dos órgãos públicos para garantia da proteção dos dados neurais, conforme a respectiva edição da mencionada lei (Perez Luño, 2003). Não há divergência na doutrina sobre o fato de os direitos fundamentais e humanos serem direitos históricos, culturais, com uma evolução própria consagrados e reconhecidos nas chamadas gerações dos direitos fundamentais (Bobbio, 1992). Compreendido, portanto, como um direito fundamental, na esteira do direito geral de personalidade, Canotilho consagra-o como sendo a “faculdade de o particular determinar e controlar a utilização de seus dados neurais” frente ao perigo fundado no que denominou de digitalização dos direitos fundamentais. Enquadra-o como um meio de defesa não jurisdicional, haja vista sua compreensão dos problemas de aplicação direta das normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias, as questões das garantias processuais em sede do princípio estruturante do Estado de direito e os problemas relacionados com a restrição, conformação e concretização dos direitos fundamentais (Canotilho, 2000).

O termo direitos da personalidade surge no ordenamento brasileiro com o Código Civil de 2002, com a superação de uma matriz historicamente

negocial mecanicista (Morato, 2012). Os direitos da personalidade, protegem o que é próprio da pessoa, como à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, dentre outros. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade (Borges, 2007). Os direitos da personalidade são aspectos essenciais da condição humana que não devem ser tratadas como coisa. Por essa razão, a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002 tutelam os direitos da personalidade como direito fundamental da pessoa. O rol dos direitos da personalidade não é taxativo e vem crescendo no mesmo compasso do avanço tecnológico abarcando novas situações que envolve o tratamento com células-tronco, a fertilização artificial, as pesquisas genéticas, da proteção de dados, à privacidade na internet e a proteção dos neuro direitos decorrentes das técnicas de interface cérebro máquina. Os direitos da personalidade protegem a própria pessoa em sua mais ampla expressão.

Proposições para conciliar a neurotecnologia e a autodeterminação da pessoa

A partir do século XIX, o direito de proteção à privacidade começou a figurar nos ordenamentos legais com forte ligação ao direito da personalidade humana e liberdade, atuando inicialmente como um meio de proteção da classe burguesa após as transformações da Revolução Industrial e com o surgimento da internet o direito à privacidade ganhou nova conotação abrangendo os dados neurais fazendo surgir uma nova disciplina jurídica com regras sobre os mecanismos de processamento e legitimidade do controle de dados (Rodotà, 2008). A tecnologia da informação avança a passos largos e demanda importante diálogo internacional entre os Estados e os órgãos independentes de proteção e segurança de dados neurais para fiscalizar o uso tratamento responsável, minimizando por consequência, os riscos de utilização indevido dos dados neurais e neurais, bem como de práticas discriminatórias. Em 2013 Governo americano aprovou o projeto BRAIN³ Com o objetivo de promover e financiar neuro tecnologia capaz de mapear o cérebro humano com orçamento de mais seis milhões de dólares com a finalidade de mapear atividade neural auxiliar na cura de condições neurológicas.

Em 2014 o conselho da Europa organizou a conferência Internacional sobre tecnologias emergentes e direitos humanos - a tecnologia tem um impacto crescente na sociedade deve ser tratada com prioridade, entretanto a estrutura jurídica que a regula é inadequada, em especial sobre discussões

3 O Projeto BRAIN (*Brain Research through Advancing Innovative Neurotechnologies*) foi lançado em 2013 pelo presidente americano Barack Obama como uma iniciativa científica global destinada a promover e financiar neurotecnologias capazes de mapear o cérebro humano.

éticas sobre o trans humanismo: engenharia genética, neurociência inteligência artificial. A Declaração de Toronto 2018 estabelece três premissas fundamentais. O primeiro que a ética da inteligência artificial e como tornar a tecnologia nesse campo centrada no ser humano deve ser analisada através de uma lente de direitos humanos. O segundo que ao desenvolver a inteligência artificial os estados devem considerar os novos desafios que esta tecnologia representa para a igualdade e representação impacto em diversos indivíduos e grupos e por fim diante de qualquer discriminação os estados devem garantir o acesso a um recurso judicial eficaz (Bariffi, 2021).

Em que pese a disposição expressa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que diz respeito aos dados neurais sensíveis quem inclui dentre outros dados referente à saúde, dados genérico genéticos ou biométricos da pessoa natural e de normas protetivas aos direitos humanos e da personalidade, constata-se lacuna normativa na era da neuro tecnologia. A ONU se apresenta como liderança fundamental na proteção dos neuro direitos humanos no intuito de compatibilizar os diversos tratados internacionais sobre direitos humanos intuito de prevenir lesão ou utilização discriminatória dos dados neurais até que se consolide norma Internacional que seja eficaz na proteção do direito à identidade e privacidade mental e a autodeterminação da pessoa. O marco legal da inteligência artificial estabelece princípios, direitos e instrumentos de governança para a inteligência artificial e tem como principal fundamento o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos de igualdade, pluralidade, privacidade de dados e não discriminação.

Os avanços oriundos da inteligência artificial deverão obedecer ao princípio da transparência relacionada ao seu uso e funcionamento (Brasil, 2020). O marco legal regulatório se faz necessário para impor limitações sobre acesso aos dados neurais os usuários das plataformas digitais e o seu consequente uso, compartilhamento e negociação, combatendo a crescente e complexa opacidade do ambiente global do fluxo de dados públicos e privados trocados diariamente nas plataformas digitais, fortalecendo o direito à privacidade dados dos usuários. A regulação pressupõe a supervisão independente imparcial de agências reguladoras que fiscalizem a inteligência artificial e o uso de algoritmos para mapear comportamento humano e categorizar os usuários em detrimento do direito fundamental à privacidade de dados neurais. Os Estados devem garantir a devida diligência sobre os sistemas de inteligência artificial desenvolvidos pela big data incentivando e exigindo das empresas a proteção ao direito da privacidade dos usuários das plataformas digitais.

Dessa forma, os Estados podem identificar, prevenir e até mesmo mitigar os impactos nocivos das novas tecnologias sobre os direitos humanos em especial aos grupos que além da vulnerabilidade digital sofrem frequentemente discriminação tais como mulheres negros portadores de deficiência idosos lésbicas gays bissexuais, transgêneros dentre outros. Cabe às agências

reguladoras o monitoramento e a avaliação de impacto das tecnologias da informação utilizadas como instrumento de vigilância do comportamento humano a fim de evitar práticas discriminatórias e utilização indevida de dados neurais. É dever do Estado agir proativamente mediante políticas públicas protetivas ao direito dos usuários e exigir condutas comerciais responsáveis a fim de mitigar os riscos de lesão ao direito à privacidade dos usuários, advindas da categorização dos usuários e de práticas discriminatórias tão comuns ao capitalismo de vigilância.

Nesse sentido, as políticas públicas podem ser compreendidas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com o escopo de garantir proteção à privacidade dos dados neurais do usuário virtualmente conectado (Appio, 2006) coordenando meios a para efetivar a proteção desse direito fundamental como “metas coletivas conscientes”. A Constituição Federal é a base da fixação das políticas públicas, porque ao estabelecer princípios e programas normativos já fornece o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado (Santin, 2004). A transparência e a responsabilidade são dois princípios Informadores da ética e da proteção de dados neurais utilizados a partir da inteligência artificial na conferência Internacional de instituições dedicadas ao estudo da proteção e privacidade de dados. além destes merece igual destaque o princípio da prevenção (Bariffi, 2021).

A comunidade científica ainda não está preparada para compatibilizar os estudos do cérebro humano e o desenvolvimento tecnológico com o risco de utilização indevida e manipuladora dos dados neurais. A sociedade global tem um desafio de estabelecer novas diretrizes de proteção aos direitos humanos diante da exponencial inovação trazida pela era digital com um padrão regulatório global (Barcarollo, 2021). Não há como prever como a inteligência artificial e a interface homem máquina irá se desenvolver nos próximos anos, contudo se faz necessário planejar ações futuras com adoção de regulação que imponha limites ético jurídicos capazes de proteger os direitos da personalidade e a autodeterminação (Russell, 2019). A eficácia das políticas públicas de proteção aos dados neurais é uma das principais questões da atualidade pois carece de atuação rápida e eficaz no intuito de garantir a segurança e a confiança na proteção desse direito fundamental sendo necessário que “a tartaruga governamental seja capaz de se emparelhar com a lebre tecnológica e não seja soterrada pelos dados” (Harari, 2016).

Conclusão

No último quarto de século um grande avanço da neurociência e da neuro tecnologia propiciou o mapeamento do processo cognitivo do cére-

bro humano em especial na área médica, possibilitando a inclusão social de pessoas com distúrbios neuropsicomotores, ao desenvolver as suas capacidades e potencialidades. Por certo, a garantia de igualdade entre os seres humanos passa pelo acesso a oportunidades de trabalho e propicie uma sociedade justa e solidaria. Desta forma o crescente avanço de novas tecnologias da informação e de inteligência artificial tem se apresentado como um dos principais instrumentos de emancipação de pessoas com deficiência, propiciando-lhes o desenvolvimento de potencialidades e a sua inclusão social.

A interface cérebro máquina com apoio da inteligência artificial transformou filmes de ficção em realidade. Os investimentos públicos e privados fomentaram a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias assistivas que incluem pessoas e potencializa capacidades. Os mistérios da mente humana são desvendados e o risco de utilização indevida e discriminatórias passou a inquietar a comunidade científica em todo o mundo. Antes perguntava-se, o que a neuro tecnologia pode fazer pelo ser humano e agora a questão é o que a tecnologia pode fazer contra o ser humano. A pauta do debate passou a ser as implicações éticas do mapeamento e potencial manipulação do cérebro humano com repercussão na sua privacidade e no seu direito de autodeterminação.

Dessa forma, o neuro direito surge com o escopo de disciplinar e proteger os dados neurais como direitos personalíssimos fundamentais do ser humano uma vez que no âmbito nacional e global há lacuna normativa e os tratados internacionais sobre direitos humanos existentes não estão aptos a regular as novas relações. Os investimentos públicos e privados no desenvolvimento de neuro tecnologias alertam para oportunidades econômicas e para os riscos de lesão aos direitos humanos e da personalidade e para a necessária proteção da identidade mental e da autodeterminação da pessoa. Para conciliar o avanço neuro tecnológico da prevenção e proteção da autodeterminação da pessoa em virtude da utilização de interface cérebro máquina se faz necessário um amplo debate com abordagem sistêmica a fim de suprir as lacunas de proteção aos dados neurais. O debate global deve inspirar o consenso Internacional sobre os neuro direitos com estímulo a cooperação entre os governos e empresas privadas que desenvolvam ou financiem a neuro tecnologia.

Da mesma forma, se faz necessário, a consolidação de marco regulatório de proteção aos neuro direitos da personalidade por meio de mecanismos de fiscalização e controle rigorosos, a fim de conter o risco potencial de dano autodeterminação da pessoa tendo em vista o constante e crescente desenvolvimento da inteligência artificial como instrumento eficaz de mapeamento do comportamento humano a fim de evitar a utilização indevida dos neuro dados bem como da sua utilização com viés discriminatório.

Referencias

AHARONI, E., VICENTE, G, HARENSKI C. et al. *Neuroprotection of future reasrest proceeding of the national academy of sciences of the United States of America*, 110, 2013, pp 6223-6228.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba, Juruá, 2006.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos**. Grupo Almedina (Portugal), 2021

BARIFFI, Francisco. *Artificial Intelligence, Human Rights and Disability*. Disponível em: file:///Users/joyceanebezerdemenezes/Downloads/12704-texto%20do%20Artigo-49299-48685-10-20210804%20(2).pdf. Acesso em: 05 de abril de 2022

BELLONI, Maria Luiza. **Educação a Distância mais aprendizagem aberta**. in: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/artigos/educacao-a-distancia-mais-aprendizagem.php>> Acesso em 23 de abril de 2022

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21

BRASIL. Lei nº 21/2020. **Projeto de Lei cria o Marco Civil da Inteligência Artificial e estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 122

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoas; Victor Eduardo Lacerda de. **Análise da viabilidade de criação de consciência na inteligência artificial**. Revista de direito e as novas tecnologias vol. 4/2019; setembro/2019 revista dos tribunais online.

FIANI B, Reardon T, AYRES B, Cline D, SITTO SR. **Um exame dos usos prospectivos e direções futuras do Neuralink: a interface cérebro-máquina**. Cureus. 2021; 13 (3): e14192. Publicado 2021 em 30 de março. Doi: 10.7759/cureus.14192. acesso em 22 de abril de 2022.

HALLEVY, Gabriel. *The Criminal Liability of Artificial Intelligence Entities: From Science Fiction to Legal Social Control*. 4 ed. Akron, 2010

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LEE, Kai Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo**,

a forma como amamos, nos comportamos e vivemos. Tradução Marcelo Barão. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2019. p. 19

LOPES, Ana Maria D'Ávila; RODRIGUES, Beatriz Saldanha Lima. **O direito à educação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** In: MIRANDA, Jorge at al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*, v. 3, t. II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 313-332

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva 2014

MORATO, Antônio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidade.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em 20 de abril de 2022

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo: Editora Cortez, 2000.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 04 de maio de 2022

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/103544-chefe-de-direitos-humanos-da-ONU-pede-moratoria-para-inteligencia-artificial>. Acesso em 06 de abril de 2022.

PEREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.** 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003.

POMPERMAYER, F.C.L.; VILAÇA, M.M.; DIAS, M.C. **Aprimoramento cognitivo: técnicas e controvérsias.** *ethic@* - Revista internacional de filosofia da moral, Florianópolis, v. 20, n. 1, 57-87. abr. 2021.

RADABAUGH, M. P. **Study on the financing of assistive technology devices of services for individuals with disabilities.** 1993. Disponível em: Acesso em 09 abril de 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Revista Interesse Público. São Paulo, ano 1, n. 4, p. 26-28, out./dez. 1999.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSSELL, Stuart. **Human compatible: artificial intelligence and the problem of control.** New York: Viking, 2019. p. xi.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 1, v. 1, p. 1-46, abril/2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/revista-dialogo-juridi

co-01-2001-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2022

UNICEF - **Fundo das Nações Unidas para a Infância** (agência da Organização das Nações Unidas - ONU), disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1769892>, acesso em: 10 de abril de 2022.

WALTZ, E. **Os hackers do cérebro**. Nature Biotechnology, 37, 2019. Pp 978-987

NEURODIREITOS E O DESAFIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: INVESTIGAÇÃO DA ATUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROSUMERS NO MERCADO DE JOGOS ELETRÔNICOS

Patrícia Moura Monteiro Cruz

Mestre e Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.
Bolsista e Professora da Graduação e Pós Graduação Lato Sensu em Direito da UNIFOR

Renato Vilardo de Mello Cruz

Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza.
Procurador do Estado do Ceará e Advogado

Resumo:

A crescente popularização dos jogos eletrônicos e sua ubiquidade na sociedade contemporânea têm gerado implicações significativas na interação entre crianças e o ambiente digital. Nesse contexto, o conceito de criança e adolescente “prosumers” - indivíduos que são simultaneamente produtores e consumidores de conteúdo, geralmente envolvidos em microtransações - emerge como um fenômeno relevante a ser estudado. O objetivo principal é analisar os desafios e as questões éticas, jurídicas e sociais relacionadas aos neurodireitos desses jovens no ambiente digital, destacando sua vulnerabilidade e a necessidade de proteção em face às microtransações e suas implicações no desenvolvimento cognitivo e emocional. Os objetivos específicos incluem: (a) identificar o perfil e os desafios enfrentados pelos prosumers infantis no mercado de jogos; (b) investigar as implicações do “prosumerismo” e das microtransações no desenvolvimento das crianças; e (c) propor estratégias e medidas legais para proteger seus neurodireitos. A metodologia adotada combina análises interdisciplinares e revisão de literatura e normativas. As hipóteses iniciais sugerem que a exposição excessiva a jogos e a participação em microtransações podem afetar negativamente o desenvolvimento dos jovens, destacando a insuficiência das legislações atuais para protegê-los adequadamente. A pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e embasar políticas públicas e estratégias legais que assegurem a proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças no ambiente digital.

Palavras-chave: Neurodireitos; Desenvolvimento cognitivo; Criança prosumer; Jogos eletrônicos; Microtransações.

Introdução

A adoção maciça das tecnologias digitais nas décadas recentes vem provocando transformações profundas na sociedade e na vida cotidiana. Um dos fenômenos mais significativos decorrentes dessas mudanças revela-se na crescente popularização dos jogos eletrônicos, afetando especialmente as gerações mais jovens.

O mercado global de jogos eletrônicos hoje movimentava bilhões de dólares e atrai cada vez mais usuários ao redor do mundo, representando o maior faturamento do setor do entretenimento, tomando a liderança outrora ocupada pela indústria cinematográfica. Dados de 2022 indicam que existem aproximadamente 3 bilhões de jogadores de videogames no mundo, sendo cerca de 191 milhões somente nos Estados Unidos (Bank, 2023).

A popularização dos jogos digitais também tem aumentado o envolvimento de crianças e adolescentes, alcançando, por exemplo, 68% das pessoas com idades de 6 a 10 anos, 79% na faixa de 11 a 14 e 72% entre os 15 e os 24 na Alemanha, França, Itália, Espanha e Reino Unido (Mielewczyk, 2022). No Brasil, as crianças estão se conectando à internet cada vez mais cedo, conforme restou demonstrado na pesquisa Tic Kids Brasil 2023. A pesquisa foi realizada de forma presencial com 2.704 crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, em todo território nacional, e revela que 88% da população jovem afirmou manter perfis em plataformas digitais, enquanto que esse número atinge 99% entre os usuários de 15 e 17 anos (Cetic, 2023).

No entanto, o crescimento acelerado dessa indústria depende de estratégias de monetização por vezes consideradas predatórias, como microtransações, *loot boxes* e passes de temporada, fato que tem gerado preocupações sobre possíveis impactos no desenvolvimento cognitivo, comportamental e socioemocional desse público em fase de maturação.

Todas essas estratégias envolvem o emprego de técnicas psicológicas para estimular o engajamento dos usuários com os jogos com a finalidade usual de induzir o consumo de novos produtos dentro do próprio game. Por último, todavia, certas empresas estão direcionando essas ferramentas de manipulação para levar seus usuários a não apenas consumir, mas sim produzir.

Assim, o conceito de criança e adolescente “prosumer” - que consome e produz conteúdo sobre os jogos de forma integrada - ganha relevância nesse contexto. Por meio de práticas como o envolvimento em e-sports, o streaming de sessões de jogos e a modificação amadora de códigos (*modding*), esses jovens mostram-se profundamente imersos e engajados com essas ex-

periências lúdicas pela internet.

Com essa caracterização em mente, o objetivo deste artigo é analisar os desafios éticos, jurídicos e sociais relacionados à proteção integral desses jovens “prosumers” no ambiente digital. Serão investigadas as estratégias de monetização e manipulação adotadas no mercado de jogos eletrônicos e suas implicações no desenvolvimento infantojuvenil.

Também será realizada uma análise crítica das legislações e normativas existentes frente à realidade evidenciada por pesquisas recentes, especialmente à luz dos neurodireitos. Por fim, serão propostas medidas legais e políticas públicas que podem ser implementadas para garantir uma proteção mais efetiva dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes nessa área.

Mercado de jogos eletrônicos e suas estratégias de monetização

O mercado global de jogos eletrônicos tem crescido de forma acelerada nas últimas décadas, tornando-se uma das indústrias de entretenimento mais lucrativas na atualidade. Em 2023, o setor deverá movimentar US\$ 184 bilhões, com estimativas de alcançar US\$ 205,7 bilhões até 2026. O maior mercado consumidor do mundo é a China, com os Estados Unidos em segundo lugar, enquanto a América Latina representa 5% da receita total (Wijman, 2023).

Para maximizar seus lucros neste mercado altamente competitivo, as empresas de jogos eletrônicos utilizam-se de diversas estratégias de monetização que visam aumentar o engajamento e o gasto dos usuários. Entre as mais comuns estão as *loot boxes*, os passes de temporada, os jogos freemium e as microtransações.

As *loot boxes* são caixas virtuais com itens aleatórios que podem ser obtidas após o atingimento de metas ou mesmo por meio de pagamento direto. É uma ferramenta que explora o viés cognitivo da aversão à perda, já que, quanto mais o usuário perde, mais tenta ganhar, funcionando, portanto, como um jogo de azar. Em razão dessa natureza, atraiu a atenção de instituições de proteção ao consumo e de legisladores, sendo limitada em vários países.

Os passes de temporada dão acesso exclusivo a recompensas renováveis por um período limitado mediante pagamento, o que incentiva o jogador a permanecer ativo para não perder os benefícios. O modo de operação das *loot boxes* consiste na premissa de desencadear um alerta no cérebro humano diretamente ligado ao prazer inesperado, a partir da adoção de estímulos audiovisuais, tais como pop-ups e sons agradáveis após a compra, originando a constante expectativa de prazer, o que se agrava quando o usuário é criança, potencialmente mais vulneráveis. (Pereira Júnior e Morau, 2022)

Os jogos freemium são aqueles gratuitos para download, buscando ob-

ter receitas por meio da veiculação de anúncios ou, na maior parte das vezes, de compras internas, muitas vezes caracterizadas como microtransações. Trata-se de modelo muito utilizado em games para dispositivos móveis, representando cerca de 75% dos jogos na Play Store (Bank, 2023).

As microtransações permitem que itens e conteúdos digitais, como skins, armas, poderes especiais, personagens, fases ou missões sejam adquiridos com dinheiro real ou com moedas virtuais com conversibilidade durante o jogo. Por vezes, podem gerar benefícios ou privilégios em relação aos demais competidores ou facilitar a consecução dos desafios propostos, circunstância que é denominada de microtransação funcional ou *pay-to-win* (Petrovskaya et al., 2021). Geralmente possuem valores baixos para aquisição, mas usuários mais engajados chegam a gastar centenas a milhares ao acumular múltiplas compras.

Essas são apenas algumas das várias possibilidades de monetização empregadas em jogos, além de não serem excludentes entre si. Ao contrário, em muitas oportunidades essas ferramentas são apresentadas aos jogadores em conjunto com o objetivo de aprofundar o engajamento, como no caso dos jogos Candy Crush Saga, Township e RAID: Shadow Legends (Bank, 2023).

A título exemplificativo do sucesso dessas estratégias, a companhia Activision Blizzard, parte do grupo econômico da Microsoft e uma das maiores produtoras de jogos, faturou US\$ 8,51 bilhões em 2022, sendo US\$ 5,38 bilhões provenientes de vendas de conteúdo interno aos jogos (Activision Blizzard, 2022).

O elevado volume de receita decorrente de consumo de conteúdo interno não está, todavia, diretamente relacionado à quantidade de usuários de um jogo. O público-alvo prioritário dessas estratégias são os “baleias”, um grupo minoritário de jogadores que gastam somas altas e recorrentes, bancando os lucros. Infelizmente, nessa categoria de “baleias”, não apenas se encontram muitas crianças e adolescentes, como estas costumam ser relacionadas aos maiores gastos financeiros e de tempo dentro dos jogos (Dreier et al., 2017).

Diante do cenário exposto, verifica-se que o mercado global de jogos eletrônicos tem experimentado um notável crescimento e ainda com expectativas de superar as cifras bilionárias nos próximos anos. Com a finalidade de potencializar os lucros com os jogos, a indústria de entretenimento dos jogos aposta nessas estratégias de monetização que expandem as possibilidades de aquisição pelos jogadores dentro do próprio jogo, sendo as crianças e os adolescentes os mais vulneráveis às estratégias de vendas.

Desenvolvimento cognitivo e implicações das microtransações

A exposição excessiva e o engajamento contínuo de crianças e adolescentes com jogos eletrônicos durante as fases cruciais de seu desenvolvi-

mento podem gerar implicações negativas em aspectos cognitivos, comportamentais e socioemocionais.

Efeitos comuns em decorrência do uso problemático de jogos e mídias digitais por jovens são distúrbios do sono, agressividade, obesidade, problemas de socialização e concentração, produtividade reduzida e até higiene pessoal inapropriada (Mielewczyk, 2022).

Além disso, a Organização Mundial da Saúde incluiu recentemente o Transtorno de Jogo pela Internet (TJI) como uma condição psiquiátrica na CID-11 na última versão do DSM-V. Este é caracterizado por uso persistente e prejudicial de jogos online, com cinco ou mais dos seguintes sintomas ao longo de 12 meses: preocupação excessiva com jogos, abstinência quando retirados, tolerância crescente, tentativas fracassadas de controlar o uso, perda de interesse em outras atividades, uso continuado apesar de consequências negativas, enganar outros sobre o tempo de uso, jogar para melhorar humor negativo, e colocar em risco relacionamentos ou oportunidades devido ao jogo (American Psychiatric Association, 2014).

Vários estudos vêm associando as microtransações em jogos eletrônicos a comportamentos e padrões semelhantes aos encontrados no jogo patológico e no vício em jogos, como escapismo, enfrentamento de estresse e ansiedade, busca por recompensa e prazer, bem como classificando-as como um fator de alto impacto na associação ao TJI (Costes et al., 2022).

Isso se dá porque as microtransações são projetadas para explorar vieses cognitivos como a aversão à perda, distorcer a percepção de valor e recompensa, a fim de aumentar o engajamento e levar os usuários a gastar cada vez mais tentando obter itens raros virtualmente. Essas estratégias podem afetar a tomada de decisões e o funcionamento cerebral relacionado ao controle inibitório, especificamente influenciando a produção de dopamina, hormônio associado à sensação de prazer e inerentemente vinculado ao vício (Hardy, 2021).

Portanto, são conhecidos os efeitos danosos da exposição contínua e de gastos excessivos com microtransações em jogos eletrônicos, os quais se tornam ainda mais deletérios para o público infantojuvenil, suscetível com maior facilidade ao desenvolvimento de Transtorno de Jogo pela Internet e ao surgimento de problemas psíquicos relacionados, tais como transtorno de ansiedade e TDAH (Kuss *et al.*, 2012).

Neste sentido, constata-se que a exposição prolongada e a intensa participação dos jovens em jogos eletrônicos podem resultar em reflexos negativos tanto nos aspectos cognitivos, como comportamentais. A exploração desses vieses cognitivos para fins de aumentar o engajamento dos usuários a partir das microtransações dos jogos eletrônicos impacta diretamente na saúde dos jogadores, com consequências ainda mais nefastas para as crianças e adolescentes.

Apresentação do conceito de criança e adolescente “prosumer”

Como visto, as estratégias de monetização interna dos jogos, com prevalência das microtransações, alcançam efetivamente o objetivo da indústria de manter os usuários engajados por longos períodos, a custos de seus recursos de tempo e de dinheiro, assim como, em parte dos casos, de sua saúde mental. As técnicas exploradas até agora limitam-se a enxergar o jogador como consumidor ou pagador, entretanto, uma nova abordagem do mercado de *games* vem propondo um novo papel ao usuário, o de colaborador.

O termo “prosumer” refere-se a indivíduos que adotam simultaneamente o papel de consumidores (consumers) e produtores (producers) de determinado conteúdo ou serviço, agindo em parceria com as empresas para criar valor por meio de suas experiências (Dewalska et al. 2020). Essa fusão entre consumo e produção popularizou-se com o advento da economia do compartilhamento, da web 2.0 e das redes sociais.

No contexto específico dos jogos eletrônicos, o conceito de “prosumer” diz respeito àqueles que não são meros jogadores passivos, mas que também criam e publicam ativamente conteúdos derivados relacionados aos games que consomem. Isso pode envolver a criação de vídeos, streams, blogs, fóruns, skins (customização visual), guias e tutoriais, entre outros.

Em muitos casos, esses jovens prosumers também realizam microtransações para obter recursos e itens que possibilitem desenvolver melhor os conteúdos que produzem e auferem ganhos com dinheiro real pela venda dos produtos que criam.

Esse é o caso do universo do *modding*, consistente no desenvolvimento de código adicional para um jogo eletrônico, envolvendo aspectos como, narrativas, missões, personagens, cenários, texturas, entre inúmeros aspectos modificáveis.

A título exemplificativo do tamanho dessa atividade, em 2011, a empresa de jogos Bethesda lançou Skyrim, o quinto título da série The Elder Scrolls. Antes mesmo do lançamento, membros da comunidade de “modding” já discutiam possíveis modificações para melhorar a experiência no Skyrim. Após o lançamento, em apenas uma semana mais de 800 mods diferentes foram disponibilizados (Hong, 2013). Atualmente, há 27.797 mods disponíveis para Skyrim listados no Workshop Steam (Steam, 2023).

Dessa forma, eles acabam amplificando e diversificando seu envolvimento com o produto ou marca, retroalimentando o ciclo de consumo e produção. Quanto mais engajados ficam os usuários, maiores tendem a ser os gastos com microtransações, bem como mais prolongada torna-se a vida útil de um jogo pela internet.

Quanto às crianças e aos adolescentes, alguns fatores que os motivam a se tornarem prosumers de jogos eletrônicos são: interesse em aprender sobre programação e desenvolvimento de games; desejo de preencher lacu-

nas e melhorar a experiência para si e para outros jogadores; sentimento de orgulho e realização ao criar algo novo; possibilidade de socialização e colaboração em comunidades online; atração pelo desafio técnico envolvido; e aspiração de algumas em futuramente trabalhar profissionalmente com games (Hofman-Kohlmeyer, 2020).

Apesar de serem motivos nobres que impulsionam esses jovens a quererem abraçar um novo aspecto de seu envolvimento com jogos eletrônicos, não se pode afirmar as intenções idênticas por parte das empresas desenvolvedoras, que usualmente os aproveitam como força de trabalho.

Voltando ao Workshop Steam, esta plataforma permite, de acordo com seus termos de uso gerais, que usuários com idade superior a 13 anos publiquem conteúdos por si gerados, possibilitando ainda a venda desses produtos, com o abatimento de uma comissão de 30% da receita em favor da Steam (Steam, 2023).

Outros jogos, no entanto, sequer impõem restrições de idade, provocando que crianças que também se exponham a esse mercado de trabalho e de dados. É o caso do Roblox, que conta com mais de 500 milhões de downloads mundiais (Bank, 2023) e mantém um marketplace voltado aos jogadores, com itens como subjogos, personagens, roupas, acessórios e animações disponíveis (Roblox, 2023).

Além disso, apresenta um marketplace secundário denominado de “Central dos criadores”, voltado a fornecer ativos para a construção dos referidos itens, como modelos 3D, texturas, plugins, áudios e fontes. E do mesmo modo que o Workshop Steam, cada transação passa pelo desconto de uma comissão em favor da empresa desenvolvedora, gerando constante fonte de renda, sem contar com o conseqüente aumento na coleta de dados pessoais, que também possuem expressão financeira em favor da desenvolvedora (Dwivedi et al. 2022).

Lógicas parecidas com as apresentadas acima também são encontradas em jogos com propósitos ainda mais obscuros, como aqueles que envolvem criptomoedas ou NFTs, em esquemas que, em muito, se aproximam com jogos de azar. Por exemplo, o jogo online CryptoKitties, com uma estética infantil, estimula seus usuários a adquirir gatinhos e a reproduzi-los, sendo esta a parte prosumer do game, a troca de um custo vinculado a Ethereum, uma das mais conhecidas criptomoedas (Scholten et al., 2019). Por mais que esse próprio elemento de necessidade de uma carteira digital possa afastar a maior parte do público infantojuvenil, não é difícil concluir como a exposição de um jovem a esse jogo pode causar conseqüências nefastas.

Neurodireitos e o desafio da proteção a crianças e adolescentes

Traçado esse panorama conceitual da criança e do adolescente “prosumers” e dos riscos envolvidos em sua interação com os jogos eletrônicos,

deve-se explorar um aspecto fundamental, mas ainda pouco debatido, relativo aos desafios e questões relacionados à proteção dos neurodireitos desses jovens indivíduos frente aos *games*.

Conforme aponta Ana Maria D'Ávila Lopes sobre os neurodireitos, “trata-se de uma temática complexa e com contornos claramente inovadores, cujos questionamentos podem não encontrar respostas na tradicional teoria dos direitos humanos, de caráter claramente ontológico, exigindo, portanto, a formulação de novos direitos” (Lopes, 2023).

Os efeitos das novas tecnologias sobre o desenvolvimento neural e cognitivo de mentes ainda em formação demandam uma reflexão aprofundada sobre a própria noção de direitos humanos. As estratégias de monetização nos jogos eletrônicos, que exploram vieses cognitivos e comportamentais, representam um desafio particular nesse contexto, podendo afetar a integridade mental dos usuários.

Considerando que muitas respostas jurídicas têm sido procuradas com frequência em outras áreas do saber, é importante compreender sobre a possibilidade de pensar o direito com as Neurociências (Ferreira, 2020). Nesse sentido, a neurociência adota um papel de superlativa importância no debate científico para fins de apontar de forma mais clara os riscos os quais as crianças e os adolescentes se mostram expostos, inclusive no que tange ao potencial ataque à dignidade humanas dos mais vulneráveis (Cruz e Pereira Júnior, 2023)

Crianças e adolescentes constituem um grupo altamente vulnerável, com capacidade limitada de discernimento e poder de decisão. Ademais, a exposição de modo deletério desses jovens ao estímulo eletrônico pode levar à dificuldade de parar de jogar e ao desinteresse por outras atividades, como estudos e esportes, atrasando seu desenvolvimento intelectual e físico (Chang et al., 2022).

A exploração de suas vulnerabilidades pela indústria de jogos viola os princípios fundamentais dos direitos humanos e exige uma reinterpretação e expansão desses direitos na era digital, no mesmo sentido do que foi recentemente recomendado na “Declaração Interamericana de Neurociência, Neurotecnologia e Direitos Humanos”. Nessa declaração, o Comitê Jurídico Interamericano faz uma série de recomendações importantes, incluindo que a comunidade científica integre uma avaliação rigorosa dos riscos e benefícios das neurotecnologias para os direitos humanos e que os Estados adotem medidas para evitar efeitos negativos das neurotecnologias em grupos vulneráveis (Pereira Júnior e Gómez, 2023).

Análise de legislações e normativas relacionadas

Atualmente, ainda são incipientes as legislações e normativas voltadas especificamente para regulamentar e proteger os neurodireitos das crianças e

adolescentes em relação aos potenciais riscos associados aos jogos eletrônicos e suas estratégias de monetização.

Na maior parte dos países, não existem leis abrangentes sobre o tema. Quando muito, algumas regulamentações estabelecem classificação indicativa por faixa etária para jogos com conteúdo impróprio ou violento. Porém, mesmo essas tipificações frequentemente não englobam versões mobile dos games voltadas para smartphones e tablets (King et al., 2020).

Alguns países implementaram restrições mais rígidas, como a China, que chegou a limitar drasticamente o tempo permitido de jogo eletrônico para menores de idade, permitindo somente uma hora de jogo e apenas às sextas, sábados e domingos. No entanto, medidas proibitivas amplas tendem a ser de eficiência questionável e podem ter efeitos colaterais imprevistos (Colder Carras et al., 2021).

Quanto às *loot boxes*, a Holanda em 2018 declarou ilegais aquelas com conteúdo transferível entre contas, considerando-as equivalentes a jogos de azar. Já a Bélgica foi além e baniu todas as *loot boxes* adquiríveis com dinheiro real, sob pena de multas e prisão para as desenvolvedoras (Hardy, 2021).

Nos Estados Unidos, a indústria de jogos eletrônicos resiste a regulamentações mais rígidas (Hardy, 2021), argumentando que as compras digitais são opcionais e podem ser monitoradas pelos pais. Porém, na prática, as estratégias de monetização são projetadas especificamente para contornar o autocontrole e maximizar os gastos, explorando vieses comportamentais (Bank, 2023).

Em relação ao aspecto produtivo do envolvimento de jovens prosumers com os jogos eletrônicos,

Portanto, apesar de tentativas regulatórias pontuais, ainda falta uma abordagem global e integral focada na proteção de crianças e adolescentes frente aos riscos advindos de certos formatos de jogos e modelos de monetização, com especial enfoque nos direitos à integridade e à privacidade mentais.

Proposições de estratégias e medidas legais para proteção dos direitos das crianças

Diante dos riscos apresentados, tornam-se necessárias políticas públicas e medidas legais para proteger de forma mais efetiva os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital dos jogos eletrônicos.

É importante que pais e responsáveis se informem, preferencialmente com o suporte governamental por meio de campanhas educativas, sobre os potenciais problemas relacionados aos jogos eletrônicos, buscando dissipar concepções negativas e gerenciar o uso de forma mais proativa (Aierbe, Oregui e Bartau, 2019). Além disso, intervenções de agentes sociais focadas em orientar famílias que já enfrentam desafios podem ser efetivas, diferente-

mente de intervenções genéricas (Krossbakken et al., 2018).

São necessárias também estratégias regulatórias como maior transparência sobre sistemas aleatórios de recompensa, limites financeiros para usuários menores, ferramentas de monitoramento parental, regulamentação da publicidade infantil em jogos e incentivo a práticas éticas pelos desenvolvedores (King et al., 2019).

Essas medidas legais devem ser debatidas e implementadas de forma multidisciplinar, com apoio de governo, academia, famílias e indústria, priorizando a proteção dos neurodireitos das crianças e adolescentes. Pesquisas futuras poderão avaliar os resultados da aplicação dessas estratégias.

Conclusões

O crescimento exponencial do mercado de jogos eletrônicos e o aumento do envolvimento de crianças e adolescentes como consumidores e produtores têm gerado novos desafios éticos, sociais e jurídicos.

As poderosas estratégias de monetização adotadas por muitos jogos, com ênfase em microtransações, exploração de vieses cognitivos e valorização de gastos em si, podem impactar negativamente o desenvolvimento de mentes ainda em formação.

Pesquisas recentes, como as citadas ao longo deste artigo, vêm confirmando os riscos do engajamento excessivo e gastos contínuos com microtransações por parte do público infantojuvenil.

Torna-se cada vez mais impactante para a integridade mental e para a privacidade mental, portanto, a utilização de técnicas que induzem o comportamento produtivo por parte de jovens usuários de games como modo de obtenção de maior engajamento e rentabilidade para as empresas desenvolvedoras.

Embora algumas tentativas regulatórias estejam surgindo, as leis e políticas públicas ainda são incipientes e ineficazes.

Portanto, são necessários mais debates públicos, pesquisas multidisciplinares e medidas legais equilibradas que assegurem um ambiente digital mais ético e saudável para as gerações futuras, sem desconsiderar os riscos envolvidos. Todos os atores - governo, indústria, academia e famílias - podem e devem atuar em conjunto para garantir a proteção aos neurodireitos nessa área.

Referências

A.AIERBE, E. Oregui; BARTAU, I. **Video games, parental mediation and gender socialization**. Digital Education Review, n. 36, dez. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ descarga/ articulo/ 7282524.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ACTIVISION BLIZZARD. Activision blizzard announces fourth- quarter and

2022 financial results. 2023. **Blizzard Entertainment**. Disponível em: <https://investor.activision.com/news-releases/news-release-details/activision-blizzard-announces-fourth-quarter-and-2022-financial>. Acesso em: 11 set. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al.; revisão técnica de Aristides Volpato Cordioli et al.

BANK, Damian. **Problematic monetization in mobile games in the context of the human right to economic self-determination**. Computers in Human Behavior, v. 149, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0747563223003096>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil - Crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/microdados/> Acesso em: 16 nov. 2023.

CHANG, C.I. et al. **Exploring subtypes and correlates of internet gaming disorder severity among adolescents during COVID-19 in China: A latent class analysis**. Curr Psychol, 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9050178/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

COSTES, J.M.; BONNAIRE, C. **Spending Money in Free-to-Play Games: Sociodemographic Characteristics, Motives, Impulsivity and Internet Gaming Disorder Specificities**. Int J Environ Res Public Health, v. 19, n. 23, 2022. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9737990/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

COLDER CARRAS, M. et al. **Draconian policy measures are unlikely to prevent disordered gaming**. J Behav Addict, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8987421/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CRUZ, Patrícia Moura Monteiro; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Neurociência e direito: interferências do algoritmo das redes sociais e seus impactos nos direitos humanos das crianças e dos adolescentes**. Em: LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. (Orgs.). Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

DEWALSKA - OPITEK, A.; HOFMAN-KOHLMAYER, M. **Players as Prosumers - How Customer Engagement in Game Modding May Benefit Computer Game Market**. Central European Business Review, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347401073_Players_as_Prosumers_-_How_Customer_Engagement_in_Game_Modding_May_Benefit_Computer_Game_Market. Acesso em: 15 nov. 2023.

DWIVEDI, Y.K. et al. Metaverse beyond the hype: **Multidisciplinary perspectives on emerging challenges, opportunities, and agenda for research, practice and policy**. International Journal of Information Management, v. 66, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0268401222000767>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERREIRA, Ana Elisabete. **Neuroética e Neurodireito: pensar a responsabili-**

dade a partir das neurociências. Coimbra: Petrony Editora, 2020.

HARDY, Matt. **Predatory microtransaction regulations:** An international comparison. *South Carolina Journal of International Law and Business*, v. 17, n. 2, 2021. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/scjilb/vol17/iss2/9>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HOFMAN-KOHLMAYER, Magdalena. **Creating and modifying the game content by players as an act of prosumerism.** *Humanitas University's Research Papers Management*, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://zeszytyhumanitas.pl/resources/html/article/details?id=203803&language=en>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HONG, Renyi. **Game modding, prosumerism and neoliberal labor practices.** *International Journal of Communication*, v. 7, 2013. Disponível em: <http://ijoc.org>. Acesso em: 20 out. 2023.

KING, Daniel L. et al. **Fortnite microtransaction spending was associated with peers' purchasing behaviors but not gaming disorder symptoms.** *Addictive Behaviors*, v. 104, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0306460319310585>. Acesso em: 15 nov. 2023.

KING, Daniel L. et al. **Unfair play? Video games as exploitative monetized services: An examination of game patents from a consumer protection perspective.** *Computers in Human Behavior*, v. 101, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0747563219302602>. Acesso em: 15 nov. 2023.

KROSSBAKKEN, E. et al. **The effectiveness of a parental guide for prevention of problematic video gaming in children:** A public health randomized controlled intervention study. *J Behav Addict*, v. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6035025/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

KUSS, D.J.; GRIFFITHS, M.D. **Online gaming addiction in children and adolescents:** A review of empirical research. *Journal of Behavioral Addictions*, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1556/jba.1.2012.1.1>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Neurotecnologia: quando a tecnologia ameaça a dignidade humana.** Em: LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. (Orgs.). **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MIELEWCZYK, Dominik Damian. **Korean regulation of the Shutdown Law (셧다운제), and the issue of minors using electronic games and social media.** *Gdańskie Studia Azji Wschodniej, Zeszyt 22*, p. 149-168, dez. 2022. ISSN 2353-8724. Disponível em: <https://www.ejournals.eu/GSAW/2022/Zeszyt-22-2022/art/22764/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; Morau, Caio. **Práticas abusivas nos jogos eletrônicos como obstáculo à proteção integral de crianças e adolescentes: o caso das loot boxes.** Em: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. (Orgs.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; OYARZÚN GÓMEZ, Esteban. **El santua-**

rio más profundo de la intimidad mental: las américas y la protección de los neuroderechos humanos. Em: LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. (Orgs.). Neuro-direito, neurotecnologia e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

PETROVSKAYA, Elena; ZENDLE, David. **Predatory monetisation?** A categorisation of unfair, misleading and aggressive monetisation techniques in digital games from the player perspective. *Journal of Business Ethics*, v. 181, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-021-04970-6>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ROBLOX. **Accessory catalogs.** Disponível em: <https://www.roblox.com/catalog?Category=1&salesTypeFilter=1> Acesso em: 6 out. 2023.

SCHOLTEN, Oliver James et al. Ethereum crypto-games: Mechanics, prevalence, and gambling similarities. In **Proceedings of the Annual Symposium on Computer-Human Interaction in Play (CHI PLAY '19)**. Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3311350.3347178>. Acesso em: 8 set. 2023.

STEAM COMMUNITY. **List of mods available in 2023.** Disponível em: <https://steamcommunity.com/app/72850/workshop/> Acesso em: 6 out. 2023.

WIJMAN, Tom. **Newzoo's games market revenue estimates and forecasts by region and segment for 2023.** Newzoo International B.V. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/blog/games-market-estimates-and-forecasts-2023>. Acesso em: 15 nov. 2023.

OS MEIOS AO ALCANCE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PLATAFORMAS DE *ONLINE DISPUTE RESOLUTION*: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA

Ricardo Schneider Rodrigues

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Cesmac. Pós-Doutorando pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas

Resumo:

Neste trabalho, o foco recai sobre os meios ao alcance dos Tribunais de Contas para viabilizar o desenvolvimento de novas plataformas de *Online Dispute Resolution* especificamente desenhadas para a fiscalização de sua alçada, que requer o ajuste necessário às peculiaridades das controvérsias surgidas no âmbito do controle externo. Para alcançar o objetivo desta investigação, além da pesquisa bibliográfica e documental, será adotado o método indutivo, por meio da realização de um levantamento de campo com o objetivo de identificar os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico dos Tribunais de Contas do Brasil e quais mecanismos têm sido utilizados para essa finalidade. Os achados indicam que apenas o Tribunal de Contas da União está formalmente vinculado à Lei do Governo Digital, enquanto apenas um terço das Cortes estaduais investigadas indica adotar seus ditames, porém sem evidências de adesão expressa. A utilização de contratação especial para a inovação é viável, mas há baixíssima adesão por parte dos Tribunais avaliados. Em relação aos laboratórios de inovação, menos de um terço faz uso dessa estratégia para o desenvolvimento tecnológico. Apesar desse cenário, mais de dois terços dos Tribunais investigados fazem uso de novas tecnologias baseadas em inteligência artificial para o desenvolvimento de suas atividades. O desenvolvimento e a implementação de plataformas de *Online Dispute Resolution* no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil são viáveis e dependem apenas do interesse das próprias Cortes em fazer uso de todo o aparato jurídico já estabelecido em nosso país para tal fim.

Palavras-chave: Inovação; Novas tecnologias; Consensualidade; *Online Dispute Resolution*; Tribunais de Contas.

Introdução

As ondas de inovação tecnológica corporificadas ao longo da história sucedem-se em espaços temporais cada vez mais reduzidos. Todos os setores da sociedade são alcançados e sentem os efeitos decorrentes do uso de novas ferramentas aplicáveis nos mais diversos aspectos da vida de cada cidadão “digital”.

O poder público não está imune a estes desdobramentos; a ele se impõe o dever de buscar a transformação digital como meio de ofertar serviços públicos com maior eficiência. Em contrapartida, os órgãos de controle da Administração Pública necessitam envidar esforços para cumprir seu ofício de fiscalizar o novo paradigma consubstanciado no Governo Digital.

Em trabalhos anteriores foi demonstrada a viabilidade da criação de plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) pelos Tribunais de Contas (TCs), como meio de promoção do uso de novas tecnologias, a exemplo da inteligência artificial (IA), e da consensualidade na transformação da atividade de controle, propiciando, a um só tempo, o engajamento do cidadão e a maximização do potencial de fiscalização do poder público (Rodrigues, 2022, 2023).

Em linhas gerais, a ODR consiste no uso das tecnologias da informação e da comunicação (*Information and Communication Technologies - ICT*) para apoiar a resolução de conflitos em ambiente virtual. Surgiu como uma extensão *online* da Resolução Alternativa de Litígios (*Alternative Dispute Resolution - ADR*), que adota como métodos a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, alcançando sucesso na composição de disputas *offline*. A ADR nasceu como uma opção privada ao congestionamento, aos custos, à demora e ao formalismo do Judiciário (Amorim; Rodrigues, 2019).

Há um ambiente propício a mudanças que aliem o uso das novas tecnologias a uma maior participação da sociedade no controle social de viés consensual. Nesse contexto, a inteligência artificial aplicada às plataformas de *Online Dispute Resolution*, adaptadas às peculiaridades das Cortes de Contas, indica um caminho promissor a ser seguido, inclusive com experiências reais adotadas pelo Poder Judiciário em outros países, que poderiam ser replicadas no contexto do controle externo brasileiro (Rodrigues, 2022, p. 171).

Neste trabalho, o foco recai sobre os meios ao alcance dos Tribunais de Contas para viabilizar o desenvolvimento de novas plataformas de ODR especificamente desenhadas para a fiscalização de sua alçada, o que requer o ajuste necessário às peculiaridades das controvérsias surgidas no âmbito do controle externo.

A hipótese a ser testada consiste na criação dos laboratórios de inovação, previstos na Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021 - LGD), que são espaços abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para

a participação do cidadão no exercício do controle sobre a Administração Pública.

Outra estratégia a ser considerada sugere a viabilidade da aplicação da modalidade especial de licitação prevista na Lei das *startups* (Lei complementar nº 182/2021). A sua vantagem seria a possibilidade de contratação para o teste de soluções inovadoras já desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, específica para esse propósito, que permite restringir o escopo do certame à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, sem a necessidade de descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e de suas especificações.

Para alcançar o objetivo desta investigação, além da pesquisa bibliográfica e documental, voltada à compreensão dos referidos instrumentos, foi adotado o método indutivo, por meio da realização de um levantamento de campo com o objetivo de identificar os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico dos TCs e se os referidos mecanismos têm sido utilizados para tal finalidade.

Instrumentos para o desenvolvimento das novas tecnologias no âmbito dos Tribunais de Contas

Conforme assinala Wolfgang Hoffmann-Riem, a pesquisa em inovação na ciência jurídica se propõe a analisar os modos de ação do direito hábeis a viabilizar inovações ou que as estimulem, exercendo a denominada função de “abertura do direito às inovações” (2015, p. 15). Aduz o autor que ao direito cumpre, igualmente, defender valores, interesses e proteger bens jurídicos que eventualmente incorram em risco. A inovação, assim como pode realizar o bem comum, também é capaz de colocá-lo em risco. Desta forma, a cautela deve ser observada, adotando-se, além da “abertura”, a “responsabilidade pela inovação” (Hoffmann-Riem, 2015, p. 15).

Nessa lógica, à cata de uma gestão de fato democrática, desenvolverse o conceito de *accountability*, em que se inclui a obrigação de os servidores públicos estarem atentos ao mercado, às normas legais, aos valores comunitários, às normas políticas, aos padrões profissionais e aos interesses dos cidadãos. Sob esse prisma, o dever de transparência e de prestação de contas aos órgãos estatais competentes e à sociedade tornase fulcral para a consolidação da governança (Bliacheriene; Ribeiro; Funari, 2013).

É preciso compreender essa nova realidade, para adotar uma postura propositiva capaz de contribuir com mudanças reais e positivas. Um primeiro olhar deve voltar-se para a recentemente aprovada Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital - LGD), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital (*e-government*) e para o aumento da eficiência pública. A referida norma é aplicável expressamente ao Tribunal de

Contas da União (TCU) e, mediante regulamentação específica, aos demais Tribunais de Contas do país (arts. 2º, inc. I e III, § 2º, Lei nº 14.219/2021).

A participação social no controle e na fiscalização da Administração Pública, neste novo contexto, de um Governo Digital, passa a ser incentivada, e ao gestor público atribui-se o dever de prestar contas sobre a gestão dos recursos públicos diretamente à população (art. 3º, incisos IV e VI). O desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público passam a ser princípio e diretriz da Administração Pública (art. 3º, inc. XXVI).

Uma previsão importante para o desenvolvimento de novas tecnologias, trazida pela LGD, consiste nos laboratórios de inovação, que são espaços abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública (art. 4º, VIII).

Estes laboratórios poderão ser instituídos pelos entes públicos e têm entre suas diretrizes a promoção e a experimentação de tecnologias abertas e livres, o uso de práticas de desenvolvimento e a prototipação de *softwares* e de métodos ágeis para a formulação e implementação de políticas públicas, bem como o incentivo à inovação (art. 45, incisos II, III e VI).

Percebe-se que a noção de *e-government* vai além da incorporação da inovação e da tecnologia direcionadas ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos, para abarcar também as atividades de controle e de fiscalização da Administração Pública, em especial pelo estímulo do controle social e do uso de plataformas digitais públicas. O setor público brasileiro, por força de lei, passa a ser direcionado à *Digital Transformation*.

A relevância da LGD para os Tribunais de Contas é demonstrada na Nota Recomendatória Conjunta nº 2/2022, da lavra da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon).

Seu teor recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros a adesão, por eles e pelos órgãos sob a sua jurisdição, à Lei do Governo Digital. A nota considera que a LGD é um importante instrumento de transformação da forma de prestação dos serviços públicos, gerando “altos ganhos de eficiência e eficácia na atividade-fim das Cortes de Contas” (Atricon *et al.*, p. 2).

Outra importante novidade, pertinente à temática ora apresentada, consiste no marco legal das *startups*, delimitado pela Lei Complementar (LC) nº 182, de 1º de junho de 2021. Estes enunciados normativos descortinaram a possibilidade de o Estado fomentar não apenas o ambiente de negócios e o aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; a referida lei também possibilita ao poder público buscar o desen-

volvimento de soluções tecnológicas inovadoras, voltadas ao enfrentamento de problemas públicos, prevendo regras específicas para licitação e contratação de *startups* (art. 1º, parágrafo único, inc. I a III; 3º, inc. VIII; 12, inc. I; 13 e 14, da LC nº 182/2021).

A especial modalidade de licitação e de contratação prevista na LC nº 182/2021 autorizou a Administração Pública a contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico (art. 13, *caput*). Fica facultado ao poder público indicar apenas o problema a ser resolvido e os resultados esperados, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados. A lei dispensa a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema (art. 13, § 1º, LC nº 182/2021).

Não restam dúvidas acerca do enorme potencial das *startups* para o desenvolvimento de soluções inovadoras e de novas tecnologias para o setor público. A Administração Pública, compreendidas aqui todas as suas funções, inclusive a de controle externo, desenvolvida em especial no âmbito dos Tribunais de Contas, deve buscar a transformação digital, sobretudo no atual contexto pós-pandemia, impactado pelo significativo aumento do emprego da tecnologia para a continuidade de suas atividades, em razão dos imperativos de distanciamento social exigidos anteriormente.

Sem embargo do desenvolvimento de soluções diretamente, por meios próprios, a abertura para parcerias entre o poder público e a iniciativa privada não deve ser descartada. Pittaway e Montazemi, em estudo realizado em 11 governos locais do Canadá, recomendam, como forma de transferir o *know-how* necessário aos gestores de governos locais e propiciar a transformação governamental a partir do uso de tecnologias digitais, o estabelecimento de parcerias público-privadas, para transferência e criação conjunta de conhecimento, e a terceirização de provedores de serviços de TI da competência, para criação de sistemas integrados (2020).

É preciso atentar apenas para as peculiaridades do exercício da atividade de controle da Administração Pública, que não pode ser terceirizada, mas cujos instrumentos podem ser concebidos e desenvolvidos por particulares para uso de agentes públicos. Até que ponto esta interação entre as esferas pública e particular pode ocorrer é um aspecto a ser avaliado com cautela, mas que escapa ao propósito específico deste trabalho.

É imprescindível, portanto, sistematizar e compreender todo esse novo aparato normativo, propiciador de uma maior interação entre o Direito, a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias, com enfoque no exercício das atividades de controle externo, a cargo dos Tribunais de Contas, a fim de alcançar a *Digital Transformation* necessária à consolidação do *e-government*. Esse estudo deve estar acoplado à pesquisa empírica, associando os

conhecimentos teóricos, os novos limites normativos e o atual desenvolvimento tecnológico em prol do aprimoramento das atividades de fiscalização dessas Cortes.

Metodologia e achados relevantes acerca do desenvolvimento tecnológico dos Tribunais de Contas do Brasil

Nesta etapa, o objetivo da pesquisa consistiu em conhecer os Tribunais de Contas diretamente - como o uso das novas tecnologias e da inovação vem ocorrendo de um modo geral no âmbito dessas Cortes para, posteriormente, avaliar a possibilidade de efetivar o uso da *ODR* nos seus procedimentos. Trata-se de pesquisa empírica, da espécie levantamento de campo, qualitativa, por meio do qual se pretende identificar os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico dos Tribunais de Contas no Brasil e, a partir da análise de cada realidade própria, sugerir as mudanças necessárias ao desenvolvimento de novas tecnologias e à adoção de plataformas de *ODR*.

A variável teórica que se busca investigar consiste em identificar o grau de desenvolvimento tecnológico e de inovação dos Tribunais de Contas brasileiros. As variáveis empíricas (operacionais), que se cogitam neste momento, correspondem aos indicadores de tecnologia e inovação presentes em cada um dos TCs pesquisados.

Inicialmente, os dados foram coletados a partir do exame dos *sites* oficiais de nove Tribunais de Contas do Brasil, selecionados em três grupos, utilizando-se como critério o Produto Interno Bruto (PIB) do respectivo Estado. Foram selecionados os Tribunais de Contas dos três Estados com maior PIB, os três de menor PIB e outros três intermediários, conforme dados do IBGE referentes a 2022 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023). Desta forma, buscou-se obter uma amostragem representativa dos 33 Tribunais do país, de acordo com o volume de recursos potencialmente fiscalizado pelos respectivos órgãos de controles.

Esse procedimento resultou na seleção dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (maiores PIBs); Amapá, Acre e Roraima (menores PIBs); e Ceará, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul (PIBs intermediários). A esses TCs somou-se o Tribunal de Contas da União (TCU), pelo fato de ser o responsável pelo controle dos recursos na esfera federal e servir de paradigma para a organização dos demais TCs do Brasil (art. 75, *caput*, Constituição), alcançando uma amostragem de dez dos 33 Tribunais de Contas do país.

Os pontos pesquisados consistiram em: (1) avaliar se os Tribunais aderiram formalmente ao marco da Lei do Governo Digital, conforme prevê seu art. 2º, inc. III; (2) se, independentemente dessa adesão formal à LGD, os TCs implementaram Laboratórios de Inovação ou congêneres; (3) se os Tribunais de Contas celebraram a contratação especial prevista na Lei das

startups com o objetivo de desenvolver soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico (art. 13, LC nº 182/2021); (4) e se os Tribunais de Contas estão desenvolvendo ou utilizando tecnologia baseada em inteligência artificial (IA). Ao terceiro critério, após o exame do *site* do TCU, foi acrescida a avaliação de contratações fundamentadas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 10.973/2004, com a redação conferida pela Lei nº 13.243/2016 (encomenda tecnológica).

Todos os *sites* oficiais dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo (TCE/SP), Rio de Janeiro (TCE/RJ), Minas Gerais (TCE/MG), Amapá (TCE/AP), Acre (TCE/AC), Roraima (TCE/RR), Ceará (TCE/CE), Espírito Santo (TCE/ES), Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e do Tribunal de Contas da União (TCU) foram analisados por meio do uso de operadores de pesquisa avançada do *Google* (https://www.google.com.br/advanced_search), que restringem a pesquisa ao endereço indicado e às palavras-chave especificadas. A partir dos resultados da pesquisa, a análise ocorreu de forma qualitativa, a fim de avaliar os pontos anteriormente indicados, nestes termos:

Indicador Avaliado	Palavras-chave
1) Aderiu formalmente ao marco da Lei do Governo Digital (art. 2º, inc. III, Lei nº 14.129/2021)	“Governo Digital” “Lei nº 14.129/2021”
2) Instalou Laboratório de Inovação ou congêneres	“Laboratório de Inovação”
3) Celebrou contratação especial prevista na Lei das <i>startups</i> com o objetivo de desenvolver soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico (art. 13, LC nº 182/2021) ou por encomenda tecnológica (arts. 19 e 20 da Lei nº 10.973/2004 c/c Lei nº 13.243/2016)	“ <i>Startups</i> ” “Lei complementar nº 182/2021” “Encomenda Tecnológica”
4) Desenvolve tecnologia aplicando inteligência artificial em suas atividades	“Inteligência Artificial”

Esta etapa da pesquisa permitiu alcançar algumas conclusões importantes, que ensejarão futuramente a reformulação da coleta de dados para, ao final da investigação, apresentar um cenário mais amplo que contemple o exame de todos os 33 Tribunais de Contas do Brasil.

TCs	Site Oficial	1) LGD	2) LAB. INOV.	3) Startups	4) IA
TCU	https://portal.tcu.gov.br/inicio/	SIM	SIM	EM PARTE	SIM
TCE/SP	https://www.tce.sp.gov.br/	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
TCE/RJ	https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
TCE/MG	https://www.tce.mg.gov.br/	NÃO	SIM	NÃO	EM PARTE
TCE/CE	https://www.tce.ce.gov.br/	EM PARTE	SIM	NÃO	NÃO
TCE/ES	https://www.tcees.tc.br/	NÃO	NÃO	NÃO	EM PARTE
TCE/MS	https://www.tce.ms.gov.br/	EM PARTE	NÃO	NÃO	SIM
TCE/AP	https://www.tce.ap.gov.br/	EM PARTE	NÃO	NÃO	SIM
TCE/AC	https://tceac.tc.br/	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
TCE/RR	https://www.tcerr.tc.br/	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: elaborado pelo autor no período de julho a novembro de 2023.

Adesão à Lei do Governo Digital

Em relação ao primeiro indicador avaliado, o TCU já se vincula à Lei do Governo Digital por expressa disposição legal (art. 2º, inc. I, da Lei nº 14.129/2021), diferentemente dos demais Tribunais de Contas do país, que dependem de adesão por meio de atos normativos próprios. Não foi possível identificar com frequência nos Tribunais de Contas Estaduais a adesão formal aos ditames da LGD - não houve achados em relação ao TCE/SP, TCE/RJ, TCE/MG, TCE/ES, TCE/AC e TCE/RR.

Quanto ao TCE/CE, a Corte informa ter adotado diversas ações voltadas para a adequação à LGD. Ademais, noticia a adesão do Estado do Ceará à Rede Nacional do Governo Digital. Embora não haja a divulgação de um ato formal de adesão da própria Corte à LGD, para os fins desta pesquisa considera-se a posição da Corte mais avançada do que a dos demais TCs que nada sinalizam em relação à sua adoção, razão pela qual este critério foi considerado como atendido em parte.

O TCE/MS destaca a relevância da Nota Recomendatória Conjunta nº 2/2022, anteriormente mencionada, para que os TCs editem atos normativos internos referentes à adoção da LGD e ressalta que, nos últimos anos, a Corte teria adotado como política de gestão investimentos consistentes em suportes tecnológicos e foco na geração/apropriação de conhecimento como ferramenta estratégica de inovação. Por não haver menção à existência de ato formal, o critério também foi considerado como parcialmente atendido.

O TCE/AP, embora sem indicar a aderência formal à LGD, noticia a adesão ao sistema Rede Mais Brasil, rede de governo colaborativa que segue as diretrizes do governo digital e os princípios da gestão da qualidade na Administração Pública Federal. Nesse caso, o critério também foi considerado como atendido em parte.

É preciso reconhecer que a metodologia utilizada nesta pesquisa pode não ser capaz de identificar a efetiva edição de ato normativo pelo respectivo Tribunal. Esse ponto será objeto de aprofundamento futuro, no desenvolvimento da investigação, por meio de formulário (*survey*) a ser enviado a cada Tribunal. Ademais, o fato de não existir a adesão formal à LGD não implica necessariamente a recusa em promover a transformação digital no âmbito dos respectivos Tribunais. Ao contrário, observa-se uma tendência nas Cortes Estaduais em promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

O TCE/RJ, por exemplo, incorporou em seu Planejamento Estratégico para 2024/2031 tendências relacionadas ao controle em rede e parcerias, inteligência artificial, inovação e objetivos do desenvolvimento sustentável. Além disso, a sexta diretriz da gestão do Tribunal para o biênio 2023-2024 do TCE/RJ consiste em intensificar a automação dos processos de Controle Externo, por meio do direcionamento de recursos de tecnologia da informação, de forma a aprimorar o fluxo das informações e garantir maior eficiência às análises.

Certamente, a adesão formal à LGD traria inúmeras vantagens, em termos de segurança jurídica, pela existência de um marco legal único, já aplicado na esfera federal, e por estabelecer, além de facilidades voltadas ao incentivo em prol da transformação digital, princípios, diretrizes e direitos para os usuários da prestação digital de serviços públicos.

Instalação de laboratório de inovação

Quanto à implementação de Laboratórios de Inovação, o TCU instituiu o Laboratório de Inovação e Coparticipação do Tribunal de Contas da União (coLAB-i), cuja missão é promover a inovação na administração pública por meio da interação entre gestores, controle e sociedade.

No âmbito estadual, foi possível constatar a implementação de Laboratórios de Inovação nos TCEs de Minas Gerais, instituída pela Resolução 3/2020; e do Ceará, denominado de Laboratório de Inovação em Controle, vinculado à Escola de Contas da Corte.

Em relação aos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Amapá, Acre e Roraima, não se identificou a instalação desse importante instrumento de fomento à inovação. Sem embargo, a ressalva anteriormente indicada deve ser repetida neste ponto. É possível que o método utilizado nesta pesquisa não consiga identificar com precisão a instalação de Laboratório de Inovação ou de unidade

congênera, aspecto esse que será apurado posteriormente, com a utilização de técnica de investigação complementar (*survey*).

Contratação especial com fundamento na Lei das *startups* ou por encomenda tecnológica

A celebração de contratação especial prevista na Lei das *startups* não foi identificada no âmbito do TCU. Não obstante, verificou-se um processo de realização da pesquisa de contratação de soluções inovadoras pela Administração Pública, conduzida pelo coLAB-i em 2019, com o objetivo de identificar diferentes percepções dos gestores públicos e profissionais que atuam direta ou indiretamente no controle.

Além disso, o TCU já realizou contratação semelhante à prevista na Lei das *startups*, por meio de encomenda tecnológica (Etec), que se trata de uma compra direta de serviços de pesquisa e desenvolvimento para a obtenção de uma solução determinada, existindo risco tecnológico. No caso, a Etec teve como objeto o desenvolvimento de um módulo que agregasse funcionalidades baseadas em inteligência artificial à Solução de Instrução Assistida de processos do TCU.

Essa modalidade de contratação está prevista nos arts. 19 e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com a redação conferida pela Lei nº 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, e, por ser bastante semelhante à contratação especial prevista na Lei das *startups*, passou a ser considerada como critério de avaliação nesta pesquisa em relação aos demais TCs.

No âmbito estadual, não foi possível identificar a celebração da contratação especial prevista na Lei das *startups*, ou o uso de encomenda tecnológica, nos termos das Leis nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016, por nenhum dos Tribunais fiscalizados.

Não obstante, foi possível constatar uma grande preocupação de diversas Cortes em promover a capacitação dos respectivos jurisdicionados para a inovação em contratações públicas (TCE/SP, TCE/RJ, TCE/MG, TCE/CE, TCE/ES e TCE/MS).

Desenvolvimento de tecnologia em Inteligência Artificial

A inteligência artificial vem sendo alvo de inúmeras atividades desenvolvidas no âmbito do TCU, que a utiliza para rastrear informações desde 2015 e possui diversas ferramentas utilizadas no controle da Administração Pública baseadas nessa tecnologia, como os sistemas Alice (Análise de Licitações e Editais), Monica (Monitoramento Integrado para o Controle de Aquisições), Adele (Análise de Disputa em Licitações Eletrônicas), Sofia (Sistema de Orientação sobre Fatos e Indícios para o Auditor), Carina

(*Crawler* e Analisador de Registros da Imprensa Nacional) e Ágata (Aplicação Geradora de Análise Textual com Aprendizado) (COSTA; BASTOS, 2020).

Como exemplo recente, é possível citar a adoção interna do ChatTCU, que é um modelo personalizado de inteligência artificial fundada em processamento de linguagem natural, baseado na ferramenta ChatGPT, desenvolvida pela OpenAI. Essa ferramenta poderá otimizar o tempo em produção de textos, adaptações para linguagem simples, traduções e análises relacionadas a ações de controle externo.

Na esfera estadual, o desenvolvimento de ferramentas baseadas em inteligência artificial é um achado frequente, encontrado em seis dos nove TCs pesquisados.

O TCE/SP também lançou um mecanismo de IA voltado ao aprimoramento do controle externo, assentado na mesma tecnologia do ChatGPT, que fornece soluções em texto para diferentes solicitações. A Assistente Natural com Inteligência Artificial (Ania) foi criada para agilizar a análise de documentos em formato PDF, conferindo maior velocidade ao trabalho de auditoria.

O TCE/RJ já utiliza a ferramenta de inteligência artificial Alice, desenvolvida pelo TCU, para otimizar a fiscalização de licitações públicas. Além disso, o TCE/RJ e o TCE/PB celebraram convênio para a implantação do sistema Ajunta, na Corte de Contas fluminense, que utiliza inteligência artificial para detectar automaticamente fraudes em licitações públicas.

O TCE/MG desenvolveu a ferramenta Caju (Classificador Automático de Jurisdicionados), importante para otimizar a fiscalização dos mais de 18 mil CNPJs sob a jurisdição da Corte de Contas mineira. A ferramenta foi criada pelo Laboratório de Análise de Dados da Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato), baseada em modelos de Processamento de Linguagem Natural (PLN). Por se tratar de uso não diretamente aplicado à atividade de fiscalização, considerou-se o critério atendido em parte.

O TCE/ES também utiliza a IA para atividades não diretamente relacionadas à fiscalização da Corte, tais como para o primeiro curso totalmente criado e produzido por uma IA, sobre “Fundamentos da gestão de projetos no Setor Público”; para a distribuição de relatoria de processos; e para a transcrição automatizada de todas as sessões do Tribunal. Por não ser aplicada especificamente na fiscalização, o critério foi considerado como atendido em parte.

O TCE/MS avalia proposta de desenvolvimento de um sistema integrado de auditoria pública, que concentraria o recebimento de dados estruturados da área da educação, validação de informações e geração de relatórios, facilitando a prestação de contas, para ajudar na gestão da educação e no acompanhamento pela Corte, apresentada por empresa de inteligência artificial especializada em extrair e estruturar dados. O Tribunal também desenvolveu e utiliza a ferramenta E-Extrator, que conjuga a extração automa-

tizada de dados dos jurisdicionados (prefeituras e governo) e de outros bancos de dados com a inteligência artificial, ferramenta BI, e o gerenciamento de riscos com o objetivo de alcançar a efetividade em suas ações.

O TCE/AP utiliza os robôs Alice, Sofia e Monica, desenvolvidos pelo TCU, que se valem da IA para identificar fraudes e outras irregularidades em licitações.

O TCE/AC apenas noticia a formalização de compromisso de cooperação com o TCU, voltado à utilização dos programas “Chat TCU” e “Detecta”, baseados em IA. Contudo, por não serem identificados registros quanto ao efetivo uso de IA pela Corte, o critério foi considerado como não atendido.

Por fim, nos demais Tribunais (TCE/CE e TCE/RR) não foi possível identificar o desenvolvimento de tecnologia ou o uso de ferramentas baseadas em IA. Esse ponto, tal como os anteriores, também será objeto de nova apuração futuramente.

Considerações finais

Dos achados apurados, é possível inferir que o Tribunal de Contas da União é o órgão que se encontra mais avançado em relação aos marcadores avaliados nesta pesquisa, atuando em praticamente todas as searas pesquisadas. Além de já estar submetido à Lei do Governo Digital, de possuir um Laboratório de Inovação instalado e em pleno funcionamento e de utilizar a IA na execução de diversas atividades institucionais, inclusive com o desenvolvimento de diversos robôs, possui um diferencial, que é fazer o uso de uma modalidade específica de contratação (encomenda técnica) com o objetivo de desenvolver novas tecnologias adaptadas às suas necessidades. Nos demais Tribunais não se observou nada parecido; quando muito, apenas o interesse em capacitar os jurisdicionados da Corte para fazerem uso da inovação em compras públicas, sem demonstrar o seu efetivo uso pelo próprio Tribunal.

Em suma, os achados indicam que somente o Tribunal de Contas da União está formalmente vinculado à Lei do Governo Digital, enquanto apenas um terço das Cortes estaduais investigadas (3/9) indica adotar seus ditames, porém sem evidências de adesão expressa. Em relação aos laboratórios da inovação, menos de um terço faz uso dessa estratégia para o desenvolvimento tecnológico (3/10). A utilização da contratação especial para a inovação é viável, mas há baixíssima adesão pelos Tribunais já avaliados (1/10). Apesar desse cenário, mais de dois terços dos Tribunais investigados (7/10) fazem uso de novas tecnologias baseadas em inteligência artificial para o desenvolvimento de suas atividades em geral, sendo a metade (5/10) especificamente em ações de controle da Administração Pública.

Por certo, esta pesquisa não tem o condão de alcançar um resultado

definitivo quanto aos pontos avaliados, sendo necessário um aprofundamento, em especial por meio da apresentação de questionários diretamente aos Tribunais (*survey*), com o objetivo de obter dados mais precisos sobre as questões investigadas. Não obstante, foi possível avançar de forma consistente na avaliação do atual grau de desenvolvimento tecnológico dessas Cortes.

O contexto identificado nesta pesquisa permite concluir pela existência de mecanismos capazes de estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação no âmbito dos Tribunais de Contas, porém ainda pouco utilizados. A instituição de espaços propícios e a celebração de contratações específicas tendem a fomentar ainda mais a transformação digital do controle externo. Paralelamente a isso, uma maior adesão à Lei do Governo Digital poderia contribuir para a delimitação de um marco adequado, que conferiria a segurança jurídica necessária a essa fase de transição.

O ideal de adaptar esses órgãos de controle aos novos tempos parece estar presente, pois, a despeito do cenário identificado, a IA já se faz notar na maioria dos Tribunais pesquisados. Tudo isso sugere que o desenvolvimento e a implementação de plataformas de *Online Dispute Resolution* no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil são viáveis e dependem apenas do interesse das próprias Cortes em fazer uso de todo o aparato jurídico já estabelecido em nosso país para tal fim.

Referências

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 54, p. 171-204, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Art7%20Ed54.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ATRICON et al. **Norma Recomendatória Conjunta ATRICON / IRB / ABRACOM / CNPTC / AUDICON nº 2/2022**. Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que adotem os princípios, as regras e os instrumentos da Lei do Governo Digital, bem como para que estimulem a adesão por parte dos seus jurisdicionados. Brasília, ATRICON et al, 13 out. 2022. Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Nota-Recommendatoria-Conjunta-no-02-2022-Lei-do-Governo-Digital-5.pdf>. Acessado em: 21 out. 2022.

BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. **Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=84228>. Acesso em: 3 dez. 2023.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. **Controle Externo**: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, Tecnologia e Inovação. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). **Direito, Inovação e Tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 11-31.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto - PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PITTAWAY, Jeffrey J.; MONTAZEMI, Ali Reza. Know-how to lead digital transformation: The case of local governments. **Government Information Quarterly**, n. 37, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.giq.2020.101474>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0740624X1830457X?via%3Dihub>. Acesso em: 23 jul. 2023.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. A inteligência artificial e o uso da Online Dispute Resolution pelos Tribunais de Contas. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (Coord.). **Inteligência Artificial e relações privadas: possibilidades e desafios**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 1. p. 401-424.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. Novas perspectivas para o controle externo: *Online Dispute Resolution*, IA e Tribunais de Contas. *In*: BRAVO, Álvaro Sánchez; DA CAMINO, Geraldo Costa (Coord.). **Intellegentiae Artificialis, Imperium et Civitatem**. Madrid: Editorial Alma Mater, 2022. p. 159-173.

A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Ariane Shermam

Doutoranda e Mestra em Direito e Administração Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assessora de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Autora de capítulos de livros e de artigos científicos na área do Direito Público

Mariana Bueno Resende

Mestra em Direito e Administração Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assessora de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Autora de capítulos de livros e de artigos científicos na área do Direito Público. Professora

Resumo:

O ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo desde a alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, possui como uma das diretrizes mais importantes a resolução consensual de conflitos, utilizando-se instrumentos como conciliação, mediação e arbitragem. No âmbito da administração pública, a consensualidade sofreu entraves em razão da aversão da doutrina administrativista clássica à transação em matérias que envolvam o interesse público. Contudo, as novas legislações têm positivado essa tendência, com destaque para a Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/1942, ao estabelecer permissivo genérico para que toda a administração pública celebre acordos, independentemente de lei ou regulamento específico. Nesse cenário de incentivo à consensualidade, o presente estudo buscou analisar as possibilidades e desafios da utilização de novas tecnologias na atuação consensual da administração pública, ressaltando as principais dificuldades e potencialidades. Entre os novos meios de solução de controvérsias mediados pela tecnologia, ganha destaque a chamada Resolução Online de Litígios, ou *Online Dispute Resolution*, mais conhecida pela sigla em inglês ODR. Concluiu-se que, caso devidamente regulamentadas, garantindo transparência e acesso à informação, a ferramenta pode contribuir para eficiência da atuação estatal e promoção do efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Consensualidade; Administração pública; Inteligência Artificial; *Online Dispute Resolution*.

Acesso à justiça e consensualidade na Administração Pública

Segundo lição clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão “acesso à justiça”, embora de difícil definição, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: 1) assegurar o acesso igualitário de todos ao sistema; 2) garantir que o sistema produza resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8). Nesse sentido, parte-se da premissa de que a justiça social, “tal como desejada por nossas sociedades modernas”, pressupõe o acesso efetivo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8), não se esgotando na mera possibilidade de ingresso em juízo.

Veja-se que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, está constitucionalmente assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo, assim como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.¹

Em consonância com a previsão constitucional da razoável duração do processo, que tem a ver não só com o tempo, como também com a efetividade da prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determina que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º). O Código de Processo Civil também prevê que a conciliação, a mediação e os demais métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º).

Observa-se, portanto, que referida legislação positivou um sistema multiportas de acesso à justiça, que fomenta a adoção dos denominados “meios alternativos de resolução de conflitos”, estabelecendo a atividade jurisdicional como uma das diversas formas de se chegar à resolução de litígios.

Embora a consensualidade tenha se tornado uma das diretrizes mais importantes do Código de Processo Civil de 2015, sua utilização no âmbito da Administração Pública não ocorreu com ampla aceitação, tendo em vista que a possibilidade de transacionar em matérias de interesse público foi por muito tempo refutada pela doutrina administrativista.

O direito administrativo brasileiro, influenciado pelo direito adminis-

1 CR/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

trativo francês, foi construído sobre dois dogmas principais: supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público. A concepção de que o interesse público era aprioristicamente superior aos interesses privados em qualquer situação possibilitou, segundo a interpretação de alguns estudiosos, a manutenção da matriz autoritária do Estado.

Apesar de o direito administrativo ter se originado das revoluções liberais burguesas do século XVIII e início do século XIX, que culminaram na instituição do Estado de Direito objetivando a limitação do poder político e proteção das liberdades individuais por meio da submissão do Estado ao Direito, não houve uma ruptura completa com o Estado Absolutista.

Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva assevera que o Estado Liberal que se concretizou no continente europeu “era no fundo, um resultado de um compromisso entre princípios liberais, ao nível da organização do poder político, e princípios autoritários, ao nível do funcionamento e controle da administração. “ (Silva, 2003, p. 15-16). Sobre o tema, Maria Sylvia Zanel-la Di Pietro leciona que:

Em primeiro lugar, releva notar o fato de que o direito administrativo surgiu em pleno período do Estado liberal, em cujo seio se desenvolveram os princípios do individualismo em todos os aspectos, inclusive o jurídico. A grande preocupação era a de proteger as liberdades do cidadão; daí a elaboração do princípio da legalidade. No entanto, paradoxalmente, o direito administrativo nasceu sob o signo do autoritarismo, já que reconheceu uma série de prerrogativas (potestades públicas) à Administração Pública. Daí a afirmação de que o regime jurídico administrativo compreende o binômio: liberdade e autoridade. A liberdade é garantida por princípios, como os da legalidade, isonomia, separação de poderes. A autoridade é protegida por prerrogativas públicas que garantam a supremacia do poder público sobre o particular. (Di Pietro, 2005)

No entanto, a Constituição da República de 1988, ao implementar o Estado Democrático de Direito no Brasil, operou uma alteração das bases sobre as quais a doutrina administrativista sempre se pautou. Ao reorganizar o papel do Estado estabelecendo-o como instrumento para realização substancial dos direitos fundamentais e ao colocar o indivíduo no centro do ordenamento jurídico, a nova ordem constitucional contribuiu para a evolução da teoria do interesse público.

Essa influência dos direitos fundamentais possibilitou a passagem de uma relação de supremacia entre interesse público e privado, para uma relação de ponderação (Moreira Neto, 2003), determinando a mudança de paradigma para uma Administração Pública que privilegia a atuação procedimentalizada e consensual.

Ademais, percebeu-se que a atuação unilateral e impositiva não é a forma mais eficiente para realização do interesse público. Conforme leciona

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “ao lado do interesse público em conflito existe o interesse público, não menos importante, de compô-lo” (Moreira Neto, 2006, p. 346). Dessa forma, “Não se trata de renunciar à potestade estatal, mas de verificar os casos ou situações genéricas em que a negociação e o acordo podem responder melhor a objetivos de interesse público pretendidos pelo próprio ordenamento jurídico”. (Binenbojm, 2020).

Nesse cenário, no mesmo ano em que promulgado o Código de Processo Civil, foi editada a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, assim como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dirimindo as controvérsias sobre o tema.

A Lei nº 13.140/2015 estabelece em seu art. 32 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos de advocacia pública, onde eles existirem. Compete a tais câmaras “dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública” e “promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”.

Por sua vez, a Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/1942, por meio da inclusão do art. 26, consolidou o que as normas esparsas tratavam e criou um “novo regime jurídico geral que autoriza o administrador público a promover negociações com particulares, por meio de acordos e compromissos visando pôr fim a irregularidade, incerteza jurídica e situações contenciosas.” (Guerra; Palma, 2018, p. 138). Nesse sentido, a legislação consagrou “a dinâmica de atuação consensual ao estabelecer permissivo genérico para que toda a Administração Pública, independentemente de lei ou regulamento específico, celebre acordos.” (Guerra; Palma, 2018, p. 138).

Mais recentemente, a Lei nº 14.133, de 2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, previu de forma expressa e inédita a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias nas contratações por ela regidas, notadamente: a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem (NLLC, art. 151).

De acordo com a Nova Lei de Licitações, caberá a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias quando houver discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis, a exemplo das questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações - vide, a propósito, o parágrafo único do art. 151 da NLLC. Ademais, admite-se que os contratos sejam aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução de controvérsias.

Nesse contexto, exsurtem as discussões sobre a utilização de novas tecnologias no âmbito da administração pública com a finalidade de solucionar controvérsias, seja por meio da autocomposição ou da heterocomposi-

ção.

Novas tecnologias e a atuação consensual da Administração Pública

Nas últimas décadas, tem se observado o avanço exponencial das novas tecnologias evidenciado, sobretudo, pelo lançamento do ChatGPT,² em novembro de 2022, trazendo holofotes para as possibilidades e riscos envolvendo a utilização de inteligência artificial. Sobre o tema, Dário Moura Vicenta conceitua que:

A inteligência artificial costuma ser definida como aquela que é exibida por máquinas, e não por seres humanos ou por outros animais, e que se caracteriza, em suma, por uma máquina ser capaz de mimetizar certas funções cognitivas que são características da mente humana: a capacidade de aprender, por um lado, e a capacidade de resolver problemas a partir de informação que foi obtida com essa aprendizagem, por outro lado.

A máquina dotada de inteligência artificial é, portanto, uma máquina capaz de compreender o seu ambiente, de aprender a partir dos inputs que retira desse ambiente em que se situa e de adotar ações de forma autônoma com vistas a atingir certos objetivos para os quais está predestinada. (Vicente, 2022, p. 93)

Atualmente, fala-se em um “governo 4.0 em que a Inteligência Artificial (IA), *Big Data* e a *Blockchain* são elementos fundamentais para o desenvolvimento desse novo modelo de Estado mais enxuto de custos e mais eficiente” (Souza, 2022, p. 53). Essas novas tecnologias podem contribuir para a atuação eficiente da Administração Pública de diversas formas: possibilitando tomadas de decisões acerca de políticas públicas de forma mais acertada, com fundamento em grande análise de dados; para detecção de fraudes; auxiliando a fiscalização da atuação estatal; ampliando a atuação consensual; possibilitando a melhoria da comunicação entre setor público e privado; entre outras.

Alguns órgãos da Administração Pública têm utilizado sistemas automatizados de forma exitosa, como exemplo, podemos destacar:

- O robô Alice, criado pela Controladoria Geral da União (CGU) e utilizado também pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que é capaz de analisar editais publicados e alertar a ocorrência de possí-

2 ChatGPT pode ser conceituado como um *chatbot* de inteligência artificial. Desenvolvido pela empresa estadunidense OpenAI, o robô pertence à categoria dos *Large Language Models*, treinados com enormes quantidades de dados de texto e capazes de gerar textos similares aos de humanos, responder a questões e realizar outras tarefas relacionadas à linguagem com alta precisão. Veja-se em Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (2023) e Kanesci (2023).

veis irregularidades;

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) utiliza o Vitor, inteligência artificial voltada para apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal;
- O Programa Justiça 4.0 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permite realização de audiências virtuais, unificação de sistemas, leitura automatizada de petições, etc;
- O sítio “Consumidor.gov”, de domínio do Ministério da Justiça, em que é disponibilizado ao consumidor um espaço de diálogo com as empresas, buscando solucionar conflitos de consumo por meio de acordo pela internet.

No entanto, no âmbito específico de utilização de tecnologias inovadoras para celebração de acordos pela Administração Pública, as iniciativas são incipientes.

Sabe-se que os mecanismos consensuais de resolução de conflitos com a Administração Pública contribuem sobremaneira para viabilizar o acesso à justiça, realizar direitos fundamentais e possibilitar a gestão mais eficiente dos recursos públicos, benefícios que poderiam ser potencializados com o auxílio de novas tecnologias

Entre os novos meios de solução de controvérsias mediados pela tecnologia, ganha destaque a chamada Resolução Online de Litígios, ou *Online Dispute Resolution*, mais conhecida pela sigla em inglês ODR. Conforme a definição mais comum, ODR denomina o uso da tecnologia da informação e da comunicação para apoiar a resolução de conflitos em ambiente virtual, tendo sido concebida originalmente como uma “extensão” online dos chamados métodos alternativos de solução de disputas, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 174).

Surgidas no final da década de 1990, na seara do *e-commerce*,³ as plataformas de ODR seriam meios de “agilizar a composição de conflitos”, por reduzirem a judicialização excessiva de controvérsias em um contexto de sobrecarga do Poder Judiciário (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 173).

Embora tenham sido inicialmente consideradas extensões virtuais dos meios alternativos de resolução de litígios, as ferramentas de ODR passaram a ser compreendidas, posteriormente, como uma nova “porta” de acesso à justiça destinada à resolução célere de conflitos.

Nessa perspectiva, cumpre rememorar que a expressão “meios alternativos de resolução de controvérsias”, também conhecida pela sigla em inglês ADR (*Alternative Dispute Resolution*), nomeia métodos tais como arbitragem,

3 “As ferramentas de ODR surgiram nos anos 1990 com o *boom* do comércio eletrônico atrelado à popularização da internet e incorporaram princípios dos métodos adequados de resolução de conflitos (ADR, sigla para a expressão em inglês *alternative dispute resolution*) a relações contratuais virtuais massificadas” (Moulin, 2021, p. 2).

mediação e conciliação - sejam eles realizados no âmbito privado ou pela administração pública. Esses métodos diferem do processo judicial litigioso.

Com o tempo e a evolução da tecnologia, passou-se a definir ODR como uma “categoria guarda-chuva” que designa a aplicação de tecnologia à prática jurídica em diferentes níveis de complexidade e automação (Moulin, 2021). Trata-se de uma gama heterogênea de *softwares* cuja finalidade é auxiliar o ser humano na tomada de decisões em processos, seja por meio do fornecimento de ambiente virtual para a comunicação entre as partes, seja por meio da emissão de decisões autônomas e vinculantes em determinados processos heterocompositivos (Moulin, 2021, p. 2).

Os defensores dos mecanismos de ODR ressaltam que se trata de alternativa mais eficiente, célere e de baixo custo para acesso às prestações estatais em face do sistema judicial “sobrecarregado, complexo, caro e muitas vezes inacessível” (Amorim; Rodrigues, 2019, p. 177).

Por outro lado, destaca-se que o pleno funcionamento dos mecanismos de ODR, sobretudo nos países em desenvolvimento, envolve o enfrentamento de uma série de desafios de ordem geopolítica, tecnológica, normativa e até mesmo cultural. Baseados em estudo publicado por Maria Mercedes Albornoz e Nuria González Martín (2012), Ricardo Schneider Rodrigues e Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2019, p. 176-178) citam alguns desses desafios, tais como: a necessidade de regulamentação adequada e coesa dos sistemas de ODR, nos âmbitos interno e externo aos países; a construção e manutenção de infraestrutura de internet de qualidade, que permita acesso fácil, ágil e de baixo custo à população, o que demanda investimento em pesquisa e desenvolvimento, além da qualificação dos profissionais que atuam na área da tecnologia da informação; o enfrentamento da desconfiança da população em relação às novas tecnologias, por desconhecimento e falta de acesso à educação formal.

Mesmo com desafios, os mecanismos de ODR evoluíram e seu campo de incidência se expandiu: passou-se do uso inaugural nos conflitos sobre as relações de consumo massificadas celebradas em ambiente virtual para a percepção de sua utilidade em conflitos familiares e sucessórios no âmbito da Justiça (Moulin, 2021, p 2).

Com base em seu nível de automação, os meios *online* de resolução de disputas são classificados em duas categorias: sistemas instrumentais, ou de primeira geração, e sistemas principais, ou de segunda geração (Moulin, 2021).

Os sistemas instrumentais expressam a forma mais simples de integração da tecnologia à prática jurídica: trata-se, essencialmente, de plataformas virtuais especializadas destinadas a facilitar a comunicação e o compartilhamento de informações entre as partes de um conflito ou por uma dessas partes (Moulin, 2021, p. 4). São exemplos dessa categoria de ODR as ferramentas de pesquisa de jurisprudência, os sistemas de gestão eletrônica de

processos e ainda os *softwares* de elaboração automática de textos jurídicos (Moulin, 2021, p. 4).

Relativamente à categoria dos métodos ODR de primeira geração, vale sublinhar que, desde junho de 2023, o Tribunal de Contas da União passou a utilizar um modelo personalizado de inteligência artificial baseado no que se denomina de processamento de linguagem natural.⁴ O TCU desenvolveu assistente virtual com base no ChatGPT, a qual deverá ser utilizada pelas equipes do órgão de controle externo para otimizar a elaboração de textos, adaptar textos para linguagem simples, realizar traduções e produzir análises no âmbito das ações de controle desse órgão (Brasil, 2023).

Veja-se que, embora o ChatGPT seja uma tecnologia nova e lançada ao público tão somente no fim do ano de 2022, os exemplos de aplicação que se pretende dar a ele, ao menos na primeira fase de implementação no âmbito do TCU, fazem com que a ferramenta se relacione mais aos mecanismos de ODR da primeira geração do que com os da segunda geração.

Em relação aos mecanismos de ODR da segunda geração, também chamados de principais, propõe-se que eles exerçam papel mais proativo na resolução de disputas e sejam capazes de tomar decisões resolutivas da controvérsia no âmbito de processos litigiosos ou consensuais. Carolina Stange Azevedo Moulin (2021) explica que:

Esses sistemas empregam inteligência artificial para identificar normas e linhas de argumentação aplicáveis ao conflito, refinar interesses, objetivos e preferências das partes, sugerir soluções consensuais e apontar o resultado mais provável do litígio em um processo judicial (Moulin, 2021, p. 4).

O nível de autonomia dos sistemas de ODR e a possibilidade teórica e prática de que eles eventualmente substituam a decisão humana em determinados contextos despertam o alerta dos estudiosos. Há quem defenda que os resultados gerados por tais sistemas, nos processos litigiosos ou nos métodos consensuais, não devem vincular de forma obrigatória aquele ou aquela encarregada de decidir. A decisão final compete ao humano, que deve ter total liberdade para aceitar, modificar ou rejeitar as sugestões feitas pelos robôs (Moulin, 2021, p. 5).

A compreensão explicitada acima vai ao encontro das ponderações contidas no relatório *Regulação da Inteligência Artificial*, elaborado pela Co-

4 Processamento de linguagem natural é uma área de pesquisa e prática que explora como computadores podem ser usados para compreender e manipular linguagem natural (ou linguagem humana) em texto ou fala, a fim de realizar algo de utilidade. Os pesquisadores da área buscam angariar conhecimento sobre como seres humanos entendem e usam a linguagem para desenvolver técnicas e ferramentas adequadas que permitam aos computadores compreender e utilizar as linguagens naturais com o objetivo de realizar tarefas desejadas por quem os programa (Chowdhury, 2003, p. 1).

missão de Estudos de Direito Regulatório do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (2023). Nesse documento, a incorporação das ferramentas de inteligência artificial é tida como imprescindível para a concretização do princípio constitucional da eficiência na edição de atos administrativos, devido à sua capacidade para processar grande volume de dados em curto espaço de tempo. Ao mesmo tempo, em que pese a maior agilidade e objetividade dessas soluções tecnológicas, alerta-se que tais inovações não têm “[...] o condão de substituir o agente público, que permanece no papel de verdadeira autoridade competente e obrigado a fundamentar as suas decisões” (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, 2023, p. 7).

Embora possa ser de grande utilidade nas tomadas de decisão sobre fatos corriqueiros no dia a dia da administração pública, a automatização via uso de robôs de inteligência artificial deve ser evitada quando a emissão de decisões padronizadas e repetitivas puder acarretar o cometimento de injustiça ante as peculiaridades do caso concreto, sobretudo quando estiver em causa o impacto sobre direitos fundamentais (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, 2023, p. 7). Afinal, é imperativo que o arcabouço constitucional que norteia e fundamenta o exercício da função administrativa seja respeitado. Nesse sentido:

[...] primeiramente, deve-se atentar para a complexidade dos arranjos necessários para a manutenção da isonomia nas tomadas de decisão na modalidade automatizada. A IA baseia-se em sistema de algorítmicos estruturados mediante a análise de comportamentos anteriores, cujos critérios passam a ser apreendidos pela máquina. [...] Daí extrai-se o primeiro ponto de atenção. Situações fáticas únicas, ou seja, aquelas sem precedentes, não devem ser submetidas à apreciação automatizada, mas somente pelo agente administrativo (humano) competente. Isso porque o Aprendizado de Máquina é feito a partir de dados utilizados para treinamento do algoritmo, portanto, incapazes de editar decisões verdadeiramente justas diante de casos não submetidos à inferência humana, ou que apresentam circunstâncias que dependem do sopesamento de valores ou de um juízo prudencial, características inerentemente humanas (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, 2023, p. 7-8).

Como já mencionado neste texto, as ferramentas de ODR podem ser úteis para sugerir soluções consensuais, inclusive em litígios que envolvam administração pública e cidadãos, além de permitirem comunicação mais ágil e acesso facilitado às informações de interesse das partes. Trata-se de ferramentas talhadas para o apoio às decisões administrativas, sejam elas unilaterais ou consensuais.

A principal preocupação que exsurge da utilização desses métodos diz respeito a como assegurar a solução digital justa dos conflitos. Justiça, nessa

perspectiva, pode ser enfocada sob três principais ângulos: acesso à justiça, justiça procedimental e justiça de resultados (Moulin, 2021, p. 18).

Primeiramente, entende-se que mecanismos eficientes de ODR podem garantir acesso mais amplo à justiça, por se prestarem a solucionar conflitos que, devido às suas peculiaridades, dificilmente seriam resolvidos pelos meios tradicionais de resolução de controvérsias. Isso, é claro, desde que seu uso seja opcional e que as instituições públicas instrumentalizem os cidadãos, em especial os hipossuficientes, para empregá-los (Moulin, 2021, p. 18).

Quanto à justiça procedimental, o desafio é o de garantir, mediante adequada regulação, que os mecanismos de ODR assegurem a observância do princípio constitucional do devido processo legal e de seus desdobramentos, como a imparcialidade do terceiro (juiz, mediador, conciliador ou árbitro) e a isonomia no relacionamento com as partes (Moulin, 2021, p. 19).

O terceiro aspecto é aquele relativo à justiça de resultados, relacionado à concretização de direitos e princípios como os da segurança jurídica, confiança legítima e proteção aos direitos fundamentais, sobretudo dos mais vulneráveis. A regulação dos mecanismos de ODR deve levar em conta, em especial, os deveres de transparência e de motivação das decisões, já que:

Quanto maior a opacidade do sistema [algorítmico], mais difícil verificar se foram aplicadas as normas corretas ao caso ou se houve o cometimento de injustiça material. *Códigos não são neutros*, sem supervisão humana podem reproduzir vieses discriminatórios (Moulin, 2021, p. 19).

Por tudo o que foi exposto, considerando-se a relevância e atualidade do tema, sobretudo diante da crescente produção teórica e experimentação prática das ferramentas de inteligência artificial no âmbito administrativo, este texto buscou abordar aspectos como competência, eficiência e transparência das decisões administrativas.

Defende-se que a opacidade nas decisões públicas tomadas mediante o uso das novas tecnologias pode ser mitigada pelo reforço à vinculação ao arcabouço jurídico existente sobre transparência e acesso à informação. Necessária, ainda, a regulação específica das técnicas de ODR, que submeta sua utilização à supervisão humana e assegure a observância ao acesso à justiça.

Por fim, salienta-se que a utilização de mecanismos digitais para resolução de conflitos não pode prescindir da atuação direta pela Administração Pública, tendo em vista que, em muitos casos, há pessoas em situação de vulnerabilidade que não têm acesso ou, ainda que tenham acesso, não têm compreensão e aptidão necessárias ao manuseio das de novas tecnologias. O avanço das ferramentas de inteligência artificial deve ser acompanhado da inclusão digital e da busca de sistemas de fácil uso pelos cidadãos.

Referências

ALBORNOZ, Maria Mercedes; MARTÍN, Nuria González. Feasibility Analysis of Online Dispute Resolution in Developing Countries. **University of Miami Inter-American Law Review**, vol. 44, n. 1, 2012. Disponível em: <https://repository.law.miami.edu/umialr/vol44/iss1/>. Acesso em 7 nov. 2023.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 54, p. 171-204, jan/jun 2019.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 3 n. 3, set./dez.2020. Disponível em: [file:///D:/Users/mariana.resende.TCE/Downloads/editorial+-+Gustavo+Binenbojm+alterado%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/mariana.resende.TCE/Downloads/editorial+-+Gustavo+Binenbojm+alterado%20(1).pdf). Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU adota modelo personalizado de assistente de redação baseado em inteligência artificial. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-adota-modelo-personalizado-de-assistente-de-redacao-baseado-em-inteligencia-artificial.htm>. Acesso em: 8 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHOWDHURY, Gobinda G. Natural Language Processing. **Annual Review of Information Science and Technology**, n. 37, p. 51-89, 2003. Disponível em: <https://strathprints.strath.ac.uk/2611/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Inovações no direito administrativo brasileiro. **Interesse Público - IP**. Belo Horizonte, n. 30, ano 7 Março / Abril 2005. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P172/E21234/44243?searchpage=1>. Acesso em: 17 nov. 2023.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **RDA, ed. especial LINDB**, nov. 2018. p. 135-169.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Comissão de Estudos sobre Direito Regulatório. **Policy Paper**: Regulação da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://ibda.com.br/policy-paper/regulacao-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 8 nov. 2023

KASNECI, Enkelejda et al. **ChatGPT for good? On opportunities and challenges of large language models for education**. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1041608023000195>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 231, p. 129-56, jan./mar. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45823/45108>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, jan./abr. 2021.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 2003.

SOUZA, Alexandre Magno Antunes de. Administração Pública 4.0 - A mudança por meio da Blockchain e da Inteligência Artificial. In: SADDY, André (Coord.). **Inteligência artificial e direito administrativo**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022. p. 51-92.

VICENTE, Dário Moura. § 6. Inteligência artificial e iniciativas internacionais. *In*: ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coords). **Inteligência Artificial & Direito**. Coimbra: Almedina, 2022. p. 93-105.

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA NO SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

José Roberto Antunes Ribeiro

Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Público: Controle de Contas, Transparência e Responsabilidade, e em Controle Externo e Avaliação da Gestão Pública, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo:

O sistema multiportas de acesso à justiça é uma técnica de resolução de litígios em que se busca extrair o mecanismo mais adequado para a solução do conflito de interesses de pretensão resistida, principalmente nas hipóteses de mediação, conciliação e arbitragem, além da própria jurisdição estatal. O presente artigo traz como objeto de estudo o sistema multiportas de justiça e sua aplicação no setor público, com destaque para o instituto do acordo de não persecução administrativa, a ser utilizado dentro da concepção atual de expansão das formas de resolução de conflitos por meio de práticas negociais, aqui entabuladas pelas autoridades administrativas dotadas de competência institucional para tanto. Neste sentido, são identificadas diversas formas de aplicação do acordo de não persecução administrativa, de caráter notificador, recomendatório, compromissório, de ajustamento de conduta e ajustamento de gestão, a serem utilizados para a concretização de políticas públicas voltadas à realização de direitos sociais. Assim, o objetivo principal é aferir a expansão das técnicas judiciais e extrajudiciais de autocomposição, nascidas no campo do direito privado, para o âmbito das relações jurídicas públicas, decorrente da ideia trazida pelo Tribunal Multiportas. Há, contudo, a necessidade de mudanças estruturais do sistema jurídico e de seus operadores, bem como a superação de dogmas, a aderência da sociedade, a simplificação de procedimentos, a ampliação do uso de soluções em tecnologia da informação e o desenvolvimento de uma cultura de humanização dos profissionais do direito, dos gestores institucionais e demais sujeitos do processo, para o alcance dos fins pretendidos.

Palavras-chave: Multiportas; Acordo; Não-persecução; Administrativa; Humanização.

Introdução

A vida em sociedade é marcada muitas vezes por conflitos de interesses entre os indivíduos, fazendo incidir o Direito e as respectivas regras jurídicas fixadoras de padrões de conduta para a solução das várias espécies de controvérsias. Historicamente, o processo jurisdicional heterocompositivo foi o método mais utilizado ao longo do tempo para a recomposição do equilíbrio social, o que levou a um aumento exponencial na quantidade de ações judiciais e na complexidade das demandas, de modo que esse sistema se tornou sobrecarregado, lento, custoso e algumas vezes injusto, além de formalmente caracterizado pelo excesso de litigiosidade entre partes adversas. Nesse cenário, na busca de superação das barreiras estabelecidas no âmbito da justiça estatal, despontam-se novos meios de solução de conflitos, para além da via processual tradicional, o que passou a ser chamado de sistema multiportas de acesso à justiça.

Em linhas gerais, o sistema multiportas é um mecanismo no qual as partes em litígio têm à sua disposição variadas formas de desfecho para a controvérsia, podendo estabelecer acordos autonomamente, ou com a intervenção direta de um terceiro; optar pela arbitragem, conciliação ou mediação, dentre outras hipóteses; e até mesmo provocar a tutela jurisdicional. Para cada tipo de caso é indicado o método ou técnica mais adequado à solução do conflito, como se houvessem várias portas em um centro abrangente de justiça. Sob este ângulo, a forma mais lúdica de defesa e de realização de direitos não advém só da capacidade impositiva de decisões, mas da conformação de soluções estratégicas, dialógicas, consensuadas e de participação plúrima, em especial das partes envolvidas na controvérsia.

Logo, trata-se de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, cada vez mais difundido nos tempos atuais, em que os interessados podem vir a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula suas relações.

A adoção desse método propicia redimensionamento e democratização no acesso à justiça, com ganhos de agilidade, presteza, celeridade, economicidade, redução do volume de ações e melhor resposta na prestação jurisdicional.

O presente artigo versa sobre a aplicação do sistema multiportas no setor público, com destaque para a técnica do acordo de não persecução administrativa, a ser utilizado dentro da concepção atual de expansão das formas de resolução de conflitos, na qual a meta é a maximização dos resultados coletivos almejados e a implementação significativa de direitos sociais. Com base nessa técnica, uma ou todas as dimensões do ilícito decorrentes de atos de gestão ou de condutas praticadas indevidamente por pessoas no trato com a coisa pública poderão ser mitigadas, afastando-se sua consumação ou ocorrência, de modo a evitar o dano ao bem jurídico protegido.

Tem-se, assim, a construção de tutelas preventivas com o objetivo de possibilitar a materialização de políticas públicas e a pacificação social, de forma dialógica, célere e eficaz.

Da solução consensual de conflitos

Inicialmente será feita uma breve abordagem a respeito dos aspectos gerais das soluções consensuais de conflitos, para que seja possível, a partir de um delineamento básico, aprofundar o estudo sobre a sua aplicação no âmbito da Administração Pública.

Autotutela, autocomposição e heterocomposição

Em síntese, a autotutela é meio unilateral de resolução de controvérsias, em que se aplica a força estatal (poder de potestade) emanada por autoridade pública que representa uma das partes da relação jurídica publicista, com vistas à preservação ou reparação de um direito ameaçado de lesão ou com violação consumada. Para Calamandrei (1943), a utilização do instituto da autotutela no modelo de Estado de Direito será admitida apenas excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para aguardar a tutela jurisdicional.

Por outro lado, a autocomposição - método diretamente relacionado ao tópico central do presente artigo - consiste na resolução de conflitos por meio de solução construída pelos próprios contendores, nos casos de reconhecimento da pretensão, renúncia e transação sobre determinado direito, podendo haver ou não a intervenção de terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores). De acordo com Fredie Didier Jr. (2018), a autocomposição é considerada atualmente como forma prioritária de pacificação social.

Quanto à heterocomposição, trata-se da solução do conflito por decisão impositiva de um terceiro imparcial, o que pode se dar por meio do processo estatal conduzido por um juiz togado, pertencente à estrutura do Poder Judiciário; como também por decisão de natureza administrativa prolatada por conselheiros dos tribunais de contas; ou do processo arbitral, em que as partes em litígio outorgam poderes a um árbitro ou tribunal arbitral especialista na temática. É importante registrar que a deflagração do processo estatal por uma das partes para a resolução de um determinado litígio, não afasta a possibilidade de resolução consensual póstuma à deflagração da jurisdição, o que, aliás, deve ser estimulado.

Conciliação, mediação e arbitragem

A conciliação e a mediação pressupõem, ambas, a intervenção de um terceiro facilitador da autocomposição, neutro e imparcial. A diferença está no fato de que, na conciliação, não há vínculo entre as partes, podendo o

conciliador sugerir soluções. Já na mediação, as partes possuem conexão, atuando o mediador com o objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que as próprias partes proponham a solução para o caso.

Quanto à arbitragem, as partes convencionam entre si a opção por esse método e afastam a via judicial, permitindo que um terceiro (árbitro), com vasto conhecimento da matéria, resolva o conflito por decisão de caráter obrigatório.

Teoria das três ondas renovatórias de acesso à justiça

Na sequência, para melhor compreensão do tema, é igualmente importante fazer menção à teoria das três ondas renovatórias de acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), voltadas ao aperfeiçoamento dos instrumentos de efetivação da chancela jurisdicional. Em suma, a primeira onda de acesso à justiça relaciona-se à prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados; a segunda onda de acesso à justiça está relacionada à tutela coletiva para fins de proteção de direitos difusos; e a terceira onda de acesso à justiça trata dos novos métodos para resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, entre outros.

Fala-se, ainda, na quarta onda de acesso à justiça, proposta por Kim Economides (1997, *apud* Pandolfi; Carvalho; Carneiro; Grynspan, 1999, p. 61-76), ao tratar da humanização do processo de resolução de conflitos, incluindo a formação jurídico-acadêmica dos profissionais da área do Direito. Nesse ponto, destaca-se o desenvolvimento profissional dos operadores do direito, para que sejam capazes de lidar com respostas humanitárias, compreender as necessidades do público e transformar as relações sociais.

Administração Pública burocrática, gerencial e dialógica

De grande importância, se apresenta igualmente a questão referente aos modelos típicos da estrutura administrativa.

Pode-se dizer que a Administração Pública Burocrática está centrada no formalismo, na padronização e na racionalidade do funcionamento da máquina pública. Já a Administração Pública Gerencial busca o resultado que melhor supra as necessidades dos administrados, com base na lei. Quanto à Administração Pública Dialógica, de acordo com Gustavo Justino de Oliveira (2010), esta se caracteriza por um atuar pautado no consenso empreendido a partir de diversos meios de comunicação com a sociedade civil.

Nota-se que a Administração Pública Dialógica abre um espaço promissor para a atuação administrativa consensual, na busca de valores e objetivos que permeiam a ordem constitucional vigente. Ou seja, nesse ambiente de crescente consensualidade, vislumbra-se a perspectiva de utilização do sistema multiportas nos conflitos envolvendo o Poder Público como nova possibilidade para a solução de controvérsias na esfera administrativa ou ju-

dicial, com o escopo de alcançar acordos envolvendo questões sociais relevantes, numa espécie de atuação preventiva.

Práticas negociais na esfera administrativa

Nos procedimentos administrativos deflagrados pelo Poder Público, em qualquer órgão ou instância, inclusive nos tribunais de contas, podem ser buscadas formas adequadas ágeis de resolução pacífica dos conflitos, por meio da aplicação de vários mecanismos, tais como notificações, recomendações, realização de audiências públicas, compromissos de ajustamento de conduta ou de gestão, com o fito de proteger direitos sociais.

Posta assim a questão, é de se dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde o seu preâmbulo, já apresenta essa diretriz geral, ao explicitar o compromisso com a solução pacífica das controvérsias, o que também é confirmado no próprio texto da Carta Maior (Brasil, 2023), como princípio fundamental das relações internacionais, expansível para as relações político-jurídicas e sociais internas.¹

Também no Texto Magno (Brasil, 2023), destaca-se o princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional, que deve ser interpretado a partir de uma nova concepção, à luz dos valores atuais voltados à eficácia, efetividade e resultado da tutela pretendida, o que pode se dar pela celebração de instrumentos diversos para melhor cumprimento do acesso pleno à justiça, considerando, ainda, o mandamento sobre a razoável duração do processo e utilização dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.²

É importante fazer menção, ainda, a outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Lei federal nº 7.347/1985, que traz a possibilidade de celebração de termos de ajustamento de conduta na esfera administrativa na hipótese de interesses resguardados pela Ação Civil Pública;³ e da Lei federal nº 11.079/2004, ao tratar do emprego de mecanismos de resolução de disputas no caso de contratação de parceria público-privada.⁴

1 “PREÂMBULO [...] comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, [...] Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII - solução pacífica dos conflitos; [...]” (CRFB/1988)

2 “Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]” (CRFB/1988)

3 “Art. 5º. [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. (Lei federal nº 7.347/1985)

4 “Art. 11. [...] III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato. [...]” (Lei federal nº 11.079/2004)

Mais recentemente, a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023), deliberou a respeito da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses,⁵ dispondo sobre a solidificação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, bem como sobre o uso da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social.

Vale lembrar que o novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei federal nº 13.105/2015), trouxe importantes inovações sobre o tema, ao dispor que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo os respectivos métodos serem estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.⁶ Por iguais razões, a legislação processual civil dispôs de forma específica sobre a criação de câmaras de conciliação e mediação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.⁷

A propósito, Humberto Theodoro Júnior (2023) afirma que o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser uma mera previsão legal no atual Código de Processo Civil, tornando-se norma a ser efetivamente cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional.

Mais recentemente, o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei federal nº 13.655/2018, apresentou a possibilidade de celebração do termo de compromisso para resolver irregularidade, incerteza jurídica e solucionar questão administrativamente contenciosa, com o fim de satisfação de interesse geral relevante.⁸ Sobre o tema, Leo-

5 Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

6 “Art. 3º. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (Lei federal nº 13.105/2015)

7 “Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”. (Lei federal nº 13.105/2015)

8 “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; [...] III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de

nardo Carneiro da Cunha (2022) entende que se trata de uma cláusula geral estimuladora da adoção de meios consensuais pelo Poder Público.

De fato, o termo de compromisso vem conferir um novo regime jurídico geral permissivo à realização de acordos administrativos, incentivando a solução de conflitos de maneira cooperativa, visando o bem comum. A regra vem consagrar um espaço de consensualidade, ao tratar do acordo preventivo da lide diante do pacto de obrigações a serem seguidas pelo compromitente para bem cumprir a legislação. Ademais, a partir da celebração do acordo, vislumbra-se a possibilidade do compromitente não vir a ser sancionado caso venha a cumprir o compromisso. Segundo Almeida (2020), os compromissos a serem celebrados podem servir para extirpar irregularidade do compromitente em função de uma conduta de desobediência às normas jurídicas, ou para suprimir uma contenda administrativa.

Nota-se que a competência para a celebração do termo de compromisso é da autoridade administrativa dotada de capacidade jurídica institucional para tanto. Como observam Guerra; Palma (2018, p. 150, *apud* Almeida, 2020), a autoridade com competência para celebrar o compromisso será o agente público que detenha o poder de decisão, o poder de praticar o ato que sancione a irregularidade apontada ou que possa resolver a incerteza ou a questão disposta no contencioso administrativo.

Avançando no tema, há de se acrescentar, igualmente, as previsões contidas no novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos (Brasil, 2023), instituído pela Lei federal nº 14.133/2021, que adota meios alternativos para resolução de controvérsias.⁹

Além do já exposto, podem ainda ser mencionadas outras técnicas para a resolução consensual de problemas na seara administrativa, a exemplo das audiências públicas ou oitivas, com audição do autor da infração, das vítimas e dos afetados pela ação ou omissão ilegal, de entidades públicas, de associações, de sociedades civis privadas, da comunidade envolvida, tudo com vistas à idealização de um plano estrutural restaurativo (mitigação do dano e pacificação do problema), sob a condução de um facilitador qualificado.

Também vale mencionar a expedição de recomendações, em que o di-

direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [...]” (LINDB)

- 9 “Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações. [...] Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias”. (Lei federal nº 14.133/2021)

rigismo orientativo emanado pelo órgão com atuação funcional específica informa o agente do poder público acerca de determinado conteúdo, com vistas à tomada de providências apazadas, visando o aprimoramento da prestação de serviços de interesses coletivos.

Outro método é a notificação, que tem a finalidade de assinalar prazo para realização de ato ou execução de fato administrativo que possa fazer cessar o ilícito, ou para conformar a execução de atos processuais de interesse público.

De grande relevância também são os compromissos de ajustamento de conduta e de ajustamento de gestão, com natureza jurídica de contrato administrativo extrajudicial entre os compromitentes e os interessados, por meio dos quais uma pessoa física ou jurídica, ente público ou privado, que esteja colocando em risco de lesão, ou descumprindo deveres e atribuições impostas por lei, ou, ainda, tenha causado prejuízo a bens e patrimônio de interesse social, por ato de ação ou omissão (inclusive má gestão pública), assumirá compromisso de natureza obrigacional de cessação de atividade ilícita, conformando sua conduta à norma jurídica e às exigências legais.

Tem-se, ainda, o monitoramento em ações de fiscalização prévias, concomitantes ou póstumas de natureza publicista, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas e das exigências estabelecidas em lei.

Portanto, as diversas técnicas de pacificação de litígios disponibilizam-se como instrumentos idôneos e legítimos de solução de problemas e maximização de resultados coletivos almejados, ampliando sobremaneira os meios adequados de acesso à justiça, sendo todos passíveis de acordo de não persecução administrativa. Essas técnicas podem ensejar a deflagração de processos restaurativos não litigiosos.

Participação do ministério público

Ainda sobre as técnicas de negociação e administração de conflitos, é importante destacar a participação do Ministério Público brasileiro - comum e o especializado na análise de contas - numa visão moderna do seu atuar, de forma dialógica, antecedente ao processo heterocompositivo, como agente de promoção direta da justiça, para garantir a preservação do interesse coletivo. Impende notar que as funções ministeriais precípua de *custos legis* e *dominus litis* vêm se apresentando remodeladas e maximizadas na tutela de direitos fundamentais, de cunho tanto quanto possível restaurativo (transformadora da realidade e pacificadora de conflitos), a ensejar nova atribuição de *custos societatis* (defesa da sociedade) e *custos juris* (guardião da lei e da Constituição).

Por oportuno, Edilson Vitorelli (2021) explica que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estendeu o papel do Ministério Público para a defesa dos direitos sociais - difusos, coletivos e individuais ho-

mogêneos - criando as condições perfeitas para que a instituição funcionasse como um agente de mudança social.

Assim, a legitimação dos órgãos ministeriais para a celebração de diversos instrumentos de acesso pleno à justiça é reconhecida para fins de pacificação dos conflitos por meio de acordos e transações, sobre as mais variadas matizes, objetos e títulos.

Desafios no atual cenário de desenvolvimento da sociedade

A instituição legal de múltiplas formas de solução de conflitos revela-se insuficiente se não houver mudanças estruturais do sistema jurídico e de seus operadores, além de uma maior aderência da sociedade em geral. Para esse fim, dentre outras medidas, são importantes a simplificação de procedimentos; a superação da ideia de rigidez formal do processo; a transformação da “cultura do litígio” até então vigente; a ampliação do uso de soluções em tecnologia da informação e inteligência artificial como principais portas de acesso aos tribunais pelo consenso; bem como a busca por um papel mais atuante e cooperativo dos interessados.

Também se mostra fundamental o aprimoramento e a conscientização dos profissionais do direito, dos gestores institucionais e demais sujeitos do processo sobre a resolução de conflitos de forma humanizada, com enfoque nos problemas sociais.

Da utilização da técnica do acordo de não-persecução administrativa no sistema multiportas

Ao final, para garantir uma abordagem completa do tema, é necessário lembrar mais uma vez a definição de Sistema Multiportas ou Tribunal Multiportas, entendido por se tratar de uma técnica de resolução de litígios na qual, além do processo judicial tradicional, pautado pela adversariedade e competitividade, despontam-se outros meios não excludentes, amparados na autocomposição e cooperação, como opções postas à disposição das partes para preservação de suas relações, proporcionando segurança jurídica e economicidade às causas.

Obviamente, no modelo demandista jurisdicional clássico, em ações administrativas, cíveis e penais, transfere-se a resolutividade da controvérsia exclusivamente ao Poder Judiciário ou às Cortes de Contas, por vezes, em processo de conhecimento dispendioso, demorado e de complexa execução, que não atende adequadamente à concretização de direitos fundamentais. Já no modelo introduzido pelo sistema multiportas de acesso à justiça, o avanço de novos meios de resolução dos conflitos representa método econômico, célere e desburocratizado para celebração e cumprimento espontâneo de obrigações decorrentes da lei, com ares de modernidade e eficácia, atendendo em pronto emprego à guarda de direitos fundamentais. Desse modo, a

segunda via aparece como substitutiva ao *modus operandi* clássico da primeira, sobretudo nas hipóteses em que a construção do diálogo e do consenso vem transformando realidades sociais e interesses públicos relevantes, de forma efetiva e justa.

Na forma exposta por Fredie Didier Jr (2018), a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio*, dando início a uma transformação da cultura da sentença para a cultura da paz. Tenha-se presente que a pacificação de problemas sociais em matéria de direitos coletivos pela promoção direta por meio da negociação traz celeridade à justiça social, efetiva a plenitude de direitos fundamentais, espanca com grau definitivo a controvérsia, e grava de segurança jurídica a solução do conflito.

Um importante instrumento para esse fim é o uso dos acordos de não persecução administrativa para a implementação de políticas públicas e a defesa de bens e interesses públicos coletivos. Este instrumento visa, ao fim e ao cabo a solução célere e pacífica do problema, distanciando-se da conflitualidade inaugural. O acordo de não persecução administrativa, como visto acima, trata-se de uma técnica de solução de conflitos, na qual a autoridade administrativa dotada de capacidade jurídica institucional estabelece um ajuste junto aos responsáveis pela prática de condutas no trato com a coisa pública, com o objetivo de salvaguardar um bem jurídico protegido, preservar direitos fundamentais, promover a correção de irregularidade ou obter a solução pacífica de controvérsia, alcançando assim o fim social almejado, de forma resolutiva e cooperativa. Os mecanismos utilizados podem ter caráter notificador, recomendatório, compromissório, de ajustamento de conduta e de gestão, ou de não persecução administrativa.

Os processos que se destinam à tutela de direitos coletivos de interesse público devem se desenvolver com ampla participação dos sujeitos responsáveis pela matéria discutida, em ambiente cooperativo, na busca de uma solução negociada que melhor atenda ao bem comum, superando a limitação formalista já enraizada de acesso ao sistema jurisdicional estatal tradicional.

De acordo com Edilson Vitorelli (2021), pode parecer questionável a decisão de qualquer gestor institucional, público ou privado, de aceitar um acordo para promover reforma estrutural, parecendo ser preferível aguardar a solução por uma decisão que seja fruto e responsabilidade de um terceiro. No entanto, segundo o autor citado, há alguns estímulos significativos para a celebração de acordos de características estruturais, como, por exemplo, a oportunidade de fazer uma mudança institucional difícil, que é, muitas vezes, desejada pelo próprio compromissário. Nenhum prefeito quer gerir uma cidade em que a saúde é um caos, as pessoas reclamam cotidianamente pela falta de vagas em creches e o transporte público não funciona. Esses problemas parecem insolúveis devido à complexidade que lhes é inerente, pois, ao se modificar um aspecto da realidade, outros são desestruturados. Nesse

quadro, o acordo é uma oportunidade. Ele traz para o cenário a autoridade de um agente público externo, com outra visão do problema e dotado de autoridade capaz de alterar os impasses até então existentes. Ele permite convidar os diversos grupos impactados pela mudança para o diálogo, aumentando a gama de informações disponíveis para o gestor e permitindo que os interesses de cada um deles fiquem mais claros, em vez de apenas as suas posições iniciais. Em resumo, o acordo é uma oportunidade para promover uma mudança que o gestor já gostaria que acontecesse, mas que estava inviabilizada pelo contexto em que se insere o problema e pela sua complexidade.

Ainda de acordo com Edilson Vitorelli (2021), o acordo tem um impacto positivo em termos de visibilidade externa em um mundo cada vez mais público e transparente, além de ser uma oportunidade para evitar uma solução judicial impositiva para a controvérsia, que muitas vezes é menos maleável e mais custosa do que um ajuste negocial.

Consoante expõe Leonardo Carneiro da Cunha (2022), os casos em que se viabiliza a autocomposição vem aumentando atualmente, por meio da mediação e da conciliação, de que participe o Poder Público. Nos termos do já citado art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a autoridade administrativa, para eliminar irregularidades, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, pode celebrar compromisso com os interessados. O compromisso buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, devendo prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. A disposição contida no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro contém, a bem da verdade, uma cláusula geral estimuladora da adoção de meios consensuais pelo Poder Público.

Vislumbra-se, assim, a importância da técnica do acordo de não persecução administrativa para assegurar maior efetividade das políticas públicas e dos gastos envolvidos na realização de serviços prestados à sociedade.

Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que as recentes mudanças nas concepções básicas de resolução de conflitos no âmbito da jurisdição comum ou administrativa passaram a privilegiar a autocomposição (conciliação, mediação e práticas colaborativas) ao longo da tramitação das demandas, a partir da ideia de um tribunal multiportas.

Nesse contexto, mostra-se possível o acordo de não persecução administrativa no sistema multiportas de acesso à justiça, a ser aplicado nas controvérsias relacionadas à Administração Pública com vistas ao melhor equacionamento de conflitos e à solução de grandes problemas sociais, de modo a propiciar o atendimento das reais necessidades da coletividade, inclusive

no que se refere à execução de políticas públicas. Para tanto, devem ser utilizados mecanismos de caráter notificador, recomendatório, compromissório, de ajustamento de conduta e de gestão, de não persecução administrativa, além da realização de audiências públicas. Cabe enfatizar, igualmente, a possibilidade de participação do Ministério Público nos acordos entabulados, como agente transformador da realidade social.

É necessário estabelecer, contudo, uma forma de utilização dessas técnicas no atual cenário de desenvolvimento da sociedade, caracterizado por mudanças culturais, comportamentais e tecnológicas, buscando uma reconstrução processual à luz do princípio da eficiência, orientado à maximização de resultados e redução de custos, além do desenvolvimento de uma cultura de humanização dos envolvidos no processo, compreendendo os gestores, jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público, juízes, conselheiros dos tribunais de contas, servidores e demais interessados, afastando as incertezas na celebração de acordos nos conflitos envolvendo condutas praticadas por pessoas no trato com a coisa pública.

Referências

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **O Termo de Compromisso do Artigo 26 da LINDB, o Licenciamento Ambiental e a Proteção do Direito ao Meio Ambiente**. Direito Público, RDP, Brasília, Volume 17, n. 95, 128-152, set./out. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3764>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil según el nuevo Código.** Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1943.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 20 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **A Administração Consensual com a Nova Face da Administração Pública no Século XXI: Fundamentos Dogmáticos, Formas de Expressão e Instrumentos de Ação.** *In:* Direito Administrativo Democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 248 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. I.** 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VITTORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

O TRATAMENTO HUMANIZADO PARA OS PACIENTES NO LEITO DE MORTE DO SUS

Ana Luísa Murback Jorge

Advogada, Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP

Laura Rodrigues Falsarella

Advogada, Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP, Pós-Graduada em Direito Processual Civil na Damásio Educacional

Resumo:

A vida segue um ciclo natural de início, meio e fim. Embora a Constituição Federal brasileira assegure direitos fundamentais como vida, saúde e dignidade, pouco se discute sobre o amparo no momento da morte. O processo de morrer exige assistência humanizada, e o objetivo desta pesquisa é analisar a importância do tratamento humanizado na qualidade de vida de pacientes em leito de morte nos hospitais públicos brasileiros, além de avaliar a efetividade das normas existentes. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas com profissionais de saúde em hospitais da rede pública. É necessário desconstruir a visão negativa do termo “paliativo”, que vai além da morte iminente, focando na valorização da vida, independentemente de sua duração. A OMS define cuidados paliativos como assistência multidisciplinar a pacientes com doenças graves, visando a qualidade de vida deles e de seus familiares, com alívio do sofrimento físico, social, psicológico e espiritual. No contexto da saúde pública no Brasil, proporcionar esse cuidado é um grande desafio. Contudo, sua importância levou o Ministério da Saúde a regulamentá-lo pela Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018. Projetos de lei também tramitam para garantir maior efetividade desses cuidados nos hospitais públicos. A implementação dessas políticas exige atenção para garantir sua eficácia social.

Palavras-chave: Tratamento humanizado; Paliativo; Dignidade da pessoa humana; Responsabilidade da Administração Pública, Saúde no Brasil.

Introdução

O objetivo do presente artigo é promover uma discussão relevante e compassiva sobre o tratamento humanizado para pacientes no leito de morte no Sistema Único de Saúde no Brasil (SUS).

Conforme garante a Constituição Federal no artigo 196, o SUS é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas. Além disso, segundo estima a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 56,8 milhões de pessoas necessitam de cuidados paliativos. Contudo, como estima a Organização, somente cerca de 14% desses pacientes obtêm o tratamento necessário.

Diante desses dados, fica evidente a necessidade de debatermos a importância dos cuidados paliativos como uma abordagem que visa oferecer tratamento humanizado aos pacientes que apresentem ameaça à vida.

Cumprir destacar que, inicialmente a OMS conceituou os cuidados paliativos como sendo aqueles cuidados e assistência para pacientes com doenças incuráveis. Entretanto, tal conceituação trazia algumas limitações, que dificultavam o acesso aos cuidados, uma vez que ao denominar incuráveis nós excluímos aqueles que são curáveis, além da possível interpretação de abandono para esses pacientes.

Face a isso, em 2002 o conceito para cuidados paliativos passou a abranger uma gama maior de pacientes e abordagens. Segundo a atual definição da OMS, os cuidados paliativos são indicados para pessoas, adultos ou crianças, que enfrentam doenças que ameacem a vida.

Os cuidados paliativos referem-se a uma abordagem de cuidados de saúde que foca na melhoria da qualidade de vida dos pacientes e familiares que batalham contra doenças que ameaçam a vida. Essa abordagem é aplicada desde o início do diagnóstico da doença e não apenas nos estágios finais.

Garantir a dignidade do processo de morrer, sem abreviações intencionais, nem prolongamentos desnecessários da vida, propiciando ao paciente alívio da dor, conforto, atenção e amor, para que possa recuperar o sentido da vida e da morte.

Tais cuidados consistem no alívio do sofrimento físico, psíquico e espiritual. Esse suporte é fornecido por uma equipe multidisciplinar de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, outros profissionais de saúde e em muitos casos até mesmo de religiosos.

Importante dizer que a abordagem dos cuidados paliativos visa especialmente a qualidade de vida do paciente sob a ótica física, psíquica e emocional, controlando os sintomas das doenças, e ainda, sob o ponto de vista do sistema de saúde a efetiva execução das abordagens favorecem a redução de custos hospitalares, ao passo que contribuem para reduções nas taxas de reinternações hospitalares, no tempo de internação, na quantidade de proce-

dimentos e redução no número de internações na UTI.

São inúmeras as vantagens quando os programas de cuidados paliativos são praticados efetivamente. Ocorre que, atualmente no Brasil, através do SUS, enfrenta várias problemáticas refletindo desafios estruturais, financeiros, de gestão e de acesso aos serviços de saúde no país, que dificultam a implementação dessas ações.

O difícil acesso aos serviços de assistência, as falhas na política de saúde, a falta de formação adequada de profissionais na área e, principalmente, a falta de informação do paciente, sempre exigiu a necessidade de controlar a dor, aliviar os sintomas e promover uma qualidade de vida melhor para os pacientes e familiares em um momento tardio.

Na atualidade, infelizmente, os pacientes encontram dificuldades para acessar serviços básicos de saúde no SUS devido à alta demanda, quiçá tratamentos especializados.

Concomitantemente, há o impacto do crescimento populacional em todo mundo, especialmente se considerar o envelhecimento da população. Ao passo que há um crescimento no número de idosos, há também um crescimento nas doenças crônicas.

As doenças crônicas têm uma relação significativa com a população idosa. À medida que as pessoas envelhecem, tornam-se mais propensas a desenvolver condições de saúde de longa duração.

Outro ponto de extrema relevância quando se debate o aumento na procura por cuidados paliativos é o avanço da ciência. A incorporação de novas tecnologias permitiu um diagnóstico precoce de inúmeras enfermidades, ou seja, ao deparar-se com a identificação de uma doença antecipadamente é possível iniciar uma intervenção prévia com cuidados multidisciplinares com a abordagem holística.

São muitas as motivações nas buscas por cuidados paliativos, entretanto, são muitos os desafios para implementar esses cuidados para toda a população. São necessários esforços contínuos para melhorar a qualidade dos cuidados paliativos no SUS, os profissionais de saúde precisam estar engajados para superar esses desafios, é necessário a conscientização pública, investimento e a alocação adequada de recursos para fortalecer a efetividade dos cuidados paliativos no contexto do SUS.

Avanços legais no Brasil

Diante da relevância do tema, como já exposto, os cuidados paliativos têm ganhado crescente divulgação no Brasil ao longo dos anos, embora ainda existam grandes desafios a serem superados, sobretudo no que diz respeito ao acesso, implementação e entendimento sobre esses tipos de cuidados.

Assim, em pese as dificuldades, é notável que o Brasil tem buscado implementar estratégias para ampliar o acesso e a qualidade dos cuidados paliativos, considerando-os como parte integrante e fundamental dos serviços

de saúde.

Neste sentido, pode-se afirmar que ao longo dos anos houve um progresso significativo tanto em nível legislativo, quanto em políticas públicas de saúde no país. Alguns avanços legais e iniciativas relevantes incluem:

✓ **Resolução CFM nº 1805/2006**

Autoriza o médico a limitar ou suspender procedimentos ou tratamentos que posterguem a vida do paciente em fase terminal de doença grave e incurável, respeitando sempre a vontade do paciente, ou na sua impossibilidade, de seus familiares ou representantes legais.

Esta Resolução visa, principalmente, garantir o enfoque nos cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento do enfermo, especialmente, assegurando assistência integral, conforto físico, psíquico, social e, até mesmo, espiritual.

✓ **Resolução CFM nº 1931/2009 (Código de Ética Médica)**

Regulamenta em seu artigo. 41º, parágrafo único, o dever que o médico tem em oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis, se abstendo da prática de ações diagnósticas e/ou terapêuticas inúteis, considerando sempre a vontade do paciente, ou na sua impossibilidade, a de seus familiares ou representantes legais.

✓ **Resolução 41/2018 (Ministério da Saúde)**

Normatiza as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, sob um viés interdisciplinar e sob à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com essa lei, o Estado afirma que os Cuidados Paliativos são uma necessidade social, um direito não mais restrito a uma parcela da população. Com esse avanço legal, de acordo com a médica geriatra e especialista em Cuidados Paliativos, Ana Cláudia Arantes:

Cerca de 75% da população brasileira, mais de 155 milhões de pessoas atendidas pelo SUS, terá acesso a essa abordagem tão valiosa e tão necessária quando tiver que enfrentar uma doença que ameace a continuidade de sua vida. Isso é um verdadeiro salto quântico em nossa jornada rumo à excelência de Cuidados Paliativos em nosso país.

✓ **Lei 17.292/2020 (Lei Estadual)**

Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos, com ênfase na multidisciplinaridade profissional, o início precoce dos cuidados após o diagnóstico da doença, o respeito à dignidade da pessoa humana e a preservação da liberdade do paciente na expressão de sua vontade.

✓ **Projeto de Lei 883/2020 (Lei Federal)**

Regulamenta a prática dos cuidados paliativos nos serviços de saúde em todo território nacional, disciplinando os direitos do paciente em fase terminal de vida a cuidados paliativos adequados e a uma morte digna e sem dor.

A lei ainda não foi aprovada e atualmente se encontra em tramitação no Senado Federal, aguardando designação do Relator.

✓ **Parecer CNE/CES nº 265/2022 - Alteração da Resolução CNE/CES nº 3 de junho de 2014 (inclusão de cuidados paliativos na graduação em medicina)**

Estabelece as diretrizes a respeito da inclusão dos cuidados paliativos nos cursos de graduação em Medicina. A alteração da antiga resolução, que há 7 (sete) anos não sofria nenhuma adaptação, resultou nas novas Diretrizes Nacionais Curriculares (DCNs).

Segundo prevê o parecer, a grade curricular deve corresponder ao desenvolvimento de políticas de saúde contemporâneas às demandas sociais. Ainda, segundo a Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP):

O documento prevê que estudantes de medicina devem ter acesso à comunicação compassiva e efetiva com pacientes gerenciamento de dor e outros sintomas, princípios e boas práticas de cuidados paliativos, bem como critérios de indicação para cuidados paliativos precoces (ao diagnóstico de doença ameaçadora de vida) e indicação e manejo de cuidados de fim de vida incluindo, além do controle de sintomas de sofrimento físico, a abordagem de aspectos psicossociais, espirituais e culturais dos cuidados e também identificando riscos potenciais de luto complicado.

Além dos avanços normativos, no Brasil também houve um desenvolvimento importante de organizações e grupos ativistas dedicados à promoção, pesquisa e prestação de serviços de cuidados paliativos. Dentre esses, merece destaque a Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP), que foi criada em 2005 e representou um marco importante, tanto para os cuidados paliativos, como para a própria medicina do país. A ANCP foi fundada visando contribuir de forma significativa para o ensino, pesquisa e aperfeiçoamento dos cuidados paliativos no Brasil, e hoje cumpre com maestria esse papel (Hermes; Lamarca, 2013).

Decisões judiciais

Embora as normativas e regulamentações sobre cuidados paliativos tenham evoluído consideravelmente desde a primeira resolução sobre o tema, na esfera jurídica é possível notar que o Estado nem sempre desempenha seu papel de forma satisfatória.

Isso porque, o que a realidade tem mostrado é que, muitas vezes, o poder judiciário precisa ser acionado para obrigar o Estado a oferecer os serviços paliativos, pois não há o cumprimento voluntário dessa obrigação, ainda que isso esteja garantido por lei.

Sendo assim, até mesmo o Supremo Tribunal Federal já precisou interferir para garantir o acesso ao tratamento humanizado. No julgamento do Recurso Extraordinário 1017540/PB a Suprema Corte Federal manteve, em consonância com as decisões das instâncias inferiores, as seguintes teses:

1. Não é admissível que pacientes sem perspectiva de cura sejam mantidos em unidades de terapia intensiva (UTIs), simplesmente por não existirem serviços paliativos domiciliares ou unidades de cuidados paliativos.
2. É obrigação do SUS oferecer cuidados paliativos aos cidadãos que deles necessitem, o que deve ser feito, preferencialmente, no âmbito domiciliar e, complementarmente, em unidade especializada.
3. A falta de unidades especializadas em cuidados paliativos e de serviços de atenção paliativa domiciliar não justificam a manutenção indefinida de pacientes sem perspectiva de cura em unidades de terapia intensiva (UTIs) ou em unidades de cuidados intermediários (UCIs).
4. A responsabilidade por falha na prestação de serviço inerente ao SUS é solidária entre todos os integrantes do sistema. Ou seja, independente de culpa, é obrigação de todos promover as correções que se fizerem necessárias à plena satisfação dos direitos dos usuários.
5. Quando o Estado é inadimplente no cumprimento de seu papel, pode o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (STF - RE: 1017540 PB - PARAÍBA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data de Publicação: DJe-264 22/11/2017)

Portanto, diante de um Estado inadimplente, o que tem se visto na prática é uma verdadeira “judicialização” da saúde pública no que diz respeito ao tratamento humanizado, o que resulta na sobrecarga do Poder Judiciário e na evidência de que os avanços legais, ainda que significativos, não bastam para garantir o acesso aos serviços paliativos.

Cenário atual no Brasil e perspectivas futuras

Atualmente o Brasil carece de normativas e diretrizes efetivas para a implementação de cuidados paliativos à toda população, e mais, há um preconceito sobre a abordagem paliativa, muitos têm uma compreensão limi-

tada ou equivocada sobre o que são os cuidados paliativos. Há aqueles que associam os cuidados paliativos ao final da vida, ou como abandono dos esforços dos tratamentos curativos ou ainda, aqueles que associam o tratamento paliativo à eutanásia, que não é permitida no Brasil.

No ano de 2020, foi publicada a 2ª edição do Atlas Global de Cuidados Paliativos, no qual registra os dados do cenário global acerca dos cuidados paliativos. Essa pesquisa classificou os países em grupos de acordo com os serviços disponíveis para cuidados paliativos.

O Brasil encontra-se no grupo dos países que realizam a prestação de cuidados paliativos generalizados.

Os que estão nesta categoria, caracterizam-se pelo desenvolvimento do ativismo da prática em várias localidades; contam com o crescimento do apoio local; apresentam múltiplas fontes de financiamento; existe maior disponibilidade de morfina; contam com vários serviços de Cuidados Paliativos, com variados provedores; apresentam, também, a oferta de iniciativas de formação e educação, em especial por parte das organizações de Cuidados Paliativos, apesar de ainda não ter a mesma integração dos cuidados como em categorias superiores.

Muito embora o Brasil se encontre nessa categoria, em recente estudo realizado pelo professor e economista Finkelstein em 2022 a respeito da qualidade de morte em 81 países, o Brasil ocupou o terceiro lugar do pior país para se morrer. As principais métricas usadas nesse estudo foram as condições de assistência em saúde, disponibilidade de recursos humanos, acessibilidade dos cuidados, qualidade dos cuidados e engajamento da comunidade.

Baseado nesses dados, fica ainda mais evidente a necessidade de um maior enfoque nos cuidados paliativos de modo a efetivar a implementação das abordagens multidisciplinares paliativas no Brasil, especialmente no SUS.

São evidentes os benefícios advindos do acesso aos cuidados paliativos, tanto na qualidade de vida do paciente, quanto na vida dos familiares e pessoas próximas, bem como na redução na sobrecarga dos hospitais.

Assim, afim de garantir a efetivação dos cuidados paliativos de modo a retirar o Brasil do terceiro lugar do pódio dos piores países para se morrer, é necessário que haja incentivo na especialização de profissionais da saúde em cuidados paliativos, campanhas e divulgações acerca do tema, suporte e fiscalização do governo brasileiro na efetivação das normativas, implementação de políticas públicas válidas e eficazes no suporte dos pacientes no leito de morte.

Referências

ACADEMIA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS. **ANCP e cuidados**

paliativos no Brasil. Disponível em <<https://paliativo.org.br/cuidados-paliativos/cuidados-paliativos-no-brasil>>. Acesso em 30 de novembro de 2023.

ACADEMIA NACIONAL DE CUIDADOS PALIATIVOS (ANCP). **CNE Institui Diretrizes a respeito de Cuidados Paliativos para Cursos de Graduação em Medicina.** Disponível em <<https://paliativo.org.br/cne-institui-diretrizes-respeito-cuidados-paliativos-cursos-graduacao-medicina>>. Acesso em 29 setembro. 2023.

ARANTES, Ana Cláudia Quintana. **A morte é um dia que vale a pena viver.** Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

ARANTES, Ana Claudia Quintana. **Cuidados paliativos: uma abordagem a partir das categorias profissionais de saúde.** Rio de Janeiro, RJ, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/6RByxM8wLfBBVXhYmPY7RRB/#>>. Acesso em 30 setembro 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.805, de 9 de novembro de 2006.** Brasília, DF, 2006. Disponível em <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/tratamentos-na-terminalidade-da-vida.pdf>>. Acesso em 29 setembro 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica. Resolução nº 1.931, de 24 de setembro de 2009.** Brasília, DF, 2009. Disponível em <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em 29 setembro 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018. Dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS).** Brasília, DF, 2018. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2018/res0041_23_11_2018.html>. Acesso em 29 setembro 2023.

BRASIL. Conselho Nacional da Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer nº 265, de 17 de março de 2022. Alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.** Brasília, DF, 2022. Disponível em <<https://ilape.edu.br/download/dcn-parecer-cne-ces-no-265-2022-homologado/>>. Acesso em 29 setembro 2023.

CARVALHO JAM, Garcia RA. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico.** Cad Saúde Pública 2003; 19:725-33.

CONNOR, Stephen. **Global Atlas of Palliative Care.** 2nd Edition. 2020. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/344572454_Global_Atlas_of_Palliative_Care_2nd_Edition>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

FINKELSTEIN, E. A., BHADELIA, A., GOH, C., BAID, D., SINGH, R., BHATNAGAR, S., & CONNOR, S. R. **Cross Country Comparison of Expert Assessments of the Quality of Death and Dying 2021.** Journal of Pain and Symptom Management, 63(4), 419-429. Disponível em <<https://doi.org/10.1016/j.jpainsymman.2021.12.015>>. Acesso em 17 de novembro de 2023.

HERMES, Héliida Ribeiro. LAMARCA, Isabel Cristina Arruda. **Cuidados paliativos: uma abordagem a partir das categorias profissionais de saúde.** Rio de

Janeiro, RJ, 2018. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csc/a/6RByxM8wL-fBBVXhYmPY7RRB/#>>. Acesso em 30 setembro 2023.

HOFFMANN, M. C., Vidotti, J., Oliveira, J., & Polejack, L. (2023). **Cuidados Paliativos e Políticas Públicas no Brasil: Aspectos Conceituais e Históricos. Psicologia E Saúde Em Debate**, v. 9 n. 2 (2023). Disponível em <<https://doi.org/10.22289/2446-922X.V9N2A27>>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.292, de 13 de outubro de 2020**. Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e dá outras providências. São Paulo, 2020. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17292-13.10.2020.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Fica%20institui%C3%ADda%20a,doen%C3%A7as%20sem%20possibilidade%20de%20cura>>. Acesso em 29 setembro 2023.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanização a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 295

WEISE, Angélica. **Cuidados paliativos no Brasil: avanços esbarram no estigma, formação e políticas públicas**. Futuro da Saúde. 2022. Disponível em <<https://futurodasaude.com.br/cuidados-paliativos-no-brasil/>>. Acesso em 17 de novembro de 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Palliative care**. Disponível em <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/palliative-care>>. Acesso em 17 de novembro de 2023.

DOENÇA FALCIFORME E OS IMPACTOS NA VIDA SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Regina Maura Rezende¹

Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Estado de Minas Gerais, Brasil. Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Docente do Programa de Graduação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Assistente Social

Resumo:

O estudo traz a Doença Falciforme e a realidade a qual vivem as pessoas adoecidas, e a exclusão com a insuficiência de direitos no Brasil. O objetivo é discorrer sobre os impactos sociais causados pela doença por meio de pesquisa bibliográfica e observação junto a pacientes de um hospital público de Minas Gerais no Brasil. A Doença Falciforme, nome dado ao grupo de alterações genéticas cuja característica principal é a herança do gene que produz um tipo alterado de hemoglobina S, faz parte do grupo de doenças que afeta a população afrodescendente. No Brasil, distribui-se heterogeneamente pela miscigenação, comum à população negra, logo às populações vulnerabilizadas, de baixo poder aquisitivo, e de repercussões das expressões da questão social, e, precário alcance de políticas públicas. A exclusão é desafio a ser enfrentado pelas pessoas já desprotegidas socialmente à doença, e reforça estigmas sociais e ausência de direitos humanos.

Palavras-chave: Doença falciforme; Políticas públicas; Vulnerabilidade social; Exclusão social.

Introdução

A doença falciforme (DF) é o nome dado para um grupo de alterações genéticas cuja característica principal é a herança do gene que produz um tipo alterado de hemoglobina no sangue, a hemoglobina S (Hb S). Assim, a pessoa possui a variante Hb S, ao invés da hemoglobina normal, a hemoglobina A (Hb A), presente nos adultos. A alteração genética para a produção da hemoglobina S originou-se, preponderantemente, na África onde a Malária era e ainda é bastante comum.

Com a imigração forçada das pessoas negras escravizadas, a doença falciforme alcançou as Américas e hoje se encontra em toda a Europa e em regiões da Ásia. No Brasil, distribuiu-se de forma heterogênea, devido à alta miscigenação, sendo mais comum na população negra e seus descendentes.

A descrição do primeiro caso de doença falciforme, na medicina, ocorreu em 1910. A falta de interesse político para estudar e divulgar conhecimentos acerca da DF, restringiu o estudo da doença às iniciativas isoladas de instituições de pesquisa. A doença falciforme faz parte do grupo de doenças e agravos relevantes que afetam a população afrodescendente, motivo pelo qual foi incluída nas ações da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Negra, do Ministério da Saúde, regulada no Sistema Único de Saúde (SUS) pelo artigo 187, inciso I a VII e parágrafo único que define as Diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e o art. 188, da portaria nº 2.048 de três de setembro de 2009 (Brasil, 2009; Cançado; Aragão, 2007; Jesus, 2010; Marques et al., 2012).

E, o então Programa de Anemia Falciforme do Ministério da Saúde (PAF-MS), instituído pelo governo federal no ano de 1996, foi uma iniciativa no sentido de promover ações educativas visando informar a população sobre a doença, capacitar profissionais de saúde para a prevenção, diagnóstico e tratamento e promover busca ativa de pessoas afetadas; o programa sofreu uma descontinuidade no último governo, o que prejudicou ainda mais o acesso à informações quanto a doenças e possibilidades de intervenção e atendimento breve.

A manifestação clínica da doença apresenta grande variabilidade, alguns usuários apresentam um quadro com grandes complicações, enquanto outros apresentam quadros assintomáticos. A doença falciforme afeta as hemoglobinas e dificulta o transporte de oxigênio no sistema circulatório, o que pode causar manifestações clínicas diversas, desde icterícia até fortes crises de dor, acidente vascular cerebral (AVC) e mesmo óbito. (Manual de Diagnóstico e Tratamento de Doença Falciforme, 2001)

As manifestações clínicas que as pessoas com doença falciforme podem apresentar ao longo da vida, como os episódios de crise de dor, são um obstáculo à realização de tarefas que exigem maior esforço físico, bem como um fator que poderia levar a ausência no trabalho.

Muitos fatores podem acarretar a exclusão das pessoas com a DF, e isso pode ser ainda pior pela insuficiência e alcance das políticas públicas, que somadas a questão de exclusão decorrente do processo histórico vivido pelas populações acometidas, aumenta ainda mais os sofrimentos dos desprotegidos socialmente.

A Doença Falciforme: notas introdutórias acerca da incidência, formas e complicações

A Doença Falciforme - DF é uma enfermidade hereditária causada por uma hemoglobina mutante ligada à descendência de populações originárias principalmente da África Subsaariana, mas também da Índia, das Arábias Sauditas e de países mediterrâneos. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2009) estima que, a cada ano, nasçam 300 mil crianças com DF. A incidência está relacionada à quantidade de pessoas com o gene na população de uma região, os quais - as pessoas com o traço falciforme - são indivíduos saudáveis que receberam a hemoglobina mutante de um único genitor. A Doença Falciforme é uma das alterações genéticas mais frequentes no Brasil e no mundo, e se constitui em um grupo de doenças genéticas caracterizadas pela predominância da hemoglobina (Hb) S nas hemácias: anemia falciforme (HbSS), HbSC, S -talassemias e outras mais raras. A produção da hemoglobina S decorre da troca de um aminoácido na cadeia beta da globina, resultando em profundas alterações nas propriedades físico-químicas da molécula da Hb quando desoxigenada (hipóxia, desidratação, baixas temperaturas, acidose, infecção, estresse). Essas alterações culminam na mudança da forma da hemácia para a de “foice”, daí a denominação hemoglobina S, do inglês *sickle*, sendo este um dos principais mecanismos fisiopatológicos da doença. A denominação “anemia falciforme” é reservada para a forma da doença que ocorre nesses homocigotos SS. Além disso, o gene da HbS pode combinar-se com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, como hemoglobina C (HbC), hemoglobina D (HbD), beta-talassemia, entre outros, gerando combinações que também são sintomáticas, denominadas, respectivamente, hemoglobinopatia SC, hemoglobinopatia SD, S/beta-talassemia. No conjunto, todas essas formas sintomáticas do gene da HbS, em homocigose ou em combinação, são conhecidas como doenças falciformes. (Manual de Diagnóstico e Tratamento de Doença Falciforme, 2001). A forma mais comum e grave da DF é denominada “anemia falciforme” e ocorre quando a criança herda o gene para produzir a Hb S do pai e da mãe, resultando na forma homocigótica SS. Quando, porém, a criança herda este gene somente de um, e do outro recebe o gene para Hb A, ela será apenas portadora do traço falciforme (Hb AS). Neste caso, não apresentará a doença, podendo, no entanto, transmiti-la para os filhos caso os tenha com outra pessoa que também possua o traço. (Manual de Diagnóstico e Tratamento de Doença Falciforme, 2001)

A gravidade clínica é variável, mas um contingente significativo de pacientes tem doenças crônicas e graves, exacerbadas pelas chamadas “crises”. A morbidade e a mortalidade são o resultado de infecções, anemias hemolíticas e de microinfartos decorrentes de uma vaso-oclusão microvascular difusa. A doença falciforme afeta todo o sistema circulatório e pode causar a

morte, ou sequelas irreversíveis nos mais diversos órgãos do organismo humano. Além da anemia crônica, as diferentes formas de doenças falciformes caracterizam-se por numerosas complicações que podem afetar quase todos os órgãos e sistemas, com expressiva morbidade, redução da capacidade de trabalho e da expectativa de vida. O quadro é dominado por episódios de dores osteoarticulares, dores abdominais, infecções e infartos pulmonares, retardo do crescimento e maturação sexual, acidente vascular cerebral (AVC) e comprometimento crônico de múltiplos órgãos, sistemas ou aparelhos (Manual de Diagnóstico e Tratamento de Doença Falciforme, 2001) A qualidade de vida das pessoas com Doença Falciforme é prejudicada pelas diversas incidências de sintomas, os quais, não raro, podem ser incapacitantes.

As células falciformes têm sobrevida muito curta, de 16 a 20 dias, quando comparadas aos 120 dias do eritrócito normal. Em baixa polimerização da Hbs, que culmina na transformação da clássica forma de eritrócito de bicôncavo para a de uma foice. Após ser repetidamente submetida a “afoiçamentos” na microcirculação, a célula pode perder a capacidade de retornar a sua forma discoide bicôncava normal. A ocorrência de vaso-oclusões, principalmente em pequenos vasos, representa o evento fisiopatológico determinante na origem da maioria dos sinais e sintomas presentes no quadro clínico dos pacientes com doença falciforme tais como as crises algicas, úlceras de membros inferiores, síndrome torácica aguda (STA), sequestro esplênico, priapismo, necrose asséptica do fêmur, acidente vascular encefálico (AVE), retinopatia, insuficiência renal crônica, entre outros. (Manual de Diagnóstico e Tratamento de Doença Falciforme, 2001)

Os sintomas podem começar a aparecer ainda no primeiro ano de vida da pessoa, mostrando a importância do diagnóstico precoce como principal medida de impacto na assistência de qualidade às intercorrências da doença. A presença de políticas públicas que visem empreender a prevenção dos determinantes do processo de adoecimento é de extrema relevância, e devem estar se constituir em prioridade dos governos, da sociedade, além do necessário envolvimento da sociedade civil no processo de educação em saúde para a Doença Falciforme. O envolvimento da sociedade e da família é preponderante para garantir o aumento de qualidade de vida às pessoas adoecidas.

Nesse sentido, cabe destacar que nas representações sociais que envolvem o papel de mãe na sociedade contemporânea impõem às mulheres um modelo ideal de cuidado à prole, o que se aplica também ao cuidado de pessoas com DF. As mulheres são protagonistas para o sucesso do programa de triagem neonatal no que concerne à adesão ao tratamento das crianças diagnosticadas com doença falciforme, sendo essa uma responsabilidade que pode trazer repercussões na vida pessoal (Guedes, 2009). Muitas mães perdem seu emprego para poder acompanhar o filho, “cuidar”. Trata-se de um fenômeno que poderá acarretar severos estigmas sociais às pessoas envolvi-

das nesse processo, agravando ainda mais a vulnerabilidade.

De acordo com Goffman (2008), a pessoa estigmatizada passa a ser visto sob uma forma reduzida, diminuída diante dos padrões de normalidade estabelecidos socialmente; além disso, torna-se “desacreditado”, isto é, enfrenta dificuldades de aceitação em suas relações sociais. Com isso percebe-se o quão importante é a divulgação para a população do que é a doença falciforme, inclusive de pesquisas que mostrem a realidade dos indivíduos com a doença e suas famílias. Também é necessária uma intervenção mais sistemática do poder público no sentido de criar mecanismos que garantam os direitos e previnam a violação destes, com ênfase na educação em saúde.

A Portaria nº 822/1990 empreendeu um passo representativo no reconhecimento da Doença Falciforme como patologia relevante em saúde pública no Brasil. Conforme a Anvisa (2002), a doença falciforme possui um agravante social, uma vez que pessoas com menores condições socioeconômicas apresentam maior morbimortalidade. Desta forma, é exigida do Estado uma atenção gratuita e eficaz com um olhar diferenciado para atender com justiça esses usuários, o que se apresenta como um desafio a ser transposto pelos sujeitos demandatários da referida política pública no Brasil, dada a insuficiência no alcance, bem como na implementação de medidas de acolhimento e acompanhamento sistemático do processo de adoecimento, e de superação dos sintomas, alcançando assim, um status de qualidade de vida condizentes à realidade da pessoa.

Doença Falciforme e os desafios para a conquista de Políticas Públicas

Ao longo dos últimos dez anos vem surgindo no Brasil um renovado interesse pela Doença Falciforme, interesse este que coincide com mudanças substanciais no posicionamento da sociedade, o que reflete no Estado brasileiro, perante a “questão racial”. Trata-se de um cenário protagonizado pela população negra no país, fruto de intensos movimentos sociais coletivos com vistas ao forcejamento de um processo inclusive em diversas frentes de demandas e necessidades dessa população.

Abordando a questão do Brasil, tomamos como referência Fry (2005) que resume a análise feita pelo antropólogo Melbourne Tapper, do programa de combate à Doença Falciforme nos Estados Unidos nos anos 1970, logo após importantes vitórias dos negros na luta pelos direitos civis. Tapper (1999) argumenta que uma das consequências dessa política foi a criação de uma comunidade negra cidadã e responsável, cujo protagonismo político reverberou no surgimento de medidas de atenção à saúde da população negra.

De acordo com Fry (2005), o Programa para o tratamento da Doença Falciforme desenvolvido pelo governo brasileiro, com uma destacada participação de ativistas negros a partir do final da década de 1990, também

tem buscado a formação de uma “comunidade negra responsável”, e, ainda mais significativo, o fortalecimento da própria categoria social de ‘negro’. O referido autor ainda argumenta que a doença falciforme se torna muito mais que uma doença sob a égide unicamente da medicina. O discurso em torno dela é um poderoso elemento no processo de naturalização da “raça negra” (e, por oposição lógica e política, da “raça branca”) no Brasil. Trata-se de reconhecer os direitos da população negra, e promover ações de acesso a políticas e serviços de saúde.

Para a ampliação do entendimento, faz-se necessária uma retomada no contexto histórico das políticas públicas para esse tema no Brasil. Assim, já na década de 1970, seguindo a luta pelos direitos civis, o governo americano elegeu o controle e a prevenção da Doença Falciforme como uma medida para corrigir a história de segregação e discriminação contra os afro-americanos, o que acabou por repercutir nos olhares brasileiros para a questão.

Ao longo das décadas de 1950, 1960 e 1970, o discurso que se formou em torno da doença falciforme foi enfatizando cada vez mais o ‘eu’ e a responsabilidade do indivíduo perante a doença: “*A gestão de doença falciforme envolveu uma espécie de cuidados intensivos do self e, por extensão, da raça*” (Tapper, 1999). Um marco nesse processo teria sido o trabalho de Scott (1970) no qual o autor observou que em comparação com outras doenças com menor incidência, a doença falciforme recebia pouquíssimos recursos destinados à pesquisa e à investigação clínica. O mesmo ressaltou que a doença falciforme representava um problema social e poderia ser combatida pelos próprios negros a partir de informações sobre a doença, sobretudo com a perspectiva de educação para a saúde e autocuidado. Assim, esse autor sugeriu aconselhamento genético para noivos.

Tapper (1999) comenta: “O traço e não a Doença Falciforme em si, providenciaria, em última instância, um locus para vigiar o comportamento reprodutivo dos afro-americanos. Mais precisamente, tornou-se o veículo para a constituição de um tipo particular de sujeitos afro-americanos, que, armados com conhecimento - graças à “eficácia da mídia” (Scott, 1970) - tomariam decisões bem fundamentadas”. Esses sujeitos, supostamente diferentes das gerações anteriores de afro-americanos, alcançaram a cidadania e passaram a possuir o conhecimento daquilo que precisavam fazer para servir o seu próprio interesse e o da comunidade (FRY, 2005). Esses estudos, limitados ao seu entendimento e extensão à outras sociedades, já traduzem o processo de desigualdade que se estabeleceu por gerações em diversos lugares no mundo, e que revelam a fragilidade da segurança de direitos da população negra. Logo, o processo de exclusão se reitera e se faz presente em função dos diversos processos de escravização da população negra.

Segundo Tapper (1999), o texto de Scott (1970) criou as condições para a formulação de políticas públicas, em particular o National Sickle Cell Anemia Control Act, logo modificada para “National Sickle Cell Anemia

Prevention Act” (FRY, 2005), e vai servir de objeto de reflexões em diversas sociedades, inclusive no Brasil.

No início do seu governo, em novembro de 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos, que continha uma série de atividades planejadas no interesse da ‘comunidade negra’. O Estado reconheceu a existência do racismo no Brasil, propôs ações afirmativas em favor da população negra e inaugurou um Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra (GTI), cujo subgrupo dedicado à saúde começou a desenvolver programas dirigidos à “população negra”, em particular o Programa de Anemia Falciforme (PAF), contudo, os programas no período de 2018 a 2022 vêm acompanhando as fragilidades orçamentárias e políticas, logo, descontinuados e fragmentados, e, ainda, remetidos a políticas e menor valor com o advento da pandemia pela COVID-19. Logo, os programas à população negra são objetos de descaso pela classe política no Brasil no decorrer da sua formação sócio-histórica.

Já no ano de 1996, o subgrupo de saúde organizou uma Mesa Redonda sobre a Saúde da População Negra. O discurso produzido pela Mesa Redonda produziu a imagem da ‘população negra’ que é muito mais que a soma dos indivíduos que se definem como ‘pretos’ ou ‘pardos’ nos recenseamentos nacionais. Essa ‘população’ se tornou uma ‘etnia’, constituída por uma herança biológica e cultural compartilhada. A importância desse discurso não pode ser ignorada, já que as conclusões da Mesa Redonda se tornaram ponto de partida para toda a política pública dirigida à ‘população negra’ desde então.

Em 2001, o Ministério da Saúde publicou o seu “Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população brasileira afrodescendente”, onde o pensamento do Ministério se desenvolve ainda mais no sentido de definir a ‘população negra’ (Hamann; Tauil, 2001).

Zago (2001) se diferenciou dos demais pronunciamentos que compõem o documento do Ministério da Saúde, visto que reconheceu “a origem racial e o predomínio entre negros e mulatos sendo um aspecto de significativa importância quando se considera a doença do ponto de vista de saúde coletiva e se pretende estabelecer estratégias para seu controle”, não fala de ‘grupo étnico’. Além disso, enfatizou que a doença falciforme não se restringe à ‘população negra’ e, advoga políticas de combate de cunho universalista. “Estratégias que visem ao controle das doenças falciformes”, ele comenta, “para serem eficientes, devem estar associadas à melhoria das condições de higiene, saúde pública e educação dos focos de miséria”. Nesse sentido, como no Brasil a população viveu processos sucessivos de miscigenação, as pessoas de pele branca também podem apresentar a doença, ou o traço, logo, passou-se a pensar no processo de ampliação das políticas públicas, o que não pode ser considerado como um relevante avanço, já que na prática,

a população de pele preta continua marginalizada e ainda dependente de políticas públicas frágeis e insuficientes à realidade de saúde dos sujeitos acometidos pelo processo de adoecimento.

Fry (2005) defende um sistema de diagnóstico precoce, uma forte ênfase “na educação da comunidade e dos profissionais de saúde”, e aconselhamento genético conforme “os referenciais da bioética”. Em suas conclusões se referem ao PAF como “um conjunto de ações de promoção do seu conhecimento, prevenção da doença, a facilitação do acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento, bem como as ações educativas dirigidas aos profissionais de saúde e à população”. Entre as ações previstas pelo programa, incluem-se a ampliação de diagnóstico e de tratamento, a capacitação de profissionais, a “busca ativa de pessoas afetadas”, e o “levantamento, cadastramento e busca de parcerias com instituições e ONGs com atuação na área da doença falciforme”.

As origens do PAF remontam a novembro de 1995, em íntima associação com a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, pela Igualdade e pela Vida. Nasce, portanto, no contexto de uma inflexão importante na política do governo brasileiro em relação ao racismo. O fato de surgir logo após essa marcha caracteriza-o como uma evidente resposta do governo às reivindicações dos movimentos negros. E, como o programa tende a ser acochado às atividades dos conselhos negros, o combate à Doença Falciforme potencialmente acaba produzindo uma espécie de ‘solidariedade racial’ entre as maiores vítimas potenciais da doença. (Fry, 2005)

Em São Paulo, a Coordenadoria Especial do Negro (CONE), órgão do governo municipal responsável pelo “fomento e elaboração de políticas públicas voltadas para a inserção do negro na sociedade, superando as desigualdades raciais”, desenvolve um Programa ‘Negra Cidade’ de “Combate ao Racismo e de Garantia da Diversidade Étnica”. Esse programa foi criado “para diminuir a discriminação contra os afrodescendentes”. (FRY, 2005) Uma quarta personagem na luta pela saúde da população negra é a enfermeira, mestre em educação, presidente fundadora da Associação de Doença Falciforme do Estado de São Paulo, Berenice Kikuchi. Em seu artigo “Anemia falciforme e legislação”, descreve a doença falciforme como uma doença “com prevalência em 1 entre cada 500 afrodescendentes nascidos vivos” no Brasil. (Fry, 2005)

A situação de desigualdade experimentada pela população descendente dos escravizados que foram trazidos para as Américas é um dos determinantes na epidemiologia da doença. Credita à miscigenação e à migração regional a presença da moléstia na população de todos os estados brasileiros (Kikuchi, 2003).

O projeto Saúde Reprodutiva e Organização Social dos Doentes Falciformes, apoiado pela Fundação MacArthur, objetivou reduzir a discriminação de doentes e seus familiares nas instituições de saúde e educação. Talvez

a mais importante contribuição de Kikuchi na elaboração do PAF.

Na prática, portanto, as iniciativas governamentais voltadas para a Doença Falciforme no Brasil, assim como nos Estados Unidos e diversos outros países, estão intimamente ligadas às organizações da militância negra, o que acaba por enfatizar a relação entre a doença e as pessoas ‘afrodescendentes’. Mesmo que se reconheça que a doença se dissemina com a miscigenação para os quatro cantos do país, a Doença Falciforme fica cada vez mais associada à ‘população negra’. O reconhecimento da lógica da transmissão mendeliana da doença e do traço falciforme, o que implica que qualquer brasileiro, por mais ‘branco’ que possa parecer, pode ter a Doença Falciforme, traz à tona a mistura genética brasileira. (Fry, 2005)

Logo, independentemente da cor da pele de uma população, as políticas públicas devem dar respostas afirmativas e eficazes quanto ao processo de oferta de garantias de direitos e de acesso às suas necessidades, o que no Brasil ainda se constitui como um desafio.

A população negra, como aponta Kikuchi (2007), está na base da pirâmide social e apresenta os piores indicadores epidemiológicos, educacionais e econômicos, agravando assim a relação saúde/doença. O baixo nível de renda restringe a diversos acessos, inclusive a saúde. Trata-se de um processo social desigual, cujo acesso às políticas públicas é insuficiente às necessidades da população negra, e que os estados e nações devem perseverar de forma urgente para que a exclusão histórica possa ser reparada pela via de acessos aos direitos sociais, e outros mecanismos de pertencimento e fortalecimento da cidadania plena.

Logo, no que se refere à instituição de políticas públicas à população negra é para além de questões imediatas, mas um processo de reconhecimento de sua cidadania em uma sociedade que preza pela democracia e alcance de direitos fundamentais, logo, de direitos humanos.

No que tange a pobreza, os negros correspondem a 65% da população pobre e 70% são de extrema pobreza (Oliveira; Figueiredo, 2019). Os determinantes sociais, como, as condições socioeconômicas, culturais, ambientais, étnico/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a saúde das pessoas, salientam a dificuldade de acesso da população negra, onde em vários aspectos a inserção social é negada conectando-se a vulnerabilidade social.

A população negra é remetida a uma situação de vulnerabilidade advinda pelo processo de desigualdade histórica a ela imposta. Trata-se de reiterar um processo de exclusão que não se limita à acessos materiais, mas de condições dignas de vida, ou até, no limite, de garantias à vida. Essa situação se estabelece e se acentua quando uma pessoa negra sequer sabe de um possível diagnóstico de doença, e, assim, acaba por não ser inserida a saúde enquanto uma política pública universal no Brasil. Como resultado de um processo frágil essa pessoa pode ter sua vida ceifada precocemente pelas

diversas manifestações dos sintomas da doença falciforme, e de seus agravamentos.

Cabe destacar que os sintomas da Doença Falciforme se manifestam diferentemente em cada pessoa, a manifestação da doença varia segundo alguns determinantes, tais quais, os cuidados com a alimentação e idade (Brasil, 2009), assim como o saber da doença retarda o seu agravamento, e estar inserido em um programa de acompanhamento é fundamental para a garantia da minimização do processo de sofrimento, mas também de garantia da vida. Logo, incluir é imperativo. Nesse sentido,

[...] A assistência às pessoas com DF, como ocorre com toda enfermidade crônica, deve privilegiar a ação multiprofissional e multidisciplinar. A assistência deu-se apenas na média e alta complexidade (hemocentros, hospitais de referência e emergências), o que as deixa fora da Unidade Básica de Saúde e, portanto, excluídas dos programas de saúde da criança, do adolescente, da mulher, do homem, da saúde bucal, da vigilância nutricional, entre outros, além de não privilegiar o autocuidado e a atenção integral. A descentralização da atenção para as unidades mais acessíveis e de menor complexidade passou a ser uma necessidade da pessoa com DF, para garantir a integralidade do cuidado, numa clara demonstração de que essas diretrizes organizacionais do SUS reforçam-se umas às outras. Sob essa ótica, torna-se necessária a criação da Rede Integrada de Serviços de Saúde às pessoas com DF (Brasil 2009).

Portanto, para além do conhecimento hematológico da doença, é necessária uma abordagem social, a fim de contribuir para a apreensão dos direitos sociais e políticas públicas e, assim, emancipação do usuário (Guedes; Diniz, 2009). As políticas públicas devem intervir junto ao usuário dos serviços de saúde, educação, assistência social e outros, no sentido de fortalecer sua autonomia e lhe informar sobre seus direitos como cidadão. O trabalho está voltado à promoção da emancipação do usuário, para que assim, possa tecer vínculos com a saúde e melhores condições de vida.

Mesmo com os avanços das políticas públicas em relação à DF, as pessoas que têm essa herança genética não se sentem integradas em relação à saúde. Ainda hoje, sofrem pelo racismo institucional, o que se soma ao despreparo de alguns profissionais de saúde, os quais não sabem lidar com a doença.

Cabe reforçar outro aspecto relevante, o qual vincula-se ao processo de exclusão vivida pela população negra no Brasil, historicamente à margem e acesso a direitos sociais básicos e elementares à sobrevivência. Esse processo acaba por remeter essa população a viver segregada, seja pelo processo de pertencimento social, seja pelo acesso às políticas públicas em situação de adoecimento, bem como de mortalidade precoce. Assim, acerca da segrega-

ção, destaca-se:

[...] constitui-se na produção sistemática da segregação étnico-racial, nos processos institucionais. Manifesta-se por meio de normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano de trabalho, resultantes de ignorância, falta de atenção, preconceitos e estereótipos racistas. Em qualquer caso, sempre coloca pessoas ou grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pela ação das instituições e organizações. (Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, 2013)

A Política de Atenção Integral às pessoas com Doença Falciforme demanda do Estado mais do que uma Lei redigida. Demanda uma ação que integre legitimamente a população, fortalecendo o controle social e democrático, perpassando o combate ao Racismo Institucional e intensificando a abordagem adequada da equipe multiprofissional.

[...] Devido ao cenário de desigualdade social que envolve a realidade da DF, os acessos aos serviços de saúde e tratamentos ficam comprometidos, tornando-se fundamental a participação do serviço social no atendimento a essas pessoas e suas famílias, de forma a melhorar a qualidade de vida e garantir a efetivação dos princípios da política de saúde e dos direitos sociais (Lopes; Guimarães; Emiliano, 2019:4).

As dificuldades na vida, do trabalho, por exemplo, podem ocorrer uma vez que o processo exige frequentes hospitalizações, logo, pleno de ausências nesses ambientes. Esses fatores podem ser determinantes para a formação profissional e o desemprego, visto que as manifestações clínicas podem ser controladas com o devido acompanhamento descrito pela Política de Atenção Integral às pessoas com Doença Falciforme (PNAIPDF), e que a mesma deve promover garantias essenciais à essa população. Logo, a Política deve ser eficiente e eficaz à população vulnerável em função da DF, o que no Brasil se configura como um desafio cotidiano às famílias e equipes comprometidas com a inclusão social desses sujeitos.

Assim, empreender ações que fortaleçam os movimentos sociais de defesa da população negra no Brasil é um caminho que deverá reverberar em construções de políticas públicas de pertencimento, que fortaleçam, por conseguinte, a cidadania e acesso aos direitos sociais inerentes à pessoa humana. Esse processo deverá se constituir em elemento essencial para o rompimento do precário ciclo de exclusão a que a população negra é submetida no Brasil, seja pela condição socioeconômica, seja pela dificuldade de acesso à programas e políticas garantidoras de direitos que, no limite, significam garantir à vida.

Referências

BRASIL. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**. Brasília, 2013.

BRASIL, **Política de Atenção Integral às pessoas com Doença Falciforme**, 2009.

CANÇADO, R. D; ARAGÃO, J. A. A doença falciforme no Brasil. **Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 204-206, jul./set. 2007.

EURICO, Márcia Campos. A percepção do assistente social acerca do racismo institucional. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 114, p. 290-310, June 2013.

FELIX, Andreza Aparecida; SOUZA, Hélio M.; RIBEIRO, Sonia Beatriz F. Aspectos epidemiológicos e sociais da doença falciforme. **Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia**, v. 32, p. 203-208, 2010.

FRY, P. H.: O significado da anemia falciforme no contexto da “política racial” do governo brasileiro 1995-2004. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, v. 12, n. 2, p. 374-70, maio-ago. 2005.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GUEDES, C.; DINIZ, D. **Um caso de discriminação genética: o traço falciforme no Brasil**. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 501-520, 2007.

GUEDES, C.; REIS, D. Pesquisas genéticas, prognósticos morais e discriminação genética: um estudo de caso sobre traço falciforme. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 25 [3]: 729-751, 2015.

KIKUCHI B. A. Assistência de Enfermagem na doença falciforme nos serviços de atenção básica. **Rev. bras. hematol. hemoter.** 2007; v. 29 n. 3; p. 331-338

LOPES, M.A; GUIMARÃES, D.D; EMILIANO, N.M.T.G. **O serviço social na integralidade do cuidado à pessoa com doença falciforme: adaptação do instrumento**. Londrina PR, de 09 a 12 de Junho de 2015.

Manual de Diagnóstico e Tratamento de Doença Falciforme. Brasília: ANVISA, 2001.

MARQUES, V. et al. Revendo a anemia falciforme: sintomas, tratamentos e perspectivas. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, Ariquemes, v. 3, n. 1, p. 39-61, jan./jun., 2012.

HAMANN, E. M.; TAUIL, P. L. **Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população brasileira afrodescendente Brasília**: Ministério da Saúde, 2001.

Ministério da Saúde. PAPDF- Programa de atenção às pessoas com doença Falciforme Associação Baiana das Pessoas com Doença Falciforme, Prefeitura Municipal de Salvador, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Doença Falciforme: a importância da escola. 2009.

OLIVEIRA, M. P. **Perfil epidemiológico dos pacientes com anemia falciforme**

me e ocorrência familiar da doença no norte do estado de Minas Gerais - Brasil. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós- Graduação em Ciências da Saúde/PPGCS, 2010.

Zago, M. A. 2001 Anemia falciforme e doenças falciformes. In: Hamann, E. M.; Tauil, P. L. (ed.) **Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população brasileira afrodescendente** Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Curitiba. Anais eletrônicos.... p. 3656-3667. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/407_455.pdf>. Acesso em: 14 abril. 2021.

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ORDEMANENTO JURÍDICO BRASILEIRO - UMA EVOLUÇÃO HERMENÊUTICA E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE

Renata de Mesquita Cecon

Procuradora da Fazenda Nacional

Pós-Graduada em Direito Público Pela Universidade Federal de Juiz de Fora - MG -
Brasil

Resumo:

O presente artigo visa analisar a evolução da transação em matéria tributária no Brasil, concentrando essa análise nos tributos administrados pela União, no exercício de sua competência constitucional e inscritos em dívida ativa. O estudo parte da análise da teoria hermenêutica e a reflexão epistemológica nas ciências humanas, a partir das abordagens dos filósofos alemães Wilhelm Dilthey e Hans-Georg Gadamer. A contribuição dos filósofos para o presente estudo se dá na medida em que Gadamer compartilha com Dilthey a tese de que a consciência histórica está na base de qualquer liberação da verdade para além do método estabelecido pelas ciências naturais. Entretanto, Gadamer trabalhou melhor as questões postas por Dilthey, principalmente a sua busca por um método de conhecimento para as ciências do espírito e as amplia ao avaliar as condições de possibilidade da compreensão em geral, como fundamentadas em uma tradição, segundo uma compreensão dialógica do conhecimento. Sendo assim, o presente estudo fará uma abordagem hermenêutica do instituto da transação em matéria tributária, analisando-o sob a ótica psicologista, historicista e filosófica, pretendendo-se responder ao questionamento se a transação em matéria tributária é, atualmente, fruto de uma interpretação gadameriana das normas tributárias e constitucionais, convergindo para uma relação fisco-contribuinte mais horizontal, plural e dialógica, contribuindo para a construção de um novo modelo de recuperação do crédito tributário da União, pautado na integridade da relação jurídico-tributária, no consensualismo e na afirmação dos direitos fundamentais do contribuinte.

Palavras-chave: Transação tributária; Hermenêutica; Direitos fundamentais.

Em meio à pandemia causada pelo Coronavírus, que se instaurou mundialmente, no início do ano de 2020, provocando, entre outras tristes e irreparáveis consequências, uma grave crise econômica e fiscal no Brasil e no mundo, foi publicada, no Diário Oficial da União, no dia 14 de abril de 2020 a Lei Federal nº 13.988, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, dispondo sobre a transação nas hipóteses que especifica.

A referida lei estabeleceu os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizassem transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária.

A partir de então, surgiram vários normativos regulamentadores, como, por exemplo, a Portaria PGFN nº 6757 de 29 de julho de 2022, que regula a transação na cobrança de créditos da União, com o objetivo, não só de se recuperar o crédito público, incrementando a arrecadação, mas também de pôr fim a litígios judiciais e administrativos, evitando novas demandas judiciais, diminuindo o custo da cobrança do crédito tributário no Brasil.

Entretanto, não se restringiu apenas ao aumento da arrecadação, mas conferiu adequado tratamento aos contribuintes, principalmente àqueles de reduzida capacidade de pagamento, em respeito à justiça fiscal.

Certo é que a transação é instituto típico do direito privado previsto no artigo 840 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, onde se lê:

“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Curioso notar que tal dispositivo guarda correspondência com o artigo 1025 do revogado Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 ¹, indicando ser a transação um instituto há muito existente no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Tributário Nacional trata da transação como um modo de extinção do crédito tributário em seu artigo 156, inciso III ².

Em que pese a edição do código datar de 1966, não se observou, desde então, a regulamentação deste instituto como forma de extinção do crédito da União, sendo alguns de seus aspectos discutidos amplamente, apenas no campo teórico.

Porém, diferentemente da transação no direito privado, que possui base eminentemente contratual e permite ampla liberdade negocial aos contratantes, no direito tributário, a compulsoriedade da relação jurídico tributária e o princípio da legalidade, aliados à indisponibilidade do crédito público, restringem a atuação dos participantes, que deverão pautar a sua atuação es-

1 BRASIL, Congresso Nacional. Código Civil de 1916. Art. 1025.” É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

2 BRASIL, Código Tributário Nacional de 1966. Art. 156, III. “Extinguem o crédito tributário. (...) III - a transação”.

tritamento na lei de regência da transação.

Dessa forma, o que se deseja apresentar neste artigo é a evolução hermenêutica do instituto da transação, desde a edição do Código Tributário Nacional em 1966 até os dias atuais, mormente no que diz respeito à transação em matéria tributária e a sua implicação na afirmação dos direitos fundamentais do contribuinte, tendo em vista a predominância de alguns dogmas caros ao direito tributário, como o da indisponibilidade absoluta do crédito público e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Com isso, a recente legislação federal acerca do tema, denota uma possível mudança de paradigma na atuação da Administração Pública Federal no Brasil, caminhando na direção de uma maior consensualidade para a recuperação do crédito tributário. Percebe-se que a postura administrativa, predominantemente autoritária, vertical e unilateral tem sido substituída por uma postura mais dialógica, plural e consensual, sugerindo um desenho institucional que favoreça a cooperação entre as partes, fundamentado na eficiência e no diálogo.

A importância desse tema se dá a partir de uma nova realidade que se apresenta, onde, para se alcançar o pleno desenvolvimento econômico, há que se instaurar um novo modelo da relação fisco-contribuinte e uma readequação na relação jurídico tributária pautada nos alicerces da segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé objetiva, eficiência e isonomia.

Em que pese a transação constar no código tributário brasileiro há mais de cinco décadas, a sua regulamentação para resolução dos litígios entre fisco e contribuinte é recente, carecendo de maiores estudos e pesquisas, mormente no que concerne à mudança de paradigma na atuação da Administração Pública, com vistas a uma maior participação do contribuinte na tomada de decisão.

Para se ter uma ideia, em uma rápida pesquisa na página da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na *internet*, se localizou mais de dez modalidades de transação em relação a créditos tributários e não tributários, disponibilizadas ao contribuinte, de caráter permanente e também transitório, ou seja, por prazo determinado. Essa situação há bem pouco tempo não era observada, principalmente em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União em cobrança judicial.

Nesse sentido, é importante trazer luzes ao tema, para que se possa desvendar os caminhos percorridos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela Administração Pública Federal, e o papel da hermenêutica nesse processo, com fins a uma interpretação e aplicação da legislação tributária voltada para um novo modelo cooperativo entre fisco e contribuinte, de caráter menos autoritário, vertical e unilateral, assumindo uma vertente mais dialógica, horizontal e plural.

Sendo assim, a pesquisa, objeto deste artigo se deu em torno do estudo do instituto da transação no direito financeiro e tributário brasileiro, que

vem se transformando, com vistas à construção de um novo modelo de gestão, onde há a efetiva valorização e cooperação mútua, bem como a lealdade e previsibilidade dos sujeitos na relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, a questão que se coloca, *prima facie*, é: como compatibilizar a transação em matéria tributária com os dogmas da indisponibilidade absoluta do crédito público e o da supremacia do interesse público sobre o privado? Quais bases hermenêuticas podemos utilizar para investigar a evolução e construção de sentido da recente legislação federal que autoriza a transação de créditos tributários da União? Esta recente legislação encontra seus alicerces nos fundamentos e princípios da Constituição da República de 1988? Está em consonância com o sistema constitucional tributário brasileiro?

A partir desses questionamentos se iniciou uma reflexão acerca do problema, culminando no estudo da hermenêutica, mais precisamente da hermenêutica dos filósofos alemães Wilhelm Dilthey e Hans-Georg Gadamer.

Partindo dos estudos da hermenêutica epistemológica de Dilthey, que a via como um corpo de princípios metodológicos que subjazem a interpretação, Gadamer compreende que a hermenêutica é uma exploração filosófica das características necessárias a toda compreensão. Por sua vez, a compreensão é tida como um modo peculiar da existência do ser. Mais do que métodos e princípios hermenêuticos o que ocorre quando se compreende?

Dessa forma, a nova hermenêutica gadameriana realça o caráter histórico, afirmando que em toda interpretação há uma opção valorativa e uma influência inafastável da experiência de vida do intérprete. O sujeito inserido no mundo interpreta os seus pré-conceitos.

Podemos dizer que a hermenêutica, como disciplina distinta, teve suas origens no século XIX com os estudos de Scheiermacher e posteriormente com Dilthey, que, entre os séculos XIX e XX, se esforçou em formular uma epistemologia para servir de base à compreensão histórica e às ciências humanas em geral. Sendo assim, Dilthey considerava que a teoria hermenêutica poderia ser a base para todas as ciências humanas, ou um modo de acesso privilegiado ao significado em geral.

Nesse sentido, importa destacar que, para Dilthey, evidenciava-se a importância de se estabelecer a distinção, nas ciências sociais e na história, entre explicar (*Erklären*) as ações e as crenças humanas e compreender (*Verstehen*) seus significados. Nesse diapasão, quanto ao estudo da ação humana, duas abordagens devem se diferenciar. Uma abordagem positivista, que deve se ater somente na compreensão dos significados e na reconstrução dos propósitos dos atores e uma abordagem interpretativa, em que as ciências sociais e a história não podem ser adaptadas à lógica das ciências naturais, tendo em vista que a compreensão precede a explicação; um trabalho de leitura da situação, de análise de contexto, com ações e crenças historicamente constituídas.

Estabelece-se, dessa forma, que, a hermenêutica de Dilthey se apresenta como um ponto de partida fundamental para o estudo das ciências humanas, também mencionadas como ciências do espírito e como a sua compreensão deve ser realizada de um modo integrado, não isolado. Assim, os dados da investigação hermenêutica são sempre as manifestações da vida, baseada em uma compreensão psicológica descritiva, de acordo com a qual, a mente, a sociedade e os processos históricos são aspectos de um domínio psíquico geral.

Eu compreendo a vida da sociedade. O indivíduo é, por um lado, um elemento nas ações recíprocas da sociedade, um ponto de cruzamento dos diversos sistemas dessas ações recíprocas, reagindo em um direcionamento volitivo e em um agir consciente às influências de tais ações; ele é ao mesmo tempo a inteligência que investiga e considera tudo isso.

Segundo Scocuglia:

Embora esta perspectiva tenha sido iniciada por Schleiermacher e trabalhada por Ranke e Droysen, Gadamer (1998, p. 335) reconhece que a ampliação da hermenêutica romântica - até fazer dela uma historiografia e até uma teoria do conhecimento das “ciências do espírito” - foi obra de Dilthey. Segundo Gadamer, uma reflexão clara e metódica sobre isso não se encontra em Ranke, nem em Droysen, mas em Dilthey. Ele elaborou uma análise lógica do conceito de “nexos” na história que representou a ampliação do princípio hermenêutico, segundo o qual as partes individuais de um texto só podem ser entendidas a partir do todo, e este somente a partir daqueles (o chamado ‘círculo hermenêutico’), sobre o mundo da história. Não somente as fontes chegam a nós como textos, mas também a realidade histórica é em si um texto que deve ser compreendido. (Scocuglia, 2002, p. 257).”

Dessa forma, Dilthey é considerado um dos primeiros pensadores a dar ênfase à experiência histórica, incluindo suas condições intelectuais, volitivas e afetivas para aquisição do conhecimento, em detrimento de condições *a priori* de uma razão transcendental.

Entretanto, há um problema metodológico a ser resolvido nessa mudança de perspectiva para a aquisição do conhecimento nas ciências humanas, pois não se pode dar à ciência do espírito a mesma objetividade das ciências naturais, uma vez que qualquer critério será sempre uma objetivação histórica produzida a partir da vida e, portanto, incapaz de ter sobre ela uma conclusão definitiva.

Assim, no estudo da hermenêutica, Dilthey e Gadamer convergem seus pontos de vista no entendimento de que, o ponto de partida do conhecimento das ciências humanas é a experiência interna do ser.

No entanto, a investigação de Dilthey do modo como a experiência individual e seu conhecimento se transformariam em experiência histórica,

estava errada, uma vez que as ciências do espírito não possuem a mesma objetividade das ciências naturais, por possuírem padrões próprios, apropriados a certos propósitos, não podendo ser absolutizado como uma exigência geral.

A partir dessa crítica, Gadamer parte da hermenêutica romântica de Dilthey para a construção de uma hermenêutica filosófica. Assim, Gadamer (1999) não nega o ponto de partida de Dilthey e a importância de sua obra para o crescimento da hermenêutica como forma de conhecimento social e histórico. Nesse sentido, pode-se dizer que ele complementa estas reflexões e as amplia avaliando as condições de possibilidade da compreensão em geral, como fundamentadas numa tradição.

Gadamer questiona a dependência da objetividade do conhecimento a uma tradição histórica, não podendo essa dependência ser traduzida em qualquer método. Entretanto, retira o debate sobre a hermenêutica do plano apenas epistemológico e a amplia em termos filosóficos, segundo uma concepção dialógica do conhecimento.

Segundo Gadamer (1999):

“A raiz da discrepância, que mostraremos em Dilthey, situa-se na já caracterizada posição da escola histórica, a meio caminho entre filosofia e experiência. A tentativa de Dilthey de fundamentá-la epistemologicamente não resolve essa discrepância, antes, leva-a à sua formulação mais extremada.”

Dessa maneira, a nossa reflexão acerca da recente legislação federal que viabilizou a efetivação da transação tributária no Brasil, parte, primeiramente, das lições primeiras de Wilhelm Dilthey, em relação à compreensão dos significados, tendo como ponto de partida a experiência do ser aprimoradas e ampliadas pela hermenêutica filosófica de Gadamer, que considera a experiência interna, individual como fundamento da compreensão histórica.

Segundo Gadamer (1999):

“Pois o que sustenta a construção do mundo histórico não são fatos extraídos da experiência e em seguida incluídos numa referência valorativa, mas o fato de que a sua base é, antes, a historicidade interna, própria da mesma experiência. Este é um processo vital e histórico, e não tem seu caso-modelo na construção de fatos, mas na peculiar fusão de recordação e expectativa num todo que chamamos experiência e que adquire na medida em que se faz experiência. O que prefigura o modo de conhecimento das ciências históricas e, em particular, o sofrimento e a lição que resulta da dolorosa experiência da realidade para aquele que amadurece rumo à compreensão. As ciências históricas tão-somente continuam o pensamento começado na experiência da vida. (Gadamer, 1999, p 339, 340).”

Também nesse sentido, o professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - RJ, Luis Cesar Souza de Queiroz (2021):

“(...) A situação hermenêutica, na qual se encontra o ser humano, desloca-se e modifica-se à medida que ele vive. O presente está num processo de constante formação, que não se forma à margem do passado e cujo futuro, informado por tudo que é e pelo que se pretende que venha a ser, representa um diferente presente que ainda não chegou.”

A investigação das respostas ao principal questionamento acerca da compatibilização da transação em matéria tributária com os dogmas da indisponibilidade absoluta do crédito da União e o da supremacia do interesse público sobre o privado levam necessariamente ao estudo da hermenêutica, em destaque, da hermenêutica gadameriana.

Ainda segundo Queiroz (2021, p. 414):

“Pretender impor uma interpretação restritiva com relação a qualquer texto ou enunciado jurídico é desprezar que a complexa atividade interpretativa, que não é de simplesmente descobrir ou desvelar o sentido oculto, porém certo, próprio e inalterável, mas sim de construir, com valoração e razão, o sentido, que, tal qual o intérprete, encontrava-se vivo e em constante formação e transformação. A atividade interpretativa é contínua e, principalmente demanda esforço e plena consideração com a força axiológico-normativa da Constituição. Eis a razão pela qual se faz necessário ter a consciência de que toda a interpretação jurídica há que ser realizada conforme a Constituição.”

Sendo assim, a novel legislação federal acerca da transação em matéria tributária, percorreu um longo caminho desde a edição do Código Tributário Nacional brasileiro em 1966, para que pudesse ter a sua regulamentação efetivada. Pode ser considerada uma evolução hermenêutica, na interpretação e aplicação da legislação fiscal e na interpretação e aplicação das normas constitucionais, que apontam para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, onde não há mais espaço para o modelo de atuação estatal autoritário e unilateral, mas sim o dialógico e plural e cooperativo.

As mazelas causadas pela pandemia da COVID-19 afetaram sobremaneira a situação econômica e fiscal dos países em caráter mundial. No Brasil não foi diferente. O aumento dos gastos do governo federal com investimentos em saúde pública para o enfrentamento ao vírus e suas consequências, bem como a necessidade de auxílio aos setores econômicos mais prejudicados com a paralisação de suas atividades à população mais vulnerável, agravou a crise fiscal, desequilibrando ainda mais as contas públicas brasilei-

ras.

Tal evento histórico-social foi determinante para a transformação da relação jurídico-tributária entre fisco e contribuintes, principalmente na afirmação dos direitos fundamentais destes, tais como a presunção de boa-fé, a liberdade, a transparência e a propriedade.

As modalidades transacionais atualmente proporcionadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos contribuintes no Brasil, visam uma maior aproximação entre a Administração Pública e os particulares, notadamente por meio da criação de ferramentas normativas capazes de dar concretude à consensualidade administrativa.

Assim, podemos afirmar que a recente legislação federal brasileira, que regulamenta a transação em matéria tributária é fruto de um amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro, onde a interpretação e aplicação das normas de direito tributário e constitucional, se pautaram em uma evolução hermenêutica influenciada fortemente por acontecimentos sociais e históricos formadores desse todo denominado realidade social.

Nesse sentido, a hermenêutica filosófica gadameriana se adequa fortemente ao tema apresentado neste artigo, quando afirma o autor que “compreender não é meramente um comportamento reprodutivo, mas também é sempre produtivo: “quando se logra compreender, compreende-se de um modo diferente”. (Gadamer, 1999).

Em uma rápida leitura da Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, regulamentadora da transação, observa-se como seus principais princípios a presunção de boa-fé do contribuinte, estímulo à autorregularização fiscal, redução de litigiosidade, concorrência leal entre os contribuintes, menor onerosidade dos instrumentos de cobrança, respeito à autonomia de vontade das partes e a adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores.

Dessa forma, se percebe uma evolução hermenêutica do instituto da transação tributária no Brasil, precariamente utilizado como forma de extinção do crédito tributário da União, sob a justificativa dos dogmas da supremacia do interesse e do crédito públicos, não permitindo aos representantes da Fazenda Pública a oferta de propostas aos contribuintes, objetivando a extinção de suas dívidas em condições mais adequadas à sua situação econômica.

O interesse público foi utilizado por décadas como supedâneo ao voluntarismo dos governos de plantão que dele se serviam para justificar a falta de regulamentação da transação tributária, ao mesmo tempo que dele se socorriam como argumento para sucessivos programas de recuperação fiscal, que terminavam por premiar devedores inadimplentes contumazes.

Todavia, certo é que, tanto a Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, quanto a Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, apresentam requisitos e obrigações que devem ser observados pelas partes quando da

realização das propostas de acordos de transação individual propostos, assim como na adesão aos acordos transação propostos pela Fazenda Nacional, através de editais.

Tais obrigações podem ser traduzidas na transparência que deve prevalecer entre as partes, principalmente no que diz respeito às informações prestadas pelo contribuinte, reveladora da sua real situação econômica, não podendo ser utilizada a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

Para respeitável doutrina, o interesse público continua subsistente na medida em que as transformações do direito administrativo, embora aptas para realizar uma revisão de seu conceito, não implicam jamais em sua desconstrução.

Todo o sistema de Direitos Fundamentais insculpido na Constituição Federal Brasileira de 1988 foi construído com base nos direitos individuais, não havendo assim que se cogitar a prevalência dos direitos do erário sobre o contribuinte.

A partir disso, não se vislumbra de *per se* que as pedras basilares do Direito Público consistentes na supremacia do interesse público sobre o particular e na sua indisponibilidade sejam argumentos suficientes para a falta de regulamentação da transação tributária.

Além disso, há outros princípios caros ao Direito Constitucional Brasileiro, como o da eficiência administrativa que vinculam a atuação da Administração Tributária, promovendo a austeridade na atividade financeira do Estado.

Conforme visto anteriormente, a evolução hermenêutica do instituto da transação tributária, principalmente sob a ótica da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, confirmou um papel fundamental na compreensão e interpretação de conceitos caros à Administração Pública, tais como o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do crédito da União em cotejo com a consensualidade da relação fisco-contribuinte, sendo plenamente compatível com o regime constitucional tributário brasileiro.

Sendo assim, conclui-se que, a partir da harmonização dos princípios da legalidade, eficiência administrativa, igualdade tributária e livre concorrência, o interesse público e a indisponibilidade do crédito da União restarão amplamente atendidos na direção da arrecadação financeira do Estado, mas também e sobretudo na promoção da liberdade do contribuinte, na proteção de sua propriedade e dignidade da pessoa humana, quando, através da transação tributária se vê adimplente com suas obrigações fiscais, fruto de uma relação harmônica, colaborativa e consensual.

Referências

BASSO, Bruno Bartelle. **Consensualidade no Direito Tributário: reflexões acerca da sua admissibilidade no atual modelo de cooperação processual**. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2021.

BRASIL, **Código Civil. Lei nº 3.71, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l3071.htm

BRASIL. **Código Civil. Organização dos textos por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/l5172.htm>

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/l13988.htm>

BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Consensualidade na Administração Pública e transação tributária**. Disponível em <https://www.academia.edu/1970528>

DILTHEY, Wilhelm. **Introdução às ciências humanas: tentativa de uma fundamentação para o estudo da sociedade e da história**. Tradução Marco Antonio Casanova. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Ênio Paulo Giachini. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Interpretação e aplicação tributárias: contribuições da hermenêutica e de teorias da argumentação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Tributação, Segurança e Risco**. Disponível em <https://www.academia.edu/1970528>

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Finanças Públicas e Pandemia. Entre a Austeridade e a Democracia**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SCOCUGLIA, Javanka Baracuhey Cavalcanti. **A Hermenêutica de Wilhelm Dilthey e a reflexão epistemológica nas ciências humanas contemporâneas. Sociedade e Estado**. Brasília, v. 17, n. 2, p. 249-281, jul./dez. 2002. Disponível em <https://www.scielo.br>

REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: CASH BACK COMO EFETIVAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DOS CONTRIBUINTE

Gabriel Sant'Anna Quintanilha

Professor de Direito Tributário da Univ. Lasalle - Rio de Janeiro. Advogado, Doutor em Direito pela Univ. Veiga de Almeida/RJ, Mestre em Economia e Gestão Empresarial pela Univ. Candido Mendes, membro do Instituto Brasileiro de D. Tributário e da Assoc. Brasileira de D. Financeiro

Resumo:

A complexidade do sistema tributário brasileiro é conhecida e debatida há anos, pois contamos com mais de 260 mil normas desde a Constituição de 1988, mais de 80 tributos distintos sendo exigidos dos contribuintes e uma jurisprudência claudicante. A Reforma Tributária é a única forma capaz de simplificar o sistema para atrair novos investimentos e fomentar o desenvolvimento econômico, mas também é uma oportunidade de efetivar os direitos fundamentais do cidadão. Atualmente, aplica-se a seletividade em razão da essencialidade dos produtos nos impostos sobre produção e circulação, que são o IPI e o ICMS. Por tal técnica de tributação, os produtos essenciais devem ter alíquotas menores e os não essenciais, alíquotas mais elevadas. Entretanto, a pandemia de COVID 19 deixou claro que o conceito de seletividade é relativo, pois telefones celulares e computadores passaram a ser itens de primeira necessidade com o isolamento social. Assim, percebe-se que a seletividade não mais atende à necessidade e objetivo constitucionais. Dessa forma, um bom caminho para efetivar o direito fundamental a uma tributação justa é o *cashback*, cabendo ao Estado devolver parte dos tributos pagos sobre o consumo às famílias de baixa renda, aumentando sua dignidade e capacidade de compra. Tal sistemática traz maior isonomia pois isenções beneficiam todos os contribuintes e a devolução do tributo será uma forma de proteger somente às camadas sociais mais pobres, efetivando direitos fundamentais.

Palavras-chave: Tributário; Isonomia; Dignidade; Seletividade; Cashback.

Introdução

O complexo Sistema Tributário Brasileiro foi desenhado na década de 1960 com a edição do Código Tributário Nacional e, mesmo que conte com mais de 50 anos, jamais sofreu alterações estruturais. A Constituição da República, de 1988, inspirada no referido Código, também mantém uma mesma base de tributação que não acompanhou a modernização tecnológica das relações econômicas e sociais.

No direito tributário brasileiro, temos um sistema que prevê a tributação sobre patrimônio e renda, mas também sobre a produção e circulação. Não é exagerado dizer que a tributação brasileira privilegia os mais ricos em detrimento dos mais pobres, ao passo que o patrimônio recebe uma baixa tributação e o consumo é super onerado.

No Brasil, a tributação de renda atinge a alíquota máxima de 27,5% para as pessoas físicas e a tributação sobre patrimônio beira o absurdo, pois impostos sobre o patrimônio tem baixas alíquotas, como é o caso do IPTU, que incide sobre a propriedade, domínio útil e posse com *animus domini* de bens imóveis e sua alíquota representa, em média, 2% do valor do bem imóvel.

Ademais, temos o imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres que incide sobre carros, motocicletas, ônibus e caminhões, mas não incidia sobre embarcações e aeronaves, que representam uma grande demonstração de riqueza. Somente com a Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 que a incidência passou a ser possível e, mesmo com relação aos veículos automotores terrestres, também não era possível, até a Emenda, a sua cobrança com base no valor do bem.

Tal situação gera uma distorção com relação à capacidade tributária, pois aqueles que detém maior riqueza são privilegiados por pouca ou nenhuma tributação. A aprovação da Reforma trouxe um passo importante para redução dessa injustiça fiscal.

O imposto sobre heranças e doações (ITCMD) no Brasil é pífio, cuja alíquota máxima é de 8% enquanto em países europeus atinge o patamar de 40% com o claro objetivo de evitar o rentismo. A baixa alíquota contribui fortemente para a concentração de renda e patrimônio, violando a própria lógica do sistema tributário, que é a incidência de acordo com a capacidade contributiva.

A Reforma Tributária brasileira não trouxe alterações relevantes com relação ao ITCMD, ao passo que cada Estado deverá instituir sua alíquota, respeitando a alíquota máxima que é fixada por resolução do Senado Federal que, como já dito, é de 8%. Assim, passou a ser prevista a aplicação obrigatória da progressividade de modo que as alíquotas variem de acordo com o quinhão ou com o valor da doação.

Por outro lado, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

- ICMS, de competência dos estados e do Distrito Federal, incide por dentro e sua alíquota nominal fica na casa dos 20% na média dos Estados brasileiros. Importante lembrar, que se estivermos diante de um produto industrializado, ainda incidirá o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, cuja alíquota poderá atingir patamares superiores a 200% do valor do produto, que também incide junto com o ICMS, no momento da saída do produto do estabelecimento industrial ou na importação.

Em sendo serviços, ou seja, a contratação de uma obrigação de fazer, incide o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, o ISSQN, cuja alíquota máxima é de 5%. Por fim, ainda temos incidentes sobre o consumo as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujas alíquotas somadas podem chegar a 9,25% nas operações internas, ultrapassando esse montante nas importações.

Como se pode ver, a oneração do consumo é enorme no Brasil e tais tributos são repassados ao consumidor final, que suporta o ônus financeiro. Isso faz com que nosso sistema tributário tenha uma profunda regressividade, pois o mais pobre suporta uma carga tributária maior que os ricos, considerando a sua renda. Tal situação viola a capacidade contributiva e a justiça fiscal.

Importante frisar que a Emenda Reformista afastou a incidência de tributos por dentro e passou a prever como princípio tributário a redução da regressividade do sistema. Percebe-se que, ao menos em tese, a Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe para a Constituição tributária objetivos claros, dentre eles a busca por uma maior justiça fiscal, pois passou a prever a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves, além da possibilidade de alíquotas progressivas de acordo com o valor do veículo, a progressividade obrigatória ao ITCMD, a fim da incidência dos tributos por dentro, a possibilidade do executivo municipal atualizar as bases de cálculo do IPTU de acordo com as balizas definidas por lei municipal e, por fim, a determinação de adoção de meios para redução da regressividade da tributação brasileira.

Assim, com o objetivo de beneficiar os mais pobres e estimular a economia, o sistema tributário brasileiro tem adotado, historicamente, a figura da isenção de tributos, que consiste na dispensa legal do pagamento dos tributos.

Entretanto, ainda que sejam concedidas isenções, elas atingem a sociedade como um todo, beneficiando mesmo aqueles que não careçam do favor fiscal. Percebe-se que a isenção não é um benefício direcionado para os setores ou contribuintes necessitados. Então, a reforma tributária brasileira prevê, dentre outros, um novo instrumento de isonomia, que consiste na devolução do imposto sobre valor agregado para a camada mais carente da sociedade, aqueles que possuem baixa renda e pouca ou nenhuma capacida-

de contributiva.

Tal previsão é um instrumento de isonomia direcionado, que precisa ser efetivado para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, pois devolve ao indivíduo a capacidade contributiva posto que ele recebe de volta o tributo pago sobre o consumo, lhe permitindo efetivar novas despesas.

Isonomia - instrumentos para sua efetivação

A isonomia é um dos principais alicerces do Direito Tributário Brasileiro e, segundo esse princípio, o direito deverá conceder tratamento diferenciado para aqueles que estão em situação diferenciada. A isonomia não se confunde com igualdade, porque a igualdade prevê o tratamento igual para todos e não é o princípio definido no art. 50, II da Constituição da República, que define o tratamento desigual na medida em que os contribuintes se desigualem.

Assim, o princípio da isonomia é fundamental para a construção de uma sociedade justa e solidária, pois sem o tratamento isonômico não há democracia e justiça, devendo o direito tributário garantir ao cidadão o acesso ao mínimo existencial tributando os detentores de riqueza de forma mais pesada e contundente do que aqueles mais pobres, que, em determinadas situações, não deveriam sequer recolher tributos.

Para efetivação da isonomia, a tributação deverá levar em consideração características pessoais e de renda, sendo permitidos benefícios para aqueles que estão em situação de necessidade. Por esse motivo, por exemplo, que existe no Brasil o regime facultativo do Simples Nacional, que permite que microempresas e empresas de pequeno porte façam a opção por esse regime, que reduz a carga tributária e o volume de obrigações acessórias, simplificando a tributação e, foi mantido pela Reforma Tributária como instrumento de isonomia e estímulo econômico.

Percebe-se que estamos diante de um tratamento diferenciado, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte se diferenciam de empresas médias e grandes por carecerem de estrutura administrativa e financeira para estarem em conformidade com o sistema tributário pátrio.

Há diversos outros benefícios, como isenção de imposto de renda para pessoas portadoras de doenças graves, cujo objetivo é garantir o mínimo existencial ao cidadão no momento de sofrimento e benefícios regionais para o desenvolvimento de áreas geográficas de baixo interesse econômico, como é o caso da Zona Franca de Manaus. Todos esses benefícios têm como objetivo garantir o tratamento desigual aos contribuintes, na medida em que se desigualem.

O tratamento diferenciado deve ser baseado em algum critério e essa condição é uma das maiores dificuldades do direito tributário brasileiro. Leandro Paulsen, ao abordar o assunto discorre que, “o problema não está

em saber se há ou não tratamento diferenciado, mas sim em analisar a razão e os critérios que orientam a sua instituição.”, (2007, p. 194). Da mesma forma, Derzi esclarece que “(...) o problema da igualdade deriva sempre para o problema dos valores jurídicos, a saber: Qual o critério a ser levado em conta, que diferenças devem ser desprezadas? Que características são relevantes para agrupar os objetos em consideração?” (*apud* Balleiro, 2006, p. 526).

Nessa mesma toada, o direito tributário brasileiro adotou alguns critérios e agrupou os tratamentos tributários diferenciados. O primeiro grande critério para aplicação da isonomia é a capacidade contributiva, prevista no art. 145, § 1º da CRFB, que prevê a incidência do tributo de acordo com a capacidade econômica do sujeito passivo. Aqui encontramos a progressividade da alíquota do imposto de renda, o supracitado regime do Simples Nacional e demais benefícios que considerem a riqueza do contribuinte, como é o caso da progressividade de alíquotas de impostos como o ITCMD, IPTU e IPVA.

O segundo critério é o incentivo regional, previsto no art. 151, I da Carta e prevê a uniformidade tributária em todo território nacional, de modo que o tributo não poderá receber tratamento diferenciado entre as regiões, mas poderá ser isonômico de acordo com as condições geográficas e interesses regionais. Aqui encontramos, como já dito, a Zona Franca de Manaus e outros benefícios focados em desenvolver regiões específicas do país.

Capacidade contributiva

A Capacidade Contributiva é princípio constitucional tributário pelo qual cada indivíduo deverá contribuir para o Estado de acordo com sua capacidade econômica (art. 145, § 1º da CRFB), ou seja, conforme as palavras de Silva: “(...) o ônus tributário deve ser distribuído na medida da capacidade econômica dos contribuintes (...)” (2008, p. 713). Sua aplicação também é devida às contribuições previdenciárias, na forma do art. 195, § 9º da CRFB, mesmo após a Reforma e às taxas, conforme jurisprudência consolidada pelo STF.

Tal princípio tem como objetivo principal evitar que o sistema seja regressivo, ou seja, seu foco é fazer com que o mais rico suporte uma carga tributária maior que o mais pobre, em razão da sua riqueza. Isso demonstra um claro objetivo de criar uma solidariedade social, de modo que os que mais podem suportem uma ajuda maior ao Estado para que seja distribuído o mínimo existencial de forma equânime para os menos privilegiados.

Segundo Roque Antônio Carraza: “Realmente é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, quem tem muito pague proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco.” (2007, p. 87).

Assim, a pesada tributação sobre o consumo desvirtua o sistema, fazendo com que os mais pobres suportam uma carga de tributação maior que

os ricos em proporção com a sua capacidade contributiva.

Uma outra forma de efetivar a capacidade contributiva se dá com a aplicação do princípio da seletividade em razão da essencialidade do produto, previsto nos arts. 153, § 3º, I e no 155, § 2º, III, ambos da Constituição Federal e mantidos pela Reforma até que ocorra a extinção do ICMS e do IPI.

Para o IPI, a Constituição prevê aplicação obrigatória e, para o ICMS, a aplicação é facultativa, passando a ser obrigatória quando o Estado adotar alíquotas diferenciadas entre as mercadorias¹ e esse princípio representa uma forma de mensurar tanto a capacidade contributiva do contribuinte de fato, quanto do de direito, concedendo subjetividade aos tributos reais (Lobo Torres, 2005. Pag. 178). No caso do ICMS, o STF, ao julgar o tema 745 da repercussão geral², entendeu que a aplicação da seletividade é de fato facultativa, mas, caso o Estado decida por adotar alíquotas diferenciadas, elas devem respeitar a essencialidade do produto, de modo que aqueles bens da vida essenciais sejam menos tributados. Assim, entendeu o STF que energia elétrica e telecomunicação são essenciais, de modo que suas alíquotas devem estar alinhadas com a alíquota base do Estado caso haja diferenciação pelos produtos. Tal situação garante uma tributação menor para os produtos essenciais, bem como acesso da população carente a esses produtos.

Os tributos sobre o consumo são, em sua maioria, tributos indiretos, em que o contribuinte de direito repassa a carga tributária para o contribuinte de fato, que é quem suporta o ônus financeiro. Nesse caso, o princípio da capacidade contributiva não pode ser concretizado com tanta perfeição quanto nos tributos diretos, como o Imposto sobre a Renda. (Gouvêa, 2006. Pag. 62).

Assim, por meio da seletividade, os produtos essenciais ao ser humano possuem alíquotas diferenciadas, reduzidas, permitindo seu acesso de forma mais ampla, enquanto os produtos menos essenciais ou supérfluos, que são aqueles comprados, na teoria, por pessoas com maior capacidade contributiva, têm uma alíquota maior de tributo.

Essa aplicação é um meio para instrumentalizar a capacidade contributiva nos tributos indiretos, garantindo acesso ao mínimo existencial aos mais carentes, mas beneficia também aqueles que não precisam do benefício, que poderiam contribuir para o estado de forma mais eficaz e gerar uma maior arrecadação.

Ocorre que diversos bens da vida que não eram considerados essenciais passaram a ter essa característica, como eletrônicos e acessórios, prin-

1 RE 714.139/SC

2 “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”

cipalmente após o isolamento social causado pela pandemia de coronavírus. Assim, os cidadãos mais pobres precisaram suportar uma alta carga tributária sobre o consumo para manter sua dignidade durante os longos períodos de isolamento social vividos nos últimos anos.

Importante destacar que a Reforma Tributária introduziu na Constituição o art. 153, VIII que permite que a União Federal institua o imposto seletivo, que incidirá sobre os bens da vida nocivos à saúde e ao meio ambiente. Esse imposto é uma novidade na Constituição, cabendo à lei complementar, ao instituir o referido imposto, definir o que são os bens nocivos.

Entretanto, é certo afirmar que acertou o constituinte derivado quando afastou a incidência do novel imposto seletivo sobre energia elétrica e telecomunicações, já reconhecidos como essenciais pelo STF, conforme abordado anteriormente.

Outro ponto interessante que citamos acima é a isenção como instrumento de capacidade contributiva. Ela não é isonômica pois gera um benefício linear, para todos de forma indistinta, até mesmo para os sujeitos que não precisam do favor fiscal.

Podemos tomar como exemplos os benefícios fiscais concedidos ao setor automobilístico no Brasil, nos últimos anos, com o objetivo de reduzir o preço dos automóveis. Não somente o público consumidor dos carros populares se beneficiou, mas também aquele que poderia suportar uma tributação maior e contribuir com uma maior arrecadação. Curioso que a Reforma extinguiu todos os benefícios fiscais, mas manteve exatamente aquele concedido para o setor automobilístico.

A isenção, então, é um tiro no escuro, que pode acertar o contribuinte que de fato necessita do benefício ou não. Assim, uma solução para esse problema é a adoção do cashback, restituindo o tributo sobre o consumo para a população mais carente, de forma direcionada e direta. Com esse tipo de benefício, temos um tratamento focado somente para os contribuintes mais carentes, o que aumenta a progressividade do sistema, aumenta a renda dos mais pobres e efetiva isonomia tributária.

Cashback: a devolução de tributos como instrumento de justiça fiscal

Fazer com que os mais pobres suportem a carga tributária sobre bens da vida essenciais não faz sentido em sistemas tributários evoluídos. Afinal, a lógica da tributação é fazer com que os mais ricos paguem mais tributos que os mais pobres, de modo a contribuir com o desenvolvimento econômico e social da nação.

Dessa forma, quando os mais pobres suportam a elevada carga tributária sobre o consumo, de forma indireta, o sistema perde o seu sentido, desequilibrando a solidariedade social. Assim, a devolução de tributos é um

instrumento que pode equalizar a tributação.

No Estado do Rio Grande do Sul foi elaborada uma reforma tributária em 2020 e foi instituído um programa de devolução de parte do ICMS para as famílias cadastradas no programa social do bolsa família, ou seja, famílias de baixa renda e pouca ou nenhuma capacidade contributiva.

De acordo com o programa, as famílias que ganham até um salário-mínimo mensal recebem de volta metade do que pagam de ICMS como contribuintes de fato. Para a faixa de um a dois salários-mínimos, a devolução corresponde a 30% do imposto pago.

Ocorre que o modelo adotado pelo governo gaúcho não restitui o ICMS sobre itens essenciais, mas sim uma parcela do ICMS de acordo com o aumento da arrecadação, fazendo com que os beneficiários exijam dos estabelecimentos comerciais a emissão de nota fiscal e garantido ao Estado um incremento de arrecadação. Assim, esse incremento é analisado e parte é distribuída entre os beneficiários. De toda sorte, o programa “Devolve ICMS” é exemplo de redução de desigualdades, elevação do consumo e efetivação da cidadania fiscal³. Como se não bastasse, ainda colabora com o incremento da arrecadação porque o contribuinte, ciente da devolução do imposto, irá contribuir coma fiscalização.

Tal experiência bem-sucedida agora está em âmbito da Constituição, pois a Emenda Constitucional nº 132/2023 prevê a utilização do cashback no Imposto sobre valor agregado.

Reforma Tributária e cashback

A Emenda Constitucional nº 132/2023, promulgada em 20 de dezembro de 2023, prevê a aplicação da devolução do tributo incidente para os cidadãos mais carentes. No tocante ao Imposto sobre bens e Serviços - IBS, caberá à lei complementar regulamentar as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades, conforme art. 156-A, §5º, VIII.

O mesmo regramento se repete no tocante à Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, no art. 195, § 18º da nova redação a ser adotada pela Carta após a aprovação da emenda.

Com relação à devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica e com gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação, não havendo tal previsão com relação à CBS. Assim, caberá à lei complementar efetivar o direito do cidadão, que já está garantido constitucionalmente.

3 <https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/18688/estudo-inedito-mensura-elevacao-do-consumo-e-da-cidadania-fiscal-entre-beneficiarios-do-devolve-icms/termosbusca=devolve%20ICMS>. Acesso em 25/11/2023

Como se pode ver, ainda que imperfeito o sistema de cashback está previsto no texto da reforma tributária, sendo um importante instrumento de justiça fiscal de modo a garantir ao cidadão dignidade e ao sistema tributário uma relevante redução da regressividade.

A efetivação das devoluções está sujeita à lei complementar que irá definir a forma que se dará, mas no tocante ao gás e energia elétrica o desconto deverá ser imediato, o que é fácil de efetivar em razão das tarifas sociais que já são cobradas dos cidadãos de baixa renda.

Entretanto, não há previsão de como ocorrerá a devolução de um modo geral, sendo certo que será mais efetiva caso o montante do tributo seja creditado para o beneficiário, quer seja em conta corrente ou em um cartão de benefícios, lhe concedendo uma maior capacidade de compra e liberdade para efetivar novos gastos.

O texto da Reforma Tributária poderia ter sido melhor, de modo que a devolução do imposto abrangesse outros bens da vida essenciais, como vestuário e itens de higiene pessoal, por exemplo, mas o avanço no tocante à redução das desigualdades é enorme e merece ser reconhecida, posto que a dignidade é garantida ao cidadão quando recebe de volta o tributo incidente.

Conclusão

A complexidade do sistema tributário brasileiro é prejudicial ao desenvolvimento econômico, social e transfere a conta financeira para a o contribuinte mais carente. Em um sistema regressivo, não há justiça fiscal. Com isso, o constituinte derivado se esforçou para prever princípios e alterações no texto constitucional que garantissem uma maior isonomia e efetivação da capacidade contributiva.

No sistema atual, como a tributação recai pesadamente sobre a produção e consumo, há uma grande dificuldade para efetivação da isonomia, sendo certo que a seletividade em razão da essencialidade não atinge seus objetivos de maneira eficaz e a progressividade é limitada, pois ainda que os mais ricos paguem mais, somente teremos um sistema justo se os mais pobres pagarem menos tributos.

Assim, com o objetivo de simplificar o sistema e reduzir as desigualdades, a reforma tributária brasileira trouxe a devolução do IBS e da CBS como meios de efetivar a cidadania fiscal. Tal medida é deveras importante para a efetivação da progressividade, solidariedade, justiça fiscal e redução da regressividade.

Em razão do exposto, percebe-se que a reforma tributária dá um importante passo para modernização do sistema tributário nacional, efetivando direitos fundamentais e prevendo a redução da regressividade da tributação com a efetivação da devolução de tributos para as camadas mais carentes da população.

Referências

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 62.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. São Paulo: Renovar, 2005. Volume 3.

IMPOSTOS SOBRE COMPORTAMENTOS NOCIVOS E A INDÚSTRIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA NO BRASIL: ENTRE A RESTRIÇÃO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Marcus Vinicius Stacciarini Machado Guimarães

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Estagiário em Direito Tributário no Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados. Possui curso de extensão em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário

Vitor Abrahão Castro Alves

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Trainee em Direito Tributário na VVF Consultores Tributários. Possui curso de extensão em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas

Resumo:

Com a promulgação da Lei Federal 13.756/2018, que autoriza as apostas esportivas de quota fixa no Brasil, o mercado de *sports betting* cresceu exponencialmente em território nacional, movimentando bilhões de reais desde sua vigência. Apesar de representar uma fonte significativa de lucro às sociedades empresárias envolvidas no setor, sabe-se que as apostas podem ensejar uma gama de desordens psicopatológicas à população, principalmente pela possibilidade de desenvolvimento de dependência e vício. O presente trabalho possui o objetivo de investigar se uma tributação mais intensificada às *gambling houses*, com a finalidade de desestimular a prática, implica restrição de direitos humanos ou promoção destes, especialmente no que tange à proteção da saúde pública. Para tanto, optou-se pela revisão bibliográfica narrativa como método científico, buscando por artigos revisados por pares e publicados em bases de dados indexadas. Conclusivamente, entendeu-se que a tributação sobre o pecado (*sin tax*) para com as apostas esportivas de quota fixa promoverá o direito fundamental à saúde, desde que o produto da arrecadação de sua tributação seja voltado, sobretudo, à prevenção, ao combate e ao tratamento da ludopatia.

Palavras-chave: Apostas esportivas; Quota fixa; Tributação sobre o pecado; *Sin tax*; Direito à saúde; Direitos Humanos.

Introdução

A educação, a saúde e a liberdade são importantes exemplos de Direitos Humanos recepcionados pela Constituição Federal brasileira de 1988. Estes direitos são concedidos aos cidadãos através da prestação de serviços públicos, por meio dos quais a Administração busca satisfazer as necessidades básicas populacionais e assegurar-lhes a dignidade humana (Marrara, 2022, p. 26). Sabe-se, contudo, que a oferta de quaisquer serviços públicos acarreta despesas substanciais para o erário estatal, que poderá custeá-los, ora mediante receitas derivadas, sobretudo impostos; ora através da cobrança de taxas ou tarifas dos próprios usuários. Neste sentido, faz-se notória a relação entre os Direitos Humanos e o Direito Tributário, uma vez que este último é fonte imediata de recursos para financiamento daqueles primeiros.

Sabe-se que a arrecadação estatal com tributos possui duas principais facetas: a fiscal e a extrafiscal. A primeira é definida pela doutrina como a atividade meramente arrecadatória para financiamento das atividades públicas, enquanto que esta última trata-se da regulação da atividade de particulares. Especialmente em relação à promoção do direito fundamental à saúde, a função fiscal revela-se com o custeio de serviços voltados à saúde pública dos cidadãos e a função extrafiscal com o custeio de iniciativas para desestimular bens nocivos. Um grande exemplo desta última faceta é o caso do cigarro, produto cuja carga tributária alcançou o patamar de 83% em 2017 em território nacional (Brasil, 2022, n.p.). Dessa forma, a elevada carga fiscal sobre este item justifica-se para aumentar seu preço ao consumidor final e desincentivá-lo ao tabagismo, responsável por cerca de 12,6% do total das mortes que ocorrem no Brasil anualmente (IECS, 2017, p. 19).

A majoração de tributos para mercadorias nocivas à saúde dos cidadãos é chamada pela literatura de imposto sobre o pecado, conhecido em inglês como *sin tax*. Sua acepção transcende o âmbito sanitário, podendo ser aplicado para quaisquer itens que gerem algum impacto social negativo ou que sejam meramente contrários à moralidade pública. Exemplos práticos dessas aplicações incluem o aumento de impostos para desestimular o acesso à pornografia virtual, para reduzir o consumo de carne vermelha e até mesmo para diminuir o número de participantes em apostas esportivas.

Embora as apostas esportivas não pareçam capazes de causar danos aos cidadãos *a priori*, percebe-se que podem ser extremamente prejudiciais à saúde psicológica, mormente em razão da alta probabilidade de dependência comportamental que são capazes de gerar (De Andrade, 2021, p. 12). A ludopatia, i.e, o vício em apostas, vem sendo incluída pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na relação de enfermidades do Código Internacional de Doenças (CID) desde 1992 (CID 11 - 6C50). No Brasil, sua prevalência varia de 1% a 2,5% da população nacional e está ligada a casos de transtorno de ansiedade generalizada, depressão e suicídio (Dos Santos, 2019, p. 39).

Tendo como premissa que as apostas esportivas podem prejudicar considerável parcela da população, o presente artigo científico pretende investigar se uma tributação mais incisiva das *gambling houses*¹, voltada para o desestímulo da prática, viola a liberdade de autodeterminação dos indivíduos ou se protege o direito fundamental à saúde. Ademais, pretende-se compreender os limites da tributação do pecado sobre as apostas esportivas de quota fixa, ao passo que o Estado financiar-se-á com a prestação contínua de uma atividade prejudicial à saúde de seus cidadãos, assim como ocorre com as vendas de tabaco, por exemplo.

Como metodologia, optou-se pela revisão bibliográfica narrativa, buscando por artigos revisados por pares e indexados em revistas científicas. Os critérios de busca utilizados foram “*sin tax*” ou “imposto sobre o pecado” e “apostas esportivas”. A partir dos artigos encontrados, filtrou-se por aqueles que melhor abordavam o papel extrafiscal e paternalista do Estado em seus resumos, favorecendo textos que os analisavam a partir de experiências regulamentares internacionais.

As conclusões parciais obtidas pelo estudo foram apresentadas presencialmente no Simpósio nº 36 do VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, organizado pelos Professores Doutores Diogo Brandau Signoretti e Esdras Boccato. Em face das discussões e sugestões apresentadas no painel e das mudanças legislativas supervenientes, este artigo propõe-se, portanto, a consolidar e compartilhar os resultados finais obtidos com os demais membros da academia.

Panorama das apostas esportivas no Brasil

Com exceção das apostas realizadas sobre corrida de cavalos em locais autorizados, os jogos de azar foram proibidos no Brasil na década de 1940 pelo artigo 50, § 3º do Decreto-Lei Federal nº 3.688/1941. Posteriormente, esta proibição foi reforçada pelo artigo 60 do Decreto-Lei Federal nº 6.259/1944 e pelo Decreto-Lei Federal nº 9.215/1946.

A despeito de os diplomas mencionados vedarem as apostas esportivas como um todo no país, admitia-se sua exploração em caráter excepcional, desde que realizadas pelo Estado brasileiro e sob modalidade de apostas mútuas (*pari-mutuel*). Para estas hipóteses, o artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 6.259/1944 e o artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 204/1967 preveem a derrogação das normas de Direito Penal que tipificam a prática como contravenção.

Em verdade, o ainda vigente Decreto-Lei nº 6.259/1944 dispõe sobre os serviços de loterias (Federais e Estaduais), ou seja, a tolerância estatal ao jogo é possível, desde que seja explorado por

1 Para fins deste trabalho, utiliza-se *gambling houses* como sinônimos de casas de apostas esportivas de quota fixa.

ele. A proibição é apenas oponível ao particular (Carvalho, 2017, p. 13).

Em momento posterior, criou-se a Loteria Esportiva Federal em 1970 e o Bolão Federal em 1988 cujas denominações foram, respectivamente, alteradas para Loteca e Lotogol anos depois (Brasil, 2015, n.p.) (Brasil, 2016, n.p.) (Brasil, 2012, p. 22-23). Estas modalidades de apostas são exploradas pela União Federal² por intermédio da empresa pública Caixa Econômica Federal S.A., que pode ou não delegar a particulares a operação da casa lotérica sob regime de permissão (Jantalia, 2017, p. 05).

Em relação às modalidades, importa mencionar que as apostas esportivas se dividem em apostas mútuas (*pari-mutuel*) ou apostas de quotas fixas (*fixed odds*) (Barbosa, 2017, p. 26). Naquelas primeiras, o apostador não sabe de antemão quanto será seu prêmio em caso de vitória, porquanto o valor premiado pode depender de diferentes fatores, como o número de participantes, o número de vencedores ou o número de acertos. Em relação a esta última, trata-se de modalidade em que o apostador já sabe a premiação no momento da efetivação da aposta (Campos, 2019, p. 25).

Como tratado, o ordenamento jurídico brasileiro não autorizava as apostas de quota fixa, permitindo apenas a atividade daquelas mútuas. Este cenário, contudo, alterou-se com a Lei Federal nº 13.756/2018, a qual não só expandiu o permissivo legal para as apostas esportivas da modalidade *fixed odds*, como também aprovou que os agentes privados as operassem em ambiente concorrencial.

A Lei Federal nº 13.756/2018 ainda estipulou um prazo de 2 anos, prorrogáveis por iguais 2 anos, para regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, nos termos de seu § 3º do artigo 29. Em que pese o limite temporal previsto na legislação, a Administração omitiu-se de seu poder regulamentar por quase meia década, quando somente em 26 de outubro de 2023 o Ministério da Fazenda resolveu a Portaria Normativa nº 1.330/2023.

Através desta portaria, o Poder Executivo exigiu que a autorização de pessoas jurídicas para exploração comercial das apostas esportivas de quota fixa fosse precedida de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos do § 1º do artigo 5º.

No limbo temporal de 5 anos sem a devida regulamentação, a maioria das *gambling houses* sediaram-se no exterior, porém mantiveram suas operações no Brasil (Brasil, 2023a, p. 214). A atividade vinha sendo explorada sem

2 Até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.986 e das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e 493 em setembro de 2020, entendia-se que a exploração de jogos de azar pelo Estado brasileiro competia exclusivamente à União Federal. Por isso, ainda não se poucas são as menções na doutrina e jurisprudência acerca de loterias municipais e estaduais.

a devida autorização e sem qualquer mecanismo de controle, fiscalização ou prestação de contas, uma vez que ainda não havia a regulamentação exigida em lei. No âmbito tributário, observa-se que estas empresas privadas se beneficiavam da desregulamentação para não adimplir com os tributos nacionais previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.756/2018.

Do ponto de vista fiscal (arrecadatário), nota-se que a Administração não tributou as atividades econômicas das casas de apostas esportivas de quota fixa que estavam domiciliadas no exterior. Estimativas recentes demonstram que o Brasil deixou de arrecadar cerca de R\$110 bilhões em tributos destas empresas, os quais poderiam ser revertidos às despesas gerais e às prestações de serviços públicos para a população (Galvão, 2021, p. 14). Doravante, com a devida regulamentação, as *gambling houses* que optem por atuar no país, haverão de seguir a legislação tributária brasileira e cumprir com suas obrigações fiscais estabelecidas na legislação infraconstitucional.

As casas de apostas de *fixed odds* deverão pagar os tributos que grande parte das empresas já pagam no Brasil, sendo eles o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e o Imposto sobre Serviços e Bens de Qualquer Natureza (ISSQN). Além destas espécies tributárias, a Lei Federal nº 13.756/2018 impõe que as *gambling houses* cumpram com o pagamento da Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos (CSR) e da Taxa de Fiscalização (TF) devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, vide § 1º-A do artigo 30 c/c o artigo 32 do referido instrumento normativo.

A CSR baseia-se no modelo inglês de tributação para as casas de apostas esportivas de quota fixa. Segundo esta referência, o tributo incidirá sobre o Gross Gaming Revenue, compreendido como o total de todos os valores recebidos como prêmio menos o total dos valores pagos como perdas (Cargill, 1975, p. 1221). Significa dizer que as *gambling houses* pagarão uma contribuição sobre a receita das apostas, descontados os prêmios pagos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do apostador.

Em contrapartida, a TF incidirá sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para fiscalização da exploração comercial das apostas esportivas das *gambling houses*. A Lei Federal nº 13.756/2018 não estabeleceu uma alíquota a ser paga a título da TF, cabendo ao Poder Executivo sua respectiva regulamentação.

À vista do exposto, as casas de apostas esportivas de quota fixa deverão adimplir com uma série de tributos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. A cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep e ISSQN evidenciam a função sobretudo fiscal (arrecadatária) do recolhimento, voltado

ao financiamento de gastos públicos estatais. Por outro lado, a CSRP e TF são exigências específicas do setor que estão além dos tributos gerais às demais empresas, necessitando uma análise mais profunda acerca do caráter de sua cobrança.

A tributação do pecado e a cobrança da CSRP e TF sobre as *gambling houses*

Partindo-se da premissa de que as apostas esportivas podem gerar distúrbios psicopatológicos à população, a tributação majorada sob a prática com vistas ao seu desestímulo evidencia o caráter extrafiscal de sua cobrança. É exatamente este o conceito de tributo sobre o pecado, cobrado com o intuito precípua de desincentivar mercadorias ou hábitos prejudiciais aos cidadãos.

Haile (2009) seleciona uma gama de argumentos contrários e favoráveis aos *sin taxes* trazidos historicamente pela literatura jurídico-econômica. Sob a primeira perspectiva, tem-se a posição de que esta tributação favorece à saúde dos cidadãos, em especial aqueles mais vulneráveis (p. 1049). Por outro lado, os tributos sobre o pecado são marcados pela regressividade e pela discriminação (p. 1050-1051).

Independentemente do posicionamento a ser seguido, a CSRP deve ser compreendida como uma espécie de *sin tax* sobre as apostas esportivas de quota fixa no Brasil. Isso pois trata-se de contribuição específica ao setor, aumentando-lhe a carga fiscal quando em comparação a outros segmentos econômicos. Outrossim, a própria legislação reconhece que a prática de *sports betting* pode ser nociva à saúde mental da população. O § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 13.756/2018 demonstra sua *mens legis* em proteger os apostadores do jogo patológico, em especial ao exigir que os agentes operadores da loteria promovam ações informativas de conscientização da ludopatia. Não bastasse, o artigo 18 da Portaria Normativa nº 1.330/2023 demanda que estes operadores ainda disponham de mecanismos internos de controle, permitindo aos apostadores estabelecer limite diário de tempo de jogo ou aposta, limite máximo de perda, período de pausa e autoexclusão com o objetivo de, mais uma vez, preservá-los do vício e da dependência.

Ainda que não haja uma menção expressa em lei ou na justificativa do projeto de lei que a originou, uma interpretação sistemática permite compreender a cobrança de CSRP sobre as *gambling houses* como uma espécie de *sin tax*. A razão para tanto é observada em particular porque a legislação menciona sua preocupação com o jogo patológico e porque dá tratamento tributário diferenciado ao setor, onerando-o em comparação a outros correlatos.

Por outro lado, em relação à TF, não há de se equipará-la à figura do *sin tax*. O motivo para tanto está previsto na Lei Federal nº 13.756/2018,

tendo em vista que a fundamentação da referida taxa se dá tão somente para o financiamento da fiscalização pública dos operadores de apostas de quota fixa, nos termos do artigo 29. A instituição de taxas para custeio do poder de polícia é prática comum no Sistema Tributário Nacional, a exemplo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos do Estado do Maranhão, dentre outros. Vê-se que a instituição da TF tem apenas condão de sustentar a atividade administrativa, esvaziando-se de conteúdo extrafiscal, portanto.

***Sin tax* nas apostas esportivas de quota fixa e a proteção ao direito fundamental à saúde**

Na pesquisa bibliográfica realizada para o desenvolvimento do presente artigo, constatou-se que o debate acadêmico a respeito do imposto sobre o pecado foca em aspectos da tributação e da arrecadação, preterindo assuntos como a eficiência desta política pública e a proteção dos Direitos Humanos. Em outras palavras, as discussões permeiam majoritariamente a legitimidade do Estado para influenciar o comportamento dos indivíduos e das empresas, os efeitos dos *sin taxes* na economia e no bem-jurídico tutelado e as consequências dos impostos sobre o pecado nas contas públicas.

Encontraram-se poucos trabalhos versando sobre a ponderação entre direitos fundamentais quando da discussão acerca dos *sin taxes*. O dilema, entretanto, é de extrema relevância: se por um lado o Estado dificulta o acesso a determinadas mercadorias através da majoração de tributos por serem prejudiciais à saúde pública, por outro acaba por violar a liberdade de autodeterminação destes mesmos cidadãos.

Diante desse dualismo, Haile (2009) procura compreender como os *sin taxes* sobre cigarros, bebidas, dentre outras mercadorias, podem efetivamente promover os direitos fundamentais, e não apenas restringi-los. Haile (2009) concluiu que a resposta para o dilema se situa na destinação das receitas obtidas em sua arrecadação.

O autor formula a tese de que os tributos sobre o pecado criam um conflito de interesses no próprio Estado (2009, p. 1053). Enquanto a tributação sobre o pecado é estabelecida com a finalidade de dissuadir a prática considerada “pecaminosa”, paradoxalmente, o Estado almeja que esta prática não seja eliminada ou reduzida, haja vista que isso reduziria sua arrecadação. Nesta perspectiva, o Estado institui alíquotas nem tão baixas a ponto de minimizar suas próprias receitas; nem tão altas a ponto de erradicar o produto ou serviço dito como nocivo. Da mesma maneira, o Estado não incentiva esta prática, mas também não a combate de maneira incessante.

Sem embargo, Haile (2009, p. 1053) ainda levanta a hipótese de que este conflito de interesses se acentua quando o aparato estatal se torna dependente da arrecadação dos impostos sobre o pecado para o custeio de

serviços gerais ou para cobrir déficits orçamentários. Quer dizer, o Estado passa a contar com uma receita que deveria ser temporária e extraordinária para financiar serviços permanentes e ordinários ou então para resolver problemas crônicos. A tendência, por conseguinte, é de que o Estado não tenha interesse em extinguir a fonte desses tributos e, por consequência, a prática contrária à saúde pública faz-se necessária para o normal funcionamento da Administração.

Haile (2009, 1063-1068) propõe uma solução para atenuar ou eliminar este conflito de interesses no que diz respeito à tributação do pecado. Para o autor, é preciso que as receitas auferidas com os *sin taxes* sejam destinadas especificamente para o combate das atividades objeto da tributação. Destarte, a Administração poderá minimizar a prática que se pretende coibir, evitando que o Estado se torne dependente destas receitas para outros fins alheios a sua prevenção.

Conquanto tenha sido escrita no contexto estadunidense, as conclusões de Haile podem ser perfeitamente aplicadas no contexto brasileiro de apostas esportivas por quota fixa. Da mesma forma que a legislação brasileira reconhece a atividade como passível de prejudicar a saúde de seus cidadãos, esta estabelece que o Estado financiará sua seguridade social e outras despesas públicas por meio da cobrança de CSRP sobre esta prática considerada nociva. É o que dizem os incisos do § 1º-A do artigo 30 da Lei Federal nº 13.756/2018, quando da distribuição dos produtos da arrecadação da CSRP:

Tabela 1 - Destinação dos produtos de arrecadação da CSRP

Destinação	Porcentagem (aproximados)
Seguridade Social	55,56%
Educação	4,56%
Segurança	14,17%
Esporte	25,71%

Fonte: Criação própria com base nos incisos do § 1º-A do artigo 30 da Lei Federal nº 13.756/2018.

Verifica-se que a arrecadação tributária da CSRP submete-se a um regime de repasses para financiar serviços gerais do Estado, sobretudo para custeio da seguridade social e dos esportes. Mesmo com as alterações da Medida Provisória nº 1.182/2023, convertida no Projeto de Lei Federal nº 3.623-A pela Câmara dos Deputados, ainda assim não se observa qualquer repasse direto à área da saúde, especialmente para o incentivo ao jogo responsável ou para o combate à ludopatia.

A tributação do pecado sobre as apostas esportivas no Brasil caminha no sentido oposto ao que se tem idealizado como boas-práticas para a desti-

nação dos recursos arrecadados. Assim, o direito fundamental à saúde não é devidamente assegurado uma vez que o conflito de interesses a que se referiu Haile se encontra presente, não se observando iniciativas legislativas para brecá-lo.

Esta controvérsia mantém-se com a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 (Reforma Tributária). Isso porque o *sin tax* é previsto através da figura do Imposto Seletivo (IS), ou seja, por meio da espécie tributária de “imposto”, cuja função é financiar serviços gerais do Estado. Caso seja aprovada, o IS será um tributo que incidirá na produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, o que por si só faz-se enquadrar no conceito de imposto sobre o pecado e relevar seu caráter extrafiscal. Neste contexto, o IS poderá ser cobrado das *gambling houses*, se assim a respectiva lei complementar definir as apostas esportivas como atividade prejudicial à saúde dos cidadãos.

Nada suficiente, já existem propostas na Reforma Tributária para utilizar o futuro IS para compensar os déficits de arrecadação advindos da PEC nº 45/2019, como é o caso da Emenda 128/2019 na Câmara dos Deputados. Esta emenda propõe a compensação das perdas tributárias dos Estados, Municípios e Distrito Federal com a arrecadação do IS por 20 anos, utilizando-se das receitas advindas da tributação de práticas nocivas para resolução de problemas crônicos da Administração.

Seja através da atual CSRP, seja através de um futuro IS, fato é que a limitação que o *sin tax* gera à autodeterminação dos indivíduos somente se justifica se o produto de sua arrecadação for repassado a programas de jogo responsável e também à área da saúde, com o objetivo de prevenir e combater o vício e a dependência comportamental.

Considerações finais

Ao mesmo tempo que os Direitos Humanos podem fundamentar a extrafiscalidade pela persecução de determinados objetivos benéficos à sociedade, estes também podem ser limitados quanto este tipo de tributação se mostrar abusiva. No caso dos tributos sobre o pecado, há o risco de que o Poder Público se utilize dos vícios dos cidadãos para aumentar sua arrecadação, criando “um incentivo perverso para que o Estado proteja a venda continuada de produtos nocivos aos seus cidadãos” (Haile, 2009, p. 1069). Nesta hipótese, o indivíduo é tratado como mero meio de alcançar as finalidades fiscais e orçamentárias da Administração, reduzindo-lhe a liberdade e a dignidade humanas.

Para evitar tal contradição, o Brasil promulgou internamente tratados internacionais de Direitos Humanos que legitimam, mas limitam os *sin taxes* no país. A exemplo do tabaco, o art. 6º da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, internalizada por meio do Decreto Federal nº

5.658/2006, exige a realização de políticas de tributação do pecado sobre tais produtos. A leitura dos princípios norteadores do artigo 4º e as obrigações gerais do artigo 5º, no entanto, exige do Estado uma postura ativa para realização de mecanismos de prevenção e combate ao tabagismo.

Da mesma forma que sobre o tabaco, o presente artigo científico entende que uma tributação mais incisiva sobre as casas de apostas de quota fixa é válida para a promoção do Direito Fundamental à saúde. O desencorajar da prática por esta expressão da extrafiscalidade limita o direito à liberdade de autodeterminação dos brasileiros, justificando-se tão somente quando o produto de sua arrecadação for destinado ao combate e ao tratamento do vício e do jogo patológico. Deste modo, o presente estudo compreende que a melhor natureza tributária para sua aplicação no Brasil seria a de contribuição³, já que permitiria a destinação direta de recursos obtidos para a prevenção da ludopatia.

Esta conclusão, inclusive, foi também obtida por Bastos e Silveira (2019), momento em que os autores defenderam a não instituição de impostos ou taxas sobre jogos de azar, mas sim de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico na medida em que:

[...] parte do produto de sua arrecadação do tributo cobrado sobre o jogo poderia ser revertido em: (i) despesas com infraestrutura das regiões que receberem cassinos; (ii) fomento ao turismo; **(iii) despesas atreladas à patologia do jogo; (iv) campanhas para o jogo responsável e consciente;** (v) custeio das despesas com fiscalização, entre outras (Silveira, 2020, p. 132) (g.n.).

Consoante explorado, as restrições à liberdade individual, expressas na imposição de *sin taxes* sobre produtos prejudiciais à saúde, tornam-se legítimas apenas quando o Estado deixa de instrumentalizar os vícios populacionais como mero expediente arrecadatório. No contexto específico das apostas esportivas, a imposição destes tributos ganha ainda mais relevância, demandando uma análise criteriosa entre a autodeterminação e o direito fundamental à saúde. A legitimidade dos impostos sobre o pecado, nesta ótica, está intrinsecamente ligada à destinação específica: é imperativo que as receitas obtidas pelo aparato estatal sejam direcionadas de forma direta a iniciativas que promovam a conscientização, prevenção e tratamento de problemas de saúde decorrentes do hábito de apostar.

O trabalho conclui que o modelo atual de tributação das apostas de quota fixa no Brasil não justifica a limitação da liberdade de seus cidadãos, ao passo que as receitas daí advindas não estão minimamente voltadas às políticas de saúde pública. Sustenta, ainda, que a tributação do pecado sobre as

3 As contribuições são tributos pagos cuja arrecadação é destinada a financiar demandas e problemas específicos (Schoueri, 2013, p. 166), como uma contribuição sindical, uma contribuição para seguridade social, dentre outras.

gambling houses perde seu caráter extrafiscal porquanto desvinculada a medidas de prevenção e tratamento de vícios associados ao jogo. Por conseguinte, a falta de uma destinação clara entre as receitas obtidas pela tributação diferenciada do setor e as políticas de saúde pública para combate da prática nociva compromete a legitimidade deste tipo de tributação no Brasil.

Referências

BARBOSA, Fabiano Jantalia. **Marco Regulatório das Loterias no Brasil: reflexões sobre o presente e contribuições para o futuro**. Prêmio SEAE de Loterias, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3789/2/1-lugar-Fabiano%20Jantalia%20Barbosa.pdf>>. Acesso em: 19 de nov. de 2023.

BASTOS, F. S.; SILVEIRA, J. V. K. X. D. Tributação sobre o Pecado, Moldura Regulatória Brasileira e Desenvolvimento: uma Breve Análise do Projeto de Lei n. 186/2014. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 42, n. 42, p. 237, 2019.

BRASIL. **As medidas da Convenção-Quadro para o controle do Tabaco relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população reduzam o consumo de tabaco**. [S.l.]: 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/precos-e-impostos>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar Esquemas de Manipulação de Resultados em Partidas de Futebol Profissional no Brasil**. Brasília, 2023a.

BRASIL. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **A sorte em números 2012**. Brasília, 2012.

BRASIL. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Circular nº 678/2015**. Prognósticos Esportivos. Regulação das Loterias de Prognósticos Esportivos Loto X - Loteca e Loto XI - Lotogol. Brasília, 2015.

BRASIL. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Circular nº 706/2016**. Loterias de prognósticos esportivos. Regulação das loterias de prognósticos esportivos Loto X - Loteca e Loto XI - Lologo.

CAMPOS, Adriana Fiorotti. **Políticas Públicas, Regulação e Práticas de Responsabilidade Social Corporativa: propostas para o desenvolvimento da atividade lotérica no Brasil após a concessão da Lotex**. 3º Prêmio SECAP de Loterias, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5152/1/2A%CC%82%C2%BA%20Lugar%20-%20Adriana%20Fiorotti%20Campos.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

CARGILL, Thomas; EADINGTON, William. **Nevada's Gaming Revenues: time characteristics and forecasting**. Management Science, 1975.

CARVALHO, Ana Carolina Barreto Andrade. **Fazendo uma 'fezinha': a tutela jurídica sobre os jogos de azar**. Tese (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20201001202059/https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7872/1/TCC-JOGOS-DE-AZAR%20\(1\).pdf](https://web.archive.org/web/20201001202059/https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7872/1/TCC-JOGOS-DE-AZAR%20(1).pdf)>. Acesso em 04 nov. 2023.

DE ANDRADE, Londre Cândido. **Homo Ludens ou Iludens? Um estudo sobre a ludopatia**. *Brasiliensis*, 10(19), 137- 157. <https://doi.org/10.5281/zenodo.8106644>.

DOS SANTOS, Allison Silva. **Rastreamento do Transtorno do Jogo: um panorama sobre os apostadores esportivos brasileiros**. 3º Prêmio SECAP de Loterias, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5149/1/MH2%20-%20Allison%20Silva%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

GALVÃO, João Carlos Sales Arcos. **Estudo da Concorrência no Mercado de Apostas Esportivas no Brasil**. Tese (Graduação em Direito). Faculdade de Administração de Empresas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=549015f>>. Acesso em 04 nov. 2023.

HAILE, Andrew J. **Sin taxes: when the state becomes the sinner**. *Temple Law Review*, Forthcoming: *Elon University Law Legal Studies Research Paper No. 2009-05*, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1425621>. Acesso em: 14/05/2023.

IECS. INSTITUTO DE EFETIVIDAD CLÍNICA Y SANITARIA. **Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos**. Buenos Aires, Argentina, 2017. Disponível em: <https://tabaco.iecs.org.ar/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

JANTALIA, Fabiano. **Loterias Federais: regime jurídico, arrecadação e repartição de receitas**. [S.I.], 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32701/loteria_jantalia_2017.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 de nov. de 2023.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo: Funções administrativas, intervenção na propriedade e bens estatais** (Portuguese Edition). Editora Foco, 2022. Edição do Kindle.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011

SILVEIRA, J. V. K. X. D. **A exploração dos jogos de azar no Brasil: uma perspectiva à luz do direito financeiro**. Mestrado em Direito Econômico e Financeiro-São Paulo: Universidade de São Paulo, 14 dez. 2020.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 4 VIII CIDHCoimbra 2023

Organizadores:

Vital Moreira
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-088-7



9 786551 104088 7

